



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	48
1ªSECAM - Pautas	48
1ªSECAM - Atas	48
1ªSECAM - Acórdãos	49
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	53
2ªSECAM - Pautas	53
2ªSECAM - Atas	53
2ªSECAM - Acórdãos	53
ATOS DE RELATORIA	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	67
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	67
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	68
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	71
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	71
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	71
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	72
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	72
Conselheira Substituta MURYEL HEY	72
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	72
CORREGEDORIA-GERAL	73
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	73
OUIDORIA DE CONTAS	73
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	73
ATOS DIVERSOS	73
Resenhas de Distribuição	73
Editais	75
Despachos	75
Informações	76
Atos de Alerta Municipais	76
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	76
ATOS NORMATIVOS	76
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	76
GP - Despachos	76
GP - Termo de Ajuste de Gestão	83
GP - Portarias	83
LICITAÇÕES E CONTRATOS	84
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	85
Tribunal Pleno	85
Primeira Câmara	85
Segunda Câmara	85
Corregedoria-Geral	85
Ministério Público de Contas	85
Conselheiros – Diretores de Gabinete	85
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	85
Inspetorias de Controle Externo	85
Administrativo	85



As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -376008/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, RICARDO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL SANTANA FRIZON
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1804/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Denúncia. Concessão de funções gratificadas a servidor ocupante do cargo efetivo de advogado municipal. Mérito recursal. Juízo de admissibilidade que não exige prova conclusiva da irregularidade. Presença de elementos objetivos que recomendam instrução complementar. Provimento parcial para recebimento delimitado da denúncia, sem reconhecimento antecipado de ilegalidade ou responsabilidade.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Trata-se de recurso de agravo interposto pelo denunciante em face do Despacho nº 708/26 – GCFAMG (peça 29 – autos 325071/26), por meio do qual este Relator deixou de receber, naquele momento, a denúncia formulada nos autos, determinando o arquivamento do feito, sem prejuízo de eventual reapresentação da matéria, caso sobrevenham elementos novos e relevantes.
Na decisão agravada, consignei que a instrução preliminar havia atingido grau suficiente de esclarecimento quanto aos aspectos fáticos essenciais da controvérsia, notadamente diante das informações prestadas pela administração e pelo servidor envolvido (peças 20, 21 e 26), concluindo-se pela ausência de indícios mínimos de irregularidade concreta aptos a justificar a instauração de processo de fiscalização

no âmbito desta Corte (peça 29).

Inconformado, o denunciante interpôs o presente recurso de agravo (peça 03), no qual sustentou, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que o Relator não deteria competência para o arquivamento monocrático da denúncia, por se tratar de matéria de competência do órgão colegiado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Alegou, ainda, nulidade decorrente da ausência de prévia manifestação do Ministério Público de Contas sobre o mérito da denúncia, defendendo que tal manifestação seria obrigatória antes de qualquer decisão definitiva de arquivamento.

No mérito, afirmou que a decisão agravada teria incorrido em erro de julgamento ao concluir pela inexistência de indícios mínimos de irregularidade, sustentando que os elementos constantes dos autos evidenciariam, de forma suficiente, a ocorrência de ilegalidades relacionadas à concessão das gratificações questionadas, inclusive com alegações de irregularidades na base normativa, na validade de atos administrativos e na forma de concessão das vantagens.

Requeru, ao final, o reconhecimento das nulidades apontadas, com a consequente anulação do despacho agravado, bem como o regular processamento da denúncia, com o prosseguimento da instrução.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Examinando o recurso interposto, entendo que não lhe assiste razão.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade por alegada incompetência do Relator para proferir a decisão recorrida. Isso porque o despacho agravado inseriu-se no âmbito do juízo de admissibilidade da denúncia, etapa inerente à atuação relatorial, na qual se verifica a presença (ou não) de elementos mínimos aptos a justificar a instauração de processo de fiscalização.

A decisão que deixou de receber a denúncia por ausência de indícios mínimos de irregularidade não configurou julgamento de mérito, mas exercício legítimo do poder-dever de controle inicial da admissibilidade, não implicando usurpação da competência do órgão colegiado, limitando-se à verificação da existência de justa causa mínima para a instauração do processo, sem adentrar na valoração definitiva das alegações deduzidas.

Ressalto, ainda, que o art. 35 da Lei Complementar nº 113/2005 disciplina o procedimento a ser adotado quando a denúncia é entendida como regularmente apresentada, estabelecendo, nesse caso, a possibilidade de citação do responsável ou de encaminhamento à unidade técnica para complementação da instrução.

Todavia, tal dispositivo não afasta o poder-dever do Relator de, em juízo preliminar, verificar a própria aptidão da denúncia para instaurar a atuação fiscalizatória desta Corte.

Assim, quando ausentes indícios mínimos de irregularidade concreta, não se configura hipótese de denúncia regularmente apresentada, razão pela qual não se impõe o encaminhamento automático à unidade técnica, sendo legítima a negativa de recebimento já na fase inicial.

A interpretação sistemática dos arts. 1º, inciso XV, 35 e 116, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 demonstra que a competência do Tribunal Pleno para julgamento das denúncias pressupõe a superação da fase inicial de admissibilidade, não sendo razoável compreender que toda e qualquer notícia, ainda que desprovida de elementos mínimos, deva ser necessariamente submetida ao colegiado, não se confundindo a competência para julgamento da denúncia com a etapa prévia de verificação de sua admissibilidade, que constitui pressuposto lógico para a própria atuação colegiada.

Admitir tal entendimento implicaria esvaziamento da própria função de filtro atribuída ao Relator, transformando o juízo de admissibilidade em etapa meramente formal, o que não se compatibiliza com a racionalidade do sistema de controle externo nem com os princípios da eficiência e da economia processual.

Afasto, igualmente, a alegação de nulidade por ausência de prévia manifestação do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, considero que a atuação do Parquet de Contas, prevista no art. 149 da Lei Complementar nº 113/2005, pressupõe a existência de processo regularmente instaurado e instruído, com formação de juízo de mérito a ser apreciado, o que não se verificou na hipótese, em que a denúncia não ultrapassou o juízo inicial de admissibilidade.

Ademais, destaco que o despacho recorrido determinou expressamente o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento, tendo o órgão ministerial tomado ciência da decisão, conforme Certidão nº 237/26 – 5PC (peça 32), sem que tenha sido apontada qualquer irregularidade na tramitação ou necessidade de intervenção adicional, o que reforça a inexistência de vício procedimental no caso concreto.

Assim, entendo que não houve supressão da atuação institucional do Ministério Público de Contas, mas apenas a inexistência de fase processual apta a ensejar sua manifestação opinativa sobre o mérito, inexistindo, portanto, violação ao devido processo legal ou à ordem procedimental prevista na legislação de regência.

Ressalto que a exigência de manifestação prévia do Ministério Público de Contas não se aplica de forma indiscriminada a qualquer situação, devendo ser compreendida à luz da natureza da decisão proferida. Não havendo instauração de fase instrutória nem formação de juízo de mérito, não se configura hipótese de obrigatoriedade de manifestação prévia, razão pela qual não se evidencia a nulidade suscitada.

No mérito recursal, igualmente não vislumbro razões para reforma da decisão agravada.

Conforme consignado no despacho recorrido (peça 29 – autos principais), a análise preliminar (prévia à citação de qualquer agente) logrou esclarecer adequadamente os aspectos fáticos essenciais da controvérsia, notadamente a partir das informações prestadas pelo ente jurisdicionado e pelo servidor envolvido (peças 20, 21 e 26), nas quais foram detalhadas as atividades desempenhadas, a distinção entre funções, a base normativa invocada e a forma de cálculo das vantagens, além da informação de cessação das parcelas a partir de março de 2026.

Diante desse cenário, entendo que não se evidenciaram, de forma clara e objetiva, indícios mínimos de irregularidade concreta aptos a justificar a instauração de processo de fiscalização, sendo a controvérsia delineada nos autos de natureza predominantemente interpretativa.

No que se refere às alegações supervenientes trazidas no recurso (peça 31), observo que, embora apresentadas com maior grau de detalhamento, não se mostram acompanhadas de elementos objetivos minimamente consistentes que permitam, nesta fase, aferir sua plausibilidade de forma segura, especialmente porque não

vieram acompanhadas de documentação idônea que permita, de plano, infirmar os esclarecimentos prestados pela administração ou evidenciar, de forma inequívoca, a ocorrência das irregularidades alegadas.

Trata-se de narrativa construída a partir de interpretação unilateral de documentos e atos administrativos, cuja verificação demandaria aprofundamento incompatível com a ausência de indícios mínimos de irregularidade concreta já evidenciada nos autos. Sob esse enfoque, a simples formulação de alegações graves, desacompanhadas de suporte fático minimamente robusto, não se presta a deslocar o juízo de admissibilidade para a fase de instrução.

Ademais, o comportamento processual adotado pelo agravante, caracterizado pela apresentação sucessiva e fragmentada de manifestações com constante reformulação das teses deduzidas, dificultou a adequada estabilização do objeto da denúncia, reforçando a conclusão pela inexistência, neste momento, dos pressupostos necessários ao seu recebimento.

Diante de todo o exposto, e não tendo o agravante demonstrado a presença de vício processual ou de elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que esta deve ser integralmente mantida.

Dessa forma:

- conheço do recurso de agravo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente o Despacho nº 708/26 – GCFAMG (peça 29 – autos 325071/26), pelos seus próprios fundamentos;

- após o trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito, nos termos já consignados na decisão recorrida.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pelo denunciante em face do Despacho nº 708/26 – GCFAMG, que deixou de receber denúncia formulada em razão de supostas irregularidades na concessão e manutenção de duas parcelas remuneratórias ao servidor Rafael Santana Frizon, ocupante do cargo efetivo de Advogado do Município de Ribeirão do Pinhal.

As irregularidades notificadas concentram-se em duas vantagens remuneratórias percebidas pelo servidor. A primeira corresponde à função gratificada de Assessor Jurídico, identificada na folha de pagamento pela rubrica "Artigo 15", no valor mensal indicado de R\$ 2.377,40. A segunda consiste em gratificação de responsabilidade técnica pela gestão do Domicílio Judicial Eletrônico, no valor mensal de R\$ 6.484,00.

As informações apresentadas pelo Município e pelo servidor sustentam a existência de fundamentos legais para ambas as parcelas e o desempenho de atribuições adicionais aptas a justificar sua concessão, tendo sido notificada, ainda, a cessação dos respectivos pagamentos a partir de março de 2026.

A proposta de voto do Conselheiro Relator afasta as nulidades suscitadas pelo agravante e, no mérito, propõe a manutenção integral do despacho que não recebeu a denúncia.

Embora acompanhe a proposta quanto às questões processuais, divirjo pelas razões que passo a expor.

A divergência restringe-se à conclusão de que inexistiriam indícios mínimos de irregularidade aptos a justificar o recebimento da denúncia.

O juízo de admissibilidade não exige prova conclusiva da ilegalidade, certeza acerca da ocorrência de dano ao erário ou demonstração antecipada da responsabilidade dos agentes. Exige-se apenas suporte fático e documental minimamente plausível, capaz de revelar questão inserida na competência fiscalizatória desta Corte e cuja solução demande esclarecimento técnico.

No caso concreto, embora parte das acusações formuladas pelo denunciante se apresente em termos excessivos e conclusivos, o conjunto documental contém questões objetivas que, a meu ver, superam o patamar de mera discordância abstrata quanto à interpretação da legislação municipal.

Não se trata de acolher, desde logo, as alegações de fraude, falsidade documental, má-fé, enriquecimento ilícito, nulidade da estabilidade ou dever de ressarcimento. Trata-se apenas de reconhecer que determinados aspectos específicos ainda não foram suficientemente esclarecidos e comportam verificação técnica delimitada.

A defesa afirma que a denominada gratificação "Artigo 15" decorre do exercício cumulativo da função gratificada de Assessor Jurídico, com fundamento nos arts. 7º, § 4º, e 15 da Lei Municipal nº 1.489/2010.

Segundo as informações apresentadas, o servidor teria sido inicialmente designado pela Portaria nº 66/2022, posteriormente revogada pela Portaria nº 67/2025, sobrevindo nova designação por meio da Portaria nº 81/2025. A defesa sustenta, ainda, que as atribuições de Assessor Jurídico seriam distintas daquelas inerentes ao cargo efetivo de Advogado do Município.

Entretanto, há nos autos elementos que revelam a existência de dois atos identificados como Portaria nº 81/2025.

Um deles, apresentado para fundamentar a designação do servidor como Assessor Jurídico, estaria datado de 23 de junho de 2025 e produziria efeitos a partir de julho daquele ano. O outro, publicado no Diário Oficial do Município em 1º de agosto de 2025, possui objeto distinto, relacionado à instauração de processo administrativo disciplinar contra servidora municipal, figurando Rafael Santana Frizon apenas como assessor jurídico da comissão processante.

O próprio Município reconheceu a duplicidade de numeração, atribuindo-a a erro material. A alegação defensiva pode, ao final, revelar-se procedente.

Há, inclusive, alegação acompanhada de documentos no sentido de que a publicação do ato concessivo teria ocorrido apenas em maio de 2026, após a instauração das controvérsias administrativa e judicial. A confirmação ou rejeição dessa circunstância exige exame dos registros oficiais do Município, não sendo recomendável solucioná-la exclusivamente com base na afirmação de que se tratou de mero erro material.

Além disso, deve ser examinada a própria natureza jurídica da posição de Assessor Jurídico prevista na Lei Municipal nº 1.489/2010, inclusive diante de sua inserção na estrutura administrativa, da nomenclatura utilizada nos respectivos anexos e da forma pela qual a função foi atribuída a servidor efetivo.

A denúncia também suscita eventual sobreposição entre as atribuições do cargo efetivo de Advogado do Município e as tarefas utilizadas para justificar a função gratificada. A defesa, de outro lado, menciona atividades como elaboração de projetos de lei e assessoramento direto ao Chefe do Executivo, que, segundo sustenta, não integrariam as funções ordinárias do cargo efetivo.

Essa divergência não deve ser resolvida, na fase de admissibilidade, pela adoção antecipada de uma das versões. A adequada conclusão depende da comparação objetiva entre as atribuições estabelecidas nas Leis Municipais nº 1.489/2010 e nº 1.916/2018 e as atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor.

A segunda parcela foi instituída pela Portaria nº 07/2026, que designou o servidor como responsável pela gestão do Domicílio Judicial Eletrônico do Município.

O ato administrativo afirma que o Município possui mais de um advogado concursado e que a função envolve a gestão institucional do sistema, o acompanhamento das comunicações processuais e sua distribuição interna aos demais profissionais, com risco de incidência de sanções e multas em caso de falhas ou perda de prazos. A gratificação teria fundamento no art. 79, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 1.756/2016. A circunstância de o recebimento de intimações e o acompanhamento de processos integrarem, em termos gerais, a rotina da advocacia pública não conduz automaticamente à ilegalidade da parcela. A gestão institucional de um sistema utilizado por todo o ente público e a responsabilidade pela distribuição das comunicações entre diversos advogados podem, em tese, representar encargo adicional.

Por outro lado, a mera afirmação constante da portaria de que a atividade possui elevada complexidade e responsabilidade não é suficiente, isoladamente, para demonstrar o atendimento dos pressupostos legais, especialmente quando a vantagem foi fixada no patamar máximo permitido pela legislação municipal.

Ainda a informação de que as gratificações foram cessadas em março de 2026 afasta o risco de continuidade da situação e reduz a necessidade de atuação cautelar imediata.

Contudo, a interrupção dos pagamentos não elimina o interesse fiscalizatório sobre os valores anteriormente desembolsados.

Caso se confirme que os pagamentos foram realizados antes da publicação dos atos, sem o efetivo exercício de funções adicionais ou sem o preenchimento dos requisitos legais, a cessação posterior não afasta a necessidade de apuração do período pretérito.

Assim, a perda da atualidade da despesa pode justificar a não adoção de medida urgente, mas não constitui fundamento suficiente para o encerramento definitivo da apuração.

Nessas condições, entendo pelo provimento do recurso de agravo, para reformar o Despacho nº 708/26 – GCFAMG e determinar o recebimento da denúncia, com a delimitação do objeto da instrução aos aspectos acima indicados, prosseguindo-se o feito na forma regimental.

Diante do exposto, VOTO, pelo conhecimento do recurso de agravo, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para reformar o Despacho nº 708/26 – GCFAMG exclusivamente quanto à conclusão de inexistência de indícios mínimos, determinando-se o recebimento parcial da denúncia;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar-lhe PROVIMENTO EM PARTE para reformar o Despacho nº 708/26 – GCFAMG, exclusivamente quanto à conclusão de inexistência de indícios mínimos, determinando-se o recebimento parcial da denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-759590/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1806/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 04/2025. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM. Registro de preços para eventual contratação de solução integrada de videomonitoramento urbano e proteção patrimonial. Exigências de qualificação técnico-operacional. Interpretação do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Critério alternativo de “maior relevância” técnica ou “valor significativo”. Itens essenciais à operação do sistema. Possibilidade de exigência de atestados relativos a componentes essenciais ao funcionamento do sistema, ainda que desprovidos de expressão econômica relevante. Ausência de comprovação de restrição efetiva à competitividade. Participação de múltiplos licitantes e obtenção de proposta vantajosa para a Administração. Insuficiência da motivação técnica quanto à definição das parcelas de maior relevância. Necessidade de aperfeiçoamento dos estudos preparatórios e da fundamentação das exigências de habilitação. Ausência de previsão expressa de juros moratórios e critérios de correção monetária. Encargos decorrentes diretamente da legislação aplicável. Aplicação supletiva da legislação civil. Irregularidade formal sem potencial de invalidar o certame. Necessidade de aprimoramento dos instrumentos convocatórios e contratuais em atenção aos Princípios da Segurança jurídica, Transparência e Vinculação ao instrumento convocatório. Inadequada disponibilização de documentos no Portal da Transparência. Procedência parcial. Expedição de determinações e recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação, com fundamento na Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2025 (peças 03/08).

O certame tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na implantação, expansão e sustentação de solução integrada de videomonitoramento urbano e proteção patrimonial, destinada aos entes consorciados, abrangendo o fornecimento, instalação, integração e assistência técnica de equipamentos e sistemas correlatos.

A Representante informou que o edital foi publicado em 10/11/2025 e que, após sua análise, identificou a existência de cláusulas que, em seu entendimento, restringiriam indevidamente a competitividade do certame. Em razão disso, apresentou impugnação administrativa, por meio da qual requereu a suspensão do procedimento licitatório e a retificação das disposições consideradas irregulares.

De forma sintética, as irregularidades apontadas consistem: (i) na suposta exigência indevida de qualificação técnica, em desacordo com os parâmetros legais de proporcionalidade e pertinência ao objeto; e (ii) na ausência de previsão expressa de juros moratórios no instrumento convocatório, o que, em tese, poderia comprometer a adequada disciplina das obrigações financeiras decorrentes do contrato.

A impugnação foi indeferida pelo CONDESCOM, que manteve integralmente o instrumento convocatório, sob os seguintes fundamentos:

(i) inexistência de exigência legal de correspondência entre a relevância técnica das parcelas e seu valor econômico, à luz da Lei nº 14.133/2021; e (ii) possibilidade de suprimento da ausência de previsão expressa de juros e correção monetária mediante aplicação direta da legislação pertinente.

Em face da manutenção das cláusulas impugnadas, a Representante interpôs a presente Representação, reiterando os vícios anteriormente suscitados.

Em síntese, a Representante sustentou a ocorrência de duas ilegalidades principais:

(a) Exigência indevida de qualificação técnica:

Alegou que o edital exige comprovação de capacidade técnica por meio de atestados relativos a parcelas que não configurariam itens de maior relevância técnica nem de valor significativo, em afronta ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Destacou que determinados itens - como sirenes e sensores - representariam apenas cerca de 3,94% do valor global da contratação, não sendo, portanto, aptos a justificar exigências restritivas de habilitação. Sustentou, ainda, a ausência de justificativa técnica circunstanciada que fundamentasse sua classificação como essenciais à execução do objeto.

Segundo a Representante, o CONDESCOM limitou-se a afirmar que tais itens integrariam o “esqueleto funcional” da solução, sem explicitar de forma objetiva a relevância técnica de cada componente, o que comprometeria a motivação do ato administrativo.

Diante disso, defendeu a exclusão das exigências previstas no item 14.1.6, alíneas “d” e “e”, do Termo de Referência, por ausência de respaldo técnico e jurídico adequado.

(b) Ausência de previsão de juros moratórios:

Apontou vício no Termo de Referência (TR) e na Minuta Contratual (Anexo do edital), em razão da ausência de previsão expressa de juros moratórios em caso de atraso no pagamento, havendo apenas menção à correção monetária.

Sustentou que tal omissão violaria o art. 389 do Código Civil e o art. 89 da Lei nº 14.133/2021, por não assegurar a integral recomposição dos prejuízos decorrentes de eventual inadimplemento contratual.

Argumentou que a previsão exclusiva de correção monetária era insuficiente, pois não constituía medida apta a desestimular o atraso, tampouco a compensar adequadamente a contratada pelos encargos decorrentes da mora, esvaziando, na prática, as consequências do descumprimento contratual.

Destacou, que embora o CONDESCOM tenha reconhecido, na resposta à impugnação, que juros e correção monetária são consectários legais da inadimplência, entendeu desnecessária a previsão expressa no instrumento convocatório.

Diante do exposto, a Representante requereu em sede cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para determinar ao CONDESCOM a retificação do edital, a fim de:

(i) afastar as exigências de qualificação técnica relativas a parcelas que não possuam relevância técnica e econômica significativa;

(ii) incluir previsão expressa de juros moratórios e correção monetária para pagamentos realizados em atraso, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos.

Sustentou, ao final, que a manutenção das cláusulas impugnadas configuraria violação ao art. 389 do Código Civil, em conjunto com o art. 89 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a correção do instrumento convocatório para assegurar sua legalidade e competitividade.

Mediante o Despacho nº 1739/25-GCFAMG (peça 10), no exame de admissibilidade, recebi a Representação e determinei seu regular processamento. Na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida cautelar de suspensão do certame, bem como determinei a citação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão para, querendo, apresentar manifestação acerca das alegações deduzidas.

A decisão foi assim fundamentada:

Quanto ao pedido de tutela de urgência:

Inicialmente, destaquei que a concessão de medida cautelar, no âmbito do controle externo, constitui providência de natureza excepcional, condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Ressaltei que a análise desses requisitos deve ser orientada pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de modo a evitar intervenções excessivas na atuação administrativa, especialmente em matéria licitatória, em que a eventual suspensão do certame poderia acarretar prejuízos relevantes à continuidade de políticas públicas e à eficiência administrativa.

No caso concreto, em juízo preliminar, não evidenciei elementos suficientes a justificar a medida extrema postulada.

Da alegada restrição à competitividade – exigências de qualificação técnica:

Pontuei que as exigências de qualificação técnica em licitações devem se restringir às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto, conforme diretriz extraída do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Tal orientação é fundamental para assegurar o equilíbrio entre a necessidade de seleção de fornecedores efetivamente capacitados e a preservação da ampla competitividade. Consideram-se parcelas de maior relevância aquelas que constituem o núcleo funcional da contratação, demandam maior complexidade técnica, impactam diretamente a qualidade e a segurança da execução e representam valor econômico expressivo.

Por essa razão, a Administração não deveria exigir comprovação técnica relativa a itens acessórios ou de baixa complexidade, sob pena de restrição indevida à competitividade, em afronta aos Princípios da Isonomia, da Razoabilidade e da Seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, relatei que o Termo de Referência (item “14.1.6”) exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência em fornecimento e instalação de diversos componentes, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos, incluindo câmeras de videomonitoramento, centrais de alarme, licenças de software para conexão e armazenamento em nuvem, bem como teclados, sirenes e sensores.

Entendi que a exigência relativa às câmeras e licenças de software mostrava-se adequada, uma vez que tais itens integram o núcleo da solução tecnológica, exigem integração sistêmica sofisticada e influenciam diretamente a funcionalidade do sistema contratado.

Por outro lado, a extensão dessa exigência, com idêntico rigor, a componentes periféricos, como teclados, sirenes e sensores, revelava-se, em tese, desproporcional. Tais itens, embora relevantes, não possuem a mesma complexidade técnica nem o mesmo peso funcional, sendo acessórios em relação à estrutura central do projeto.

Considere que a imposição de comprovação correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos para todos os itens indistintamente poderia, em abstrato, restringir a competitividade, ao limitar a participação de empresas aptas a executar o núcleo do objeto, mas sem histórico de fornecimento em larga escala desses componentes secundários.

Contudo, compreendi que a análise do caso concreto não evidenciava prejuízo efetivo à competitividade. Conforme se verifiquei da ata da sessão do Pregão (peça 07), houve a participação de ao menos 11 (onze) licitantes, com apresentação de múltiplos lances e efetiva disputa.

Além disso, registrei que houve redução significativa do valor estimado, que passou de R\$ 51.387.652,41 (cinquenta e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) para R\$ 42.200.000,00 (quarenta e dois milhões e duzentos mil reais), representando economia superior a 18% (dezoito por cento). Esse resultado evidenciava não apenas a existência de competição real, mas também a obtenção de proposta vantajosa, em consonância com o Princípio da Economicidade.

Assim, deparei-me, que ainda que se reconhecesse, em análise inicial, possível imprecisão na delimitação das parcelas de maior relevância técnica, tal circunstância não comprometeu a essência do certame, que consiste na promoção de disputa isonômica e na seleção da proposta mais vantajosa.

Considere que a finalidade das medidas cautelares é evitar danos concretos e relevantes ao interesse público. Quando os elementos dos autos demonstram ampla participação e efetiva competitividade, a utilidade da medida suspensiva se enfraquece.

Desse modo, reconheci que a adoção de interpretação estritamente formal, dissociada dos efeitos práticos do ato, poderia conduzir a paralisações indevidas, gerando insegurança jurídica, atrasos na contratação e prejuízos à implementação de políticas públicas.

Cabia, portanto, ao órgão de controle, no exercício de sua função fiscalizatória, ponderar os elementos do caso concreto à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando intervenções desnecessárias quando ausente risco concreto ao interesse público.

Dessa forma, ainda que se reconhecesse, em juízo preliminar, possível excesso na formulação de algumas exigências técnicas, não se evidenciava, num primeiro momento, comprometimento substancial da competitividade ou indícios de direcionamento do certame.

Nessas circunstâncias, a suspensão da licitação, medida de caráter excepcional, não se mostrava adequada, sobretudo diante da ausência de risco concreto de dano irreparável ao interesse público.

Diante desse contexto, concluí que:

- não restou demonstrada, de forma inequívoca, a probabilidade do direito alegado, considerando o caráter preliminar da análise e a ausência de comprometimento substancial da competitividade;
- igualmente, não se evidenciou perigo de dano concreto ou risco ao resultado útil do processo, especialmente diante da efetiva disputa verificada no certame.

Assim, inexistindo os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, indeferi o pedido de suspensão cautelar da licitação, sem prejuízo do exame aprofundado da matéria no mérito, após a devida instrução processual.

Da ausência de previsão expressa de juros moratórios:

Quanto à alegada omissão de previsão de juros moratórios no edital e na minuta contratual, observei que a Lei nº 14.133/2021 dispõe que os contratos administrativos se regem por suas cláusulas e pelas normas de direito público, aplicando-se, supletivamente, as disposições de direito privado (art. 89).

Nesse contexto, destaquei que o art. 389 do Código Civil estabelece que o inadimplemento da obrigação acarreta a incidência de perdas e danos, juros moratórios e correção monetária, de modo que tais encargos constituem consectários legais da mora, independentemente de previsão expressa no instrumento contratual. Ressaltei, contudo, que, sob o prisma da boa técnica administrativa, a regulamentação contratual deveria contemplar critérios objetivos e expressos acerca das condições de pagamento, especialmente quanto: aos índices de correção monetária aplicáveis; à taxa de juros moratórios; e ao termo inicial de incidência, normalmente fixado na data do vencimento da obrigação.

A previsão clara desses elementos no edital e na minuta contratual contribuiria para a transparência, previsibilidade e segurança jurídica, além de reduzir o risco de controvérsias interpretativas e eventual judicialização, em consonância com os Princípios da Vinculação ao instrumento convocatório e da Eficiência administrativa. Inferi que a ausência de menção expressa aos juros moratórios, portanto, embora

indesejável sob o aspecto técnico, não teria o condão de invalidar o edital nem de suprimir direitos da contratada, uma vez que a legislação aplicável supre a lacuna normativa. Trata-se de omissão que pode gerar alguma insegurança jurídica, mas não compromete, por si só, a legalidade do certame.

Ademais, ponderei que tal irregularidade não se revelava suficiente, nem proporcional, para justificar a suspensão de procedimento licitatório em que se verificou ampla competitividade e efetiva disputa, sobretudo quando o edital já disciplinava a sistemática de pagamentos e continha cláusula de integração normativa para suprir situações omissas.

Dessa forma, consignei que a falha apontada possuía natureza estritamente formal e sanável, não sendo apta, em juízo preliminar, a comprometer de modo relevante a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante da análise conjunta das matérias suscitadas - notadamente a alegada restrição à competitividade decorrente das exigências de qualificação técnica e a ausência de previsão expressa de juros moratórios - concluí que não restou demonstrada a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência.

Embora identificáveis aspectos passíveis de aperfeiçoamento editalício, não se evidenciaram, naquele momento processual, irregularidades capazes de comprometer a lisura do certame ou de ensejar risco concreto de dano grave ao interesse público.

Assim, indeferi o pedido cautelar de suspensão da licitação, sem prejuízo do aprofundamento da análise no mérito, a ser realizado após a adequada instrução processual.

Em sede de defesa (peças 17/19), o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM apresentou manifestação rebatendo integralmente as alegações da Representante, nos seguintes termos:

Das exigências de qualificação técnica:

No tocante à alegação de exigência indevida de atestados de capacidade técnica para itens de menor relevância, o Consórcio sustentou a inexistência de irregularidade.

Afirmou que, na elaboração do procedimento licitatório, foram rigorosamente observados os Princípios Constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), bem como aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os Princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade, Proporcionalidade e busca da Proposta mais vantajosa.

Destacou que as exigências de qualificação técnica foram fixadas em observância ao Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao mínimo necessário para assegurar que a futura contratada detivesse capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto, de modo a mitigar riscos de inexecução contratual.

Nesse sentido, aduziu que a exigência de atestados não teve caráter restritivo, mas sim a finalidade legítima de garantir a segurança, continuidade e qualidade da execução contratual.

Invocou, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é admissível a exigência de atestados de capacidade técnica desde que proporcionais à complexidade e aos riscos do objeto (Acórdão nº 2.266/2018 – Plenário).

Da distinção entre relevância técnica e valor significativo:

O Consórcio ressaltou que a Lei nº 14.133/2021 conferiu tratamento distinto aos conceitos de “maior relevância técnica” e “valor significativo”, os quais não se confundem nem exigem aplicação cumulativa.

Sustentou que: a “relevância técnica” refere-se à essencialidade do item para o funcionamento do objeto contratado enquanto o “valor significativo” possui natureza econômica, relacionado ao impacto financeiro da parcela no contrato.

Nesse contexto, destacou que a legislação emprega a conjunção “ou”, permitindo à Administração exigir comprovação técnica com base em qualquer desses critérios, conforme a natureza do objeto e os riscos envolvidos.

Assim, defendeu que não há exigência legal de que a parcela seja simultaneamente relevante sob o aspecto técnico e econômico.

Da essencialidade dos componentes questionados:

No caso concreto, argumentou que os itens questionados (sensores, sirenes e centrais de alarme) integram o “esqueleto funcional” da solução tecnológica, sendo responsáveis pela detecção, geração de alertas e acionamento da cadeia operacional.

Segundo expôs, em sistemas de videomonitoramento e proteção patrimonial: a detecção (sensores), o alerta (centrais e sistema) e a sinalização (sirenes) constituem elementos fundamentais para o funcionamento do sistema, sendo indispensáveis à finalidade do contrato.

Afirmou que eventual falha nesses componentes comprometeria toda a operação, justificando a exigência de comprovação de experiência prévia.

Da proporcionalidade das exigências:

O CONDESCOM destacou, ainda, que: o edital admitiu o somatório de atestados, ampliando a competitividade; os quantitativos exigidos (50%) foram fixados de forma moderada e proporcional; não houve exigência excessiva ou impeditiva da participação de interessados.

Acrescentou que, mesmo sob a ótica da tese da Representante, a diferença percentual apontada (aproximadamente 0,6%) seria irrelevante do ponto de vista jurídico, não caracterizando restrição indevida.

Invocou, por fim, o Princípio do Formalismo moderado, defendendo que não se pode invalidar exigências tecnicamente justificadas em razão de pequenas variações formais, sobretudo quando preservados: a competitividade, a razoabilidade e a eficiência da contratação.

Da ausência de previsão expressa de juros moratórios:

Quanto à alegação de omissão quanto aos juros moratórios, o Consórcio defendeu a inexistência de irregularidade.

Alegou que:

- os contratos administrativos são regidos pela Lei nº 14.133/2021 e, supletivamente, pelo direito privado (art. 89);
 - o art. 389 do Código Civil já prevê a incidência automática de juros, correção monetária e perdas e danos em caso de inadimplemento;
 - portanto, os juros moratórios constituem consectário legal, prescindindo de previsão expressa.
- Sustentou, ainda, que:
- o edital disciplina adequadamente a sistemática de pagamentos (medição, aceite

e prazos);

- a minuta contratual contém cláusula expressa de integração normativa para casos omissos (Cláusula Décima Quarta do Edital – Item “Dos Casos Omissos” - 14.1);

- eventual lacuna é suprida automaticamente pela legislação aplicável.

Concluiu que a ausência de previsão expressa não suprime direito da contratada; não compromete a segurança jurídica; nem invalida o instrumento convocatório.

Da efetiva competitividade do certame:

O Consórcio também enfatizou que o certame apresentou ampla competitividade, conforme demonstrado pela: participação de 11 empresas distintas; realização de sucessivos lances; redução significativa do valor estimado.

O preço final alcançado (R\$ 42.200.000,00) foi cerca de 18% (dezoito por cento) inferior ao valor estimado (R\$ 51.387.652,41), evidenciando efetiva disputa; ausência de direcionamento e vantagem econômica para a Administração.

Diante do exposto, o CONDESCOM requereu:

- a improcedência integral da Representação, ante a ausência de ilegalidade ou prejuízo à competição;
- o reconhecimento da legalidade e regularidade do Pregão Eletrônico nº 04/2025;
- a preservação dos atos já praticados, em atenção ao interesse público e à eficiência administrativa.

Na Instrução nº 643/26 – CAIS (peça 20), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela parcial procedência da Representação, nos seguintes termos:

Da interpretação do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

A Unidade Técnica consignou que a controvérsia central reside na interpretação do §1º do art. 67 da Lei de Licitações.

De um lado, a Representante sustentou que a exigência de atestados de capacidade técnica dependeria da presença cumulativa dos requisitos de maior relevância técnica e valor significativo, defendendo interpretação conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a Súmula 263 do TCU, construída sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

De outro, o CONDESCOM argumenta que a Lei nº 14.133/2021 adotou critério alternativo, ao utilizar a conjunção “ou”, afastando a necessidade de cumulação dos requisitos.

A Unidade Técnica destacou que a jurisprudência do TCU consolidada na Súmula 263 tem origem na sistemática da Lei nº 8.666/1993, cujo art. 30 exigia expressamente a conjugação dos critérios de relevância técnica e valor significativo. Com a alteração legislativa, o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 passou a prever que a exigência de atestados seria restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, o que revela, sob o ponto de vista literal, caráter alternativo.

Nesse sentido, entendeu que não seria possível adotar interpretação contrária ao texto legal vigente, substituindo o conectivo “ou” por “e”, sob pena de incorrer em interpretação contra legem.

A Unidade Técnica também citou entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de que a relevância técnica se relaciona à complexidade e essencialidade da parcela; o valor significativo tem natureza econômica, aferido, em regra, pelo parâmetro de 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação e cabe à Administração, mediante motivação, definir quais parcelas exigirão comprovação técnica.

Diante da ausência de posicionamento definitivo das Cortes ou de revisão da Súmula 263 do TCU à luz da nova legislação, a Unidade Técnica propôs deferência à interpretação adotada pela Administração, sobretudo quando alinhada ao texto legal. Todavia, ressaltou que não foi possível examinar integralmente a motivação técnica, uma vez que os documentos do procedimento (como Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência) não estavam disponíveis no Portal da Transparência.

Apesar disso, com base na resposta à impugnação apresentada pelo Consórcio, entendeu que os itens questionados (sirenes e sensores) poderiam ser enquadrados como parcelas de maior relevância técnica, por integrarem o funcionamento essencial do sistema de segurança.

Dessa forma, concluiu que o ponto é parcialmente procedente, recomendando: o aperfeiçoamento da fundamentação técnica das exigências editalícias e a regularização da transparência, mediante disponibilização dos documentos do procedimento licitatório.

Da ausência de previsão expressa de juros moratórios:

Quanto à ausência de previsão expressa de juros moratórios e correção monetária, a Unidade Técnica divergiu do entendimento do Consórcio.

Reconheceu que o art. 389 do Código Civil prevê a incidência automática de juros e atualização monetária em caso de inadimplemento, mas destacou que o art. 89, §2º, da Lei nº 14.133/2021 exige que os contratos administrativos estabeleçam, de forma clara e precisa, as condições de sua execução, incluindo os direitos e obrigações das partes.

Nesse contexto, entendeu que a ausência de previsão expressa compromete a clareza contratual; pode gerar insegurança jurídica e favorece o surgimento de controvérsias administrativas ou judiciais.

Ressaltou que a previsão expressa de índices e critérios aplicáveis reforça a segurança jurídica entre os contratantes; amplia a previsibilidade do ajuste; pode contribuir para a atração de maior número de licitantes e evita litígios desnecessários. Assim, concluiu pela procedência da alegação, recomendando que o Consórcio passe a prever, de forma expressa, em seus contratos: os índices de correção monetária; as taxas de juros moratórios e os critérios de incidência.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pelo conhecimento da Representação e pela procedência parcial, para:

- a) recomendar ao CONDESCOM que aprofunde a fundamentação técnica das exigências de qualificação, especialmente no que se refere à definição das parcelas sujeitas à comprovação por atestados;
- b) determinar que o Consórcio promova a adequada alimentação de seu portal da transparência, com a disponibilização dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios, atuais e pretéritos;
- c) recomendar que o Consórcio passe a prever, de forma expressa, em seus futuros instrumentos contratuais, a incidência de juros moratórios e correção monetária, bem como as respectivas taxas e critérios de aplicação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 370/26 – 1PC (peça 21), opinou pela procedência parcial da Representação.

Em síntese, o Parquet de Contas consignou que a Representante suscitou duas irregularidades principais:

- (i) exigências de qualificação técnica relacionadas aos materiais; e

- (ii) ausência de previsão expressa dos critérios de juros moratórios e correção monetária para pagamentos em atraso, em suposta afronta aos arts. 67, §1º, e 89 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à primeira irregularidade - exigências de qualificação técnica -, o MPC destacou que, não obstante a invocação da Súmula 263 do TCU pela Representante, a redação dos dispositivos legais pertinentes sofreu alteração substancial com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltou que, ao contrário do art. 30, §2º, da Lei nº 8.666/1993 - que exigia a concomitância entre relevância técnica e valor significativo -, o art. 67, §1º, da legislação atual adotou critério alternativo, ao empregar o conectivo “ou”.

Nesse sentido, citou o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, sob a égide da nova lei, não se exige a cumulação desses requisitos, cabendo à Administração definir, conforme as características do objeto, as exigências mais adequadas e proporcionais.

A partir dessa interpretação, concluiu que a exigência de atestados fundada na maior relevância técnica, independentemente do valor econômico da parcela, encontra respaldo na legislação vigente.

Ainda, ponderou que, no caso concreto, tratando-se de contratação voltada à implantação de sistema integrado de videomonitoramento e proteção patrimonial, componentes como sensores e sirenes constituem elementos essenciais ao funcionamento do sistema, compondo sua estrutura operacional básica.

Assim, entendeu que tais itens podem ser adequadamente enquadrados como parcelas de maior relevância técnica, razão pela qual opinou pela improcedência da Representação nesse ponto.

Por outro lado, quanto à ausência de previsão expressa de juros moratórios, o MPC divergiu da defesa apresentada pelo Consórcio.

Assentou que, embora os encargos decorrentes da mora decorram da legislação aplicável, o art. 89, §2º, da Lei nº 14.133/2021 exige que as condições de execução contratual sejam definidas de forma clara, precisa e expressa.

Destacou que o edital e a minuta contratual possuem força normativa entre as partes, devendo prever de maneira explícita os direitos e obrigações decorrentes do contrato, inclusive quanto aos encargos moratórios.

Nesse contexto, a ausência de previsão quanto a índices de correção monetária e juros moratórios compromete a segurança jurídica; pode ensejar interpretações divergentes e favorece o surgimento de litígios administrativos ou judiciais.

Dessa forma, concluiu pela procedência da alegação, no sentido de que o Consórcio deveria aprimorar seus instrumentos convocatórios e contratuais, com previsão expressa dos encargos aplicáveis em caso de inadimplemento.

Quanto à transparência e motivação administrativa, o MPC também destacou que a motivação das exigências técnicas apresentadas pelo Consórcio mostrou-se insuficiente, bem como que a ausência de disponibilização integral dos documentos do procedimento no Portal da Transparência compromete a observância dos Princípios da Publicidade e da Transparência.

Assim, considerou pertinente a adoção de recomendações e determinações voltadas ao aperfeiçoamento da atuação administrativa.

Diante do exposto, e em consonância com a Instrução nº 643/26 - CAIS (peça 20), o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da Representação, com a adoção das medidas corretivas e recomendações propostas pela Unidade Técnica. O MPC, portanto, acompanhou, em linhas gerais, o entendimento da CAIS, especialmente quanto: à validade das exigências de qualificação técnica sob o prisma da nova legislação e à necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos convocatórios quanto à previsão de encargos moratórios e transparência administrativa.

Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para deliberação.

Fundamentação

A controvérsia submetida à apreciação deste Tribunal cinge-se à verificação da regularidade do Pregão Eletrônico nº 04/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, especialmente quanto: (i) à legalidade das exigências de qualificação técnica; (ii) à suficiência da motivação administrativa; (iii) à identificação das parcelas de maior relevância do objeto; (iv) à preservação da competitividade e da vantajosidade da contratação; e (v) à regularidade da ausência de previsão de juros moratórios e critérios de atualização monetária nos instrumentos contratuais.

Também são objeto de análise as alegações de restrição indevida à competitividade e de insuficiência das cláusulas relativas às condições de pagamento.

Qualificação técnica e definição das parcelas de maior relevância:

A Representante sustentou que o edital exigiu atestados de capacidade técnica referentes a itens que não configurariam parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, em afronta ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O CONDESCOM, por sua vez, defendeu a legalidade das exigências, argumentando que a legislação vigente admite a adoção de critérios alternativos - relevância técnica ou valor significativo - cabendo à Administração, mediante motivação adequada, definir as parcelas essenciais.

Conforme destacado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 introduziu alteração substancial em relação ao regime anterior. Ao empregar o conectivo “ou”, o legislador afastou a exigência cumulativa antes predominante na Lei nº 8.666/1993, conferindo maior discricionariedade técnica à Administração.

Assim, revela-se juridicamente admissível a exigência de qualificação técnica fundada exclusivamente na relevância técnica da parcela, ainda que esta não represente valor econômico expressivo, desde que devidamente motivada.

No caso concreto, o objeto licitado consiste na implementação de solução integrada de videomonitoramento urbano e proteção patrimonial, caracterizada pela interdependência entre seus diversos componentes tecnológicos. Trata-se, portanto, de contratação complexa, cuja funcionalidade depende da adequada integração entre detecção, processamento, alerta e resposta.

Nessa perspectiva, a aferição da relevância técnica não pode ser restrita ao critério econômico. Elementos como sensores, sirenes e centrais de alarme, embora representem menor impacto financeiro, desempenham função essencial na cadeia operacional do sistema, sendo indispensáveis ao atingimento da finalidade contratual.

Conforme esclarecido pela Administração, tais componentes são responsáveis pela detecção de eventos e acionamento dos mecanismos de resposta, de modo que

eventual falha comprometeria diretamente a utilidade do sistema. Mostra-se, portanto, legítima a exigência de experiência prévia quanto à sua instalação e integração.

Observa-se, ainda, que o edital adotou medidas que favorecem a competitividade, como a permissão de somatório de atestados e a limitação da exigência a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos, parâmetros compatíveis com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Diante disso, não se verifica ilegalidade material nas exigências de qualificação técnica, não assistindo razão à Representante nesse ponto.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e corroborado pelo Ministério Público de Contas – MPC, a redação do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 representa alteração substancial em relação ao regime anterior, afastando a exigência cumulativa prevista na Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, não se mostra possível impor interpretação que contrarie a literalidade da norma vigente, razão pela qual não há ilegalidade, em tese, na adoção do critério alternativo.

Assim, as exigências editalícias encontram respaldo no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Motivação administrativa:

Não obstante a validade material das exigências, assiste razão parcial à Unidade Técnica quanto à fragilidade da motivação apresentada.

A definição das parcelas de maior relevância deve ser acompanhada de justificativa clara, objetiva e tecnicamente consistente nos estudos preparatórios e no Termo de Referência, evidenciando: (i) a essencialidade dos itens exigidos; (ii) a proporcionalidade dos quantitativos fixados; e (iii) a relação entre as exigências e os riscos da contratação.

No caso concreto, embora a motivação apresentada seja suficiente para afastar a alegação de ilegalidade, verifica-se que foi elaborada de forma genérica, sem a devida individualização técnica das parcelas e dos quantitativos exigidos.

Tal circunstância, embora não invalide o certame, recomenda o aprimoramento da instrução processual em futuras contratações, a fim de fortalecer a transparência e viabilizar o efetivo controle da legalidade dos atos administrativos.

No que se refere ao mérito da impugnação, à luz do conjunto probatório produzido, conclui-se que não restou caracterizada ilegalidade nas exigências de qualificação técnica, as quais encontram amparo no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e se mostram compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado.

Transparência e disponibilização de documentos:

Constatou-se a ausência de disponibilização integral dos documentos do procedimento licitatório no Portal da Transparência do Consórcio, em desconformidade com os Princípios da Publicidade e da Transparência.

A divulgação adequada dos atos e documentos administrativos constitui requisito essencial de legitimidade da atuação estatal e instrumento indispensável ao exercício do controle social e institucional. Nesse contexto, a disponibilização de peças como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, pareceres e demais documentos da fase preparatória decorre diretamente tanto dos princípios mencionados quanto das disposições da Lei nº 14.133/2021.

A indisponibilidade desses elementos compromete a transparência do procedimento e dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade, ainda que, no caso concreto, não tenha prejudicado a instrução dos presentes autos.

Diante disso, impõe-se determinar ao CONDESCOM que promova a adequada alimentação e contínua atualização de seu Portal da Transparência, assegurando a divulgação integral da documentação relativa aos procedimentos licitatórios, inclusive os atos preparatórios.

Competitividade e vantajosidade:

A análise dos elementos concretos do certame evidencia que: (i) houve participação de 11 (onze) licitantes; (ii) ocorreram sucessivas fases de lances; e (iii) foi obtida redução superior a 18% do valor estimado.

Tais dados indicam que não houve prejuízo efetivo à competitividade nem à vantajosidade da contratação. Embora a efetiva competição não seja suficiente, por si só, para convalidar eventuais irregularidades, constitui elemento relevante para afastar a alegação de restrição substancial à disputa.

Diante do exposto, conclui-se que, embora materialmente válidas, as exigências demandam aperfeiçoamento quanto à motivação técnica e à transparência, inexistindo vício apto a ensejar a nulidade do certame ou a comprometer sua regularidade.

Juros moratórios e atualização monetária:

No tocante à alegada ausência de previsão expressa de juros moratórios e critérios de atualização monetária, a Representante sustentou que tal omissão violaria o art. 389 do Código Civil e o art. 89 da Lei nº 14.133/2021, por não assegurar, de forma clara e completa, a recomposição dos prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual.

Aduziu, ainda, que o edital e a minuta contratual seriam ilegais por não preverem expressamente a incidência de juros moratórios sobre pagamentos realizados em atraso.

A alegação, contudo, não possui aptidão para invalidar o certame, embora revele oportunidade de aperfeiçoamento dos instrumentos convocatórios.

Com efeito, o art. 89 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos administrativos são regidos por suas cláusulas e pelas normas de direito público, aplicando-se subsidiariamente as disposições de direito privado. Por sua vez, o art. 389 do Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação sujeita o devedor ao pagamento de perdas e danos, acrescidos de juros de mora e atualização monetária. Assim, a incidência de juros moratórios e correção monetária constitui consequência legal do atraso no cumprimento de obrigação pecuniária, independentemente de previsão expressa no edital ou no contrato. Não se verifica, portanto, supressão de direito da futura contratada nem vício apto a comprometer a validade da licitação.

De outro lado, assiste razão à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e a ao Ministério Público de Contas – MPC ao apontarem que o art. 89, §2º, da Lei nº 14.133/2021 exige que os contratos administrativos estabeleçam, de forma clara e precisa, as condições de sua execução, inclusive os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Nesse contexto, a ausência de previsão expressa dos índices de atualização monetária, da taxa de juros moratórios e do marco inicial de sua incidência compromete a completude e a clareza das cláusulas contratuais relativas às obrigações financeiras, podendo gerar insegurança jurídica na fase de execução e favorecer o surgimento de controvérsias.

Embora tal omissão seja suprável pela aplicação direta da legislação, sua manutenção não se mostra adequada sob a ótica da boa governança contratual. A explicitação desses critérios contribui para a transparência, a previsibilidade das relações jurídicas e a redução de litígios administrativos e judiciais, em consonância com os Princípios da Segurança jurídica, da Eficiência e da Vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, conclui-se que a falha identificada não enseja a nulidade do certame, mas evidencia deficiência técnica relevante, a recomendar que o Consórcio discipline expressamente, em futuras contratações, os critérios de incidência de juros moratórios e de atualização monetária.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que:

- as exigências de qualificação técnica encontram respaldo na legislação vigente, especialmente quanto à adoção de critério alternativo de relevância técnica ou valor significativo;
 - os itens questionados podem ser considerados tecnicamente relevantes no contexto do objeto contratado;
 - não houve prejuízo efetivo à competitividade nem à economicidade do certame;
 - entretanto, a motivação técnica apresentada mostra-se insuficiente, demandando aprimoramento;
 - a ausência de disponibilização dos documentos no Portal da Transparência configura falha relevante;
 - e a ausência de previsão expressa de encargos moratórios constitui irregularidade de natureza formal, mas relevante sob o aspecto da segurança jurídica.
- Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da parcial procedência da Representação, com a expedição de determinações e recomendações destinadas ao saneamento das impropriedades identificadas, sem prejuízo da preservação dos atos já praticados no certame, em observância aos Princípios da Segurança jurídica, da Proporcionalidade e da Eficiência administrativa.

As falhas verificadas dizem respeito, essencialmente, à necessidade de aprimoramento da motivação das exigências técnicas, à adequada previsão dos encargos decorrentes da mora contratual e à garantia de transparência quanto aos documentos da fase preparatória, o que justifica a adoção de medidas corretivas e orientativas ao ente jurisdicionado.

Dessa forma, a Representação deve ser julgada parcialmente procedente, exclusivamente para fins de expedição das medidas indicadas, sem declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 04/2025 ou dos atos dele decorrentes.

Diante do exposto, acolho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (peça 20) e do Ministério Público de Contas – MPC (peça 21), cujos fundamentos passam a integrar esta decisão, para julgar parcialmente procedente a Representação, em razão das impropriedades constatadas na insuficiência de motivação técnica das exigências editalícias e na ausência de previsão expressa de encargos moratórios nas cláusulas contratuais constantes do Pregão Eletrônico nº 04/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM.

Assim, voto:

I) pela procedência parcial da Representação, em relação:

a) à insuficiência de fundamentação técnica das exigências de qualificação, especialmente quanto à definição e delimitação das parcelas de maior relevância do objeto;

b) à ausência de previsão expressa de critérios de juros moratórios e correção monetária nos instrumentos editalício e contratual;

c) da inadequada disponibilização da documentação relativa ao procedimento licitatório no Portal da Transparência do Consórcio;

II) pela expedição das seguintes determinações ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequada alimentação de seu Portal da Transparência, com a disponibilização integral dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios, atuais e pretéritos, em observância aos Princípios da Publicidade, da Transparência e do Controle Social;

b) que, nos futuros certames, apresente motivação técnica clara, detalhada e individualizada para as exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à definição das parcelas de maior relevância e aos quantitativos exigidos para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional;

III) pela expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, para que, em futuros certames:

a) passe a prever expressamente, nos instrumentos convocatórios e contratuais, a incidência de juros moratórios e correção monetária, com a indicação das respectivas taxas, índices e marcos iniciais da aplicação;

b) aperfeiçoe a redação das cláusulas contratuais, de modo a assegurar maior clareza, precisão e completude quanto às condições de execução do contrato, em conformidade com o art. 89 da Lei nº 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em relação:

(i) à insuficiência de fundamentação técnica das exigências de qualificação, especialmente quanto à definição e delimitação das parcelas de maior relevância do objeto;

(ii) à ausência de previsão expressa de critérios de juros moratórios e correção monetária nos instrumentos editalício e contratual;

(iii) da inadequada disponibilização da documentação relativa ao procedimento licitatório no Portal da Transparência do Consórcio;

II – expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM:

(i) que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequada alimentação de seu Portal da Transparência, com a disponibilização integral dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios, atuais e pretéritos, em observância aos Princípios da Publicidade, da Transparência e do Controle Social;

(ii) que, nos futuros certames, apresente motivação técnica clara, detalhada e individualizada para as exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à definição das parcelas de maior relevância e aos quantitativos exigidos para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional;

III - expedir RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, para que, em futuros certames:

(i) passe a prever expressamente, nos instrumentos convocatórios e contratuais, a incidência de juros moratórios e correção monetária, com a indicação das respectivas taxas, índices e marcos iniciais da aplicação;

(ii) aperfeiçoe a redação das cláusulas contratuais, de modo a assegurar maior clareza, precisão e completude quanto às condições de execução do contrato, em conformidade com o art. 89 da Lei nº 14.133/2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 803964/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: EMANUELLE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, MUNICÍPIO DE IRATI, TRANSITECH LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1807/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Medida cautelar de suspensão. Exigência de qualificação técnica restrita ao título de engenheiro de software. Potencial restrição à competitividade. Retificação superveniente do edital. Ampliação das formações profissionais admitidas. Saneamento integral da irregularidade que fundamentou a cautelar. Superação dos pressupostos para manutenção da tutela de urgência. Revogação da medida cautelar. Prosseguimento do certame. Homologação da decisão monocrática.

1. Relatório

A Empresa TRANSITECH LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Irati, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 040/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento de software e de hardwares móveis e fixos para controle de estacionamento regulamentado e similares”.

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 86/26- GCFAMG (o qual, na presente data, ainda não foi homologado pelo Plenário desta Corte – o despacho está sendo objeto de exame na sessão virtual plenária que se encerra hoje), determinei a suspensão da licitação de acordo com a seguinte fundamentação: 2.3 “o Edital restringe a qualificação técnica à figura do Engenheiro de Software” – Para compreender se é razoável exigir exclusivamente o título de Engenheiro de Software, e não admitir outras formações de tecnologia da informação, tais como Ciência da Computação, Engenharia de Computação ou Sistemas de Informação, é necessário dar um passo atrás e explicar como funcionam as regras de habilitação em licitações, o alcance da regulamentação profissional, o papel do CREA e o que as boas práticas e a jurisprudência de controle dizem sobre restrições de competitividade.

Em licitações regidas pela Lei 14.133/2021, a Administração deve desenhar requisitos do termo de referência e de habilitação técnica que sejam estritamente necessários e proporcionais ao atendimento do interesse público, evitando especificações excessivas ou irrelevantes que restrinjam a competição. Os requisitos da contratação não podem exceder o necessário, devendo as áreas requisitante e técnica motivar as exigências e demonstrar sua aderência à necessidade, sob pena de ofensa à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

O ponto sensível, portanto, não é “ter alguém de TI”, mas justificar tecnicamente por que apenas uma diplomação específica (Engenheiro de Software) seria indispensável, quando o objeto envolve atividades de desenvolvimento, integração e operação de software que também integram o repertório formativo de outras graduações da área de computação, amplamente utilizadas pelo mercado e pela própria Administração.

Do lado da regulamentação profissional, é verdade que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia inseriu formalmente o título de Engenheiro de Software no Sistema CONFEA/CREA por meio da Resolução 1.100/2018, delimitando suas atividades e competências no âmbito da engenharia, com possibilidade de registro e fiscalização pelos CREAs. Mencionada Resolução explicita que o engenheiro de software integra a modalidade eletrônica e pode atuar em requisitos, sistemas e soluções de software, integração local e remota, evolução de software e afins, sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos por leis e normativos a outros profissionais da engenharia e demais profissionais da área da computação.

Essa referência é importante por dois motivos, primeiro, porque comprova que a profissão Engenheiro de Software existe e pode ser validamente apontada como responsável técnico. Segundo, porque o próprio CONFEA reconhece que há demais profissionais da área da computação, o que evidencia a natureza multidisciplinar do campo e afasta a ideia de exclusividade absoluta do título para todo e qualquer desenvolvimento e integração de software.

Também ajuda saber que, segundo orientação pública do CREA-MG[1], a fiscalização do CREA recai tipicamente sobre atividades de engenharia (por exemplo: hardware, eletrônica, instalação/manutenção técnica etc.), ao passo que empresas/profissionais que desenvolvem, aplicam, instalam ou prestam suporte em informática na área de software não são, em regra, fiscalizados por não haver regulamentação legal específica abrangendo a maioria das profissões de TI. Em conclusão, portanto, embora Engenheiro de Software seja uma profissão reconhecida dentro do Sistema CONFEA/CREA, o desenvolvimento e a integração de software não são, por definição, monopólio desse título. Profissionais formados em Ciência da Computação, Engenharia de Computação, Sistemas de Informação e áreas correlatas também detêm formação típica para conduzir as mesmas tarefas de engenharia de software do ponto de vista técnico, e a ausência de registro no CREA não torna ilícito seu exercício em atividades de software, pois tais profissões de TI

não foram tornadas exclusivas por norma legal geral, e o próprio Sistema CONFEA/CREA admite a coexistência de competências na área da computação.

Qualquer exigência que reduza o universo concorrencial sem ser estritamente necessária ao objeto deve ser evitada ou, no mínimo, devidamente motivada em linguagem técnica que demonstre o porquê de outras formações não atenderem ao resultado esperado. Requisitos de habilitação e especificações contratuais precisam ser proporcionais e voltados à garantia do resultado, não ao fechamento indevido do mercado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e competitividade, bem como do risco de impugnações e representações que atrasem a contratação.

Quando se analisa o objeto concreto do Edital (ecossistema de software de gestão, aplicativos móveis, módulos de fiscalização, integrações com OCR móvel e fixo, chatbot de WhatsApp, segurança da informação e operação em nuvem), percebe-se que a competência essencial é experiência técnico-operacional no tipo de solução, e não um diploma único. O próprio termo de referência descreve um conjunto de requisitos funcionais e não funcionais (alta disponibilidade, logs, criptografia, apps Android/iOS, pagamento com Pix/cartão, relatórios, rotas de fiscalização, leitura automática de placas com acerto >90%, hospedagem com certificações e prova de conceito) que qualquer equipe de TI madura e multidisciplinar, liderada por profissional sênior com experiência comprovada, pode cumprir, independentemente de o diploma ser Engenharia de Software, Ciência/Engenharia de Computação ou “Sistemas de Informação. O que deve ser preservado é o lastro de experiência no mesmo domínio (estacionamento rotativo, OCR, tempo real e apps), já exigido pelo Edital e perfeitamente aferível por atestados e prova de conceito.

Em termos práticos e jurídicos, portanto, não é necessário, nem minimamente razoável, restringir a função de responsável técnico de software exclusivamente a Engenheiro de Software.

O Município, então, veio aos autos (Peças 16/20) argumentando que a questão objeto da medida cautelar foi objeto de correção.

2. Análise

Passo à reavaliação da medida cautelar anteriormente concedida, cujo fundamento central residia na constatação de exigência restritiva de competitividade voltada à titulação exclusiva de Engenheiro de Software, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos na Lei 14.133/2021.

Naquele momento, registrou-se que o Município, embora devidamente intimado, permaneceu silente, o que contribuiu decisivamente para a formação do juízo de plausibilidade que amparou a suspensão do certame. Entretanto, conforme documentos posteriormente juntados, especialmente a manifestação administrativa e o edital retificado, é possível verificar que a Administração procedeu à efetiva regularização do ponto que ensejou a cautelar, sanando por completo a causa determinante da intervenção deste Tribunal.

Da análise detida do 3º Retificador do Edital do Pregão Eletrônico 040/2025, verifica-se que o Município suprimiu a menção exclusiva ao título de Engenheiro de Software, substituindo-a por formulação tecnicamente adequada, abrangendo profissionais das áreas de Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação e Engenharia de Software, admitindo indistintamente qualquer formação superior compatível com o desenvolvimento, integração e manutenção das soluções de tecnologia previstas. A alteração atende de forma integral às premissas delineadas por este Tribunal, na medida em que elimina o caráter restritivo da redação original, preservando o adequado nível de qualificação técnica exigível para a segurança da contratação, porém sem impor reserva de mercado nem limitar artificialmente o universo concorrencial.

Ademais, observa-se que o Município, em sua manifestação oficial, reconheceu expressamente a necessidade de adequação, acatando os fundamentos externados por esta Corte quando da análise preliminar e, inclusive, reiterando que a exigência de listagem de profissionais não se confunde com obrigação de manutenção de equipe ociosa, mas com a demonstração de disponibilidade técnica futura, aspecto alinhado com a jurisprudência consolidada desta Corte e com o disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021. O teor dos documentos trazidos evidencia que as retificações promoveram coerência entre o termo de referência e as regras de habilitação, afastando qualquer ambiguidade interpretativa e reequilibrando o certame ao patamar competitivo devido.

Ressalte-se, ainda, que o Município apresentou documentação farta demonstrando que todo o planejamento técnico prévio (ETP, estimativa de preços, justificativas e detalhamento dos requisitos tecnológicos) havia sido regularmente produzido e disponibilizado nos autos internos, reforçando a motivação administrativa que ampara o modelo contratado e conferindo racionalidade ao conjunto das exigências. A retificação, portanto, não desautoriza o planejamento, mas o aperfeiçoa, corrigindo o único ponto de desconformidade identificado por esta Corte.

Cumpra também registrar que os documentos retificadores revelam postura administrativa orientada à busca da solução correta, denotando preocupação com o adequado atendimento às orientações técnicas deste Tribunal. O Município demonstra, pela via documental, diligência no trato das fases internas da licitação e sensibilidade em promover ajustes tempestivos no instrumento convocatório, o que contribui para o aprimoramento da gestão e fortalece o controle preventivo.

Todavia, não passa despercebido que a mesma postura proativa não foi inicialmente observada no que concerne à interlocução direta com esta Corte. Como se constatou no despacho originário, a ausência de resposta ao chamado oficial do Tribunal fragilizou a posição defendida pela Administração e, em última análise, contribuiu para a concessão da medida cautelar. Embora suprida a omissão, é importante assinalar que o controle externo exerce sua função de modo mais efetivo quando apoiado por comunicação tempestiva, colaborativa e transparente, sobretudo em procedimentos licitatórios de maior complexidade. A Administração, portanto, deve aperfeiçoar seus fluxos internos de resposta e priorizar a interlocução com este Tribunal, de modo que o controle se realize de forma cooperativa, dialógica e preventiva, reduzindo a necessidade de intervenções suspensivas.

No caso concreto, contudo, não subsistem mais os elementos que justificaram a manutenção da cautelar. O fumus boni iuris que amparou a medida encontra-se superado pela alteração material do edital, integralmente aderente ao que foi determinado. De igual modo, o periculum in mora, antes caracterizado pelo risco de realização de procedimento com cláusula restritiva, inverte-se, pois a continuidade da suspensão passa a acarretar prejuízo ao interesse público local, atrasando política pública de mobilidade urbana já planejada e amplamente justificada tecnicamente.

3. Determinações

Diante do exposto, reconhecida a plena regularização da exigência que ensejou a intervenção cautelar, revogo a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico

040/2025 do Município de Irati, autorizando o prosseguimento regular do certame. Relativamente ao Despacho 86/26-GCFAMG, deve ser mantido, exclusivamente, o prazo previsto para apresentação de defesa de mérito. Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 109/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 109/26-GCFAMG (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www.crea-mg.org.br/faq/o-crea-faz-o-registro-de-empresas-com-area-de-atuacao-emhardware-ou-software>

PROCESSO Nº:-346249/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO:-AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1823/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranavaí. Processo de Inexigibilidade para adesão à Ata de Registro de Preços da Secretaria de Cultura do Estado do Paraná. Fragilidade de pesquisa de mercado. Desconsideração de diferença de valores praticados em diferentes unidades da federação. Advertências da Procuradoria Jurídica e da Comissão Permanente de Contratação Direta ignoradas. Concessão de cautelar para suspensão de contrato derivado do procedimento. Homologação.

Nos termos dos arts. 32, inciso XIII, e 400, §1º-A, do Regimento Interno, submeto à apreciação do Tribunal Pleno o Despacho nº 945/26, pela qual suspendi cautelarmente o Contrato nº 62/2025 (peça 14), promovido pelo Município de Paranavaí. O Despacho nº 945/2026 tem o seguinte teor:

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo senhor Agamenon Arruda de Souza, que reporta irregularidades no Processo de Inexigibilidade nº 40/2025, promovido pelo Município de Paranavaí, para adesão à Ata de Registro de Preços nº 2/2024 da Secretaria de Cultura do Estado do Paraná. Decorre de tal procedimento o Contrato nº 129/2025, vigente até 2/10/2026 e firmado com a empresa PAS – Projetos de Assessoria e Sistemas Ltda. O objeto contratual é a elaboração de projetos básicos e de execução de serviços de arquitetura e engenharia para atender às futuras demandas de Secretarias Municipais, relacionadas à construção civil, praças, infraestrutura urbana, equipamentos públicos, iluminação pública e pavimentação, pelo valor total de R\$ 12.975.483,62.

O Representante alega que o Município falhou na fundamentação do procedimento, embasado nos arts. 74, I[1], e 86[2] da Lei de Licitações. O resultado seria a fragilidade da motivação. Saliência que Parecer da Procuradoria do Município abordou graves erros, como uso de fontes inadequadas, editais sem homologação e atas vencidas, o que compromete a demonstração de compatibilidade com preços do mercado. A vantajosidade econômica não teria sido adequadamente comprovada, de acordo com tal parecer.

Além disso, a Comissão de Contratação não obteve os documentos essenciais do edital originário, impedindo a aferição das condições de habilitação do contratado. Alertando que a ata a que se aderiu foi elaborada em outra unidade da Federação – no Estado do Pará –, sustenta que não foi demonstrada preocupação quanto à possível variação de preços.

Assevera que houve inconsistências formais, como falta de assinatura na requisição nº 310/2025. Nota que não houve motivação para alterações de itens buscando manter o valor total.

Adverte que, a despeito dos erros apontados no Parecer Jurídico, decidiu-se pelo prosseguimento do procedimento.

De acordo com o Representante, o mesmo Parecer teria informado para a gravidade do prosseguimento do expediente sem mapeamento de riscos.

Observa que o valor do procedimento estaria acima do limite estabelecido no Decreto Municipal nº 24.731/2023.

Diante disso, solicita a concessão de medida cautelar para suspender o Contrato nº 129/2025 e o Processo de Inexigibilidade nº 40/2025, proibindo o Município de Paranavaí de proceder a novas ordens de serviço ou novos empenhos até a deliberação do presente expediente por este Tribunal.

Pelo Despacho nº 786/26 (peça 4), determinei a oitiva prévia do Município de Paranavaí.

Em sua defesa, o ente afirma que a menção ao dispositivo da lei de licitações relacionado à inexigibilidade deu-se por questões operacionais, ligadas à plataforma de gestão informatizada que utiliza (peça 8). Contudo, o fato é incapaz de repercutir negativamente na materialidade do ato administrativo praticado, consistindo em mera falha formal.

Acrescenta que a adesão à ata de registro de preços de outros entes da federação é admitida, inclusive por este Tribunal de Contas.

Sustenta que o procedimento atendeu os requisitos constantes no art. 86, § 2º, da Lei de Licitações, contando com ampla justificativa e detalhamento da vantajosidade, que teria sido demonstrada no estudo técnico preliminar.

Assevera que pesquisas de preço – realizadas conforme os parâmetros da Instrução Normativa nº 1/2024 do Município – comprovaram a compatibilidade entre os valores

registrados na ata e os praticados no mercado.

Declara que houve aceitação do órgão gerenciador e da empresa fornecedora quanto à aderência do Município à ata.

Em relação a eventuais inconsistências na metodologia da pesquisa de preços, consignava que elaborou novo estudo sobre a vantajosidade, em 2026, dessa feita, valendo-se da plataforma oficial Preço Estimado. A análise confirmou a vantajosidade, sanando suposta falha formal.

Alega que a execução físico-financeira do contrato nº 129/2025 observou todas as etapas necessárias. O valor total empenhado foi de R\$ 4.962.560,84, dos quais já teriam sido pagos R\$ 4.107.392,66.

Refuta a ocorrência de pagamentos antecipados, pois houve cumprimento às fases da despesa e às disposições contratuais pertinentes.

Ressalta que nomeou servidores para fiscalizar a execução do contrato.

Alerta para a incidência de perigo de dano reverso com eventual acolhimento da medida cautelar: se suspenso o contrato e, consequentemente, a elaboração de projetos básicos e executivos, não será possível proceder à inclusão no Portal do Município, etapa imprescindível para o recebimento de repasses pelo Estado do Paraná, em prejuízo das melhorias da infraestrutura do ente.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos dos arts. 30 e 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo o presente expediente.

Dentre os pontos levantados pelo Representante, dois – que estão imbricados – se sobressaem: a informação de que documentos elaborados na fase interna do procedimento alertaram para a precariedade da pesquisa de mercado usada para demonstrar a vantajosidade e as possíveis diferenças entre os valores praticados no Estado do Paraná e no Município de Paranavaí.

De acordo com a disciplina da lei de licitações, a verificação de preços não é medida trivial ou secundária ao procedimento. Consiste em requisito inafastável para a adesão à ata:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. [destacamos]

A lei estabelece parâmetros para elaboração da pesquisa de mercado, em seu art. 23, possibilitando que Municípios lancem mão de outros sistemas de custos – afora aqueles que menciona –, quando a contratação não envolver recursos da União:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Pelo que se depreende tanto do relatório emitido pela Comissão Permanente de Contratação Direta como do parecer jurídico elaborado pela Procuradoria do Município[3], a pesquisa de preços realizada pelo Município não obedeceu aos padrões determinados.

Longe de representar simples formalidade desatendida, a fragilidade na pesquisa de custos compromete o principal fundamento para adesão, a economicidade. A se considerar o valor envolvido na contratação, esperar-se-ia que o ente se cercasse do máximo cuidado possível.

Reproduzo parte das constatações feitas pela Comissão Permanente de Contratação Direta: Entretanto, o cenário revela uma série de não conformidades e fragilidades no processo de pesquisa de preços para a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

A primeira falha apontada é a apresentação, pela secretaria demandante, de editais de licitação sem homologação dos valores e atas de registro de preços já inválidas. Este procedimento é diretamente conflitante com os requisitos legais e as boas práticas de pesquisa de preços:

[...]

A segunda falha consiste na apresentação de orçamentos realizados diretamente com empresas, sem a devida justificativa para a falta de utilização de outras fontes de pesquisa de preços. Este ponto é crucial e demonstra uma inobservância da hierarquia e da pluralidade de fontes preconizadas pela Lei nº 14.133/2021:

As falhas identificadas no cenário indicam que a pesquisa de preços realizada pela secretaria demandante é deficiente e não atende aos requisitos legais e às boas

práticas. A utilização de documentos inválidos e a ausência de justificativa para a restrição das fontes de pesquisa comprometem a legalidade, a economicidade e a transparência do processo de adesão à ARP.

A comissão indica outras falhas, como a falta de apresentação de vários documentos relacionados à habilitação da empresa detentora da ata. Dessa forma, não foi examinado se a empresa mantinha as condições que a habilitaram no procedimento realizado pelo órgão gerenciador.

Reiterando as constatações feitas pela Comissão, a Procuradoria Jurídica propôs que a continuidade do processo de adesão fosse condicionada à elisão das irregularidades constatadas; o prosseguimento, à maneira que se encontrava, afrontaria a legalidade:

Diante de todo o exposto, considerando a análise dos documentos acostados aos autos e, em especial, acolhendo e ratificando integralmente as ressalvas apontadas pela Comissão Permanente de Contratação Direta na Ata nº 49/2025, este órgão de assessoramento jurídico opina pela existência de vícios materiais e formais que podem comprometer, no estado em que se encontra, a legalidade do prosseguimento do presente processo de contratação direta.

A continuidade do feito fica, portanto, estritamente condicionada ao cumprimento das seguintes medidas saneadoras e/ou de assunção de responsabilidade pela autoridade competente:

De forma inesperada, a despeito dos alertas feitos pela equipe técnica, o Município prosseguiu com o andamento da adesão, privilegiando a celeridade em detrimento da necessária comprovação de economicidade, embora não se observe situação de urgência que justifique o aqodamento.

Em sua defesa, o Município garante que, em 2026, procedeu a novo estudo de vantajosidade, adotando, nessa oportunidade, consultas à plataforma oficial Preço Estimado, o que atenderia normativa interna. Conclusivamente, teria sido confirmada a economicidade da adesão, sanando as falhas apontadas pela Comissão de Contratação Direta e pela Procuradoria Municipal.

Contudo, o estudo em questão não foi apresentado nem juntado ao processo administrativo relacionado ao procedimento de carona, para apreciação pelas unidades que apontaram as inconsistências.

De todo modo, chama atenção o desprezo do ente pelas informações que apontaram, uniformemente, falhas na pesquisa de preço e indicaram a colisão com a lei de licitações, no decorrer de expediente que envolvia R\$ 12.975.483,62.

São adequadas as pontuações do Representante quando informa que valores praticados no Estado do Pará – origem da ata aderida –, muito provavelmente, são díspares dos preços obtidos no Município de Paranavaí, o que reforça a necessidade de correta pesquisa de mercado.

Diante disso, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar. A fumaça do bom direito repousa na aparente violação à lei de licitações, mais especificamente, quanto às disposições relacionadas à estimativa de custos, diante das inconsistências na pesquisa de preços realizada pelo Município, o que foi alertado pela Comissão de Contratação e por sua Procuradoria Jurídica.

O perigo da demora encontra-se na possibilidade de que o Município realize novas contratações e novos pagamentos que lhe são, economicamente, desfavoráveis.

A meu sentir, esses aspectos superam o suposto perigo de dano reverso invocado pelo ente. A necessidade de alimentação de sistema que garante o recebimento de repasses estaduais não justifica que se prossiga a ato irreversível, como o dispêndio antieconômico. Diante do exposto, em juízo preliminar, recebo a presente Representação da Lei de Licitações. Pela presença dos requisitos, concedo a medida cautelar para determinar ao Município de Paranavaí que suspenda o Contrato nº 129/2025 e o Processo de Inexigibilidade nº 40/2025, com a proibição de novas ordens de serviço, empenhos e pagamentos.

Intime-se o Município de Paranavaí, na pessoa de seu atual representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação do Tribunal Pleno, conforme artigos os 32, inciso XIII, e 400, § 1º-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 945/26-GCILB (peça 14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

2. Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

3. Documentos disponíveis a partir do endereço: <https://paranavai.atende.net/autotendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/>

Após a seleção da Inexigibilidade nº 40/2025, a documentação foi obtida na aba “Anexos”, seguindo para “Autos Processuais (Processo Administrativo_122_2025 – Município de Paranavaí” (pág. 2749 e ss.) e “Parecer atas – adesão – carona – 23.09.2025”.

PROCESSO Nº:-671282/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-CONSTRUTORA GAIOTA LTDA, DOUGLAS DAVI CRUZ,

EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, ELIANE GOTEEMS, MAURI ALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ODILON LABAS JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, JOEL JUNIOR CHORRI SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RICARDO MINER NAVARRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1856/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Ipiranga. Concorrência Eletrônica. Contratação de empresa para a realização de obra de calçamento. Participação ilegal de empresa pertencente a servidor público licenciado do ente contratante. Procedência. Aplicação de multa administrativa. Expedição de determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia com pedido cautelar, formulada em 01/10/2024 por MAURI ALVES PEREIRA, em razão de irregularidade oriunda da Concorrência Eletrônica n. 16/2024 do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo objeto é a contratação de empresa para a realização de “obra de calçamento na área de ampliação do Cemitério Municipal com 75 m²”, no valor máximo previsto de R\$ 92.605,44 (noventa e dois mil seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Sustenta que o certame ocorreu em 20/08/2024 e que VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA, dono da empresa contratada, CONSTRUTORA GAIOTA LTDA., é funcionário público municipal licenciado e possui ligação política com o prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ. Alega que, ao todo, a referida empresa está à frente de quatro obras municipais, as quais somam o valor de R\$ 536.500,00 (quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos reais).

Diante disso, requer, liminarmente, a imediata suspensão das contratações irregulares. E, no mérito, a procedência da denúncia com a aplicação de sanções a todos os responsáveis.

Por meio do Despacho n. 1.704/24-GCMRMS (peça 4), determinei a intimação do Município para que se manifestasse no prazo de cinco dias a respeito das alegações constantes da denúncia.

A municipalidade apresentou manifestação preliminar à peça 8, na qual informa que o servidor encontra-se licenciado sem remuneração desde 22 de novembro de 2022. Reconhece que a licença, por si só, não afasta automaticamente eventual impedimento. Contudo, sustenta que o Parecer nº 225/2024, emitido por advogado ocupante de cargo efetivo, firmou entendimento no sentido de que a vedação à contratação deve considerar a possibilidade e o grau de interferência do servidor afastado no resultado do certame, bem como eventual locupletamento ilícito com a adjudicação do objeto.

Argumenta que, no caso concreto, o servidor está licenciado, sem remuneração, e não exerce qualquer influência sobre os atos do procedimento licitatório.

Conclui, assim, que a mera existência de vínculo funcional pretérito, estando o servidor afastado há considerável lapso temporal, não seria suficiente para atrair o impedimento previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Afirma que não existe dolo de improbidade, uma vez que todos os responsáveis pelo processo de contratação foram orientados a agir da forma como fizeram por força do Parecer Jurídico n. 225/2024.

Por fim reforça que inexistente qualquer cunho político eleitoral na contratação, tampouco que ela tenha sido efetivada com base na vontade do prefeito. Acusa o denunciante de litigância de má-fé e, ao fim, requer seja integralmente rejeitada a denúncia, bem como a medida cautelar pleiteada. Junta documentos nas peças 9 a 19.

Por meio do Despacho n. 1.765/24-GCMRMS (peça 20), recebi a denúncia e indeferi a medida cautelar.

Em petição acostada à peça 30, Edelcio Luiz de Almeida Tupich, controlador interno do município de Ipiranga, requer que sua defesa seja amparada pelos mesmos termos e embasamentos jurídicos constantes da manifestação formalizada pela municipalidade.

Na peça 36, a agente de Contratação Eliane Gottens informa que, na ata da sessão de abertura e julgamento, a licitante Construtora Gaiota Ltda. foi considerada inabilitada, com decisão respaldada por ela e pela equipe de apoio, fundamentada no art. 14 da Lei n. 14.133/2021. Após a interposição de recurso, a agente de contratação decidiu manter a inabilitação e encaminhou o processo para a Assessoria Jurídica do Município para apreciação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 902/25-CGM (peça 43), sugere que seja expedido novo ofício de citação para Vanderlei Galvão, tendo em vista que sua citação foi infrutífera.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 285/25-1PC (peça 44), não se opôs à sugestão da unidade técnica.

Por meio do Despacho n. 592/25-GCMRMS (peça 45), acatando a sugestão da CGM, determinei a renovação da citação de Vanderlei Galvão da Rocha, direcionada a novo endereço.

Vanderlei Galvão da Rocha apresenta contraditório à peça 53, alegando que se encontra licenciado do cargo de enfermeiro desde 22/11/2022, em regime sem remuneração e que a participação na Concorrência Pública n. 16/2024 “se deu em área distinta daquela em que exerce suas funções no serviço público, qual seja, engenharia, demonstrando, assim, a ausência de qualquer conflito de interesses”.

Argumenta que “a licença sem remuneração do servidor, somada à natureza diversa da área de atuação na concorrência, afasta qualquer possibilidade de influência ou favorecimento” e que “comprovou habilidade e conhecimento técnico na área de engenharia, requisito essencial para a participação no certame, garantindo a isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

Afirma que a legislação pátria “não veda a participação de servidor licenciado em processos licitatórios, desde que ausente conflito de interesses, o que, no caso em tela, restou devidamente comprovado”, que não houve violação de qualquer princípio da Administração Pública, tampouco houve fraude ou interesse político na contratação.

Defende que a suspensão de um contrato administrativo é inviável, uma vez que se afigura como medida excepcional, exigindo demonstração inequívoca de vício insanável no processo licitatório ou de grave lesão ao interesse público e, no caso em tela inexistente irregularidade que justifique tal medida.

Por fim, requer a total improcedência da denúncia bem como a não concessão da tutela de urgência pleiteada.

A Construtora Gaiota Ltda. apresenta contraditório à peça 60, com defesa de forma

remissiva ao que foi alegado por Vanderlei Galvão da Rocha na peça 53. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 1/25-CAIS (peça 62), observa que o assessor jurídico Odilon Labas Junior contribuiu na configuração da irregularidade e não teve oportunidade de apresentar contraditório e que o gestor Douglas Davi Cruz foi citado e deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo n. 95/25-DP (peça 42).

Desse modo, sugere a expedição de novo ofício de citação para o então prefeito Douglas Davi Cruz, a inclusão do assessor jurídico Odilon Labas Junior nos autos e a expedição de ofício para sua citação.

Por meio do Despacho n. 1.098/25-GCMRMS (peça 63), acatei as sugestões da unidade técnica, determinando a inclusão de Odilon Labas Junior como interessado nos autos, a sua citação e a intimação do Município para manifestação sobre os apontamentos da CAIS.

Odilon Labas Junior, assessor jurídico do Município, apresenta contraditório à peça 67, alegando sua ilegitimidade passiva diante da preservação da independência funcional da advocacia pública, uma vez que não basta a mera culpa para ensejar a responsabilização, mas, sim, a presença de dolo, fraude ou erro grosseiro, o que não se vislumbra no caso em tela.

Afirma que não havia vínculo do servidor licenciado com a Administração capaz de gerar influência no certame, que inexistiu qualquer cunho político na contratação e acusa o denunciante de litigância de má-fé.

Por fim, requer a retirada de seu nome do rol de interessados e que a denúncia seja julgada integralmente improcedente.

O prefeito Douglas Davi Cruz apresenta contraditório à peça 74, argumentando que as manifestações do Município já contêm fundamentos suficientes para a sua defesa, que atuou de boa-fé e com respaldo técnico e jurídico.

Por fim, requer que seja afastada a sua responsabilização e que a denúncia seja rejeitada.

A Ordem dos Advogados do Brasil, à peça 76, requer o seu ingresso no feito na condição de terceira interessada.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n.º 487/25-CAIS (peça 78), opina pela procedência da denúncia, com a aplicação de sanção administrativa a Vanderlei Galvão da Rocha, a Edelcio Luiz Almeida Tupich, a Odilon Labas Junior e a Douglas Davi Cruz; a aplicação de sanção de impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo mínimo de três anos à Construtora Gaiota Ltda.; a expedição de determinação ao Município para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, instaure e conclua processo administrativo disciplinar para apurar a conduta vedada praticada pelo servidor Vanderlei Galvão da Rocha, com a aplicação da respectiva sanção; e expedição de determinação ao Município para que apresente:

[...] o processo administrativo que respaldou emissão da Portaria n. 487/2022 (peça 17) da concessão de licença sem vencimento ao servidor Vanderlei Galvão da Rocha, o qual deve estar acompanhado de informação acerca de todos os períodos de licença sem vencimentos usufruídas pelo servidor, além da informação acerca de necessidade de admissão temporária de substituto para o cargo de enfermeiro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.006/25-1PC (peça 79), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o entendimento da CAIS.

Odilon Labas Junior, à peça 81, apresenta nova manifestação, na qual rechaça os pontos levantados pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na peça 78.

Por meio do Despacho n. 2.014/25-GCMRMS (peça 82), autorizei o ingresso nos autos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, na condição de terceira interessada, apenas para acompanhamento, bem como recebi a petição acostada por Odilon Labas à peça 81, para subsídio do voto, mas não das instruções técnicas, uma vez que o contraditório já se encontra encerrado e que o conteúdo da peça não possui o condão de alterar a convicção deste relator.

Odilon Labas Junior junta à peça 86 uma exceção de suspeição relativa à minha relatoria.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Primeiramente, não conheço a exceção de suspeição interposta pelo então procurador do Município, Odilon Labas, à peça 86, pelo fato de não se amoldar à hipótese do art. 138, XIII, da Lei Complementar n. 113/2025.

Passo à apreciação do mérito.

Da análise da página oficial da Prefeitura de Ipiranga na rede mundial de computadores, verifiquei que a contratação foi homologada em 27/08/2024, pelo montante de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

O Contrato oriundo da Concorrência n. 16/2024 recebeu o n. 322/2024, conforme se observa[1]:

[Início](#)
[>](#)
[Licitação/Admistração](#)
[>](#)
[Contratos/Atas](#)
[>](#)
[Detalhes](#)
[- Contrato: 322/2024](#)

Contrato: 322/2024

Tipo do Ata: Contrato/Obras e Serviços de Engenharia

Número Contrato: 322 / 2024

Situação: Encerrado

Covid: Não

Valor Contrato: 8.100,00

Valor Aditivo: 0,00

Número Licitação: 18

Convite

Ano Licitação: 2024

Entidade Licitação: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Tipo Licitação: Concorrência

Contratado: 20.802.224/0001-24 - CONSTRUTORA GAIOTA

Início Vigência: 27/08/2024

Término Vigência: 31/12/2024

Vigência Atualizada: 31/12/2024

Dias para Vencimento:

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para execução de calçamento da área de ampliação do Cemitério Municipal, área total: 750 metros quadrados, em atendimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Responsáveis/Fiscalização Contrato

Nome	Data Início	Data Término	Cargo	Ato de Designação
JOSE EDMUNDO HARTMANN	27/08/2024	31/12/2024	Secretário de Meio Ambiente	portaria 286-2024

Anexos

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
CONTRATO 322-2024 - CONSTRUTORA GAIOTA.pdf(1231,3 KB)	27/08/2024

Igualmente, é de fundamental importância constatar que existe outra representação, com idêntico teor, sob o n. 671347/24, também de minha relatoria, tramitando perante esta Corte de Contas, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e a mesma situação, só muda o certame.

Todavia, naquele feito, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foram absolutamente dissonantes dos exarados nesta representação.

Na presente representação, o entendimento da CAIS e do Ministério Público de Contas é pela procedência da denúncia, com a adoção das seguintes medidas:

a) Quanto à responsabilização de Odilon Labas Junior, reitera-se os elementos indicados às fls. 19/20 da peça 62 e reforça-se que o erro grosseiro restou configurado pois atestou a regularidade da licitação sem indicar a ilegalidade na participação da empresa, que era expressa; tinha condições por seu conhecimento jurídico e suas atribuições de agir de forma a corrigir a interpretação totalmente equivocada do parecerista anterior, que atuou em outro processo licitatório, acerca da regularidade na participação de empresa de servidor na licitação. O erro grosseiro ocorreu, no mínimo, por não pesquisar doutrina ou jurisprudência efetivamente aplicável ao caso e/ou não revisar os documentos do processo licitatório a ele submetido para análise e, ainda assim, atestar a regularidade do certame, o que denota a total falta de diligência no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

b) A sugestão dos seguintes encaminhamentos, conforme a fundamentação da Instrução nº 1/25 e a presente instrução:

b.1) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 a Vanderlei Galvão da Rocha, CPF 049.856.419-36, servidor do Município de Ipiranga e proprietário da empresa Gajota Construtora Ltda;

b.2) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV “g”, da LC nº 113/2005 a Edelcio Luiz Almeida Tupich. CPF 244.537.579-72, controlador interno do Município de Ipiranga:

b.3) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005
a Odilon Labas Junior, assessor jurídico do Município de Ipiranga:

b.4) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC nº 113/2005 a Douglas Davi Cruz. Prefeito do Município de Ipiranga;

b.5) Aplicação de sanção de impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo mínimo de três anos à Construtora Gaiota Ltda, CNPJ 20.802.224/0001-24, nos termos do art. 96 da LC nº 113/2005:

b.6) expedição de determinação ao Município de Ipiranga, com fundamento no art. 244, II, §3º, do RI, diante do descumprimento do art. 172 da Lei Municipal nº 1201/1996 (estatuto dos servidores), de, no prazo de 60 dias, instaurar e concluir processo administrativo disciplinar para apurar conduta vedada praticada pelo servidor Vanderlei Galvão da Rocha, com a aplicação da respectiva sanção.

O cumprimento desta determinação deverá ser monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único do RI, mediante o encaminhamento de cópia do processo administrativo disciplinar completo.

b.7) em razão do consignado à fl. 8 da peça 62 e com base nos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade e do devido processo administrativo, expedição de determinação ao Município de Ipiranga, com

fundamento no art. 244, II, §3º, do RI, para que apresente o processo administrativo que respaldou emissão da Portaria nº 487/2022 (peça 17) da concessão de licença sem vencimento ao servidor Vanderlei Galvão da Rocha o qual deve estar

acompanhado de informação acerca de todos os períodos de licença sem vencimentos usufruídas pelo servidor, além da informação acerca de necessidade de admissão temporária de substituto para o cargo de enfermeiro, considerando as

O cumprimento desta determinação deverá ser monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único do RI, mediante o encaminhamento de cópia do processo

administrativo da concessão da licença deferida pelo documento acostado à peça 17. De outro lado, na Representação n. 671.347/24, o entendimento da CAIS e do Ministério Público segue no seguinte sentido:

Diante do exposto, conclui-se que a participação de empresa cujo proprietário é servidor público licenciado do próprio Município viola a vedação legal destinada a preservar a isonomia, a moralidade e a impessoalidade nos certames públicos, não

sendo afastada pela alegação de ausência de influência ou pela natureza do cargo ocupado pelo servidor.
Embora a licitação tenha sido respaldada em parecer jurídico que não caracteriza

dolo ou erro grosseiro, e embora a obra tenha sido concluída, permanece configurada a irregularidade do procedimento.

Assim, opina-se pela determinação para que o Município de Ipiranga se abstenha, em futuras contratações, de admitir a participação, direta ou indireta, de empresas que tenham como sócios, administradores ou responsáveis técnicos servidores

públicos municipais, mesmo que licenciados, de modo a resguardar a legalidade e a integridade dos processos licitatórios.

Como se pode constatar, em casos idênticos, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas se posicionaram de forma dissonantes.

Todavia, para evitar contradições e na busca de uniformizar as decisões emanadas por este Conselho, seguirei a mesma linha da decisão anteriormente proferida na Representação n. 671.347/24, que trilha um caminho intermediário entre os

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO DE EMPREITADA Nº 322/2024
DAS PARTES:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

CONTRATADA: CONSTRUTORA GAIOTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ/MF sob nº. 20.802.224/0001-24, com sede na Estrada Ipiranga-Ivaí, BR-487, nº 8, Volto CEP: 84.450-000, na cidade de Ipiranga, Estado do Paraná.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para execução de calçame da área de ampliação do Cemitério Municipal, área total: 750 metros quadrados, em atendimento Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

VALOR CONTRATADO: 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Concorrência Eletrônica 16/2024, Lei Federal nº. 14.133/21.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

06.001.15.451.0009.2.022.4.4.90.51.00.00. - 3073 - OBRAS E INSTALAÇÕES

VIGÊNCIA: 27 de agosto de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

DATA DE ASSINATURA: 27 de agosto de 2024

FORO: Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná.

Ipiranga/PR, aos 27 de agosto de 2024.

Assinaturas:

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal
(Contratante)

CONSTRUTORA GAIOTA
VANDERLEI GALVAO DA ROCHA
(Contratada)

O Portal da Transparência[2] do Município informa que o referido contrato já se encontra encerrado, tendo a obra sido concluída, conforme se infere:

pareceres técnicos de ambas as representações.

Alega o representante que Vanderlei Galvão da Rocha, proprietário da empresa Construtora Gaiota Ltda., vencedora da Concorrência Eletrônica n. 05/2024, é funcionário público municipal licenciado e possui ligação política com o prefeito.

O art. 14, IV, da Lei n. 14.133/21 é claro ao proibir a participação em procedimento licitatório da empresa que possui em seu quadro de pessoal um servidor do órgão ou entidade licitante:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; [...].

O impedimento persiste ainda que o servidor público esteja licenciado sem vencimentos e que o seu cargo de origem (no caso, enfermeiro) não tenha ligação direta com o planejamento ou a execução da licitação.

Em caso idêntico, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

LICITAÇÃO – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO – SERVIDOR LICENCIADO – CABIMENTO – STJ. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de apelação, afastou a aplicação de sanção administrativa por comportamento inidôneo de empresa privada. De acordo com a decisão recorrida, “a iniciativa de buscar, em servidor da contratante, assessoramento para melhor execução de contrato administrativo não se equipara a nenhuma das condutas especificadas no art. 7º da Lei nº 10.520/02”, não podendo ensejar a aplicação de sanção prevista no referido dispositivo. O recorrente busca a reforma dessa decisão para que seja declarada a legalidade da penalidade imposta, uma vez que a vedação legal de participação de servidor, constante do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, abrange a licitação e todo o cumprimento do contrato administrativo. O relator, ao iniciar o exame, esclareceu que circundam os “autos a falta cometida pela empresa recorrida, e o desrespeito às normas de licitações e contratos, com a contratação em 2012 de sargento do Exército Brasileiro que, em razão da sua atuação em setor específico da Força Terrestre, detinha plena experiência na condução do serviço objeto da licitação”. Observou que, embora não seja possível afirmar que referido servidor tenha participado do procedimento licitatório, “ele inequivocamente exerceu a função de consultor/administrador da empresa impetrante, ora recorrida, durante a execução do contrato licitado”, restando caracterizada a conduta inidônea da empresa, com a quebra de confiança da Administração. Diante disso, em alusão à decisão manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça em outra oportunidade, o julgador aplicou ao caso o entendimento de que “não pode participar de procedimento licitatório a empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...) O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença (REsp 254.115/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20.6.2000, DJ de 14.8.2000, p. 154.)”. Com base no exposto, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da sanção em comento. (STJ, REsp n. 1.607.715).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que a vedação estabelecida no art. 14, IV, da Lei n. 14.133/21 deve ser aplicada independentemente da função exercida ou da possível influência do servidor no certame:

O impedimento legal independe da função específica exercida pelo servidor, sendo suficiente a existência de vínculo funcional e a participação, mesmo indireta, na execução de objeto contratado pela Administração. Ainda que o autor não atue nas áreas de licitação ou fiscalização, a vedação se fundamenta na necessidade de preservar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade de condições entre os concorrentes. Permitir que o servidor público municipal afaia vantagem econômica em contrato vinculado a licitação do próprio município em que atua, ainda que por meio de pessoa jurídica, viola a confiança e a lisura que devem nortear a atuação administrativa. (TJ-PR, Recurso Inominado Cível n. 0032325-09.2024.8.16.0182, rel. Des. Irineu Stein Junior, j. em 13/05/2025).

O fato de a Servidora em questão não exercer atividades funcionais inerentes ao certame ou não ter capacidade para influenciar o resultado da licitação não elide a aplicação da norma do Edital, máxime sem previsão expressa no Edital. [...] É vedada a participação em licitações de empresas cujo quadro societário inclua Servidores Públicos, independentemente da influência direta ou indireta desses Servidores nas decisões relacionadas ao certame. (TJ-PR, Apelação/Remessa Necessária n. 0004074-45.2023.8.16.0075, rel. Des.-Subst. Evandro Portugal, j. em 16/05/2025).

O objetivo da Lei de Licitações ao estabelecer tal proibição é o de evitar conflitos de interesse e assegurar a imparcialidade, a transparência e a lisura nos processos licitatórios, afastando situações que possam configurar favorecimento, pois a empresa com vínculo a um servidor do órgão contratante poderia ter informações privilegiadas.

Nesse sentido, o afastamento do servidor não extingue seu vínculo jurídico com a administração pública nem afasta o risco de violação aos princípios da isonomia e da moralidade que a norma busca resguardar. Ao estabelecer essa proibição, o legislador pretendeu eliminar qualquer chance de favorecimento ou privilégio em procedimentos licitatórios, assegurando a manutenção da competitividade e da igualdade que devem nortear a escolha de contratos administrativos.

Assim, o argumento de que o servidor, por estar afastado e desempenhar apenas função técnica de enfermeiro, não teria interferência no processo licitatório, não elimina a irregularidade de sua participação. A proibição legal não depende da comprovação de influência efetiva, mas se baseia no risco objetivo de violação aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, que são pilares fundamentais da Administração Pública.

Importante frisar que a utilização do TJPR (Processo n. 719-46.2018.8.16.0093) como fundamento para sustentar a legalidade da licitação em exame é inadequada. A decisão mencionada tratou de situação diversa da presente, pois discutia a existência de vínculo de parentesco entre um dos sócios da empresa participante e uma servidora pública que não integrava a comissão de licitação e, em tese, não possuía qualquer poder de influência sobre o certame.

Enquanto no caso julgado o risco de violação à isonomia era indireto e dependia de

comprovação de eventual interferência da servidora – o que não foi demonstrado –, na situação atual o risco é direto e evidente, já que o servidor público figura como proprietário da empresa licitante. Essa circunstância, por si só, configura uma vantagem indevida e quebra o princípio da igualdade entre os concorrentes, sendo desnecessária a comprovação de influência efetiva.

No caso em análise, a irregularidade assume gravidade maior, pois não se trata apenas de parentesco com servidor público, mas da própria participação de um servidor público do município contratante (ainda que afastado de suas funções) como dono da empresa vencedora.

Dessa forma, a diferença essencial entre os casos é clara: o vínculo direto entre o servidor licenciado e a empresa vencedora gera, por si mesmo, a presunção de quebra da isonomia, exatamente como buscou prevenir o legislador ao proibir a participação de agentes públicos em licitações promovidas pela entidade a que pertencem.

Portanto, a ilegalidade na contratação oriunda da Concorrência Eletrônica n. 05/2024 é inegável. Todavia, é preciso levar em conta que o certame teve respaldo em parecer jurídico que, em que pese tenha utilizado argumentos discursivos, buscou fundamentos plausíveis, de modo que não é possível detectar dolo ou erro grosseiro do parecerista, elementos qualificadores da responsabilização, de acordo com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Tampouco é possível apontar má-fé ou desvio de finalidade dos agentes públicos envolvidos.

Ademais, conforme mencionado, a obra em questão já foi concluída.

Assim, cabe, neste momento, buscar prevenir que ilegalidades como as ora perpetradas aconteçam novamente, razão pela qual se faz necessária a expedição de determinação ao Município para que se abstenha de admitir a participação, seja direta ou indireta, em processos licitatórios, de empresas que tenham, como sócios, administradores ou responsáveis técnicos, servidores públicos da municipalidade, ainda que estejam licenciados, remunerados ou não.

No que concerne ao desrespeito do planejamento fiscal, o representante junta unicamente um documento para tentar comprová-lo, de modo que inexistem nos autos elementos que viabilizem uma análise esmerada.

Igualmente, o pedido de aplicação de sanção por litigância de má-fé feito pelo Município (peça 8) não merece prosperar, uma vez que a denúncia é procedente e calçada em fatos verdadeiros.

Diante do cenário apresentado, em que pese não concorde com a imposição de multa administrativa a todos os interessados listados na sugestão constante da Instrução n. 487/25-CAIS (peça 78), tampouco com a proibição da empresa contratar com o Poder Público ou com a instauração de processo administrativo para investigação, também compreendo que apenas a determinação sugerida na Instrução n. 1.135/25-CGM da Representação n. 671347/24 se revela insuficiente.

Desse modo, além da determinação sugerida na outra representação, entendo necessária a aplicação de multa administrativa ao controlador interno do Município e ao seu prefeito.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, com:

a) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005 a Edelcio Luiz Almeida Tupich, controlador interno do município de Ipiranga, e a Douglas Davi Cruz, prefeito do município de Ipiranga, em razão de permitirem a participação no certame de empresa cujo proprietário é funcionário público municipal;

b) expedição de determinação ao município de Ipiranga para que se abstenha, em futuras contratações, de admitir a participação, direta ou indireta, de empresas que tenham, como sócios, administradores ou responsáveis técnicos, servidores públicos municipais, mesmo que licenciados, de modo a resguardar a legalidade e a integridade dos processos licitatórios.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Denúncia formulada por MAURI ALVES PEREIRA[3] em face do Município de Ipiranga[4], em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 16/2024, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução de calçamento na área de ampliação do cemitério municipal.

Com a devida vênia ao ilustre Conselheiro Relator, divirjo quanto às multas propostas ao prefeito Douglas Davi Cruz e ao controlador interno Edécio Luiz de Almeida Tupich, por entender que os autos não demonstram, com a densidade necessária, reprovabilidade pessoal qualificada apta a justificar a sanção pecuniária.

Em matéria sancionatória, a irregularidade objetiva do procedimento não se projeta, automaticamente, sobre a esfera pessoal dos agentes que participaram da tramitação administrativa. A sanção exige individualização concreta da conduta, exame do espaço decisório efetivamente ocupado e consideração das circunstâncias reais em que cada agente atuou, sob pena de se converter falha institucional em punição reflexa. É precisamente essa filtragem material que se extrai do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5].

No caso, a moldura processual revela que a compreensão permissiva então vigente não surgiu de improviso. Antes da Concorrência Eletrônica n.º 16/2024, já havia, no âmbito do Município de Ipiranga, orientação jurídica lançada em pareceres municipais no sentido de admitir a participação da Construtora Gaiota Ltda., de propriedade de Vanderlei Galvão da Rocha, servidor licenciado. Essa orientação, embora juridicamente inadequada, passou a conformar a prática administrativa subsequente e forneceu aparência de juridicidade à solução adotada.

Esse dado é decisivo, pois a própria proposta do Relator reconhece que o certame teve respaldo em parecer jurídico que, embora fundado em argumentos discursivos, buscou fundamentos plausíveis, afastando a caracterização de dolo ou erro grosseiro do parecerista. Também assentou não ser possível apontar má-fé ou desvio de finalidade dos agentes públicos envolvidos. Com essa premissa, a manutenção das multas pessoais cria uma tensão difícil de superar, pois, se a tese jurídica era equivocada, mas não absurda, se havia orientação técnica formal, e se não foram identificados dolo, erro grosseiro, má-fé ou desvio de finalidade, a passagem da irregularidade objetiva para a punição pessoal exige fundamentação probatória mais robusta.

Quanto ao controlador interno Edécio Luiz de Almeida Tupich, a fragilidade da sanção é ainda mais evidente. O controlador interno não foi o formulador originário da tese permissiva, nem ocupava posição final de decisão. Sua atuação, embora insuficiente para impedir a irregularidade, inseriu-se em ambiente institucional já moldado por pareceres jurídicos e por orientação administrativa formalmente estabelecida. Entre a existência abstrata do dever funcional de controle e a imposição concreta de multa pessoal há um intervalo que somente pode ser preenchido por demonstração segura de culpa grave ou reprovabilidade qualificada – patamar que

Processos Administrativo n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7, em procedimento apensado (Processo n. 14853-6/26), bem como encaminhou respostas aos questionamentos apresentados, em consonância com a manifestação técnica da suas Gerências de Arrendamentos e Diretorias Jurídicas.

Os fatos apresentados pela Representante nos tópicos 12-21 (que dizem respeito à suposta concessão de preferência à Fortepar para atracação de navios no Berço n. 205 do Porto de Paranaguá) foram esclarecidos pela APPA da seguinte forma: "foi impetrado pela empresa FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. o Mandado de Segurança nº 0006728-37.2023.8.16.0129, no bojo do qual foi proferida decisão que extrapolou os limites objetivos da lide, ao reconhecer, de ofício, suposto direito de preferência à impetrante. Tal entendimento, além de não ter sido objeto do pedido formulado na exordial, mostra-se dissociado das disposições expressamente previstas no respectivo Contrato de Arrendamento, e foi objeto do respectivo recurso de apelação pela APPA, que aguarda julgamento pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná."

Também informou, no mesmo documento que:

"No que concerne à existência de manifestação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ sobre o teor da Portaria nº 227/2025/APPA, oportuno esclarecer que, na data de 03 de março do corrente ano, por meio do Ofício nº 34/2026/GPO/SOG/ANTAQ[1], cuja cópia segue anexa, a referida Agência Reguladora solicitou posicionamento expresso desta Autoridade Portuária acerca do pleito de prorrogação contratual, informando que tal manifestação é necessária à adequada instrução do processo em trâmite naquela Agência. Consigna-se que a mencionada solicitação se encontra em fase de regular internalização administrativa, tendo sido encaminhada aos setores técnicos competentes para a devida análise e instrução, sendo que a resposta será formalmente apresentada à ANTAQ tão logo concluída a necessária instrução processual."

Por fim, justificou o indeferimento do acesso dos processos administrativo à Representante por:

"cautela administrativa decorrente da ausência de decisão definitiva sobre o pleito em análise, ainda pendente de instrução e deliberação conclusiva. A divulgação antecipada de elementos constantes de processo administrativo em curso, antes da consolidação do posicionamento institucional, poderia comprometer a higidez do processo decisório, gerar assimetria informacional e ocasionar repercussões indevidas no ambiente regulado, com potencial de provocar instabilidade ou interpretações dissociadas da futura decisão final, a qual, inclusive, poderá resultar no indeferimento do pleito"

Em manifestação da Diretoria Jurídica da APPA (peça 28), foi informado que a FORTEPAR impetrou o Mandado de Segurança n. 0006728-37.2023.8.16.0129 em face da APPA, visando questionar a legalidade do ato administrativo que determinou a desatracação do navio MV Haruka do berço 208 do Porto de Paranaguá.

Segundo esta Diretoria, a ação versava sobre a regularidade do procedimento de atracação condicionada adotado pela APPA devido à indisponibilidade do berço 205, berço este usado pela FORTEPAR para suas operações portuárias.

A APPA autorizou o uso do berço 208 para atracação do navio MV HARUKA, no interesse da FORTEPAR, mas este berço já estava reservado para o navio MV RAYS, que possuía programação prioritária. A APPA concedeu esta "atracação condicionada", permitindo que o navio da MV HARUKA ficasse no berço 208 por prazo determinado, até o dia 31 de julho de 2023, data em que deveria desatracar para dar lugar ao navio MV RAYS.

Seguiu narrando que embora tenha anuído às condições impostas e realizado a atracação conforme pactuado, a FORTEPAR posteriormente ajuizou medida judicial contra a ordem de desatracação. A liminar foi deferida para assegurar a permanência do navio até o término do carregamento e, ao final, sobreveio sentença que reconheceu o direito da empresa à atracação preferencial nos berços 208 e 202 enquanto indisponível o berço 205, declarando nulo o ato administrativo de desatracação antecipada do MV Haruka.

Informa que a sentença foi além dos limites da lide ao afirmar, expressamente, que "segundo contrato celebrado com a APPA, a impetrante tem direito à utilização das estruturas das preferências portuárias estabelecidas pela PAR32, vinculada ao berço 205, que possui vocação prioritária para a operação de açúcar ensacado".

Segundo a APPA, a sentença "atribuiu, de ofício, pretensão direito CONTRATUAL de PREFERÊNCIA à FORTEPAR, inexistente no instrumento contratual firmado entre as partes, e não objeto de debate ou pleito no mandado de segurança." A APPA opôs Embargos de Declaração argumentando que o pedido jamais incidiu sobre eventual direito de preferência contratual na atracação portuária, mas sim sobre a legalidade do ato administrativo de desatracação e da regra da atracação condicionada aplicada ao caso concreto. Julgados improcedentes os Embargos, a APPA informou que apelou da sentença[2].

Na peça n. 29, a Gerência de Arrendamentos da APPA afirmou que inexistem impeditivos técnicos para disponibilização dos processos administrativos, mas pela complexidade técnica destes processos, é necessária análise mais apurada do pleito pela APPA, ocorrendo dilação de prazo para resposta. Também informa que os processos são extensos e complexos, tanto que ainda se encontram em trâmite, sem parecer conclusivo da Autoridade Portuária.

Informa que em nenhum momento houve alteração da justificativa da negativa de acesso aos documentos e que em nenhum momento foram mencionados "impeditivos técnicos" para disponibilização dos processos solicitados.

Expõe que: "na época da solicitação, o protocolo 24.358.390-0, apesar de possuir um despacho decisório do Presidente, constitui apenas uma aprovação preliminar, etapa inicial de processo que, nos moldes da legislação vigente, depende de análise da Antaq, para posteriormente, em caso de aprovação, haver decisão final da Autoridade Portuária em celebrar um termo aditivo ao contrato de arrendamento. Somente após a celebração do Termo Aditivo, o processo estará perfectibilizado, momento em que, será franqueado acesso pleno aos autos."

Ainda sobre este tópico, informa que todos estes esclarecimentos foram encaminhados à Representante, via Sistema SIGO, que foi cientificado de todas as informações pertinentes quanto ao indeferimento do pedido e a possibilidade de após decisão final, obter o acesso aos processos.

Quanto ao questionamento IV, que trata da justificativa para não haver novo processo licitatório nos termos do art. 5º-B da lei n. 12.815/2013[3], para ampliação da área objeto do arrendamento, a APPA informa que o Contrato de Arrendamento n. 024-2023 (celebrado entre a Fortepar e a APPA) em sua Cláusula Segunda, Subcláusula 2.4., que, mediante prévia autorização do Poder Concedente, poderá ser admitida a ampliação ou redução da área do arrendamento, desde que observada a legislação

vigente.

Também cita os seguintes artigos da Portaria do Ministério da Infraestrutura n. 530 de 13 de agosto de 2019, que disciplina normas para alterações em contratos de arrendamento portuário, como suficientes para justificar as alterações no contrato de arrendamento:

"Art. 6º São consideradas alterações contratuais passíveis de serem incorporadas aos contratos de arrendamento portuário, entre outras:

- I - obrigação de realização de novos investimentos;
- II - alteração do tipo de carga movimentada;
- III - expansão ou redução da área arrendada;
- IV - substituição da área arrendada;
- V - unificação de contratos;
- VI - revisão do cronograma de investimentos; e
- VII - prorrogação do prazo de vigência.

Art. 8º Sempre que houver interesse público devidamente justificado, o poder concedente poderá aprovar a realização de investimentos não previstos originalmente nos contratos de arrendamento portuário, mediante prévia análise da Antaq.

Art. 9º O arrendatário interessado na realização de investimentos não previstos contratualmente deverá apresentar requerimento ao poder concedente que contenha a justificativa do pleito e acompanhado de plano de investimentos.

Art. 15. O poder concedente poderá aprovar que arrendatários de instalações portuárias realizem investimentos fora da área arrendada, na infraestrutura comum do porto organizado, mediante recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

Parágrafo único. Os investimentos fora da área arrendada deverão ter por finalidade a expansão, a modernização ou a otimização da infraestrutura comum do porto organizado.

Art. 33. O poder concedente poderá aprovar, mediante requerimento do arrendatário, a expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, quando:

- I - a medida trouxer comprovadamente ganhos de eficiência à operação portuária; ou
- II - ficar comprovada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação de novo arrendamento portuário.

§ 1º A comprovação dos ganhos de eficiência à operação portuária ocorrerá por meio da comparação dos resultados advindos da exploração da área total expandida com os resultados que seriam obtidos com a exploração das áreas isoladamente, observados os aspectos concorrenciais e as diretrizes de planejamento setorial.

§ 2º A análise comparativa de que trata o § 1º será qualitativa e poderá considerar cenários alternativos de aglutinação da área objeto do pleito de expansão a outras instalações portuárias.

§ 3º A separação de áreas por vias de acesso terrestre dentro do porto organizado não descaracteriza a contiguidade."

Para justificar a expansão pleiteada, informa que a Nota Técnica n. 010/2025/GARR/APPA da Gerência de Arrendamentos-GARR (fls. 202 - Protocolo n. 24.358.390-0), destacou a vantagem da expansão, considerando que a proposta representa alternativa que, além de não ferir a destinação de uso da área, permite o incremento de capacidade e, consequentemente, ganhos de eficiência operacional, de forma que concluiu, assim, que o adensamento de área proposto certamente trará ganhos de eficiência à operação portuária.

Dessa forma, conclui que a apresentação dos pleitos pela FORTEPAR é legítima e assegurada pelas normas federais vigentes que norteiam o setor portuário nacional e que o Despacho Decisório que aprovou o Plano de Investimentos apresentado pela arrendatária, e que deu origem à Portaria n. 227/2025, possuiu natureza preliminar, não terminativa, destinando-se apenas a dar início ao procedimento perante a ANTAQ. Dessa forma, a Representante estaria expondo os fatos de forma a confundir este Tribunal de Contas, ao tratar referido despacho preliminar como se fosse decisão definitiva, apta a autorizar o início das obras, o que não se sustenta.

Quanto ao questionamento V, que pergunta se foi de fato autorizado, e caso positivo, apresentar justificativa para autorização para a FORTEPAR realizar obras que estão fora do polígono da área arrendada (como, por exemplo, o Berço 205) a APPA informa que não foi aprovada a realização de quaisquer obras até o presente momento. Informa que a arrendatária FORTEPAR apresentou um Plano de Investimentos, que foi preliminarmente aprovado pela APPA, sendo encaminhado ANTAQ para apreciação e aprovação, obedecidos os trâmites da Portaria n. 530-2019.

Em relação ao questionamento VI, relativo à efetiva ocorrência de manifestação da ANTAQ, citada na Portaria n. 227/2025/APPA como condição de validade para assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento n. 024/2023, a APPA informou que não houve decisão conclusiva da Agência Reguladora sobre o Estudo de Viabilidade apresentado pela FORTEPAR, de modo que o processo se encontra em trâmite para sua regular instrução.

Na peça 39, a FORTEPAR se manifestou, defendendo que a representação não aponta irregularidade administrativa concreta, violação à legislação portuária ou dano ao erário, sendo, na verdade, instrumento para tutela de interesses comerciais privados.

Também defende a incompetência deste Tribunal de Contas Estadual para apreciar o pedido, pois a matéria seria afeita à regulação da ANTAQ e ao controle externo do Tribunal de Contas da União.

Em relação à negativa de acesso aos processos administrativos n. 24.358.390-0 e 21.995.651-7, acata e reproduz os argumentos apresentados pela APPA, complementando que o acesso irrestrito aos processos, sobretudo a concorrentes diretos no mesmo mercado portuário, poderia acarretar grave prejuízo concorrencial à empresa, além de comprometer a própria dinâmica competitiva do setor.

Também argumenta que o instrumento contratual de arrendamento e a Portaria n. 530/2019-MINFRA contemplam a possibilidade de alteração contratual decorrente da expansão da área arrendada caso esta alteração resulte em ganhos efetivos de eficiência.

Afirma que o art. 5º-B da Lei dos Portos não se aplica no presente caso pois a Portaria n. 530/2019, autoriza o Poder Concedente a aprovar, mediante requerimento do arrendatário, a expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado. Também diz que a Lei n. 12.815/2013, em seu art. 6º, § 6º, admite a possibilidade de o poder concedente proceder a reorganização e otimização das áreas portuárias, com o objetivo de incrementar a capacidade operacional e a eficiência das instalações portuárias mediante melhor aproveitamento de estruturas

existentes.

Assim sendo, o adensamento de área não configuraria nova outorga ou novo arrendamento portuário, razão pela qual não se submeteria à regra geral de licitação prevista no art. 5º-B da Lei dos Portos, mas sim ao procedimento específico estabelecido na regulamentação setorial, atualmente disciplinado pela Portaria n. 530/2019.

Explica que o processo administrativo n. 24.358.390-0 trata do pleito apresentado pela arrendatária FORTEPAR referente à realização de investimentos e eventual adensamento da área vinculada ao Contrato de Arrendamento n. 024/2023, acompanhado do respectivo Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), com fundamento no art. 6º da Lei n. 12.815/2013, bem como nos dispositivos da Portaria n. 530/2019 do Ministério da Infraestrutura.

O processo administrativo n. 21.995.651-7, por sua vez, refere-se à análise de investimentos relacionados à infraestrutura portuária comum, notadamente ao reforço estrutural do berço 205, pleito igualmente submetido à análise técnica da Autoridade Portuária no âmbito do regime jurídico aplicável às instalações portuárias. Dessa feita, ressalta que não houve autorização para o início de obras até o momento. O estágio atual consistiria na aprovação preliminar do plano de investimentos, com o processo agora sob análise regulatória da ANTAQ, de forma que o adensamento portuário se caracteriza como um ato composto, exigindo o concurso de vontade de diferentes órgãos para sua perfeição e eficácia.

Assim, a integração de áreas a contratos de arrendamento transcenderia a vontade das partes, condicionando-se à aprovação técnica do EVTEA (Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental) pela ANTAQ, ao enquadramento legal no art. 33 da Portaria n. 530 e, por fim, à decisão terminativa da APPA.

Quanto ao suposto favorecimento na utilização do berço 205, a FORTEPAR informa que foi proferida sentença reconhecendo o direito líquido e certo da empresa à atracação preferencial nos berços designados para suas operações enquanto perdurasse a indisponibilidade do berço 205, de forma que esta priorização operacional da área PAR32 não decorreria de tratamento privilegiado conferido pela APPA, mas sim do cumprimento de decisão judicial confirmada em grau recursal, que reconheceu o direito operacional da arrendatária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Inicialmente, cumpre afastar, de plano, a preliminar de incompetência suscitada pelas Representadas. Ao contrário do que sustentam, entendo que este Tribunal de Contas detém plena competência para conhecer e apreciar as irregularidades apontadas na presente Representação.

É certo que a regulação do setor portuário se insere, em termos gerais, no âmbito da competência da União. Todavia, no caso concreto, a atuação administrativa questionada decorre de delegação federal conferida à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, empresa pública integrante da administração indireta estadual, razão pela qual se submete ao controle externo exercido por este Tribunal. Nessa perspectiva, todos os atos administrativos praticados no âmbito da APPA por seus empregados e agentes no exercício de atribuições funcionais sujeitam-se à fiscalização deste Tribunal de Contas, no que concerne à legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da gestão pública. Ainda que relacionados à execução de competência delegada pela União, tais atos não se encontram imunes ao controle desta Corte, sendo ineludível o dever de prestação de contas.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Da análise dos processos sob sigilo juntados pela Representada em apenso, verifica-se a existência de decisão apenas no processo 24.358.390-0 (fls. 311-314). Embora se possa sustentar que tal decisão careça de efetividade imediata, por depender de posterior aprovação da ANTAQ, não se afasta o seu cunho decisório, uma vez que o ato resultou da apreciação de diversas peças instrutórias de natureza técnica. Nessa perspectiva, constata-se a subsunção da hipótese ao art. 6º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação, o qual se transcreve a seguir:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Dessa forma, em uma análise preliminar, entendo que é possível que haja probabilidade do direito invocado pela Representante, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, inclusive para fundamentar eventuais denúncias ao tribunal de contas ou outros órgãos competentes para apreciar irregularidades do procedimento. Com a edição da Lei n. 12.527/2011, consagrou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da publicidade como regra geral da atuação administrativa, passando o sigilo a constituir exceção, cuja adoção exige motivação específica e juridicamente adequada. A restrição ao acesso à informação, portanto, não pode ser presumida, devendo estar amparada em fundamento legal expresso e em demonstração concreta de sua necessidade.

Em procedimentos administrativos que envolvem vultosos valores — da ordem de dezenas de milhões de reais — o dever de transparência mostra-se ainda mais intensificado, uma vez que o interesse público na fiscalização dos atos administrativos se acentua de forma proporcional à relevância econômica e institucional da contratação. Nessas hipóteses, eventual decretação de sigilo demanda justificativa ainda mais rigorosa, sob pena de esvaziamento dos princípios da publicidade e do controle social da Administração Pública.

Nessa linha, impõe-se considerar a elevada complexidade inerente à regulação da atividade portuária, matéria marcada por acentuadas especificidades técnicas, operacionais e econômicas, o que a torna relativamente pouco usual no âmbito da atuação dos órgãos de controle externo. Trata-se de setor fortemente regulado, que envolve múltiplos atores institucionais e regimes jurídicos próprios, circunstância que exige especial cautela na análise da regularidade dos atos administrativos praticados. Justamente em razão desse contexto, revela-se compatível com o interesse público, bem como com os princípios da transparência e do controle social, assegurar às empresas que atuam no setor portuário o acesso às informações pertinentes, de modo a possibilitar a verificação da regularidade dos procedimentos administrativos adotados e a formulação, quando entendida necessária, de apontamentos e questionamentos perante os órgãos de controle.

A participação de agentes econômicos diretamente envolvidos na atividade regulada contribui para a redução de assimetrias informacionais, para o aperfeiçoamento da atuação administrativa e para o fortalecimento da fiscalização exercida por esta Corte, sem prejuízo da preservação de eventuais informações protegidas por sigilo

legal. Desse modo, o estímulo à atuação colaborativa e ao controle social qualificado mostra-se compatível com a finalidade institucional deste Tribunal, voltada à promoção da legalidade, da transparência e da boa governança na administração pública.

O perigo na demora resta devidamente caracterizado diante da concreta possibilidade de celebração do contrato antes que a sociedade, os órgãos de controle e demais operadores do mercado portuário tenham acesso aos autos do procedimento administrativo, ficando, assim, impedidos de exercer o controle social e institucional, bem como de formular requerimentos e impugnações cabíveis no âmbito de suas atribuições legais.

A consumação do ajuste, nessas condições, tende a esvaziar a utilidade da atuação fiscalizatória posterior, comprometendo a efetividade do controle e podendo ocasionar prejuízos de difícil ou impossível reparação, o que justifica a adoção da medida cautelar.

Por outro lado, há de se considerar os argumentos no sentido de que o processo pode conter informações abrangidas por sigilo empresarial e comercial. Assim, a fim de evitar eventual dano reverso decorrente da concessão da medida cautelar, determino a intimação da APPA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, com a prévia oitiva da FORTEPAR, proceda ao envio do processo administrativo n. 24.358.390-0 à Representante, promovendo a ocultação apenas das informações estritamente indispensáveis à preservação do sigilo, em observância ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)[4].

Eventuais ocultações deverão ser justificadas a este Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, no mesmo procedimento sigiloso criado para exibir os processos objeto desta representação a este Tribunal de Contas (Processo n. 14853-6/26).

Em relação ao processo 23.867.863-3, da análise da documentação apresentada pela APPA, verifica-se que, inexistindo decisão de mérito, não há a obrigatoriedade de franquear o acesso à Representante. Entretanto, tendo em vista que este processo permanece em curso, é necessário que a APPA atualize o apenso n. 14853-6/26 sempre que houver novas movimentações do processo 23.867.863-3.

Ademais, determino que a APPA comunique a este Tribunal de Contas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remessa do Processo n. 23.867.863-3 à ANTAQ, quando efetivada, bem como a posterior prolação de decisão pela ANTAQ no âmbito do referido processo.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para determinar que:

a) a APPA, com a prévia oitiva da FORTEPAR, proceda ao envio do processo administrativo n. 24.358.390-0 à Representante, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a ocultação apenas das informações estritamente indispensáveis à preservação do sigilo, em observância ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)[5].

Frisa-se que o procedimento deverá ser disponibilizado a qualquer parte que requeira o acesso, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, por meio de ouvidoria ou qualquer outro procedimento legítimo de acesso à informação. Além disso, todas as ocultações deverão ser devidamente justificadas.

b) a APPA mantenha este Tribunal de Contas atualizado acerca do andamento dos dois processos administrativos objeto desta representação (23.867.863-3 e 24.358.390-0), bem como o informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do envio do processo 23.867.863-3 à ANTAQ e da decisão da ANTAQ em relação ao Processo n. 24.358.390-0.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) promova a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[6], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) para que adote as providências elencadas no item III.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), e da FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA, por meio de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta pelo TERMINAL PORTUÁRIO DE PARANAGUÁ LTDA. (TEAPAR), em face de supostas ilegalidades praticadas pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), consistentes no indeferimento de acesso aos processos administrativos n.º 24.358.390-0 e n.º 21.995.651-7.

O denunciante arguiu que: (i) atuou como arrendatária do armazém 6AB ("PAR32") entre 1993 e 2023; (ii) após licitação realizada em 2022, a APPA firmou, em fevereiro de 2023, contrato de arrendamento com a empresa FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.; (iii) nos referidos processos administrativos, a APPA aprovou plano de investimentos que autorizaria obras fora da área originalmente arrendada, bem como a ampliação da área concedida, sem novo certame, em afronta ao artigo 5º-B da Lei n.º 12.815/2013, além de tratamento privilegiado à FORTEPAR; (iv) apesar de requerimento formulado em 18/11/2025, teve negado o acesso aos autos, sob o argumento da inexistência de decisão definitiva acerca de termo aditivo contratual.

Diante de tais argumentos, a parte requereu a concessão de medida cautelar para determinar o imediato acesso aos processos administrativos e impedir a celebração de eventual termo aditivo ao Contrato de Arrendamento n.º 024/2023 até a disponibilização integral dos autos.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, encerra a concessão de medida liminar, por meio do Despacho n.º 417/2026, determinando que:

"a) a APPA, com a prévia oitiva da FORTEPAR, proceda ao envio do processo

administrativo n.º 24.358.390-0 à Representante, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a ocultação apenas das informações estritamente indispensáveis à preservação do sigilo, em observância ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Frisa-se que o procedimento deverá ser disponibilizado a qualquer parte que requeira o acesso, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, por meio de ouvidoria ou qualquer outro procedimento legítimo de acesso à informação. Além disso, todas as ocultações deverão ser devidamente justificadas.

b) a APPA mantenha este Tribunal de Contas atualizado acerca do andamento dos dois processos administrativos objeto desta representação (23.867.863-3 e 24.358.390-0), bem como o informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do envio do processo 23.867.863-3 à ANTAQ e da decisão da ANTAQ em relação ao Processo n.º 24.358.390-0" (peça 41, fls. 14).

É o conciso relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo parcialmente da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, notadamente quanto à segunda determinação.

No restrito âmbito cognitivo próprio desta fase inicial do processo, é possível reconhecer, com grau suficiente de plausibilidade, que o denunciante foi indevidamente privado do exercício de seu direito fundamental de acesso à informação, assegurado pela Lei n.º 12.527/2011, em razão de ato administrativo praticado por empresa estatal estadual integrante da Administração Pública indireta do Estado do Paraná e, portanto, sujeita à jurisdição desta Corte de Contas. A negativa de acesso não se mostra como consequência necessária ou automática do regime jurídico do contrato de arrendamento portuário. Trata-se, ao revés, de decisão administrativa autônoma, cuja compatibilidade com a legislação de transparência pode e deve ser controlada por este Tribunal, independentemente de discussão sobre o mérito do ajuste contratual subjacente.

Ainda que se sustente que as informações requeridas se relacionem à gestão, à alteração e à execução de contrato de arrendamento submetido ao regime jurídico federal e à regulação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), tal circunstância não desloca, por si só, a controvérsia para a esfera exclusiva do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O objeto imediato da insurgência não é a legalidade do contrato ou de sua execução material, mas o acesso às informações públicas a ele relativas.

A Lei de Acesso à Informação incide sobre todos os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, independentemente do regime jurídico setorial a que se submeta a atividade material por eles desempenhada. Assim, negar o fornecimento de informações sob o argumento de que o contrato é regulado por ente ou legislação federais equivale a confundir a competência para fiscalizar o mérito da relação contratual com o dever básico de transparência administrativa.

Importa registrar, ainda, que o eventual uso das informações pelo requerente para questionar a regularidade da execução contratual não desnatura o direito de acesso nem o condiciona à demonstração prévia de competência do órgão controlador. Caso os dados venham a ser utilizados para impugnar cláusulas contratuais, aditivos ou práticas executórias, caberá ao interessado direcionar suas alegações aos órgãos competentes para o exame do mérito da contratação, o que, em princípio, não se insere na competência desta Corte estadual. Contudo, tal circunstância futura e hipotética não legitima a negativa presente de acesso às informações.

Nesse contexto, evidencia-se que o ato administrativo que indefere o acesso aos processos, por suposta ausência de decisão definitiva ou por invocação genérica do regime jurídico federal do contrato, revela-se prima facie incompatível com os comandos da Lei de Acesso à Informação. A atuação desta Corte, portanto, limita-se ao controle da legalidade do ato denegatório em si, sem antecipar juízo acerca da regularidade do contrato de arrendamento ou de seus eventuais aditivos, preservando-se, assim, a repartição constitucional de competências entre os diversos órgãos de controle.

É justamente por essas razões que se revela inadequada a segunda determinação imposta em sede cautelar, para que "a APPA mantenha este Tribunal de Contas atualizado acerca do andamento dos dois processos administrativos objeto desta representação (23.867.863-3 e 24.358.390-0), bem como o informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do envio do processo 23.867.863-3 à ANTAQ e da decisão da ANTAQ em relação ao Processo n.º 24.358.390-0".

Concessa venia, não compete a este Tribunal fiscalizar, acompanhar ou zelar pela regularidade procedimental de processos administrativos que tramitam em outros entes da federação ou perante órgãos federais, sobretudo quando tais processos dizem respeito à gestão, à modificação ou à execução de contratos de arrendamento portuário submetidos à regulação da ANTAQ e ao controle externo exercido pelo TCU. A atuação desta Corte deve permanecer circunscrita às matérias que se inserem em sua esfera própria de atribuições, sob pena de indevida sobreposição de competências. O controle da legalidade e do mérito desses processos, inclusive quanto à observância de seus ritos e prazos, insere-se no campo de atuação das instâncias federais competentes.

Além disso, a própria natureza dos processos mencionados – voltados à discussão de aspectos contratuais de arrendamento portuário – reforça a incompetência deste Tribunal para exigir informações sobre seu trâmite ou determinar o encaminhamento de autos à agência reguladora federal. A competência para avaliar a regularidade procedimental e decisória desses feitos pertence aos órgãos federais responsáveis pela regulação e pelo controle externo do setor portuário, não podendo ser deslocada por decisão cautelar de Tribunal de Contas estadual.

Dessa forma, ainda que se reconheça a legitimidade de determinação cautelar voltada a assegurar direitos cuja tutela se insira no âmbito de competência desta Corte, não se pode admitir a extensão desse poder para abarcar o acompanhamento e a fiscalização de processos administrativos estranhos à sua atuação institucional. A manutenção dessa determinação acarretaria indevida ampliação das atribuições desta Corte, em afronta ao princípio da repartição de competências que estrutura o sistema de controle da Administração Pública.

Assim, mostra-se descabida a homologação da segunda determinação.

VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, divirjo do Relator, para propor a não homologação da segunda determinação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Não homologar a segunda determinação (item b) contida no Despacho n.º 417/26 – GCMRMS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, relator inicial, votou pela homologação completa do Despacho 417/26, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 27.

2. Em acesso aos autos 0006728-37.2023.8.16.0129, verifico que foi publicado Acórdão do TJPR, em 13/03/2026, mantendo a sentença de primeiro grau.

3. Art. 5º-B. O arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a realização da licitação de área no porto organizado, nos termos do regulamento, quando for comprovada a existência de um único interessado em sua exploração e estiverem presentes os seguintes requisitos:

I - realização de chamamento público pela autoridade portuária com vistas a identificar interessados na exploração econômica da área; e

II - conformidade com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto

4. § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

5. § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

6. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº: 331370/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1858/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Novos Documentos. Improcedência da Representação. Provimento do Recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (peças 95-96), ex-Prefeito de Araruna à época dos fatos, em face do Acórdão n. 926/25 – STP (peça 90), de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, o qual julgou parcialmente procedente a Representação n. 184330/24, no que diz respeito às irregularidades apuradas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 15/2024, nos seguintes termos:

I. Determinar o encerramento, sem análise de mérito, da presente Representação relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 28/2022;

II. Conhecer e julgar procedente a presente Representação relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 15/2024, em razão da prática de sobrepreço, superfaturamento e restrição à competitividade, com as seguintes providências:

- Determinar ao Município de Araruna, na pessoa de seu atual representante legal, que cesse imediatamente qualquer contratação com base na Ata de Registro de Preços n.º 39/2024, sob pena de responsabilização pessoal e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, devendo encaminhar a este Tribunal os documentos pertinentes para fins de verificação do atendimento da determinação, no prazo de 10 dias depois do trânsito em julgado da decisão, mediante juntada no presente processo;

- Determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar ocorrência de dano ao erário do Município de Araruna provocado pela realização do Pregão Eletrônico n.º 15/2024 e contratações decorrentes, incluindo-se como interessados o Prefeito responsável à época dos fatos, senhor Leandro Cesar de Oliveira, a empresa LSC Informática Ltda. (CNPJ n.º 46.883.363/0001-13), e o Município de Araruna, o qual deverá trazer aos autos cópia das notas de empenho, notas de liquidação, notas de pagamento e das notas fiscais dos produtos que foram adquiridos por força da licitação, bem como demais documentos que entender relevantes.

A decisão recorrida consignou a existência de diversas irregularidades no referido certame, cujo objeto consistiu na aquisição, por meio do sistema de registro de preços, de toners, cartuchos e tintas destinados ao atendimento das demandas de impressão da estrutura administrativa municipal, restando identificadas a prática de sobrepreço, superfaturamento e restrição indevida à competitividade.

Nesse contexto, além de julgar parcialmente procedente a Representação, o relator determinou a cessação das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 39/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 15/2024, bem como a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual dano ao erário.

Inconformado, o recorrente sustenta (peça 96), em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que elementos probatórios relevantes, como o laudo técnico anteriormente juntado (peça 82), não teriam sido devidamente apreciados na decisão recorrida. Neste sentido, defende que a análise comparativa de preços realizada no processo não teria observado a distinção entre cartuchos remanufaturados e recarregados, tampouco considerado variáveis como os custos logísticos.

Argumenta, ainda, que a formação do preço estimado com base em três orçamentos seria suficiente e compatível com a prática administrativa, bem como que a limitação territorial imposta ao certame encontraria respaldo no objetivo de estímulo à economia local, não sendo exigida demonstração específica adicional.

Por fim, sustenta a compatibilidade dos valores contratados com aqueles previamente levantados pela Administração. Ao final, pugna pelo reconhecimento da nulidade do julgado, com a determinação de reabertura da fase instrutória. Requer, ainda, a produção de prova pericial apta a aferir as características qualitativas e quantitativas dos produtos fornecidos, a qual, segundo sustenta, demonstrará a necessidade de reforma integral da decisão, com o consequente julgamento pela improcedência da Representação.

Por intermédio do Despacho n. 596/25-GCDA (peça 97), o recurso foi recebido.

No curso do processamento do presente recurso de revista, foram apresentados novos documentos, dentre os quais laudos emitidos pelo IPEM-PR (peças 104), por meio dos quais o recorrente busca demonstrar que os toners fornecidos ao Município apresentariam desempenho superior aos produtos usualmente ofertados no mercado, inclusive em razão de maior quantidade de tonalizante.

Em contraposição, o Observatório Social do Brasil – Araruna (peça 106-114) contestou tais conclusões, apontando inconsistências na argumentação defensiva e questionando se o eventual aumento de material seria efetivamente traduzido em melhor desempenho, além de suscitar dúvidas quanto à durabilidade e eventuais prejuízos à qualidade de impressão. Foram também apresentados comparativos indicando que os valores praticados em certames anteriores se mostrariam superiores aos observados posteriormente, inclusive em contratações diretas.

Inicialmente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 515/25 (peça 117), manifestou-se pela improcedência do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, por meio do Parecer n. 1053/25 (peça 119), manifestou-se pela realização de nova diligência junto ao Município.

Por meio do Despacho n. 2026/25 (peça 120), acolhi o opinativo do MPC e determinei a intimação do Município, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca de eventuais prejuízos decorrentes do excesso de tonalizante nos cartuchos remanufaturados adquiridos, explicasse as possíveis vantagens da maior concentração de toner e comprovasse a inexistência de danos às impressoras ou de prejuízos à prestação dos serviços públicos decorrentes da utilização dos insumos adquiridos por meio do Pregão Eletrônico n. 15/2024.

O recorrente apresentou esclarecimentos adicionais (peça 126), afirmando que a quantidade de material inserido seria variável conforme o padrão de rendimento pretendido, observados os limites físicos estabelecidos pelo fabricante. Sustentou que a maior concentração de toner implicaria aumento no número de páginas impressas, refletindo maior eficiência do produto. Aponta, ainda, que não houve qualquer evidência de danos aos equipamentos ou prejuízo à prestação dos serviços públicos, conforme atestaria a declaração emitida por empresa responsável pela manutenção dos equipamentos da municipalidade (peça 126, fls 5).

Ao reapreciar a matéria em Instrução n. 533/26 (peça 133), a CAIS pondera que a análise anteriormente realizada partiu da comparação entre produtos que não se mostram integralmente equivalentes, o que comprometeria a precisão na identificação de eventual sobrepreço ou superfaturamento. Por isso, considerando os novos elementos trazidos aos autos, conclui pela impossibilidade de aferição precisa de eventual dano ao erário, opinando pela parcial procedência das razões recursais, com a reforma do Acórdão recorrido e o consequente afastamento da determinação de abertura da Tomada de Contas Extraordinária.

De igual modo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 315/26 (peça 134), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento da unidade técnica quanto à parcial procedência do Recurso de Revista e à necessidade de reforma do Acórdão recorrido, acrescentando que o montante supostamente envolvido não atingiria o piso mínimo estabelecido na Resolução n. 60/2017 desta Corte.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento do recurso. No mérito, acolho parcialmente as manifestações do Ministério Público de Contas e da unidade técnica, por entender que a insurgência merece provimento integral, no sentido de reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente a Representação.

Não obstante os opinativos pela parcial procedência do recurso, circunscritos ao afastamento da determinação de instauração de tomada de contas extraordinária, constato que os pareceres convergem no sentido de evidenciar a manifesta fragilidade das premissas técnicas anteriormente adotadas como fundamento para a procedência da Representação.

Inicialmente, os pareceres destacam que, à luz dos elementos novos trazidos aos autos, a suposta identificação de sobrepreço partiu de uma comparação inadequada entre produtos de naturezas distintas, notadamente de cartuchos para impressão recarregados e remanufaturados. Essa diferença, como bem ponderou a CAIS, compromete a validade da análise, por inviabilizar a aferição precisa de equivalência qualitativa e quantitativa entre os produtos comparados, afastando qualquer possibilidade de evidenciar a existência de dano ao erário.

Além disso, considerando os laudos técnicos (peça 104) apresentados, os opinativos se alinham no sentido de que os cartuchos remanufaturados fornecidos ao Município demonstram características que indicam desempenho superior, inclusive com maior quantidade de tonalizante em relação ao mínimo exigido no edital.

A instrução também aponta que não foram comprovados efeitos negativos decorrentes da utilização dos produtos contratados, como danos às impressoras, perda de qualidade das impressões ou prejuízos à continuidade dos serviços públicos, conforme atestado por declaração emitida por empresa responsável pela manutenção dos equipamentos da municipalidade (peça 126, fls 5).

Adicionalmente, ao analisar a documentação juntada pelo Observatório Social do Brasil – Araruna (peça 106), ora Representante, a unidade técnica identificou aparente e significativa redução dos gastos com impressões em período posterior, fragilizando, portanto, a caracterização de prejuízo efetivo à Administração:

4) Aparente diminuição na despesa com impressões a partir de 2025, conforme tabela trazida na manifestação do OSB-Araruna, peça 106: em todo ano de 2024 foram gastos R\$ 79.118,50, e nos 5 primeiros meses de 2025, apenas R\$ 25.452,80, daí que, proporcionalmente, os toners adquiridos em 2025 se mostram mais econômicos e eficientes, configurando-se a impossibilidade prática de determinação de eventual superfaturamento;

De fato, observa-se redução proporcional dos gastos com impressões no período subsequente, o que sinaliza, a princípio, maior eficiência na utilização dos materiais adquiridos, em aparente consonância com os princípios da economicidade e da

eficiência. Tal circunstância, aliada à ausência de registros de desperdícios e ao regular funcionamento dos serviços públicos, afasta a hipótese de impacto negativo à gestão administrativa.

Nesse contexto, igualmente não se verifica conjunto probatório mínimo para sustentar a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento. A impossibilidade de mensuração do alegado dano decorre não apenas da inconsistência na comparação utilizada, mas também da ausência de parâmetros objetivos que permitam quantificá-lo de forma minimamente segura, situação que se coaduna com a orientação desta Corte no sentido de que, inexistindo condições práticas de quantificação e individualização de responsabilidades, mostra-se inadequada a adoção de medidas voltadas à possível recomposição ao erário.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer que os elementos supervenientes juntados aos autos são aptos a alterar o quadro fático-probatório que embasou a condenação originária, porquanto revelam a fragilidade das premissas anteriormente adotadas, cuja inconsistência somente se tornou evidente em sede recursal, conforme destacado pela CAIS.

De mesmo modo, em consonância com os opinativos da CAIS e do Ministério Público de Contas, também entendo que não se mostram presentes elementos suficientes para justificar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de quantificar eventual dano ao erário. Cumpre assinalar, por fim, o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o montante em discussão, a princípio, não alcançaria o valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 60/2017 desta Corte (158 UPF-PR).

Assim, à luz da fundamentação exposta, com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o presente Recurso de Revista deve ser provido.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista interposto por LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA e, no mérito, pelo provimento, reformando o Acórdão n. 926/25 – STP, no sentido de reconhecer improcedente a representação da lei de licitações.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, do Recurso de Revista interposto por LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando o Acórdão nº 926/25 – STP, no sentido de reconhecer improcedente a representação da lei de licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -300834/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ESTADO DO PARANÁ, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNO YOSHIO SHIMABUKURO OHASI, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1861/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Agravo de instrumento. Contrato administrativo. Construção de Hospital Regional. Pedido cautelar de reconhecimento, liquidação e pagamento de suposto crédito contratual. Alegação de recebimento definitivo tácito da obra. Controvérsia técnica e financeira ainda pendente de apuração. Necessidade de instrução técnica e dilação probatória. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Risco de dano reverso ao erário. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata de recurso de agravo, com pedido cautelar, interposto pela empresa ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra o Despacho n. 542/26 (peça 90), em que recebi a presente representação e indeferi a medida liminar pleiteada na inicial.

O objeto da demanda centra-se em alegada irregularidade na execução do contrato firmado com o estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado das Cidades, decorrente da Concorrência Pública n. 73/2014, destinado à construção do Hospital Regional do Centro-Oeste. Apresenta-se o seguinte pedido:

55. Requer-se a reforma integral da decisão agravada, com a concessão da medida cautelar para determinar o reconhecimento imediato da obrigação e o pagamento do valor atualizado de R\$ 55.121.030,57, ante a iliquidez decorrente do recebimento definitivo tácito, conforme art. 37 da CF/88, arts. 53 e 64 da Lei nº 4.320/64 e art. 79 da Lei nº 8.666/93. 56. Subsidiariamente, caso este Colegiado entenda necessária instrução prévia mínima, requer-se a determinação à Inspeção Técnica deste Tribunal que realize a liquidação dos valores na forma estabelecida na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação técnica, requere-se a determinação imediata do reconhecimento da obrigação e a liquidação da despesa pelo Estado do Paraná, consoante art. 37 da CF/88, arts. 53 e 64 da Lei nº 4.320/64 e art. 79 da Lei nº 8.666/93. f. a determinação de intimação do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná para apresentação de contrarrazões, caso entenda necessário; Admiti a peça recursal pelo Despacho n. 765/26 (peça 103) e indeferi o pedido liminar, pois são repetidos os argumentos que já foram apresentados anteriormente e, conforme entendimento já exposto quando do recebimento da representação, exigem a submissão da matéria à análise da unidade técnica competente para esclarecimento dos aspectos contratuais, financeiros, contábeis e de engenharia envolvidos. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Restringe-se a controvérsia recursal à verificação da existência de elementos suficientes para reformar a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada pela agravante, consistente na determinação de imediato reconhecimento, liquidação e pagamento, pelo estado do Paraná, do valor atualizado de R\$ 55.121.030,57, supostamente decorrente da execução do Contrato n. 012/2015-A, relativo à construção do Hospital Regional do Centro-Oeste, no município de Guarapuava.

Embora o agravo tenha sido recebido, não se vislumbram razões suficientes para a reforma da decisão agravada.

A recorrente sustenta, em síntese, que o recebimento provisório da obra, ocorrido em 22/05/2023, teria dado ensejo ao recebimento definitivo tácito em 22/08/2023, diante do transcurso do prazo de 90 dias previsto no art. 73, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, sem oposição formal, glosa ou ressalva técnica. A partir dessa premissa, defende que o crédito seria líquido, certo e exigível, tornando obrigatória a liquidação da despesa.

Todavia, a tese recursal não afasta os fundamentos que amparam o indeferimento da cautelar. O eventual recebimento provisório ou a alegação de recebimento definitivo tácito da obra não possuem, por si sós, aptidão para converter em incontestado suposto crédito indenizatório de elevada monta, especialmente quando os autos revelam controvérsia técnica relevante sobre a execução contratual, a extensão dos serviços efetivamente prestados, a existência de serviços extracontratuais, a pertinência dos encargos complementares, o alegado reequilíbrio econômico-financeiro e eventuais glosas, multas, compensações ou prejuízos ao erário.

A agravante pretende atribuir ao decurso do prazo de recebimento definitivo efeito preclusivo absoluto, inclusive para impedir a Administração de apurar possíveis irregularidades na execução contratual.

Essa conclusão, contudo, não pode ser acolhida em âmbito de cognição sumária. Ainda que se admita a relevância jurídica do recebimento da obra, tal circunstância não elimina a necessidade de apuração da regularidade da despesa pública nem impede o controle sobre a legitimidade dos valores pleiteados, sobretudo quando se discute pagamento indenizatório, serviços não formalizados por termo aditivo e valores expressivos ainda pendentes de análise técnica.

Também não procede a alegação de que a ausência imediata de todos os documentos pela Administração importaria reconhecimento da liquidez do crédito. A necessidade de levantamento documental, análise de protocolos correlatos e exame técnico-contábil apenas reforça a complexidade da controvérsia e a inadequação da providência cautelar pretendida.

O processo de controle externo não pode ser convertido em via abreviada de cobrança de crédito contratual controvertido, nem em substituto da instrução administrativa, da perícia técnica ou da jurisdição competente para a solução integral de litígios patrimoniais entre contratado e Administração.

No caso, o pedido cautelar formulado no agravo conserva nítida natureza satisfativa, pois busca não apenas preservar o resultado útil do processo, mas obter, desde logo, o reconhecimento da obrigação e o pagamento integral do valor reclamado. Tal providência extrapola a finalidade própria da tutela cautelar no âmbito desta Corte, especialmente diante da ausência de prova inequívoca de que o montante indicado pela agravante esteja definitivamente reconhecido pela Administração ou seja incontroverso.

A existência de termos aditivos, medições, recebimento provisório ou fruição da obra pelo Poder Público pode justificar o prosseguimento da apuração, mas não autoriza, nesta fase, a determinação de pagamento imediato de R\$ 55.121.030,57. O valor reclamado depende de verificação técnica sobre sua composição, causa jurídica, aderência ao contrato, eventual cobertura contratual ou indenizatória, além da compatibilidade com o regime de liquidação da despesa pública.

A liberação imediata de quantia vultosa, em cenário de controvérsia técnica e administrativa ainda não esclarecida, representa risco inverso ao erário. A prudência recomenda que eventual reconhecimento de obrigação pecuniária somente ocorra após instrução adequada, com exame técnico dos valores, documentos e responsabilidades envolvidos.

Assim, embora a representação possa prosseguir para apuração da regularidade da gestão contratual, não há fundamento para determinar, em cautelar e por meio de agravo, o reconhecimento e pagamento imediato do crédito alegado pela empresa. A decisão agravada deve ser mantida, pois corretamente distinguiu a possibilidade de controle externo sobre a condução administrativa do contrato da impossibilidade de utilização da tutela cautelar para satisfazer pretensão patrimonial controvertida.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se integralmente a decisão agravada que indeferiu a medida cautelar requerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, mantendo-se integralmente a decisão agravada que indeferiu a medida cautelar requerida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -140922/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FUJIE KAWASAKI, GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, FUJIE KAWASAKI, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1867/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Execução do Contrato de prestação de serviços médicos. Terceirização do Serviço de Saúde. Não ocorreu. Prorrogação verbal do Contrato administrativo. Verificada. Pela aplicação de multa administrativa. Confeção de instrumento contratual com data falsa e retroativa. Mero erro material. Fraude fiscal e falha na prestação e administração do serviço de saúde. Não verificada. Procedência parcial. Aplicação de multa administrativa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação (peça 3) formulada por FUJIE KAWASAKI IWANKIW, contra a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, em razão de supostas irregularidades na execução do contrato celebrado entre as partes.

A representante narra que a empresa I F I SERVIÇOS MÉDICOS LTDA firmou contrato com a autarquia denunciada para prestação de serviços médicos na UPA, com pagamento por hora, tendo o ajuste sido sucessivamente aditado até setembro de 2024.

Após o esgotamento do valor empenhado, a médica continuou prestando serviços em dezembro de 2024, por orientação da direção da UPA, sem contrato formal vigente, mediante prorrogação verbal, com registro manual de frequência, tornando-se credora de valores não pagos.

Posteriormente, foi informada de que o pagamento ocorreria por intermédio de empresa gestora credenciada, NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que efetuou cobrança global à Administração e exigiu da representante a emissão de nota fiscal com desconto de tributos, o que teria gerado dupla incidência tributária e possível burla à vedação de subcontratação prevista no edital, inclusive mediante assinatura de contrato com data retroativa.

A representante afirmou, ainda, que continuou prestando serviços médicos nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, também sem formalização contratual, acumulando novos valores a receber, sem que a administração tenha efetuado o pagamento, apesar das reiteradas tentativas de solução administrativa.

Alega prejuízos financeiros relevantes decorrentes do atraso.

Por meio do Despacho n. 479/25-GCMRMS (peça 13), constatei que se trata de um pleito de proveito e interesse privado não sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, de modo que não se revela possível o conhecimento do presente expediente no que concerne ao pagamento dos serviços.

Todavia, pontuei que a narrativa feita pela denunciante traz inúmeros indícios de irregularidades, tais como: a terceirização do serviço de saúde em burla à regra constitucional do concurso público; a prorrogação verbal de contrato administrativo; a confeção de instrumento contratual com data falsa e retroativa; eventual fraude fiscal e a possível falha na prestação e administração do serviço de saúde municipal. Desse modo, constatei a presença de indícios de irregularidades que justificam a atuação desta Corte de Contas, com o objetivo de apurar as condutas narradas e, por esta razão, recebi a representação.

A empresa NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. apresentou contraditório (peça 30) alegando a legalidade do contrato de credenciamento e o início dos serviços mediante solicitação do Município. Afirmou que o edital exigia comprovação do vínculo jurídico entre médicos e a credenciada, o que foi cumprido, e que a data anterior no contrato decorreu de erro material corrigido pelo sistema eletrônico de assinatura. Negou subcontratação e afirmou que o pagamento à empresa IFI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. se deu por vínculo contratual entre as partes, não por repasse do Município. Alegou ainda que não houve descontos indevidos, que o ISS é recolhido na sede da empresa em Rolândia, e que agiu com boa-fé. Juntou documentos comprobatórios nas peças 31 a 37.

A Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, por meio de seus Diretores-Presidentes Guilherme de Paula e Ana Paula do Carmo Donato, juntamente com o Município de Apucarana, representado por seu Prefeito Rodolfo Mota da Silva, apresentaram contraditório (peça 41), destacando que o credenciamento de médicos observou a legalidade, estando amparado em chamamento público e em contratos regularmente formalizados.

Ressaltaram que a contratação direta se deu em razão da necessidade de continuidade da prestação dos serviços de saúde, uma vez que, mesmo com a realização de concurso público, as vagas ofertadas não foram integralmente preenchidas. Alegaram que não houve subcontratação ilícita, mas sim prestação regular dos serviços sob responsabilidade da empresa credenciada.

No tocante à suposta fraude fiscal, esclareceram que o ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi corretamente destacado nas notas fiscais e recolhido no município de sua sede fiscal, Rolândia. Quanto à empresa IFI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., afirmaram que esta, ao emitir nota referente a serviços prestados, efetuou o recolhimento no local da efetiva prestação, ou seja, Apucarana. Dessa forma, não haveria irregularidade tributária.

Sebastião Ferreira Martins Junior (Prefeito Municipal na gestão de 2021-2024) apresentou contraditório (peça 49), sustentando que não houve burla à exigência constitucional do concurso público, uma vez que a contratação da empresa IFI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi antecedida pelo devido processo de Credenciamento nº 04/2022, vinculado ao Processo Administrativo nº 65084/2023 e ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 71/2023.

Alegou ainda a impossibilidade de interrupção dos serviços essenciais como fundamento para a manutenção dos contratos em vigor, defendendo a legalidade da continuidade dos serviços com posterior regularização formal. Juntou documentos comprobatórios nas peças 50 a 52.

Por meio do Despacho n. 1116/25-GCMRMS (peça 54), constatei assistir razão à municipalidade no que concerne à inclusão indevida de Ana Paula do Carmo Donato

na atuação, de modo que determinei a sua exclusão dos autos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 314/25-CAIS (peça 57), opinou pela procedência parcial da representação, apenas no que concerne à prorrogação contratual de forma verbal, e sugere a aplicação de multa administrativa a Guilherme de Paula (Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Saúde).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1034/25-6PC (peça 58), da lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, igualmente opinou pela parcial procedência da representação, com a aplicação da multa administrativa sugerida. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Primeiramente, cabe reiterar que não se mostra viável a determinação, por este Tribunal, de pagamento pelos serviços prestados pela empresa IFI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. à representante.

Conforme já consignado no Despacho nº 479/25-GCMRMS (peça 13), esta Corte de Contas não pode determinar que o Município ou autarquia municipal realize pagamento a empresa privada, por se tratar de providência que extrapola sua competência, uma vez que o Tribunal de Contas não se destina à satisfação de interesses privados, tampouco atua como sucedâneo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, leciona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumam função substitutiva do Poder Judiciário.[1]

Neste sentido, também é o entendimento consolidado por esta Corte de Contas. In verbis:

Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.[2] (Acórdão n.º 1608/21 – Tribunal Pleno)

Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante. A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19. (...) Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas. (Acórdão n.º 2184/19 – Tribunal Pleno)

Deste modo, trata-se de situação que deve ser solucionada consensualmente entre as partes e, não sendo possível a composição, poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, constatado que a matéria envolve pleito de interesse eminentemente privado, estranho ao âmbito do controle externo desta Corte de Contas, entendo que não seria possível o conhecimento do presente expediente.

Todavia, a narrativa apresentada pela denunciante aponta diversos indícios de irregularidades, entre os quais: terceirização de serviços de saúde em possível burla à exigência constitucional de concurso público; prorrogação verbal de contrato administrativo; elaboração de instrumento contratual com data retroativa e possivelmente inverídica; eventual fraude fiscal; e possível falha na prestação e na gestão do serviço municipal de saúde.

Diante desse cenário, verifiquei a existência de elementos que justificam a atuação desta Corte de Contas para apuração das condutas narradas, razão pela qual recebi a representação com o objetivo de investigar os fatos apontados.

Registrei a possível burla ao concurso público e a possível falha na prestação do serviço municipal de saúde em razão da adoção do credenciamento para a contratação.

O credenciamento é procedimento de chamamento público pelo qual a Administração convoca interessados a se habilitarem como fornecedores ou prestadores de serviços, mediante requisitos previamente definidos, formando cadastro para contratações futuras em condições padronizadas, sem necessidade de instaurar disputa competitiva a cada contratação.

No âmbito estadual, a Lei nº 15.608/2007 define credenciamento como ato de chamamento público processado por edital, destinado à contratação de serviços com aqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, com prazo de publicidade entre 15 e 30 dias úteis, admitindo-se sua adoção quando o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados (art. 24 e

parágrafo único). A mesma lei estabelece que o processo deve ser autorizado pela autoridade competente e assegurar a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica (art. 25, III).

Na esfera federal, a Lei nº 14.133/2021 prevê o credenciamento para contratações paralelas e não excludentes, quando for viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (art. 79, I), determinando, ainda, a divulgação e manutenção do edital em sítio eletrônico oficial para permitir cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I). Em complemento, o Decreto nº 11.878/2024, ao regulamentar o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o credenciamento permanecerá permanentemente aberto durante a vigência do edital, com procedimento realizado por meio do Compras.gov.br (art. 5º).

Assim, o credenciamento possui natureza inclusiva, distinta da lógica excludente típica das licitações tradicionais, orientada à ampliação do número de habilitados, preservando a isonomia e otimizando o atendimento do interesse público, mediante regras objetivas e impessoais fixadas no instrumento convocatório.

Todavia, a regra constitucional para o provimento de cargos e empregos públicos na área da saúde é a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a igualdade de acesso às funções públicas.

Nessa perspectiva, a contratação de ente privado para desempenhar atividade típica e permanente que deveria ser executada por servidores concursados caracteriza burla ao art. 37, II, da Constituição Federal e afronta direta aos princípios dele decorrentes, pois o concurso público constitui instrumento indispensável à seleção objetiva e impessoal, garantindo moralidade administrativa e isonomia no ingresso no serviço público[3]:

Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participem de um certame procurando alcançar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público (CAETANO, 2008, p. 638).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a contratação indireta ou a terceirização de serviços na área da saúde somente é admissível em caráter excepcional e complementar, desde que não se traduza em substituição indevida de servidores efetivos ou de empregados públicos que integram, ou deveriam integrar, o quadro permanente do Município.

A terceirização não pode ser utilizada como expediente para contornar a exigência constitucional do concurso público, tampouco como mecanismo para suprir carências estruturais e permanentes de pessoal no âmbito da Administração Pública.

Seu uso legítimo pressupõe caráter excepcional, transitório ou complementar, devidamente justificado por circunstâncias concretas, como necessidades temporárias, situações emergenciais ou demandas específicas que não se confundam com as atribuições típicas e contínuas dos cargos efetivos.

A adoção indiscriminada da terceirização para o desempenho de funções permanentes revela desvio de finalidade, fragiliza o regime jurídico dos servidores públicos e compromete os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, além de esvaziar o dever constitucional de planejamento e estruturação adequada do quadro de pessoal por meio de concurso público.

Admite-se, portanto, a contratação de terceiros apenas quando demonstrada a impossibilidade fática ou jurídica de provimento imediato dos cargos efetivos, a necessidade temporária de excepcional interesse público ou a complementariedade do serviço, sem prejuízo do dever da Administração de promover, em prazo razoável, a regularização do quadro funcional por meio de concurso público. Ausente essa demonstração, a terceirização configura desvio da finalidade constitucional e afronta direta ao regime jurídico dos servidores públicos.

Além disso, o art. 199, § 1º, da Constituição Federal dispõe que as instituições privadas somente podem participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Assim, as atividades desempenhadas por terceiros, seja pelo terceiro setor, seja pela iniciativa privada, devem possuir caráter complementar, sendo inadmissível que assumam a prestação de serviços em substituição ao Poder Público.

Contudo, o presente caso apresenta particularidade apta a afastar o caráter de irregularidade inicialmente atribuído à contratação.

Conforme se verifica no Ofício do RH nº 255/2023 (peça 45, p. 57), havia concurso vigente para o cargo de médico. Por meio dos Editais nº 001, 002, 003, 005, 007, 009, 010, 14, 17, 18, 19 e 21/2023, foram convocados 52 candidatos, porém apenas 24 efetivamente assumiram o exercício do cargo.

Nesse contexto, a Autarquia Municipal de Saúde, após a emissão do Parecer nº 1441/2023 (peça 45, p. 47-51) e do Parecer nº 362/2023 (peça 45, p. 52-56), adotou a Inexigibilidade de Licitação nº 71/2023 (peça 45, p. 59). A contratação da empresa IFI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, formalizada pelo Contrato de Prestação de Serviços nº 104/2023 (peça 4), ocorreu somente após a tramitação dos procedimentos descritos, em 22/12/2023 (peça 45, p. 61-68).

Assim, houve a realização de concurso público, sem preenchimento integral das vagas, e, ainda assim, a contratação foi precedida do Processo Administrativo nº 65084/2023 (peça 45), culminando na Inexigibilidade de Licitação nº 71/2023 (peça 52).

Portanto, é inconteste que a AMS buscou, em primeiro lugar, prover os cargos de médico por meio de concurso público. Apenas após evidenciada a impossibilidade de preenchimento integral das vagas por essa via, e mediante motivação formal, é que a Autarquia adotou solução alternativa para assegurar a continuidade do serviço e evitar a interrupção do atendimento à população.

Nessa perspectiva, a realização do concurso e a convocação dos candidatos

demonstram os esforços empreendidos pela AMS para suprir a demanda na área da saúde, não se sustentando a conclusão de que teria havido falha na prestação do serviço.

Nessa linha, conforme já exposto, os arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990 preveem a possibilidade de a Administração Pública recorrer a serviços prestados por particulares quando a cobertura assistencial se mostrar insuficiente:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

(...)

§ 4º As proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º Os valores a que se refere o caput deste artigo, para o conjunto das remunerações dos serviços de saúde, serão definidos no mês de dezembro de cada ano, por meio de ato do Ministério da Saúde, devendo-se buscar a garantia da qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços e a preservação do valor real destinado à remuneração de serviços, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Assim, a contratação via processo de Inexigibilidade só ocorreu em razão de os concursos realizados não terem angariado candidatos suficientes para suprir a demanda por profissionais médicos na UPA de Apucarana (peça 45, p. 58).

No que se refere à alegada prorrogação verbal do contrato administrativo, verifica-se dos autos que o ajuste firmado entre a AMS e a empresa IFI Serviços Médicos Ltda. encerrou sua vigência em 22/11/2024.

Ainda assim, a Dra. Izabela Fazzio Iwankiw Kawasaki prestou 36 (trinta e seis) horas de serviço na UPA de Apucarana entre 23 e 31/12/2024 (peça 11, p. 8-11), no período de festividades de final de ano, e outras 48 (quarenta e oito) horas em datas posteriores, até 19/02/2025 (peça 11, p. 12-18), o que evidencia a necessidade de renovação contratual para resguardar a continuidade e a adequada prestação do serviço de saúde no Município.

A prestação ocorreu sem a formalização de renovação do ajuste, tendo a médica apenas registrado as horas trabalhadas no denominado “Livro Amarelo”, como meio de controle.

Todavia, o art. 90 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os contratos administrativos devem ser formalizados por escrito, conforme se infere:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Esta Corte de Contas admite a prorrogação tácita contratual, de forma excepcional, em caso de serviços relevantes em que a interrupção implique na descontinuidade da prestação do serviço, conforme se extrai da resposta da Consulta n. 330068/17: É impossível o repasse de recursos públicos referentes a prestação de serviço em período não agasalhado pela vigência dos respectivos pactos, em qualquer das modalidades de ajuste administrativo, seja contrato, convênio ou termo de parceria, exigindo-se em qualquer hipótese a existência de instrumento escrito, válido e vigente na data do fato gerador para justificar pagamentos à conta do respectivo ajuste, sendo vedada a prorrogação tácita e a atribuição de efeitos financeiros retroativos e cabendo à Administração Pública providenciar todos os atos de planejamento necessários para manter a prestação de serviços que não comportam a descontinuidade, sem que haja períodos descobertos entre o fim da vigência do pacto anterior e o início do subsequente”, RESSALVADA a possibilidade da análise pontual de casos concretos que envolvam a necessidade de manutenção de relevantes serviços contínuos por entidades assistenciais. (Acórdão n. 1047/18 – STP)

No presente caso, a atuação da Dra. Izabela, em período de elevada demanda e durante as festividades, atendeu à finalidade essencial de assegurar a continuidade do atendimento à saúde da coletividade. Não se verificam elementos que indiquem dano ao patrimônio público ou prejuízo coletivo, sobretudo porque a ausência de prorrogação poderia implicar desassistência e interrupção de serviços indispensáveis, com impacto direto sobre a população de Apucarana — cenário desarrazoado e incompatível com o interesse público.

Embora a prorrogação verbal contrarie o disposto no art. 91 da Lei nº 14.133/2021, a execução dos serviços encontra amparo no princípio da continuidade do serviço público, desde que não haja prejuízo à Administração e que, na sequência, seja promovida a necessária regularização contratual.

Nesse contexto, verifica-se que a empresa Nahim Gestão de Serviços Médicos Ltda. assumiu os encargos operacionais relativos aos pagamentos pelos serviços executados, tendo quitado as atividades referentes a dezembro de 2024 (peça 35). Entretanto, não há nos autos comprovação do pagamento das prestações correspondentes a janeiro e fevereiro de 2025, tampouco registro de formalização definitiva da prorrogação por meio de termo aditivo.

Quanto à ausência de regularização formal mediante aditivo contratual, cumpre destacar que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação conferida pela Lei nº 13.655/2018, estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou pareceres técnicos nos casos de dolo ou erro grosseiro, entendido como conduta marcada por descuido grave, falta de diligência mínima exigível ou afronta manifesta à legislação.

No caso, a prorrogação verbal de contrato administrativo, sem a correspondente formalização escrita exigida pelo art. 91 da Lei nº 14.133/2021, caracteriza erro grosseiro. Não se trata de mera irregularidade formal, pois compromete a legalidade, a transparência da execução e a segurança da despesa pública.

É razoável exigir que o gestor tivesse adotado, de forma tempestiva, as providências necessárias à formalização do termo aditivo, medida indispensável à proteção tanto da Administração quanto dos contratados, o que justifica a imposição de sanção.

Diante disso, a representação mostra-se procedente quanto a este ponto específico, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2025 ao Sr. Guilherme de Paula, Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de Saúde, em razão da inobservância da necessária regularização contratual mediante termo aditivo.

Quanto à data retroativa presente no contrato, a denunciante afirma que a empresa NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. solicitou à Dra. Izabela a assinatura de um contrato, condição necessária para viabilizar o repasse dos valores devidos. Entretanto, o documento em questão (peça 4) apresentava data retroativa, com o propósito de indicar que a profissional integrava o corpo clínico desde novembro de 2024.

Por outro lado, os representados defendem que a inserção de data anterior no contrato decorreu de equívoco material, ocasionado pela reutilização de um modelo contratual previamente existente, erro este que teria sido corrigido automaticamente pelo sistema de assinatura eletrônica adotado.

Conforme os argumentos apresentados pelos representados, há indícios de simples erro material na situação analisada, visto que, apesar da data incorreta (10/11/2024), o próprio sistema eletrônico de assinaturas ajustou automaticamente a divergência, registrando com exatidão o momento real da assinatura, qual seja, 07/02/2025 (peça 9).

Dessa forma, o ordenamento jurídico reconhece a legitimidade da assinatura eletrônica, atribuindo aos documentos digitais o mesmo valor jurídico dos originais físicos, desde que observados os requisitos de autenticidade, integridade e confidencialidade previstos na normativa aplicável ao processo de digitalização.

Nessa linha, dispõe o art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001: “a declaração constante de documento eletrônico produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presume-se verdadeira em relação aos signatários”.

No mesmo sentido, estabelece o art. 4º da Lei nº 14.063/2020: “as assinaturas eletrônicas são válidas para todos os fins legais, produzindo os mesmos efeitos jurídicos da assinatura manuscrita”.

Assim, considerando que a legislação vigente confere validade à assinatura eletrônica e que, no caso em exame, o sistema utilizado procedeu automaticamente à correção da data do contrato, registrando com exatidão o momento da assinatura, não se identifica irregularidade relevante.

Por conseguinte, o ponto suscitado revela-se improcedente.

No que concerne à suposta fraude fiscal, a Representante sustenta que houve tributação de ISS na contratação da Nahim Gestão De Serviços Médicos Ltda, pois o Município de Apucarana teria recebido o imposto duas vezes: uma na nota da NAHIM e outra na nota da IFI.

Os Representados afirmam que, na nota da NAHIM, embora o ISSQN conste destacado, ele não é retido por Apucarana, sendo recolhido ao Município de Rolândia/PR, onde está a sede fiscal da empresa. Já na nota da IFI, o ISSQN é retido por Apucarana, porque a prestadora recolhe no local da prestação.

À luz da LC nº 116/2003 (art. 3º), conclui-se que a NAHIM deve recolher o ISS em Rolândia (seu domicílio fiscal) e a IFI em Apucarana (seu domicílio fiscal), afastando a alegação de bitributação.

Na mesma linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. LC 116/03. ARTS. 3º E 4º. VIOLAÇÃO. ENTE TRIBUTANTE. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO. DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FIXOU COMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)

3. Compulsando os autos, é possível constatar que o entendimento firmado pelo TUMG adota como premissa o fato de que a competência tributária para arrecadação do ISSQN irá depender, essencialmente, da localização geográfica da prestação do serviço e não do local do estabelecimento prestador.

4. Segundo a jurisprudência pacífica deste tribunal superior, para identificação do sujeito ativo da obrigação tributária em sede de ISSQN deve-se verificar se há unidade empresarial autônoma no local da prestação do serviço. Segundo o art. 4º da LC 116/2003, seria irrelevante a sua denominação (se sede, filial e quejandos).

5. Inexistindo estabelecimento do prestador no local da prestação do serviço, deve-se ISSQN ao Município do local da empresa que efetivou a prestação. Nesse sentido, o mero deslocamento da mão de obra não seria apto a alterar a competência do ente tributante. Precedentes. (Recurso Especial n. 2079423-MG – 2023/0198893-9. Relator Min. Teodoro Silva Santos. Julgado em 09/04/2024)

A partir da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a retenção dos tributos observou a seguinte configuração:

EMISSOR DA NFSE	NOTA FISCAL ELETRÔNICA	RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS)
IFI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	NFS-e n.º 103 (peça 7) – R\$ 11.960,00	R\$ 294,05, ao Município de Apucarana
IFI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	NFS-e n.º 108 (peça 10) – R\$ 9.642,00	R\$ 249,72, ao Município de Apucarana
NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	NFS-e n.º 202500000000200 (peça 8 e 37) – R\$ 124.200,00	R\$ 2.484,00, não retido

Assim, à luz dos fatos e documentos constantes dos autos, conclui-se que não houve bitributação do ISS no caso. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador, critério devidamente observado pelas empresas envolvidas.

Deste modo, a representação se revela improcedente quanto ao presente ponto.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, com

aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. GUILHERME DE PAULA (Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Saúde), em razão da não observância da regularização contratual, por meio de termo aditivo, nos termos da fundamentação.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada por FUJIE KAWASAKI IWANKIW[4] em face da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana[5], noticiando supostas irregularidades no Contrato de Prestação de Serviços n.º 104/2023 firmado entre as partes, fruto do Edital de Credenciamento n.º 4/2022, do Processo Administrativo n.º 65084/2023 e da Inexigibilidade n.º 71/2023, voltado ao atendimento médico generalista plantonista na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), “sendo devido o valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por hora trabalhada”[6].

Após a fase instrutória, em consonância com a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar[7] e o Ministério Público de Contas[8], o Conselheiro Relator votou pela aplicação de multa administrativa ao diretor-presidente Guilherme de Paula, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de regularização contratual.

Com a devida vênua ao Conselheiro Relator, divirjo quanto à aplicação da multa administrativa ao diretor-presidente da Representada, por entender que a prova dos autos não revela, com densidade suficiente, erro grosseiro pessoalmente imputável ao gestor, sobretudo diante do contexto de transição administrativa, da necessidade de continuidade de serviço público essencial e do fato de que, ao final da instrução, a controvérsia ficou restrita a uma impropriedade formal de regularização contratual. A meu ver, a passagem da falha objetiva para a sanção pessoal exige cautela. No âmbito do controle externo, multa administrativa não decorre automaticamente da existência de uma impropriedade formal. É necessário demonstrar autoria, nexo de imputação e conduta suficientemente qualificada, especialmente quando se invoca erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9].

Também o art. 22[10] da mesma lei exige que sejam consideradas as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação. Esse comando é especialmente relevante quando se examina serviço público de saúde, área na qual a interrupção abrupta da prestação pode gerar dano concreto à população.

No caso, a prova produzida esvaziou quase todo o conteúdo mais grave da narrativa inicial. Não se confirmou quadro de fraude, desvio deliberado, burla ao concurso público, falsidade substancial ou falha material na prestação do atendimento. O que permaneceu foi uma deficiência de formalização em contexto de continuidade assistencial.

Esse recorte altera a gravidade material do caso. Não se trata de tolerar informalidade nem prorrogações verbais como prática administrativa aceitável. Trata-se apenas de reconhecer que, para sancionar pessoalmente o gestor, seria necessário algo além da constatação de que a regularização formal não ocorreu no tempo devido.

Os autos indicam que a situação contratual se formou em período sensível, com necessidade concreta de cobertura médica e transição administrativa. A contratação e a execução dos plantões não surgem, pelo conjunto probatório, como expediente artificial criado pelo diretor-presidente para contornar a lei, mas como problema administrativo herdado e mal solucionado, em ambiente de pressão assistencial.[11] Nesse cenário, a imputação sancionatória acabou se aproximando de responsabilização por posição hierárquica. O fato de o agente ocupar a direção da Autarquia Representada não basta, por si só, para caracterizar erro grosseiro. Seria necessário demonstrar que ele, pessoalmente, determinou, anuiu ou deixou de corrigir a continuidade contratual de modo gravemente negligente, apesar de dispor de condições concretas e ordinárias para solucionar tempestivamente a situação. Essa demonstração, a meu sentir, não veio com a segurança necessária.

A proporcionalidade também recomenda resposta menos gravosa. A multa, aqui, pouco acrescenta em termos de prevenção quando comparada a uma providência orientativa clara, voltada a impedir a repetição da falha. O controle externo não perde força quando deixa de sancionar sem prova robusta de culpa grave; ao contrário, preserva sua autoridade ao ajustar a resposta ao peso real dos fatos.

Por isso, entendo mais adequada a substituição da reprimenda pecuniária por determinação dirigida à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que, em futuras contratações, não admita continuidade de execução sem prévia formalização escrita do ajuste ou do respectivo termo aditivo, adotando com antecedência as providências administrativas necessárias à preservação da legalidade, da transparência da despesa e da continuidade do serviço público.

Ante o exposto, VOTO por divergir parcialmente do Conselheiro Relator, apenas para afastar a multa administrativa aplicada a Guilherme de Paula (diretor-presidente) e expedir determinação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que, em futuras contratações, se abstenha de admitir prorrogações verbais ou continuidade de execução sem prévia e regular formalização escrita do ajuste ou do correspondente termo aditivo, adotando, com antecedência, as providências administrativas necessárias à preservação da legalidade e da continuidade do serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação com aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. GUILHERME DE PAULA (Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Saúde), em razão da não observância da regularização contratual, por meio de termo aditivo, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela procedência parcial com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. JUSTEN FILHO. *Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.455.

2. Grifos não constam do original.

3. CAETANO, Marcelo. *Manual do Direito Administrativo*. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2008.

4. REPRESENTANTE.

5. Representado(a).

6. Peça 3.

7. Instrução n.º 314/25 - CAIS (peça 57).

8. Parecer n.º 1034/25 - 6PC (peça 58).

9. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

11. Peças 41 e 49.

PROCESSO Nº: 258249/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1868/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Credenciamento. Fornecimento de combustíveis e software de gestão de frota. Falta de parâmetros objetivos para seleção dos credenciados. Risco de direcionamento. Dever de demonstração técnica e objetiva da vantajosidade para a utilização do credenciamento nesse tipo de contratação. Necessidade de licitação do software de gestão de frota. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI), na qual relatou supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de veículos, controlado por software específico, para os municípios consorciados ao CISNORPI”.O valor estimado da contratação é de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Sustentou a representante que o edital, em sua versão inicial, previa a contratação por meio de credenciamento conjugado com o sistema de registro de preços, modelo que reputa irregular, porquanto tais procedimentos possuem requisitos incompatíveis entre si. Aduziu que, após a impugnação apresentada, o sistema de registro de preços foi suprimido do instrumento convocatório, remanescendo, contudo, a previsão de credenciamento.

Asseverou haver incompatibilidade entre o objeto licitado e o modelo de credenciamento adotado, na medida em que este, por sua própria natureza, destina-se à habilitação de todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos, sem a realização de disputa entre os participantes. O objeto do certame, consistente no gerenciamento e controle do abastecimento de frotas, demandaria centralização, padronização tecnológica e integração sistêmica, características que, segundo a representante, seriam inconciliáveis com o modelo fragmentado inerente ao credenciamento.

Sustentou, ainda, que a ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), etapa essencial ao adequado planejamento da contratação, compromete a transparência do procedimento e configura vício insanável. Apontou, ademais, a inexistência de critérios objetivos para a escolha dos fornecedores credenciados pelos municípios consorciados.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para suspender o certame.

Em manifestação preliminar, antes do exame do pleito cautelar, o CISNORPI, nas peças 11 a 13, defendeu a escolha da modalidade licitatória. O Consórcio alegou que o abastecimento de veículos por meio de software pode ser executado por diversas empresas ao mesmo tempo. Em juízo discricionário, com amparo em ETP e pareceres jurídicos, o Consórcio julgou que o modelo seria o mais adequado aos municípios.

Atinente à não existência de critérios competitivos, apontou que o chamamento se limita a admitir todos os fornecedores que atendam às condições previamente fixadas. Também afirmou que não é correta a alegação de ausência de publicidade do ETP, que foi elaborado e poderia ter sido solicitado por qualquer interessado.

Por meio do Despacho n. 692/25 (peça 17), depois referendado pelo Plenário desta Corte, acolhi o pleito cautelar determinando a suspensão do Chamamento Público n. 002/2025, no estado em que se encontrava, em virtude da inadequação do modelo de credenciamento, substancialmente, o critério de seleção de fornecedores, que se daria de livre escolha pelos municípios consorciados. Apontei que os critérios de seleção dispostos no edital não garantem a isonomia na escolha dos credenciados. E que não foi acostado o ETP ou demonstrada a sua existência.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, pela Instrução n. 170/25 (peça 32), concluiu pela procedência da representação, por entender que o credenciamento é incompatível com a contratação de fornecimento de combustíveis,

diante do alto valor, da necessidade de padronização, integração sistêmica e controle centralizado. A unidade técnica apontou ausência de demonstração de inviabilidade de competição, inexistindo fundamentação técnica para afastar modelo competitivo e comprovação de vantajosidade do credenciamento. Destacou jurisprudência do TCU e o entendimento desta Corte (Acórdão n. 1.576/2021 – Pleno) de que o credenciamento não pode substituir licitação quando o objeto é padronizável, divisível e mensurável, exigindo prova de que credenciar todos os habilitados é a única forma de atender ao interesse público e que a medida é vantajosa.

Ressaltou que o credenciamento fragiliza o controle, por não haver critérios objetivos de seleção e permitir contratações sem comparação de propostas. Também consignou que o software de gerenciamento do abastecimento demanda um único prestador para assegurar integração, rastreabilidade e controle, sendo que a pulverização poderia gerar falhas operacionais, sobreposição de serviços e duplicidade de pagamentos.

Apontou, ainda, que delegar aos entes consorciados a escolha discricionária dos fornecedores viola igualdade, impessoalidade, publicidade e motivação, e registrou que o ETP, embora alegado, não foi disponibilizado nem apresentado.

Ao final, a CAIS considerou cabível multa ao diretor do Consórcio se não confirmada a anulação do certame ou se houver reiteração das impropriedades, e propôs recomendação para observância da legislação de licitações em futuros procedimentos.

O representado, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI), nas peças 34 a 37, apresentou manifestação acompanhada de documentos com o objetivo de comprovar a revogação do certame.

Em exame final, por meio da Instrução n. 423/25, peça 40, a unidade técnica reconheceu que a entidade atuou de forma proativa no exercício do poder-dever de autotutela, opinando pela procedência da representação, sem aplicação de sanção, com a expedição apenas de recomendação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 866/25 (peça 45), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, conclui pelo arquivamento da representação ante a perda de objeto, com a expedição de determinação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

2.1 Ausência de critérios para a seleção dos credenciados

A ausência de parâmetros que balizem a seleção de prestadores de serviços pelos entes consorciados compromete o princípio da isonomia.

Tratando-se, o objeto, de gestão de frotas via quarteirização, a liberdade de escolha conferida aos municípios sem critérios de seleção configura um cenário propício ao direcionamento.

Ao delegar a escolha dos fornecedores diretamente aos municípios consorciados, sem estabelecimento de critérios, elemento fundamental do credenciamento, compromete-se a imparcialidade do processo.

Observo que não há justificativa no Termo de Referência para a adoção do modelo previsto no inciso II do art. 79[1], em que a seleção do fornecedor é realizada pelo beneficiário direto dos serviços.

Nesse sentido, inclusive, observo que os critérios de seleção definidos no edital são precários e não garantem a isonomia na escolha dos cadastrados, exigência a ser observada quando não for o caso de contratação simultânea de todos os credenciados:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; (grifo nosso).

Aliás, a hipótese prevista no inciso II do art. 79 é voltada para outros tipos de contratação, a saber:

[...] se revela eficiente para atender determinadas situações, tais como prestações de serviços específicos na área da saúde, serviços laboratoriais, determinados tipos de medicamentos, serviços de psicoterapia, fisioterapia, educação, assistência social e serviços de exames médicos para obtenção de habilitação de motoristas feita pelo Detran, etc (MENDES, 2023)[2].

b) nos casos de seleção do contratado a critério de terceiros, ou seja, quando a seleção do fornecedor do bem ou fornecedor do serviço está a cargo não da Administração Pública, mas sim do beneficiário direto da prestação, cabendo ao Poder Público somente credenciar aqueles que atendem aos requisitos previamente fixados. É o caso do credenciamento de laboratórios para a realização de exames pelo SUS. A Administração apenas cadastra os laboratórios regulares, cabendo ao cidadão escolher em qual irá se consultar; [...] (GUIMARÃES, VIOLIN, VITA, 2022)[3]. Portanto, o critério de seleção escolhido compromete a imparcialidade do processo e principalmente os princípios da impessoalidade e da moralidade.

2.2 Inadequação do credenciamento com o objeto do edital

Consta como objeto do credenciamento a contratação de empresa para gestão de abastecimento por meio de software, contudo, as informações sobre o modo de execução dos serviços são mínimas, fundamentalmente, em razão da ausência de Estudo Técnico Preliminar.

Ao que se pode presumir da descrição do objeto do edital, há a disponibilização de software para o gerenciamento do abastecimento.

Entretanto, o fornecimento de software nessa hipótese demanda não apenas contratação distinta, mas processo licitatório. Deve haver distinção do fornecimento de combustível e a disponibilização de software para gestão de frota.

Nesse sentido:

EMENTA:CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. NECESSIDADE DE LICITAÇÕES DISTINTAS.AQUISIÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS

DESTINADOS A GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS NÃO SUBSTITUI LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO PRÓPRIO COMBUSTÍVEL. OBJETOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DIFERENCIADA (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE-RN, Acórdão n. 575/2016, Pleno, grifo nosso).

A inadequação do credenciamento para o objeto licitado também decorre da necessidade de padronização tecnológica para a gestão de frota, como destacado pela unidade técnica:

A CAIS entende que o fornecimento de sistema de gestão informatizada de abastecimento de veículos impõe a contratação de um único prestador que atenda, de forma uniforme, aos entes consorciados, assegurando a integração de sistemas, a rastreabilidade das operações e o controle centralizado dos abastecimentos.

[...]

A execução fragmentada por múltiplos fornecedores, como viabiliza o credenciamento, compromete a uniformidade da prestação, enfraquece os mecanismos de controle e dificulta a responsabilização por falhas, além de gerar risco de sobreposição de serviços e duplicidade de pagamentos.

Nesse aspecto, caso a administração opte pela contratação de empresa especializada para a gestão do abastecimento de veículos, com fornecimento de software de gestão, deve haver processo licitatório.

Este relator, de primeiro momento, não vê óbice à utilização de credenciamento para a seleção de fornecedores de combustíveis. Todavia, deve haver robusta demonstração da vantajosidade na escolha por este modelo, além da ampla garantia de participação a todos os fornecedores interessados.

Sobre o item, é oportuno citar:

Assim sendo, em se tratando de fornecimento de combustíveis, a administração deverá realizar estudos de forma a mapear sua real necessidade de demanda, listando em edital os locais onde necessita de postos revendedores para abastecimento de sua frota, padronizando as regras do fornecimento como, por exemplo, a fixação de um desconto no preço do litro, tomando sempre por base o relatório de preços da ANP daquela determinada região, assim atraindo quantos fornecedores forem necessário e definindo as regras de fornecimento e periodicidade de pagamento no edital de credenciamento.

Com preços e condições definidas, é fundamental que o edital também defina as condições de abastecimento entre os credenciados no tocante a escolha para onde os veículos serão direcionados, de modo que a administração estabeleça critérios objetivos como forma de garantir que todos forneçam os produtos de acordo com a necessidade e a comodidade da logística da frota, podendo inclusive realizar credenciamento de postos por regiões da própria cidade, que se aproximem mais de cada secretaria municipal, evitando grandes deslocamentos para o abastecimento (MEDEIROS, 2024)[4].

Reitero, contudo, que a modalidade de credenciamento deve se restringir ao fornecimento de combustíveis, observando uma série de condicionantes como as já citadas. No que toca à solução tecnológica de gerenciamento e controle de frotas, a administração deve licitar.

2.3 Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Embora a representada alegue que elaborou o ETP, o documento não foi apresentado aos autos ou disponibilizado no sítio eletrônico do Consórcio.

O documento é fundamental na fase preparatória da licitação, de modo que sua ausência prejudica o controle social e a motivação dos atos administrativos.

O Tribunal de Contas da União destaca a importância do documento:

O ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução (inclusive para os casos de contratação direta).

A não elaboração do ETP demonstra a absoluta falta de planejamento pelo representado, tendo como consequência a precariedade de informações relativas à execução do objeto.

Não há como verificar a viabilidade técnica e econômica da contratação, situação que deveria passar pelo crivo da administração durante a elaboração do ETP.

2.4 Erro grosseiro

Não obstante a posterior revogação do certame, o conjunto fático evidencia falha grave na condução e na fase preparatória do procedimento, marcada pela ausência de critérios objetivos para a seleção/distribuição entre credenciados — com indevida delegação de escolha aos entes consorciados — e pela não apresentação/disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), circunstâncias que comprometem a isonomia, a impessoalidade, a publicidade e a motivação, além de inviabilizarem a aferição da adequação do modelo adotado e da vantajosidade da solução.

À luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], tais elementos ensejam a responsabilização de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS por erro grosseiro, ao ter estruturado o credenciamento sem parâmetro impositivo mínimo na definição de seleção em contratação de grande vulto.

Ademais, não consta dos autos, até o momento, o Estudo Técnico Preliminar, apesar de se tratar de contratação estimada em R\$ 40.000.000,00, o que compromete a adequada motivação e a transparência da fase preparatória.

Por fim, em decorrência dos indícios de possível violação a deveres de probidade, é oportuno o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Diante do exposto, considerando os fatos e argumentos trazidos no decorrer do presente processo, notadamente a comprovação da revogação do certame, nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência da presente representação para que:

I. Sejam expedidas as seguintes recomendações ao representado:

a) na hipótese de contratação de empresa de gestão de frotas por meio de software, seja realizado o processo licitatório;

b) na hipótese de contratação de fornecedores de combustíveis por meio de credenciamento, observe o inciso II do § 1º do art. 79 da Lei de Licitações, garantindo critérios objetivos e isonômicos de distribuição de demanda;

c) na hipótese de contratação de fornecedores de combustíveis por meio de credenciamento, demonstre, com elementos técnicos e objetivos, a vantajosidade do modelo escolhido.

II. Seja aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a Antônio Carlos de Campos, diretor-geral da CISNORPI, em decorrência da caracterização de erro grosseiro.

III. Seja encaminhada uma cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual para o exame de eventual ato de improbidade administrativa.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.[6] em face do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro[7], noticiando supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 2/2025, voltado ao credenciamento de fornecedores de combustíveis e de solução de software de gestão de frota para atendimento dos municípios consorciados[8].

Com a devida vênia ao ilustre Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, divirjo exclusivamente quanto (i) à aplicação de multa administrativa a Antônio Carlos de Campos, diretor-geral do Representado Consórcio; e (ii) ao encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, por entender que esses comandos não se mostram proporcionais à realidade concreta revelada no processo. A moldura fática superveniente tem peso relevante. Após a atuação desta Corte e a instauração do contraditório, o próprio Representado procedeu à revogação formal do certame, impedindo que a modelagem questionada se convertesse em contratação efetiva. Não se está diante de contrato celebrado e executado, dano material comprovado, sobrepreço demonstrado, favorecimento concretamente evidenciado ou resistência do gestor em corrigir a rota administrativa.

Esse dado altera a resposta adequada do controle externo. A falha de planejamento e de enquadramento jurídico pode justificar providência corretiva, mas não conduz, automaticamente, à imposição de sanção pessoal. Para tanto, seria necessária demonstração mais firme de erro grosseiro, dolo, má-fé ou conduta gravemente incompatível com o dever funcional. No caso, o conjunto probatório revela impropriedades na estruturação do certame, mas não oferece base suficientemente robusta para afirmar que a conduta de Antônio Carlos de Campos ultrapassou o campo do equívoco administrativo corrigido em tempo útil.

Também pesa o fato de que a própria Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, após a revogação do chamamento, passou a compreender suficiente uma resposta não sancionatória, de feição corretiva e orientadora.[9] Ainda que o Relator não esteja vinculado às manifestações instrutórias, essa leitura posterior confirma que a realidade do caso comporta solução menos gravosa, sobretudo diante da ausência de contratação consumada e de prejuízo material efetivo.

Nessa mesma linha, não vejo lastro suficiente para o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual. A remessa para apuração de eventual improbidade pressupõe elementos concretos que apontem, para além da irregularidade administrativa, indícios minimamente densos de desvio doloso, favorecimento deliberado, fraude ou atuação conscientemente voltada à produção de resultado ilícito. A documentação examinada não permite tal conclusão com segurança.

O Tribunal de Contas deve ser firme quando identifica falhas relevantes, mas também deve ser proporcional na escolha da resposta. Aqui, a atuação corretiva já produziu efeito prático relevante: o certame foi revogado antes da consolidação da contratação. Agravar a resposta com multa pessoal ao diretor-geral e remessa extraprocessual, sem demonstração mais consistente de dolo, má-fé, erro grosseiro qualificado ou dano concreto, acabaria por deslocar o caso para um plano sancionatório que a realidade dos autos não sustenta.

Ante o exposto, VOTO por divergir parcialmente do Conselheiro Relator, apenas para afastar a multa administrativa aplicada ao diretor-geral do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, Antônio Carlos de Campos, e, também, afastar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, considerando os fatos e argumentos trazidos no decorrer do presente processo, notadamente a comprovação da revogação do certame, nos termos da fundamentação, PROCEDENTE a presente representação;

II – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao representado:

(i) na hipótese de contratação de empresa de gestão de frotas por meio de software, seja realizado o processo licitatório;

(ii) na hipótese de contratação de fornecedores de combustíveis por meio de credenciamento, observe o inciso II do § 1º do art. 79 da Lei de Licitações, garantindo critérios objetivos e isonômicos de distribuição de demanda;

(iii) na hipótese de contratação de fornecedores de combustíveis por meio de credenciamento, demonstre, com elementos técnicos e objetivos, a vantajosidade do modelo escolhido;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Antônio Carlos de Campos, diretor-geral da CISNORPI, em decorrência da caracterização de erro grosseiro;

IV - encaminhar uma cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual para o exame de eventual ato de improbidade administrativa;

V - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela procedência com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

[...]

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

2. MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação: repensando a contratação pública e o dever de licitar. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2023.

3. GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VIOLIN, Jordão; VITA, Pedro Henrique Braz. Opinião: Credenciamento na nova Lei de Licitações. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/opinioao-credenciamento-lei-licitacoes/>.

4. MEDEIROS, Nier. Credenciamento X aquisição de combustível: equação para eficiência nos municípios. 30 jan. 2024. Disponível em: <<https://ronnycharles.com.br/credenciamento-x-aquisicao-de-combustivel-a-equacao-perfeita-para-a-eficiencia-nos-municipios/>>. Acesso em: 5 fev. 2026.

5. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. REPRESENTANTE.

7. Representado(a).

8. Peça 3.

9. Instrução n.º 423/25 - CAIS (peça 40).

PROCESSO Nº: 533134/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, RENATO GALVÃO CARRILLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1869/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Irregularidades envolvendo pesquisa de preços, impacto orçamentário, exigências de habilitação, normas técnicas e formação de preços. Expedição das recomendações: a) Qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. Necessidade de justificativa técnica para definição das parcelas de maior relevância. b) Atualização da convenção coletiva de trabalho em casos de republicação e reabertura de prazo. Referência à convenção vigente utilizada na estimativa de custos. c) Licitações na área ambiental. Indicação expressa de normas ambientais e técnicas aplicáveis. Menção à ABNT NBR 17100-1:2023. Vedação à utilização de referências normativas como exigência restritiva de habilitação sem motivação técnica específica. Procedência Parcial.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por RENATO GALVÃO CARRILLO contra o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, na pessoa do prefeito MAURÍCIO GHLEN e do secretário municipal do Meio Ambiente, ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, noticiando irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 009/2025.

A Concorrência teve por objeto a contratação de empresa especializada para a “prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares orgânicos e recicláveis e gerência de ecopontos com destinação final adequada aos resíduos”, com critério de julgamento de “menor preço por lote”.

O valor estimado da contratação foi de R\$ 101.251.036,00, (cento e um milhões, duzentos e cinquenta e um mil e trinta e seis reais) subdividido em dois lotes, com a sessão de abertura das propostas em 21 de agosto de 2025, às 9h.

A primeira irregularidade apontada pelo representante se refere à insuficiência da pesquisa de preços para a garantia da compatibilidade do valor estimado da contratação com o valor de mercado.

Alega que há irregularidade na inexigência de assinatura na planilha de composição de custos por engenheiro responsável. Tal omissão contraria a Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, e compromete a precisão e a exequibilidade dos custos apresentados.

Outra deficiência apontada trata da ambiguidade sobre a responsabilidade pela disponibilização inicial dos contêineres soterrados. O edital não esclarece se tal obrigação caberia à Administração Pública ou à empresa contratada, o que impacta diretamente na formação dos preços e pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Ainda, informa que ocorreu a ausência de referência à norma técnica ABNT NBR 17100-1, que trata da classificação e destinação dos resíduos sólidos. A falta de observância dessa norma técnica compromete a padronização e a qualidade dos serviços, bem como dificulta o controle da execução contratual.

Constatou, também, que o edital vincula o custeio da mão de obra a uma convenção coletiva de trabalho (CCT) superada por nova norma já vigente para o período contratual, desconsiderando termos aditivos atualizados. Essa prática pode gerar distorções na formação de preços e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro compromete a legalidade da contratação, uma vez que a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem expressamente tal previsão como condição para a validade dos atos administrativos que impliquem despesas.

Diante de todas essas inconsistências, requer a suspensão cautelar da licitação até que sejam sanados os vícios relativos à pesquisa de preços, à exigência de comprovação técnica e econômico-financeira, à observância de normas técnicas aplicáveis e à publicação de novo edital com a devida retificação e reabertura do prazo para a apresentação de propostas.

À peça 17, o representante Renato Galvão Carrillo requereu a desistência da Representação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando o pedido de medida cautelar, determinei, por meio do Despacho n. 1.445/25 (peça 18), a intimação do representado para a apresentação de manifestação prévia.

Em resposta (peça 22), o município de Paranavai sustenta que a Concorrência Eletrônica n. 009/2025 é essencial para a continuidade dos serviços públicos de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Argumenta que o certame transcorreu de forma competitiva, contando com a participação de 11 empresas no Lote I e 7 no Lote II, o que afastaria a alegação de existência de cláusulas restritivas de participação. Além disso, informa que a Administração Municipal respondeu a todas as impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados, tendo inclusive promovido a retificação do edital para garantir maior clareza e adequação dos requisitos.

Defende, ainda, a superveniente e manifesta ausência de interesse processual, uma vez que o representante, Renato Galvão Carrillo, teria desistido do mandado de segurança anteriormente ajuizado no Poder Judiciário, o qual tratava do mesmo

1. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

objeto da presente Representação.

Segundo o Município, tal desistência evidencia a inexistência da urgência inicialmente alegada, esvaziando o requisito do perigo da demora. Com isso, a concessão de medida cautelar estaria desprovida de utilidade, pois o próprio representante teria demonstrado não necessitar da tutela com a urgência requerida. Alega também a existência de grave e iminente risco de dano ao interesse público, pois a suspensão da licitação poderia causar a interrupção dos serviços de coleta de resíduos sólidos, considerados essenciais, especialmente diante do encerramento do contrato emergencial anteriormente firmado.

Destaca que a ausência de contrato vigente para a coleta de lixo colocaria o Município em situação de elevado risco sanitário e ambiental, com potencial para a proliferação de doenças, de modo que eventual suspensão do certame, sem a devida ponderação das consequências práticas, configuraria medida desproporcional ante a alegação de necessidade de apuração de supostas irregularidades.

Ainda, o Município sustenta que a licitação transcorreu regularmente, com ampla participação de empresas, que se encontra em fase final, com a análise das planilhas já concluída, e que acolheu parcialmente as impugnações anteriores, o que resultou em ajustes no edital.

Diante do exposto, requer o indeferimento integral do pedido de medida cautelar e, no mérito, a total improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho n. 1.563/25 (peça 27), recebi a representação, indeferi o pedido liminar e determinei a citação do representado para defesa.

Em resposta (peça 30), o Município informou que a Concorrência Pública n. 009/2025 foi homologada e que o Contrato de Prestação de Serviços n. 122/2025 foi assinado em 24/09/2025.

No mérito, registrou que o edital assegurou o cumprimento integral da ABNT NBR 17100-1 por meio de cláusula geral que exige a observância de toda a legislação e normatização ambiental aplicável, incluindo normas da ABNT.

Destacou que a ausência de menção expressa à NBR 17100-1 não configura irregularidade, pois seus vetores, como rastreabilidade e responsabilidade técnica, foram materializados em exigências específicas, a exemplo do uso do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e da exigência de Responsável Técnico.

Sobre o orçamento, consignou que a planilha foi elaborada a partir de pesquisa de preços recente e com base na CCT vigente à época da estimativa, de modo a refletir as condições de mercado então disponíveis. Acrescentou que o edital prevê mecanismo de repactuação, em consonância com a Lei n. 14.133/2021, para adequar os custos contratuais a futuras variações, inclusive decorrentes de novas convenções coletivas.

Sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, afirmou ter atendido aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) mediante Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, com indicação de dotação suficiente e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Por fim, que, a juntada de Relatório de Impacto Orçamentário, com projeção da despesa para 2025 (R\$ 6.703.036,62) e para os dois exercícios subsequentes, acompanhado de Declaração do Ordenador de Despesa, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo.

Por meio da Instrução n. 735/25 (peça 30), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu pela parcial procedência com expedição de recomendação.

No Parecer n. 1.177/25 (peça 31), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas se manifestou pela parcial procedência, acompanhando o entendimento da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acolhendo em parte as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, concluo que o feito merece procedência parcial com aplicação de multa.

Inicialmente, conforme consignado no Despacho n. 1.563/25 (peça 27), a petição de desistência apresentada pelo representante (peça 17), bem como a tese defensiva de ausência de interesse de agir, não se aplicam ao caso concreto.

Tratando-se de processo de controle externo envolvendo licitação destinada à contratação de serviço público, o interesse que orienta a atuação desta Corte não se limita ao interesse meramente subjetivo e particular das partes envolvidas.

Os processos em trâmite nesta Corte não versam sobre direitos disponíveis, mas sobre a tutela da legalidade e da adequada aplicação de recursos públicos. Uma vez noticiadas irregularidades, impõe-se ao Tribunal de Contas a apuração dos fatos, com a correspondente instrução processual, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

Portanto, é incabível o encerramento do feito sem exame de mérito por simples manifestação unilateral de desistência.

Superada a fase inicial, passo a analisar as irregularidades apontadas, que incluem a falta de pesquisa de preços, a ausência de cálculo do impacto no orçamento, as exigências para habilitação, a falta de prova de qualificação técnica, a montagem errada dos preços, a confusão sobre os contêineres soterrados e a falta de indicação de normas técnicas.

Sobre a pesquisa de preços, o cálculo do impacto financeiro, a lista de contratos assinados, o valor mínimo do patrimônio líquido e a planilha de custos dos contêineres, verifiquei que as reclamações não têm razão, portanto, esses pontos são improcedentes.

Em relação ao primeiro ponto, a pesquisa de preços, não há irregularidade. Conforme informado pelo Município, a estimativa do valor da contratação seguiu a Instrução Normativa Municipal n. 01/2024, que organiza os procedimentos para levantamento de valores. Essa norma está em conformidade com o artigo 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, garantindo que os preços estimados para o certame sejam adequados[1].

Essa norma estabelece que o valor estimado seja calculado com base nos custos reais, somados aos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e aos encargos sociais, usando como referência as tabelas oficiais de preços.

Para os itens que não aparecem nessas tabelas, a regra permite o uso de outras pesquisas especializadas, contratos públicos parecidos, dados do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou orçamentos diretos com, no mínimo, três fornecedores.

Nesse contexto, conforme registrado pela unidade técnica, o processo licitatório

contém as pesquisas de preços de cada item, demonstrando que os valores estão de acordo com o mercado e que o procedimento foi corretamente montado.

Em relação à estimativa do impacto orçamentário, verifiquei que, conforme informado pelo Município em contraditório, foi apresentada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, com indicação de disponibilidade de dotação, compatibilidade com o PPA e a LDO e observância dos limites legais.

Consta, ainda, o Relatório de Impacto Orçamentário, com projeções de despesas para 2025, 2026 e 2027, acompanhado da Declaração do Ordenador de Despesa, em consonância com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a representação é improcedente nesse ponto.

Sobre as supostas exigências que limitariam a participação no certame, as críticas da representante focam na obrigação de apresentar a lista de contratos assinados, ligando o patrimônio líquido mínimo a 1/12 do valor desses contratos, e na ideia de que o edital exigiu apenas um balanço patrimonial, enquanto a Lei n. 14.133/2021 fala em documentos dos últimos anos.

No entanto, a lei permite que a administração peça documentos para conferir o histórico e a saúde financeira das empresas, incluindo os balanços e as contas dos últimos exercícios, conforme explicam a Instrução Normativa Municipal n. 006/2024 e o Parecer Jurídico n. 204/2025. Essas normas estão de acordo com o artigo 69 da Nova Lei de Licitações, que autoriza a Administração a exigir provas de capacidade financeira, desde que respeitados os limites da lei e o objetivo da contratação.

Também não procede a alegação sobre a falta de assinatura de engenheiro nas planilhas de custos. Verifiquei que a responsabilidade técnica foi formalizada de acordo com a Lei n. 5.194/1966, ficando demonstrado que as planilhas da Concorrência Eletrônica n. 009/2025 foram elaboradas por engenheiros civis que fazem parte da comissão da fase preparatória, como exige a Lei n. 14.133/2021.

Consta nos autos, que as planilhas foram assinadas pelos engenheiros Robson Rodrigo Siqueira e Beatriz Carraro da Purificação, com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) emitidas pelo conselho profissional.

Esse conjunto de documentos comprova que os profissionais são habilitados e estão tecnicamente vinculados às atividades do processo.

Por fim, não procede o questionamento sobre a falta de clareza quanto à responsabilidade pelos contêineres soterrados, o que prejudicaria o cálculo dos preços.

O edital define, de forma direta, que os equipamentos estruturais para o funcionamento do Ecoponto, como contêineres e caçambas, são fornecidos inicialmente pelo Município, conforme o Plano de Trabalho.

À empresa contratada cabe, exclusivamente, a manutenção e a substituição desses itens quando o desgaste ou o dano acontecer pelo uso ou enquanto os equipamentos estiverem sob sua responsabilidade. Assim, as obrigações de cada parte estão bem definidas, permitindo a montagem correta das propostas.

Na sequência, passo aos pontos procedentes, iniciando pela exigência de comprovação de índices contábeis com base exclusivamente no último exercício social, aspecto em que a insurgência se mostra pertinente.

A empresa representante afirma que o Edital Retificado n. 009/2025 passou a exigir o balanço patrimonial e o resultado apenas do último ano, o que desrespeitaria a Lei de Licitações, que prevê a apresentação dos documentos dos dois últimos anos.

Sustentou, também, que uma regra da prefeitura não pode ser mais restrita do que a lei federal. Por outro lado, o Município entende que a análise do último ano é suficiente, argumentando que a exigência de dois anos não obrigaria a prefeitura a fixar indicadores para ambos, e que a norma local não prejudica a competição entre as empresas.

No entanto, embora seja possível ajustar as exigências financeiras conforme a situação, a contratação em questão envolve serviços com impacto ambiental, como a coleta e o transporte de lixo. Em casos que envolvem o meio ambiente, é necessário ter a devida cautela e escolher soluções que diminuam as chances de erros na execução do serviço e de danos à natureza. Essa postura está de acordo com o princípio da prevenção, que busca evitar problemas graves antes que eles aconteçam.[2].

Nesse contexto, entendo que a Administração deve seguir o que diz a Lei n. 14.133/2021, exigindo os documentos contábeis dos dois últimos anos. Isso torna a conferência da saúde financeira das empresas mais segura e diminui os riscos de problemas durante o contrato.

Ainda assim, como o serviço já está sendo executado, anular tudo agora apenas por esse erro causaria mais prejuízos ao interesse público do que benefícios. Por isso, considero o apontamento procedente, mas apenas para registro e correção futura, sem interromper as atividades atuais.

Ainda, acolho o apontamento relativo à comprovação de qualificação técnico-operacional, acompanhando a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, para reconhecer impropriedade na definição e no tratamento editalício dos itens do parâmetro técnico-operacional/profissional.

O edital deixou de exigir a comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional para a execução do serviço de trituração e destinação final de resíduos verdes, atividade de impacto ambiental e responsável por 4,32% do valor do Lote 02. Nessa linha, à luz do art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, o tema demandaria maior atenção do ente público.

Considerando o valor total estimado da contratação de R\$ 101.251.036,00, o percentual de 4% corresponde a R\$ 4.050.041,44, montante superior ao valor total atribuído ao serviço de manejo de resíduo verde, fixado em R\$ 2.206.018,56.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece balizas objetivas para a qualificação técnico-operacional. A exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, consideradas, para esse fim, aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, nos termos do art. 67, § 1º.

No mesmo sentido, a Súmula n. 263[3] do TCU veda a ampliação indiscriminada de exigências para além do núcleo relevante do objeto e condiciona a legalidade de quantitativos mínimos à concomitância entre maior relevância e valor significativo, além de exigir proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do que se pretende contratar.

Também se impõe que eventual quantitativo mínimo guarde proporção e observe o parâmetro legal que admite a fixação de quantidades mínimas apenas até 50% das parcelas de maior relevância ou de valor significativo, conforme o art. 67, § 2º, o que reforça a necessidade de motivação expressa, com lastro no ETP, no TR e na matriz de riscos.

Em consequência das falhas apontadas, julgo este ponto procedente e aplico multa

administrativa ao Secretário de Meio Ambiente. A penalidade tem fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que a ausência de exigência de qualificação técnica para uma atividade de impacto ambiental e valor significativo descumpra as normas gerais de licitação.

Também, acompanho a unidade técnica e julgo procedente o apontamento relativo à Convenção Coletiva de Trabalho, por reconhecer impropriedade na utilização de CCT defasada como premissa de custos na republicação do edital.

Após a retificação e republicação, houve impugnação em 04/07/2025 e sessão indicada para 10/07/2025, o que delimita marco temporal de reabertura e retomada do certame, conforme documentos constantes dos autos.

A Lei n. 14.133/2021 define a repactuação como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra por meio da análise da variação dos custos contratuais, vinculando a referência de mão de obra ao instrumento coletivo aplicável quando prevista no edital, nos termos do art. 6º, inciso LIX[4].

A medida adequada, por proporcionalidade, é corretiva e prospectiva. Recomendando ao Município que, em futuras republicações e reaberturas de prazo, atualize expressamente a CCT adotada como premissa da estimativa de custos e das planilhas, fazendo constar no edital o instrumento vigente na data de referência utilizada, com registro no MTE e período de vigência, preservada a disciplina da repactuação.

Por fim, não acolho o pedido de nulidade por ausência de menção expressa à ABNT, mas reconheço impropriedade e voto pela procedência, com expedição de recomendação, em linha com a unidade técnica, quanto ao tema ABNT, especialmente à ABNT NBR 17100-1.

O representante aponta que, embora o edital mencione diversas normas técnicas, não faz referência específica à ABNT NBR 17100-1, voltada ao gerenciamento de resíduos, o que seria relevante diante de objeto que envolve coleta, transporte, operação de ecopontos e destinação final, com exigência de rigor técnico e conformidade ambiental.

O Município sustenta que a ausência de indicação nominal não compromete o instrumento convocatório porque o Termo de Referência e o Plano de Trabalho impõem cláusula geral de observância da legislação e das normas ambientais aplicáveis, o que incluiria implicitamente as normas da ABNT, citando, como suporte, o Memorando n. 283/2025.

A controvérsia não é sobre a existência de dever de cumprimento de normas ambientais, mas sobre o grau de explicitação exigível no edital quando o objeto possui impacto ambiental. Nessa hipótese, a unidade técnica reputa insuficiente a remissão genérica e afirma ser necessária especial atenção às normas ambientais, sob pena de fragilização dos controles e de risco de execução, em razão dos princípios da prevenção e da precaução.

A ABNT NBR 17100-1, por seu conteúdo, é norma de referência para o gerenciamento de resíduos, estabelecendo requisitos gerais aplicáveis às etapas do gerenciamento desde a origem do resíduo até a destinação. Essa caracterização é verificável em repositórios comerciais de normas técnicas.

Também é relevante registrar que a adoção de normas técnicas em licitações deve ser motivada e calibrada para não gerar restrição indevida, conforme orientação do TCU[5] sobre exigências técnicas e certificações sem justificativa.

Aqui, contudo, não se trata de impor requisito de habilitação adicional, mas de aumentar a precisão do comando ambiental aplicável ao objeto, reduzindo assimetria interpretativa na execução.

Por conseguinte, voto pela procedência para recomendar que, em próximos editais com objeto afeto ao meio ambiente, o Município explicita nominalmente as normas ambientais e técnicas pertinentes, incluindo, quando aplicável, a ABNT NBR 17100-1:2023, sem converter essa menção, por si só, em exigência restritiva de habilitação, salvo motivação técnica específica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência parcial desta representação, com aplicação de multa administrativa ao Secretário do Meio Ambiente, ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Além da penalidade, determino a expedição de recomendação ao Município de Paranavai para que, em suas próximas licitações, adote as seguintes medidas corretivas:

- em futuros editais, delimite os itens de relevância técnica com base em critério objetivo e justificativa técnica explícita, restringindo a comprovação por atestados às parcelas que se enquadrem no art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e adequando eventual quantitativo mínimo ao limite do art. 67, § 2º, com motivação compatível com o porte e a complexidade do objeto;
- em futuras republicações e reaberturas de prazo, atualize expressamente a CCT adotada como premissa da estimativa de custos e das planilhas, fazendo constar no edital o instrumento vigente na data de referência utilizada, com registro no MTE e período de vigência, preservada a disciplina da repactuação;
- em próximos editais com objeto afeto ao meio ambiente, o Município explicita nominalmente as normas ambientais e técnicas pertinentes, incluindo, quando aplicável, a ABNT NBR 17100-1:2023, sem converter essa menção, por si só, em exigência restritiva de habilitação, salvo motivação técnica específica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Com as vênias de estilo, divirjo parcialmente do bem fundamentado voto do Relator, que examinou de forma minuciosa as questões suscitadas na representação e apresentou soluções adequadas para o aperfeiçoamento das futuras contratações do Município.

Acompanho integralmente suas conclusões quanto ao mérito da representação e às medidas corretivas propostas, divergindo apenas quanto à aplicação da multa administrativa ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e quanto ao conteúdo da primeira recomendação.

Concordo que a atividade de trituração e destinação final de resíduos verdes, embora não represente parcela de "valor significativo" da contratação, sob os parâmetros objetivos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, deve ser considerada parcela de "maior relevância", considerando os riscos ambientais envolvidos, de modo que deveria ter sido objeto de exigências de qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional no edital do certame.

Todavia, não vislumbro, no caso concreto, a presença de dolo ou erro grosseiro aptos

a justificar a responsabilização pessoal do gestor, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A própria fundamentação do voto reconhece que o serviço em questão possuía valor inferior ao parâmetro de 4% do valor total estimado da contratação previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Com efeito, o valor do serviço correspondia a R\$ 2.206.018,56, ao passo que o limite legal de 4% alcançava R\$ 4.050.041,44.

Além disso, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de "maior relevância ou valor significativo" do objeto, permite interpretações diversas sobre o seu conteúdo. Há entendimento segundo o qual o critério objetivo de 4% constitui requisito para a caracterização tanto das parcelas de maior relevância quanto das de valor significativo. Sob essa leitura, a circunstância de o item não atingir o patamar legal de 4% poderia legitimamente conduzir o gestor à conclusão de que não seria possível a exigência de qualificação técnica quanto à parcela em questão.

Ainda que se adote interpretação diversa, prestigiando aspectos qualitativos relacionados à relevância ambiental da atividade, a própria existência de controvérsia interpretativa demonstra que a conduta não se apresenta como erro evidente, manifesto ou inescusável, afastando a caracterização de erro grosseiro exigida pelo art. 28 da LINDB.

Assim, a conclusão de que a Administração deveria exigir qualificação técnica específica não decorre diretamente de critério legal objetivo, mas de uma avaliação qualitativa relacionada à relevância ambiental da atividade e à incidência dos princípios da prevenção e da precaução. Trata-se, portanto, de julgo interpretativo razoável, sobre o qual podem coexistir entendimentos distintos, circunstância incompatível com a caracterização de erro grosseiro.

Nesse mesmo ponto, verifico certa incoerência entre a fundamentação adotada para justificar a multa proposta e a primeira recomendação sugerida no voto.

A recomendação proposta orientaria o Município a restringir a exigência de atestados às hipóteses legais. Entretanto, o problema identificado, que inclusive justificaria a aplicação da multa, não decorreu de excesso de exigências de qualificação técnica, mas precisamente de sua alegada insuficiência.

Se a irregularidade reconhecida reside no fato de a Administração não ter exigido qualificação técnica relativa a determinado serviço ambientalmente sensível, ainda que abaixo do parâmetro objetivo de 4%, parece mais adequado recomendar que, na definição das parcelas sujeitas à comprovação de capacidade técnica, o Município considere não apenas critérios quantitativos previstos na lei, mas também fatores qualitativos relacionados à complexidade, aos riscos envolvidos e aos potenciais impactos ambientais da atividade, mediante justificativa técnica expressa constante dos documentos preparatórios da contratação.

Por essa razão, proponho substituir a recomendação de alínea "a" do voto do relator por redação nos seguintes termos:

"a) Em futuros editais, ao definir as parcelas do objeto sujeitas à comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, considere, além dos parâmetros objetivos previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a complexidade da atividade, os riscos de execução e os potenciais impactos ambientais envolvidos, apresentando justificativa técnica expressa para as escolhas adotadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência."

Diante do exposto, acompanho o Relator em todos os demais pontos, divergindo apenas para afastar a multa aplicada ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e substituir a recomendação constante da alínea "a" pelos termos acima propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, PROCEDENTE EM PARTE esta representação e expedir-se ao Município de Paranavai as seguintes RECOMENDAÇÕES para que em suas próximas licitações, adote as medidas corretivas a seguir:

a) em futuros editais, ao definir as parcelas do objeto sujeitas à comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, considere, além dos parâmetros objetivos previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a complexidade da atividade, os riscos de execução e os potenciais impactos ambientais envolvidos, apresentando justificativa técnica expressa para as escolhas adotadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência."

b) em futuras republicações e reaberturas de prazo, atualize expressamente a CCT adotada como premissa da estimativa de custos e das planilhas, fazendo constar no edital o instrumento vigente na data de referência utilizada, com registro no MTE e período de vigência, preservada a disciplina da repactuação;

c) em próximos editais com objeto afeto ao meio ambiente, o Município explicita nominalmente as normas ambientais e técnicas pertinentes, incluindo, quando aplicável, a ABNT NBR 17100-1:2023, sem converter essa menção, por si só, em exigência restritiva de habilitação, salvo motivação técnica específica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentaram voto pela procedência parcial da representação com recomendações e aplicação de multa ao gestor.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

2. “É princípio próximo ao princípio da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades pública. Pois tanto o licenciamento quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental”. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-no-direito-ambiental->>. Acesso em: 19 fev. 2026.

3. **SUMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

4. **LIX - repactuação:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra; [...].

5. “**ENUNCIADO:** É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado [...]” (TCU, Acórdão n. 1.712/2025-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, j. 30/07/2025). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redirecional/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-187607>. Acesso em: 20 fev. 2026.

PROCESSO Nº: -50762/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SARITA TOLEDANO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1871/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. MUNICÍPIO DE ARAPOTI. Inexigibilidade de licitação. Aquisição de biodigestor. Ausência de demonstração da inviabilidade de competição. Exclusividade restrita a modelo ou tecnologia específica. Patente e declaração insuficientes para afastar a competitividade. Violação ao art. 74, inciso I e § 1º, da Lei n. 14.133/2021. Dispensa por valor. Inaplicabilidade no caso concreto. Reiteração de contratações vinculadas a programa comum. Unidade material da despesa. Risco de fracionamento indevido. Precedentes em autos conexos (processos n. 564621/24 e 736078/25). Inexistência de execução contratual. Medida corretiva suficiente. Anulação do procedimento. Ausência de aplicação de sanção. Procedência da representação. Determinação ao Município. Ciência à ITAIPU BINACIONAL para a adoção de providências.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21[1], apresentada pela empresa GAIATEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA., na qual são relatadas irregularidades no Contrato de Inexigibilidade de Licitação n. 162/2025, formalizado entre a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. e o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, para a “contratação de empresa especializada para a aquisição de biodigestor, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme previsto no Convênio firmado com o Programa Itaipu Mais que Energia, Anexo do Processo Administrativo n. 155/2025”, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

A representante sustenta, em síntese, que não foram demonstrados os pressupostos legais da inexigibilidade previstos no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, pois a alegada exclusividade estaria restrita a determinado modelo da marca HOMEBIOGÁS, representado pela empresa BIOMOVEMENT Ambiental Ltda., e não ao objeto “biodigestor” em sentido amplo, havendo, segundo afirma, pluralidade de fornecedores aptos a atender a necessidade administrativa mediante soluções equivalentes.

Por meio do Despacho n. 147/26 (peça 13), a Representação foi recebida, com a concessão de medida cautelar posteriormente homologada mediante Acórdão n. 725/26-STP (peça 30). Na ocasião, determinou-se a suspensão da execução contratual, diante de indícios de irregularidade na fundamentação da inexigibilidade e da necessidade de análise mais aprofundada da matéria.

Citado, o MUNICÍPIO DE ARAPOTI alegou que, inicialmente, instaurou procedimento licitatório competitivo, na modalidade pregão eletrônico, o qual foi posteriormente anulado após a apresentação, pela empresa interessada, de documentação referente à patente e a alegada exclusividade da tecnologia empregada, optando-se, então, pela contratação direta.

Acrescentou que, diante das controvérsias surgidas, promoveu a suspensão do procedimento e da execução contratual.

Por sua vez, a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. apresentou defesa sustentando, em síntese, que não participou da escolha da modalidade de contratação, atribuída exclusivamente à Administração; que se limitou a apresentar a documentação técnica e comercial; que não houve execução contratual, tampouco emissão de empenho, entrega do objeto ou pagamento; e que a Representação possuiria caráter concorrencial, desprovida de lastro técnico suficiente.

Na Instrução n. 460/26 (peça 35), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela procedência da presente, com expedição de determinação ao Município para que promova a anulação do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 23/2025 e do Contrato n. 162/2025, bem como de todos os atos deles decorrentes.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 259/26 (peça 36), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou a análise técnica, opinando pela procedência desta Representação com expedição da determinação supra descrita.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à verificação da regularidade da inexigibilidade de licitação adotada pelo Município, notadamente a efetiva demonstração da inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I e § 1º, da Lei n. 14.133/2021. A Constituição Federal consagra a licitação como regra, admitindo contratação direta apenas em hipóteses excepcionais, de interpretação restritiva, cabendo à Administração o ônus de demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, a impossibilidade de competição.

No caso concreto, embora a Administração tenha se amparado em declaração de exclusividade e em patente vinculadas à tecnologia do biodigestor comercializado, tais elementos não são suficientes para caracterizar a inviabilidade de competição em relação ao objeto contratado, entendido em sua acepção funcional.

Isso, porque a proteção patentária incide sobre solução técnica específica, não impedindo a existência de equipamentos equivalentes aptos a atender à finalidade administrativa.

A exclusividade, conforme o art. 74 da Lei n. 14.133/2021, deve recair sobre o objeto em si, e não sobre marca ou modelo particular, sob pena de se converter preferência tecnológica em fundamento indevido de contratação direta.

Não se verifica, ademais, nos autos, a realização de estudo técnico comparativo, levantamento de mercado ou justificativa consistente que demonstre a indispensabilidade das características do produto ofertado pela empresa contratada, elementos indispensáveis para a configuração da hipótese legal invocada.

Ao contrário, o próprio histórico do procedimento evidencia que a Administração reconhecia, inicialmente, a viabilidade de competição ao instaurar o pregão eletrônico, circunstância que enfraquece a posterior conversão para inexigibilidade sem fundamentação autônoma e robusta.

Nesse contexto, a contratação direta por inexigibilidade revela-se juridicamente inadequada por ausência de comprovação da inviabilidade de competição, em violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda que se cogite, em tese, a possibilidade de contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, em razão do reduzido valor do objeto, tal solução não se mostra juridicamente adequada no caso concreto.

Com efeito, embora o montante individual da contratação – R\$ 15.400,00 –se enquadre, em abstrato, no limite legal para dispensa por valor, a análise não pode se restringir à dimensão isolada do ajuste, devendo considerar o contexto fático mais amplo em que se insere a contratação.

Conforme evidenciado nos autos e em procedimentos conexos já submetidos à apreciação desta Corte, notadamente os Processos n. 564621/24 e 736078/25, observa-se a repetição sistemática, por diversos municípios, de contratações com idêntico objeto, vinculadas ao mesmo programa público e direcionadas ao mesmo fornecedor, circunstância que aponta para possível unidade material e econômica da despesa.

Nesse cenário, a utilização reiterada da dispensa por valor, ainda que sob a aparência de contratações isoladas, mostra-se incompatível com o regime jurídico das licitações por potencial caracterização de fracionamento indevido da despesa, prática vedada pela legislação e contrária aos princípios da economicidade e da competitividade.

Nessas circunstâncias, admitir a incidência do art. 75, inciso II, significaria chancelar um mecanismo de esvaziamento da regra constitucional da licitação, permitindo que sucessivas aquisições de pequena monta, formalmente autônomas, mas materialmente conexas, escapem indevidamente do regime competitivo.

A utilização da dispensa por valor, nesse contexto, não apenas se mostra juridicamente inadequada, como também se revela incompatível com os princípios da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, funcionando, na prática, como subterfúgio para legitimar um cenário que, sob perspectiva global, exigiria submissão a procedimento licitatório.

De outro lado, no que se refere às responsabilidades individuais, pelos elementos constantes nos autos, não foi configurada a presença de dolo ou de conduta fraudulenta por parte da empresa contratada, tampouco houve execução contratual, emissão de empenho ou pagamento, circunstâncias que afastam, nesta fase, a necessidade de aplicação de sanção mais gravosa, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Diante desse cenário, mostra-se suficiente, adequada e proporcional a adoção de medida corretiva, consistente na anulação da inexigibilidade e dos atos dela decorrentes, com orientação à Administração para a observância rigorosa dos pressupostos legais em futuras contratações.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência, para:

a) determinar ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI que promova a anulação do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 23/2025, do Contrato n. 162/2025 e dos demais atos deles decorrentes, comprovando o cumprimento da determinação no prazo de 30 (trinta) dias; e

b) determinar o envio de expediente à ITAIPU BINACIONAL para que tome ciência dos fatos apurados nos presentes autos, considerando que a contratação impugnada se insere em programa sob sua responsabilidade, de modo a possibilitar a adoção de providências no âmbito de sua esfera de atuação, especialmente quanto ao acompanhamento, orientação e eventual revisão de diretrizes aplicáveis aos entes conveniados, com vistas a prevenir a replicação de irregularidades semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE expedindo DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que promova a anulação do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 23/2025, do Contrato nº 162/2025 e dos demais atos deles decorrentes, comprovando o cumprimento da determinação no prazo de 30 (trinta) dias;

II- determinar o envio de expediente à ITAIPU BINACIONAL para que tome ciência

dos fatos apurados nos presentes autos, considerando que a contratação impugnada se insere em programa sob sua responsabilidade, de modo a possibilitar a adoção de providências no âmbito de sua esfera de atuação, especialmente quanto ao acompanhamento, orientação e eventual revisão de diretrizes aplicáveis aos entes conveniados, com vistas a prevenir a replicação de irregularidades semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autuada em 30 de janeiro de 2026.

PROCESSO Nº: -403730/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, AUREA APARECIDA DE CARVALHO, GESSICA MAES FERREIRA SILVA, KTREE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., MULTIMED ASSISTENCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA, PAULO SERGIO DE LIMA, SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLE VAZ HURTADO PAVANI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1872/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1086/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1086/26-GCMRMS (peça 30), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa KTREE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.009/2026, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 25/06/2026, formulada por KTREE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., em face da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.009/2026, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para o fornecimento, hospedagem, suporte e manutenção de serviço de correio eletrônico corporativo e ferramentas integradas de comunicação e colaboração em nuvem".

O valor da contratação foi estimado em R\$1.420.660,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil e seiscentos e sessenta reais, e a sessão pública ocorreu em 27/04/2026.

A representante sustenta que o Pregão apresenta indícios de fraude à licitação, em razão de suposto conluio entre as empresas SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA. e AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA., com a participação da MULTIMED ASSISTENCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA.

Relata que, na fase de lances, a MULTIMED que, supostamente, nem sequer atua no ramo de tecnologia da informação, e a SKYMAIL ofertaram propostas com valores manifestamente inexequíveis, da ordem de aproximadamente 7% do valor estimado, mantendo disputa acirrada com diferenças mínimas entre si, e que, posteriormente, ambas deixaram de apresentar documentação de habilitação, abandonando o certame sem justificativa, o que ensejou a convocação da terceira colocada, AI.BRAZIL, posteriormente declarada habilitada.

Afirma que tal dinâmica evidencia estratégia de apresentação de propostas fictícias destinadas a simular competitividade e a viabilizar a contratação da AI.BRAZIL por valor substancialmente superior.

Informa, ainda, a existência de relação comercial entre SKYMAIL e AI.BRAZIL, formalizada por contrato de revenda firmado anteriormente ao certame, circunstância que lhes permitiria pleno conhecimento de custos e margens, afastando a racionalidade econômica dos lances apresentados pela SKYMAIL.

Entende que a AI.BRAZIL adotou comportamento estratégico na disputa, ingressando tardiamente na fase de lances e reduzindo seus valores de forma gradual e conservadora, sem buscar a primeira colocação, o que indicaria prévia ciência de que as empresas melhor classificadas não sustentariam as suas propostas.

Atesta que nenhuma das duas empresas classificadas à frente da AI.BRAZIL apresentou documentação após a convocação. A SKYMAIL, inclusive, não apresentou justificativa nem solicitou dilação de prazo, conduta que reputa incomum para empresa de tecnologia com experiência em licitações. Argumenta, ainda, que o resultado da classificação beneficiou simultaneamente a SKYMAIL e a AI.BRAZIL, pois esta foi convocada para contratar com a ALEP pelo valor de R\$ 627.295,00 e executaria o objeto mediante revenda da plataforma daquela, que remuneraria remunerada como provedora do serviço.

Aponta, como reforço do alegado conluio, que a Prova de Conceito foi conduzida por executivo da própria SKYMAIL, empresa que figurou como concorrente no certame, o que evidenciaria atuação conjunta e ausência de independência entre as licitantes. Destaca, ainda, a existência de vínculo familiar relevante entre as empresas envolvidas, uma vez que a GMAES TELECOM LTDA., apresentada como caso de uso na demonstração técnica (prova de conceito), tem como sócio majoritário o genitor da sócia administradora da AI.BRAZIL.

Defende que o conjunto desses elementos — relação comercial prévia, lances inexequíveis, abandono estratégico, atuação conjunta na prova técnica e vínculo familiar — configura quadro suficiente para caracterização de fraude à licitação, nos termos do art. 155 da Lei n. 14.133/2021, por violação aos princípios da isonomia, moralidade, probidade administrativa e busca da proposta mais vantajosa.

Por fim, alega que a ALEP, ao rejeitar tais apontamentos em sede recursal sem a

devida apuração, limitando-se a considerá-los meras conjecturas, deixou de exercer seu dever de fiscalização, razão pela qual requer a instauração de procedimento por este Tribunal de Contas, com eventual suspensão do certame, anulação da habilitação da AI.BRAZIL e responsabilização das empresas envolvidas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo de contratação até o fim da apuração por este Tribunal de Contas. No mérito, pugna pela apuração dos fatos e análise da possível ocorrência de fraude no certame. Antes do recebimento da representação ou da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, por meio do Despacho n. 1044/26 (peça 12), determinei a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para apresentação de manifestação prévia e documentação pertinente.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresentou manifestação e documentos às peças 15 e seguintes.

No Ofício SGP n. 406/2026, acompanhado de manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Apoio Técnico, a ALEP sustenta a regularidade integral do Pregão Eletrônico n. 009/2026 e refuta as alegações de fraude e conluio apresentadas pela representante.

Inicialmente, informa que o contrato ainda não foi celebrado, embora sua assinatura seja iminente, por já terem sido concluídas as etapas de adjudicação, homologação, autorização da contratação e aprovação da minuta contratual. Acrescenta que inexistente qualquer desembolso de recursos públicos decorrente da futura contratação e ressalta a essencialidade dos serviços objeto do certame para a continuidade das atividades institucionais da Assembleia Legislativa, destacando que a atual solução de correio eletrônico corporativo vem sendo mantida por contratação emergencial, firmada em 31 de março de 2026, com vigência de 06 meses.

No mérito, a Assembleia afirma que as alegações de conluio foram amplamente examinadas na esfera administrativa por três instâncias distintas — Pregoeira, Procuradoria-Geral e Comissão Executiva —, todas convergindo para a conclusão de que os elementos apresentados pela recorrente não atingem o grau de certeza exigido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União para desconstituição de atos administrativos dotados de presunção de legitimidade. Sustenta que a Administração não ignorou os apontamentos formulados pela empresa KTREE, mas os enfrentou de forma individualizada e fundamentada durante o julgamento do recurso administrativo interposto contra a habilitação da empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA.

Quanto à alegada relação comercial prévia entre AI.BRAZIL e SKYMAIL, a ALEP argumenta que a existência de contrato de revenda firmado entre empresas do setor de tecnologia não constitui hipótese legal de impedimento à participação simultânea em procedimento licitatório, inexistindo vedação nesse sentido na Lei n. 14.133/2021, na regulamentação estadual ou no edital. Defende que tal modelo de relacionamento comercial é comum no mercado de tecnologia da informação e, por si só, não configura indício suficiente de fraude ou coordenação ilícita entre licitantes.

Em relação aos lances apresentados por MULTIMED e SKYMAIL, seguidos da ausência de apresentação dos documentos de habilitação, a entidade sustenta que as desclassificações decorreram da aplicação regular das regras editalícias, após ambas as empresas deixarem transcorrer os prazos concedidos sem apresentar a documentação exigida ou qualquer justificativa. Segundo a manifestação, não foram identificados elementos objetivos capazes de demonstrar ajuste prévio entre essas empresas e a AI.BRAZIL, inexistindo provas de compartilhamento de infraestrutura, documentos, sistemas ou qualquer outro dado concreto que permitisse concluir pela ocorrência de conluio.

A Assembleia Legislativa também rebate a alegação de que a AI.BRAZIL teria adotado comportamento estratégico incompatível com a disputa competitiva. Argumenta que a entrada tardia da empresa na fase de lances e a adoção de reduções graduais de preço constituem estratégias compatíveis com a dinâmica ordinária dos pregões eletrônicos, não sendo possível extrair, apenas dessas circunstâncias, a conclusão de que a empresa possuía conhecimento prévio acerca da futura desclassificação das concorrentes mais bem posicionadas.

No tocante à participação de representante vinculado à SKYMAIL durante a Prova de Conceito, a ALEP sustenta que o edital exigia apenas que a solução fosse demonstrada à comissão avaliadora, sem restringir a identidade das pessoas responsáveis pela apresentação técnica da plataforma. Afirma, ainda, que é prática comum no setor de tecnologia a participação de especialistas do fabricante ou fornecedor da solução durante demonstrações técnicas, permanecendo integralmente com a licitante vencedora a responsabilidade pela proposta, pela habilitação e pela futura execução contratual.

A manifestação também enfrenta o argumento relacionado ao vínculo familiar existente entre a sócia da AI.BRAZIL e o sócio majoritário da empresa GMAES Telecom Ltda., utilizada como caso de uso durante a demonstração técnica. Segundo a ALEP, a referida empresa não participou da licitação, circunstância que afastaria a configuração de conluio licitatório, o qual pressupõe coordenação entre participantes do mesmo certame. Acrescenta que a utilização de casos de uso reais encontrava previsão expressa no instrumento convocatório, razão pela qual entende inexistir irregularidade na demonstração realizada.

Sobre a divergência de CNPJ identificada em declaração de autorização de revenda apresentada pela AI.BRAZIL, a entidade sustenta que se tratou de mero erro material posteriormente corrigido, sem qualquer repercussão sobre a compreensão do documento ou sobre a segurança jurídica da contratação, defendendo a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

A Assembleia Legislativa registra, ainda, que a proposta vencedora foi submetida a diligência específica de exequibilidade, uma vez que o valor ofertado representava desconto superior a cinquenta por cento em relação ao orçamento estimado da contratação. Relata que a AI.BRAZIL apresentou planilha detalhada de composição de custos, contratos similares e notas fiscais aptos a demonstrar a viabilidade econômica da proposta, elementos que foram analisados pela área técnica e acolhidos no Relatório de Diligência III, resultando no reconhecimento de sua exequibilidade. Ressalta que a contratação foi homologada pelo valor de R\$ 626.939,00, correspondente a deságio superior a 55% em relação ao valor estimado para o certame, circunstância que evidenciaria a vantajosidade econômica da solução contratada.

Por fim, a ALEP sustenta que a representação não trouxe fatos novos em relação às alegações já examinadas na esfera administrativa, limitando-se, em essência, à reprodução dos argumentos anteriormente apresentados em sede recursal. Defende, assim, a manutenção dos atos de habilitação, adjudicação e homologação praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n. 009/2026, bem como o indeferimento da medida

cautelar pleiteada, sob o fundamento de inexistência de prova suficiente da ocorrência de fraude, ausência de dano ao erário e risco de comprometimento da continuidade de serviço considerado essencial ao funcionamento da Casa Legislativa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação e concedo a medida cautelar pleiteada.

Em cognição sumária, entendo que há elementos suficientes para justificar o recebimento da Representação, principalmente considerando a discrepância entre os valores ofertados pelas duas primeiras colocadas em relação ao valor estimado da contratação e demais elementos indicativos de práticas anticoncorrenciais pelas licitantes.

Ademais, no que concerne à probabilidade do direito, o conjunto probatório juntado aos autos revela a necessidade de intervenção cautelar deste Tribunal.

A contravérsia submetida a este Corte envolve possível fraude ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico n. 90009/2026, promovido pela ALEP. Em síntese, a representante aponta indícios de conluio entre três empresas, evidenciada pela dinâmica dos lances, ausência de apresentação dos documentos de habilitação pelas duas primeiras colocadas e a contratação da terceira colocada, AI.BRAZIL.

Conforme informado pela Assembleia Legislativa, ao final da fase de lances as empresas apresentaram as seguintes propostas:

Empresa licitante	Valor da proposta	Percentual correspondente ao valor estimado
MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA	R\$ 101.694,99	7,15%
SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA.	R\$ 101.720,00	7,16%
AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA	R\$ 627.295,00	44,15%

Da análise dos fatos, fica evidente que a discrepância não reside apenas no fato de as propostas serem inferiores ao orçamento, mas na circunstância de os lances se situarem em patamar extremamente reduzido, seguidos do abandono do certame sem apresentação da documentação exigida, resultando na contratação por valor substancialmente superior.

Destaca-se que, nos termos do art. 155, IV, da Lei n. 14.133/21, tem-se que o licitante deverá ser responsabilizado pela prática de “deixar de entregar a documentação exigida para o certame”.

Por essa razão, embora a oferta de propostas muito inferiores ao orçamento não configure, por si só, a prática de fraude ou conluio, a sucessão encadeada dos fatos aponta para situação atípica, em que as licitantes, possivelmente, apresentaram propostas somente para frustrar o caráter concorrencial do procedimento licitatório. Neste ponto, portanto, há plausibilidade na irregularidade apontada pela representante.

Outro ponto relevante é a existência de relação comercial prévia entre as empresas SKYMAIL e AI.BRAZIL, formalizada por contrato de revenda celebrado antes da licitação. Isso porque, como a SKYMAIL revende a plataforma desenvolvida pela AI.BRAZIL, eventual contratação desta pela ALEP possui potencial para gerar vantagens econômicas a ambas as empresas.

Em sua manifestação prévia, a Assembleia Legislativa sustenta que esse modelo de parceria é usual no setor de tecnologia da informação e que não há vedação à participação simultânea de fornecedor e revendedor no mesmo certame.

Não obstante os fundamentos apresentados pela ALEP, verifica-se que a situação narrada não se limita à participação de empresas parceiras no mesmo certame. A SKYMAIL apresentou lance extremamente reduzido, deixou de apresentar a documentação exigida quando convocada e permanece vinculada economicamente ao objeto contratado, uma vez que figura como provedora do software ofertado pela AI.BRAZIL, empresa posteriormente vencedora da disputa.

Sob a perspectiva econômica, a circunstância merece apuração, considerando que a SKYMAIL possuía interesse no êxito da AI.BRAZIL no certame, em razão da relação comercial existente entre as empresas.

Além disso, sua atuação na disputa pode ter produzido efeitos anticoncorrenciais e favorecido sua parceria comercial, uma vez que a apresentação de proposta em valor extremamente reduzido tinha potencial para influenciar o comportamento dos demais licitantes, desestimular a formulação de ofertas competitivas e comprometer a efetiva disputa pelo objeto.

Apesar de necessária adequada instrução probatória para a confirmação da irregularidade apontada, já é possível identificar, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado. Há indícios de que a atuação da SKYMAIL no certame não foi orientada à sua própria contratação, mas à criação de condições favoráveis para a contratação da AI.BRAZIL, empresa com a qual mantém vínculo comercial e por meio da qual sua solução tecnológica continuaria a ser fornecida.

Também merece registro a participação da empresa MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA., que, segundo a representante, nem sequer atuaria no setor de tecnologia da informação. Ainda assim, apresentou o menor lance do certame, em patamar correspondente a aproximadamente 7% do valor estimado, deixando posteriormente de apresentar a documentação exigida para habilitação.

Com efeito, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa[1], verifiquei a ausência de Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE) que permitisse confirmar sua atuação na área de tecnologia da informação. Além disso, consta situação cadastral inapta, circunstância que reforça as dúvidas quanto à seriedade de sua participação no certame.

Embora a circunstância ainda dependa de confirmação ao longo da instrução, trata-se de elemento que reforça as dúvidas quanto à dinâmica concorrencial do certame, especialmente porque sua desclassificação contribuiu para a convocação da AI.BRAZIL, terceira colocada.

A situação narrada guarda semelhança com a examinada por esta Corte de Contas no Processo n. 256622/26[2], em que se identificaram indícios de prática conhecida como “mergulho”, sendo considerados relevantes, em cognição sumária, a apresentação de lance significativamente reduzido, a posterior inabilitação da

primeira colocada e a existência de vínculos entre as licitantes, o que levou a esta Corte de Contas a homologar decisão cautelar que suspendeu o certame em comento.

No referido precedente, este Tribunal assentou que a inexistência de coincidência no quadro societário não constitui prova absoluta da ausência de conluio e que a combinação entre lances artificialmente baixos, a inviabilização da contratação da primeira colocada e o potencial benefício econômico indireto de empresa vinculada à solução contratada autoriza a atuação cautelar da Corte. Os mesmos vetores que ali justificaram o deferimento da liminar reproduzem-se, com nitidez, no presente feito, o que, em prestígio à coerência e à segurança jurídica, recomenda a adoção da mesma orientação nesta fase processual.

Por fim, quanto à diligência de exequibilidade realizada em relação à proposta da AI.BRAZIL, esta não afasta, por si só, os indícios que justificam a atuação cautelar desta Corte. Isso porque a contravérsia não se limita à viabilidade econômica da proposta posteriormente declarada vencedora, mas alcança a própria higidez da dinâmica competitiva que conduziu à sua convocação. Ainda que a terceira colocada tenha demonstrado, em tese, condições para executar o objeto pelo valor ofertado, permanece sem adequada explicação a apresentação de lances em patamar aproximado de 7% do valor estimado pelas duas primeiras colocadas, seguida da ausência integral de documentação e da consequente convocação da empresa que mantinha relação comercial com uma das licitantes desclassificadas.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, passa-se a analisar a existência do perigo da demora.

Conforme expressamente informado pela própria Assembleia Legislativa, o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 90.009/2026 ainda não foi celebrado, mas sua assinatura é iminente, porquanto já ultimadas as etapas de adjudicação, homologação, autorização da contratação e aprovação da minuta contratual.

A iminência da contratação impõe a necessidade de atuação cautelar desta Corte de Contas, pois, aperfeiçoada a contratação, consolidar-se-ão relações jurídicas e situações de fato de reversão custosa e complexa, com risco concreto de chancela definitiva de ajuste eventualmente maculado por fraude ao caráter competitivo do certame, evitando que o transcurso do tempo torne inócua a futura deliberação de mérito.

Os elementos apresentados indicam a presença de indícios graves, coerentes e convergentes, suficientes para demonstrar risco à utilidade da instrução e à higidez do procedimento licitatório.

Também não se desconhece a alegação de essencialidade do serviço de correio eletrônico, tampouco a informação de que a contratação emergencial atualmente vigente possui prazo determinado. Todavia, a cautelar ora deferida não impede que a Administração adote, de forma motivada e transparente, medidas estritamente necessárias à preservação da continuidade administrativa. A providência limita-se a obstar, provisoriamente, a formalização de contrato decorrente de certame sob fundada suspeita de comprometimento de licitude e competitividade, preservando a utilidade da instrução e evitando a consolidação de relação contratual cuja reversão futura poderia revelar-se mais gravosa ao interesse público.

Em outras palavras, a suspensão cautelar ora deferida não impede a Representação de exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021. Assim, permanece possível a adoção de providências administrativas voltadas à revogação ou à anulação do procedimento, bem como de outras medidas concretas destinadas a sanar eventuais irregularidades e a mitigar os efeitos da presente decisão cautelar.

Assim, sem prejuízo da necessidade de aprofundamento da instrução, de requisição da documentação pertinente e de apuração específica dos indícios de conluio noticiados, DEFIRO, a concessão da medida cautelar para suspender o procedimento licitatório e obstar a assinatura do contrato dele decorrente.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[3], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão do processamento do Pregão Eletrônico n. 90009/2026, a, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa.

b) a inclusão das empresas MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA (CNPJ 67.169.581/0001-60), SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA. (CNPJ 17.644.286/0001-40) e a AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA (CNPJ 45.908.107/0001-70), por meio de seus representantes legais, como interessadas no feito.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante: b.1.) da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, devendo informar se, antes da desclassificação da MULTIMED e da SKYMAIL, foi realizada alguma diligência destinada a verificar a seriedade, exequibilidade ou consistência econômica dos lances de aproximadamente 7% do valor estimado, bem como se foi avaliada a possibilidade de comunicação a órgãos de controle ou de instauração de procedimento específico diante da apresentação de propostas em patamar tão destoante do orçamento e da posterior ausência de apresentação de documentação, nos termos do artigo 155 da Lei 14.133/2021.

b.2.) da MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar elementos aptos a demonstrar a seriedade e a efetiva viabilidade da proposta apresentada no Pregão Eletrônico n. 90.009/2026.

Para tanto, deverá apresentar: (i) estudos internos, cotações, consultas a fornecedores, propostas comerciais, tratativas com parceiros técnicos, comunicações internas, memória de cálculo da proposta e identificação dos responsáveis por sua elaboração; (ii) esclarecimentos acerca de sua experiência prévia e capacidade operacional para fornecimento de solução de correio eletrônico corporativo em nuvem; (iii) justificativa para a não apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação após a convocação; (iv) informação sobre eventual prestação de serviços similares ao objeto da licitação, para entes públicos ou privados; e (v) esclarecimento acerca da existência de vínculo societário, funcional

ou de parentesco com a SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA. (CNPJ n. 17.644.286/0001-40) ou com a AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA. (CNPJ n. 45.908.107/0001-70); (vi)

b.3) da SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA., na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar elementos aptos a demonstrar a seriedade e a viabilidade econômica da proposta ofertada no Pregão Eletrônico n. 90009/2026, incluindo estudos internos, quadros de custos, memória de cálculo, e-mails, comunicações internas e externas pertinentes, bem como quaisquer outros documentos relacionados à elaboração da proposta.

Deverá, ainda, informar: (i) se possui experiência na prestação de serviços similares ao objeto da licitação para contratantes públicos ou privados, esclarecendo se os valores praticados em contratações anteriores são compatíveis com aqueles ofertados à ALEP no Pregão Eletrônico n. 90009/2026; (ii) as razões que motivaram a não apresentação da proposta readequada e da documentação de habilitação após regular convocação; e (iii) se possui, em seu quadro societário ou funcional, vínculo societário, comercial ou relação de parentesco com a MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA. (CNPJ n. 67.169.581/0001-60) ou com a AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA. (CNPJ n. 45.908.107/0001-70).

Por fim, deverá detalhar a relação comercial eventualmente mantida com a AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA., mediante apresentação dos respectivos contratos de revenda, distribuição, parceria comercial, autorização de comercialização ou instrumentos congêneres vigentes à época do certame.

b.4) da AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

Para tanto, deverá informar: (i) se possui, em seu quadro societário ou funcional, vínculo societário, comercial ou relação de parentesco com a MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA. (CNPJ n. 67.169.581/0001-60) ou com a SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA. (CNPJ n. 17.644.286/0001-40); e (ii) qual foi a participação da SKYMAIL na solução apresentada no certame, com a indicação dos produtos e serviços fornecidos por essa empresa e da parcela econômica correspondente à atuação da SKYMAIL na eventual execução contratual.

Deverá, ainda, detalhar a relação comercial mantida com a SKYMAIL, mediante apresentação dos respectivos contratos de parceria, revenda, distribuição, autorização de comercialização ou instrumentos congêneres vigentes à época da licitação.

c) dê ciência dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, diante dos elementos indiciários constantes dos autos, que apontam para possível atuação coordenada destinada a influenciar o resultado do Pregão Eletrônico n. 90009/2026, notadamente em razão da apresentação de propostas em valores substancialmente inferiores ao orçamento estimado por MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA. e SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA., seguida da ausência de entrega da documentação exigida para o certame, com posterior convocação da empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA., terceira colocada.

VI. Feitas as diligências pela Diretoria de Protocolo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[4], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se, sucessivamente, o presente à 3ª ICE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

À 3ª ICE, em sua manifestação, deverá conter análise do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Mapa de Preços e da metodologia de composição do valor estimado da contratação, avaliando se a estimativa de R\$ 1.420.660,00 foi adequadamente formada pela entidade licitante, tendo em vista que uma proposta de valor aproximadamente 45% foi apresentada e julgada exequível pela própria ALEP, bem como se há justificativa técnica para que empresas tenham apresentado lances em patamar aproximado de 7% do orçamento sem que isso tenha ensejado, desde logo, providências adicionais de verificação de exequibilidade ou de prevenção a comportamento anticoncorrencial. Ademais, deverá esta inspetoria analisar a compatibilidade de valores entre o contrato emergencial vigente[5] e os valores apresentados em ETP e propostas, levando em consideração as funcionalidades oferecidas pela atual prestadora de serviço e demais licitantes.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1086/26–GCMRMS (peça 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. <https://www.tce.pr.gov.br/noticias/indicios-de-conluio-entre-empresas-levam-a-suspensao-cautelar-de-licitacao-de-itaipulandia.htm>

3. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

4. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

5. Disponível no Portal da Transparência ALEP, bastando apenas digitar Serviço Federal de Processamento de Dados

PROCESSO Nº: -420325/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, ZAGO & GOTTERT LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1873/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Palotina. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1161/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1161/26–GCMRMS (peça 27), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa ZAGO & GOTTERT LTDA., por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 005/2026, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, destinado à aquisição futura de peças e manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota municipal.

"I. Trata-se de Representação, autuada em 03/07/2026, formulada por ZAGO & GOTTERT LTDA contra a MUNICÍPIO DE PALOTINA, em face do Pregão Eletrônico n. 005/2026, cujo objeto era a "aquisição futura de peças e contratação de manutenção elétrica, mecânica, funilaria, vidraçaria, estofamento, tapeçaria, pintura, polimento, ar condicionado, airbag, alinhamento e balanceamento, cambagem, limpeza de bicos, diagnóstico de injeção eletrônica e lataria para manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota municipal", no valor máximo de R\$ 51.882.403,72 (cinquenta e um milhões oitocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos), cuja disputa de preços estava prevista para o dia 09 de fevereiro de 2026.

A representante informa que o edital exige instalação de sede no Município de Palotina sem, contudo, definir termo inicial do prazo de 15 dias estipulado para regularização das empresas sem sede local. Entende que essa omissão restringiria a participação de licitantes, comprometeria a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do procedimento.

Alega ausência de critérios objetivos aptos a aferir a exequibilidade das propostas, argumentando que o Município deixou de disponibilizar relação detalhada de peças e parâmetros para composição dos preços, o que teria inviabilizado a adequada análise de descontos ofertados pelas licitantes vencedoras, os quais alcançariam percentuais de até 88%. Afirma, ainda, que servidores municipais teriam reconhecido inconsistências na modelagem do certame.

Adicionalmente, informa que uma das empresas classificadas apresentou planilha de custos fundamentada em cotações incompatíveis com os preços praticados no setor, circunstância que configuraria possível fraude documental destinada a demonstrar artificialmente a exequibilidade da proposta.

Relata, ainda, que outra licitante declarou possuir o equipamento de alinhamento veicular exigido pelo edital, embora existam, segundo afirma, indícios de que a estrutura e o maquinário informados não existiriam de fato. Sustenta que essa circunstância pode caracterizar falsidade de declaração, o que demandaria a realização de diligências pela Administração para a devida apuração dos fatos.

Com fundamento nessas alegações, requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame até decisão definitiva desta Corte, sob o argumento de que há risco de homologação do procedimento e de contratação de empresas que teriam apresentado documentos ou declarações inverídicas. No mérito, pleiteia a procedência da representação, com a anulação do Pregão Eletrônico n. 005/2026 e o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público de Contas para apuração de eventuais responsabilidades.

Por intermédio do Despacho n. 1102/26-GCMRMS (peça 14) determinou-se a intimação do município para manifestação prévia.

O Município de Palotina apresentou resposta (peça 18), sustentando, inicialmente, a tempestividade de sua manifestação e defendendo que a análise, nesta fase processual, deve restringir-se à verificação dos requisitos para eventual concessão de medida cautelar, inexistindo prova conclusiva de fraude, falsidade documental, inexecuibilidade ou irregularidade imputável à Administração Municipal.

No mérito, a municipalidade argumenta que o Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026, destinado à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, atende a interesse público relevante, uma vez que a manutenção dos veículos é indispensável à continuidade dos serviços prestados por diversas secretarias. Defende que a suspensão integral do certame poderia ocasionar prejuízos à execução das atividades administrativas e à prestação dos serviços públicos, especialmente porque a contratação anterior expirou em 2 de julho de 2026. Em relação ao critério de julgamento por maior percentual de desconto, o Município defende sua legalidade à luz da Lei n. 14.133/2021, ressaltando que o edital foi retificado previamente à sessão pública para adoção desse critério, com reabertura dos prazos e ampla divulgação. Afirma que a metodologia adotada possui bases objetivas de referência, lastreadas nas tabelas AUTODEX e CÍLIA, complementadas por pesquisas de mercado quando necessário, além de prever desconto linear sobre todos os itens de cada lote, mecanismo destinado a evitar distorções na formação dos preços.

Quanto à alegação de inexecuibilidade das propostas, especialmente em razão de descontos que alcançariam até 88%, sustenta que o percentual elevado não autoriza, por si só, a desclassificação automática das propostas. Destaca que o edital prevê diligências específicas destinadas à comprovação da exequibilidade, em consonância com a Lei n. 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, defendendo que a análise deve ocorrer de forma concreta e individualizada. Sobre a exigência de instalação de sede no Município, esclarece que a obrigação se destina exclusivamente ao licitante vencedor, como condição operacional para o início da execução contratual, não constituindo requisito de habilitação ou de

1. Realizada em 09/07/2026

participação na licitação. Afirma que o prazo de 15 dias deve ser contado da notificação formal do vencedor e justifica a exigência em razão da necessidade de atendimento célere da frota municipal. Invoca, ainda, precedentes recentes do TCE-PR que admitem a exigência de estrutura local após a adjudicação, quando devidamente motivada.

No tocante às alegações de fraude documental e de apresentação de declarações falsas por licitantes, entende que eventual falsidade deve ser imputada exclusivamente aos particulares responsáveis, não havendo elementos que autorizem presumir responsabilidade da Administração ou nulidade automática do certame. Alega que as divergências entre cotações e a alegada inexistência de equipamento de alinhamento por determinada empresa dependem de verificação específica, mediante diligências e inspeções técnicas, sem justificativa para paralisação integral da licitação.

Também impugna a utilização de mensagem informal atribuída a servidor municipal como elemento probatório, afirmando que conversas descontextualizadas não possuem natureza decisória e não são aptas a infirmar a validade de atos administrativos formalmente praticados.

Por fim, o Município de Palotina informa a ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar de suspensão integral do certame, argumentando que as irregularidades apontadas são pontuais, divisíveis e passíveis de apuração específica, inexistindo demonstração de vício generalizado capaz de comprometer todos os lotes, propostas e atos praticados. Requer, assim, o indeferimento da cautelar e, subsidiariamente, que eventual medida restritiva seja limitada apenas aos lotes e empresas diretamente envolvidos nas alegações formuladas pela representante.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, RECEBO a presente Representação.

Passo à análise do pedido cautelar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, após exame da petição inicial, da manifestação preliminar do Município e dos documentos que instruem a fase preparatória do Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026, verifico, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos suficientes para a concessão da cautelar pleiteada.

A controvérsia, embora tenha sido inaugurada pela representante a partir de alegações relacionadas à obscuridade editalícia, à inexistência das propostas, à possível fraude documental em planilhas de custo e à declaração supostamente falsa de disponibilidade de equipamento, revela, em análise preliminar, questão mais ampla e estrutural: a possível insuficiência material do planejamento da contratação e a ausência de demonstração suficientemente documentada de que a solução licitada — manutenção preventiva e corretiva ampla da frota própria — seja, efetivamente, a mais vantajosa para a Administração Municipal, considerado o ciclo de vida dos bens, a dimensão da frota, as alternativas disponíveis e os riscos da modelagem adotada.

Esse ponto é central.

A Lei n. 14.133/2021 atribuiu ao planejamento papel estruturante no novo regime de contratações públicas. O art. 5º da norma expressamente inclui, entre os princípios aplicáveis às licitações e contratos, os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, motivação, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Além disso, o art. 6º, inciso XX, da Lei n. 14.133/2021 define o estudo técnico preliminar como o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução”, servindo de base ao termo de referência ou ao projeto básico. Dessa definição legal extrai-se que o ETP não possui função meramente descritiva da necessidade administrativa; sua finalidade é demonstrar, de modo motivado e verificável, que a solução escolhida representa a melhor alternativa disponível para o problema público identificado.

Por sua vez, o art. 18 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório “é caracterizada pelo planejamento” e deve abordar “todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”, compreendendo, entre outros elementos, a descrição da necessidade, a definição do objeto, o orçamento estimado, o regime de fornecimento, o critério de julgamento, a análise de riscos e a adequação da forma de disputa à seleção da proposta mais vantajosa, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

O § 1º do mesmo art. 18, ao tratar especificamente do Estudo Técnico Preliminar (ETP), exige, entre seus elementos, o levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis e na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, bem como o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Já o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Portanto, não basta a existência formal de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e mapas de cotação. É indispensável que tais documentos demonstrem, de forma racional, motivada e verificável, que a solução adotada atende à necessidade pública com economicidade, eficiência e adequada gestão de riscos.

No caso dos autos, embora o Município tenha produzido documentação formal da fase preparatória, há indícios relevantes de que o conteúdo desses documentos pode não atender integralmente às exigências materiais da Lei n. 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar reconhece que a contratação se destina à “aquisição futura de peças e contratações de serviços de manutenção elétrica, mecânica, funilaria, vidraçaria, estofamento, pintura, polimento, ar condicionado, airbag, alinhamento e balanceamento, cambagem, limpeza de bicos, diagnóstico de injeção eletrônica e lataria para manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota municipal das diversas secretarias”.

O próprio ETP justifica a contratação sob o argumento de que os serviços são

necessários “para garantir o bom funcionamento dos veículos pertencentes à frota municipal do Município de Palotina bem como a segurança dos servidores” e dos municípios que utilizam os transportes disponibilizados pela municipalidade.

Também registra que, em contratações anteriores, foram identificadas inconsistências tais como “demora na realização das manutenções ocasionando falta de veículos”, “falta de especialização dos profissionais”, “má qualidade das peças fornecidas” e “acúmulo de veículos em somente um prestador de serviço”.

Essas transcrições demonstram que o Município identificou corretamente um problema administrativo: a necessidade de manter a frota operacional e superar deficiências observadas em contratações anteriores.

Contudo, em juízo preliminar, não se verifica, com a densidade exigida pela materialidade da contratação, que o ETP tenha avançado para a etapa essencial seguinte: a análise comparativa das soluções possíveis e a justificativa técnica e econômica da solução efetivamente escolhida.

Não foram identificados, em análise preliminar, elementos suficientes que demonstrem a avaliação de soluções alternativas compatíveis com a necessidade administrativa. Em frotas públicas numerosas e heterogêneas, veículos antigos ou de manutenção recorrente podem tornar-se antieconômicos; veículos leves de uso administrativo podem, em determinados contextos, admitir comparação com locação; máquinas pesadas podem demandar análise própria de disponibilidade, custo de parada e custo de aquisição; ambulâncias e veículos de saúde exigem avaliação específica de continuidade, segurança e tempo de resposta.

Não se exige, em tese abstrata, que toda contratação de manutenção de frota seja precedida de licitação para locação ou renovação de veículos. O que se exige, nos termos do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, é que o ETP demonstre que tais alternativas foram ao menos consideradas quando compatíveis com o problema administrativo, especialmente diante de contratação de elevada materialidade econômica e frota heterogênea.

No caso concreto, há indícios de que a solução pode ter sido previamente assumida como manutenção ampla da frota própria, sem demonstração suficiente de que essa opção seja superior, em termos de custo, eficiência, continuidade do serviço e gestão de riscos, às alternativas de renovação seletiva, locação ou modelos combinados.

A magnitude econômica da contratação reforça a necessidade de cautela.

O Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026 estipulou como valor máximo a importância de R\$ 51.882.403,72. A listagem extraída do Portal da Transparência aponta a existência de 264 registros de veículos, máquinas e equipamentos na frota municipal. A partir desses dois dados, apenas como indicador preliminar de materialidade e não como conclusão de sobrepreço, a relação entre o valor global estimado e a frota municipal revela custo potencial médio de aproximadamente R\$ 196.524,26 por veículo/equipamento ao ano, ou cerca de R\$ 16.377,02 por mês por veículo/equipamento.

Esse cálculo não significa, por si só, que todos os veículos receberão manutenção nesse valor, nem que o orçamento global será integralmente executado, sobretudo por se tratar de sistema de registro de preços. Todavia, a materialidade financeira da contratação, quando relacionada ao tamanho da frota, reforça a necessidade de demonstração detalhada dos custos projetados por categoria de veículo, por idade, por secretaria usuária, por histórico de consumo, por tipo de manutenção e por alternativa de solução.

A frota municipal, conforme informado no ETP e no Termo de Referência, é heterogênea e composta por veículos leves, utilitários, ambulâncias, ô nibus, caminhões, máquinas pesadas, tratores, retroescavadeiras, motoniveladoras, vans e outros equipamentos.

Essa heterogeneidade impede que a economicidade da contratação seja aferida apenas pelo valor global ou pela existência de mapas de cotação. Era necessário que o ETP demonstrasse, minimamente, o custo médio de manutenção por grupos ou categorias, distinguindo veículos leves, ambulâncias, ô nibus, caminhões, máquinas pesadas e equipamentos agrícolas, uma vez que cada categoria possui padrão próprio de desgaste, custo de peças, disponibilidade no mercado, risco operacional e alternativa de substituição ou locação.

Os mapas de cotação, por sua vez, demonstram a composição dos valores por itens e lotes, utilizando valores médios de referência, inclusive para peças e horas de serviço por modelo ou categoria.

Todavia, a existência de preços unitários, valores médios e mapas de cotação não supre, por si só, a ausência de análise da melhor solução administrativa. A pesquisa de preços responde à pergunta “quanto custa contratar esse objeto?”. O ETP, por exigência legal, deve responder pergunta anterior e mais ampla: “essa é a melhor solução para resolver o problema público identificado?”.

Nesse ponto, há aparente fragilidade material do planejamento.

O Município sustenta, em sua manifestação, que o maior desconto é critério legal e que a disputa se deu sobre bases referenciais previamente determinadas, como tabelas AUDATEX e CÍLIA, acrescidas de cotações de concessionárias ou pesquisas de mercado quando necessário.

Afirma, ainda, que o desconto linear por lote buscaria evitar “jogo de planilha” e permitir que a vantagem econômica se projetasse sobre as futuras ordens de serviço. Entretanto, essa justificativa não afasta, em cognição sumária, o risco de distorção concorrencial. Ao contrário, a combinação entre objeto extremamente amplo, lotes heterogêneos, ausência de estudo comparativo de soluções e adoção de descontos lineares pode ter favorecido a apresentação de propostas agressivas, com descontos que a própria representação aponta como próximos de 88%.

Embora o desconto elevado não seja, isoladamente, causa automática de desclassificação, percentuais dessa magnitude, quando associados a indícios de insuficiência do planejamento e ausência de demonstração concreta de viabilidade econômica, podem revelar falha estrutural na modelagem do certame.

A competitividade não deve ser aferida apenas pelo número de participantes ou pela intensidade aparente da disputa de lances. A competição somente produz resultado vantajoso quando construída sobre premissas econômicas adequadas, objeto suficientemente calibrado e parâmetros de especificação compatíveis com a realidade do mercado.

A questão, portanto, não se limita à análise individual da exequibilidade de uma ou outra proposta. Surge a necessidade de examinar se a própria estrutura licitatória criou incentivos inadequados, favorecendo competição baseada em descontos formalmente vantajosos, porém materialmente incompatíveis com a execução regular do objeto.

A manifestação municipal reconhece que “a existência de disputa significativa é elemento favorável à presunção de que os resultados decorreram do ambiente

concorrencial", mas também admite que a pluralidade de lances, isoladamente, não dispensa o exame de exequibilidade.

Essa afirmação reforça a necessidade de cautela. Se a própria Administração reconhece que os descontos elevados exigem exame concreto de exequibilidade, não se mostra prudente permitir a consolidação do procedimento antes de se verificar se tal exame foi efetivamente realizado, documentado e motivado.

Também é relevante observar que o ETP menciona contratações anteriores, especialmente os Pregões n. 65/2024 e 87/2024, como base para análise dos quantitativos.

O Memorando da licitação registra que a contratação estava vinculada à execução de atos anteriores e ao "processo de licitação fracassado pregão 77/2024", além de indicar que os quantitativos foram levantados com base em relatórios de consumo em período anterior.

Essa metodologia pode ser legítima, desde que acompanhada de validação técnica atualizada. Contudo, diante da renovação parcial da frota evidenciada pela listagem de veículos, constantes no Portal da Transparência — que contém diversos veículos adquiridos em anos recentes —, era necessário demonstrar de que modo o histórico pretérito foi ajustado à composição atual da frota e à idade dos veículos.

A simples reprodução ou atualização genérica de consumos históricos pode gerar superdimensionamento, especialmente quando a frota passa por renovação, há baixa de veículos antigos, aquisição de novos ativos ou alteração na intensidade de uso por secretaria.

Essa fragilidade é suficiente para justificar a ampliação do escopo da instrução.

A ampliação não representa inovação indevida, julgamento extra petita ou substituição da causa de pedir por iniciativa desvinculada dos autos. Trata-se de consequência lógica do poder-dever de controle desta Corte diante de documentos já juntados ao processo e de indícios que, embora transcendam as alegações pontuais da inicial, possuem relação direta com o objeto fiscalizado: a legalidade, a competitividade, a economicidade e a adequação do Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026.

O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, não está impedido de examinar aspectos correlatos revelados pela documentação instrutória, especialmente quando tais elementos podem comprometer a regularidade da contratação ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, o objeto instrutório deve ser ampliado para abranger, além das alegações específicas da inicial, a regularidade material do planejamento, a suficiência do ETP, a economicidade da solução escolhida, a compatibilidade do valor global com o tamanho e a composição da frota, a existência ou não de estudo comparativo com locação e renovação da frota, a consistência dos quantitativos estimados, a efetividade da pesquisa de preços e os impactos concorrenciais da modelagem adotada.

A jurisprudência identificável deste Tribunal também reforça a necessidade de planejamento motivado quando determinada condição editalícia ou modelo de contratação possa afetar a competitividade. No Acórdão n. 1825/2025-Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 6050/2024, em Consulta com força normativa, esta Corte consignou que cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e deve estar "devidamente justificada na fase de planejamento da contratação".

Embora o precedente trate de objeto diverso, a razão de decidir é aplicável ao caso sob exame: condições que impactam a competitividade e a forma de execução devem estar justificadas na fase de planejamento, e não apenas defendidas posteriormente na manifestação processual.

Esses precedentes reforçam que, em contratações relacionadas à manutenção de frota, a Administração deve justificar adequadamente, na fase preparatória, as exigências editalícias, a modelagem adotada, os impactos concorrenciais e a adequação das condições impostas aos licitantes.

No caso concreto, os indícios apontam que a falha de planejamento pode ter repercutido diretamente na competitividade.

A probabilidade do direito, portanto, decorre da possível violação aos arts. 5º, 6º, XX, 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios do planejamento, motivação, competitividade e economicidade; à função jurídica do ETP; à necessidade de levantamento de mercado; à demonstração da melhor solução; e à compatibilidade do orçamento estimado com as quantidades, peculiaridades locais e economia de escala.

O perigo de dano também se encontra presente.

A continuidade do procedimento pode resultar na homologação do certame, assinatura de ata de registro de preços, celebração de contratos e início da execução de contratação de valor estimado superior a R\$ 51 milhões, antes que esta Corte verifique se a solução escolhida é economicamente adequada, se as propostas são exequíveis, se a modelagem preservou a competitividade e se os quantitativos refletem a demanda real da frota.

A eventual execução de contratação fundada em planejamento insuficiente pode gerar danos de difícil reversão, como pagamentos antieconômicos, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, substituição de peças de qualidade inferior, paralisação de serviços, necessidade de contratação emergencial e comprometimento da disponibilidade da frota municipal.

Não se desconhece o risco apontado pelo Município decorrente do encerramento da contratação anterior em 2 de julho de 2026 e os possíveis reflexos dessa circunstância sobre a manutenção da frota municipal.

Todavia, tal situação não afasta, por si só, a necessidade de atuação cautelar. Ao contrário, a relevância e a urgência da contratação reforçam a necessidade de que sua formalização esteja amparada em elementos suficientes quanto à adequação do planejamento, dos quantitativos adotados, do orçamento estimativo, da exequibilidade das propostas e da preservação da competitividade.

Nessa perspectiva, mostra-se mais prudente aguardar o esclarecimento das questões ainda controvertidas do que permitir a consolidação de contratação de elevada materialidade econômica enquanto subsistem dúvidas relevantes sobre aspectos centrais de sua modelagem, sem prejuízo da adoção, pela Administração, das providências que entender necessárias para assegurar a continuidade dos serviços públicos.

A cautelar deve ser concedida para suspender o Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026, diante dos indícios de insuficiência do ETP e de inconsistência dos quantitativos estimados, evidenciados pela aparente incompatibilidade entre o valor da contratação

e a dimensão da frota municipal.

DA AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DA INSTRUÇÃO

Conforme exposto, embora a petição inicial tenha se concentrado na obscuridade da exigência de sede local, na suposta ausência de critérios de exequibilidade, na possível fraude documental e na alegada declaração falsa de equipamento, a análise dos documentos apresentados pelo Município revela indícios de que a controvérsia alcança a própria fase preparatória do certame.

A ampliação do escopo justifica-se porque o controle externo não está adstrito à literalidade das alegações quando os documentos juntados aos autos evidenciam riscos correlatos à legalidade, legitimidade, economicidade e competitividade da contratação.

Assim, a instrução deverá examinar, de forma expressa:

- a) se o Estudo Técnico Preliminar atendeu ao art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, especialmente quanto ao levantamento de mercado, análise de alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da solução escolhida e demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade;
- b) se foram avaliadas alternativas como locação de veículos, renovação parcial da frota, substituição de veículos antieconômicos, alienação de ativos com elevado custo de manutenção ou adoção de modelo híbrido;
- c) se o valor global estimado de R\$ 51.882.403,72 é compatível com a frota de aproximadamente 264 registros, considerando que a relação média potencial de R\$ 196.524,26 por veículo/equipamento ao ano deve ser tratada como indicador de materialidade financeira, e não como conclusão autônoma de sobrepreço;
- d) se os quantitativos foram definidos com base em consumo histórico efetivo, por veículo, secretaria, categoria e tipo de serviço, ou se houve mera replicação de premissas de contratações anteriores;
- e) se os mapas de cotação e os valores médios utilizados refletem adequadamente o mercado, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021;
- f) se a divisão em lotes e a adoção de desconto linear por lote preservaram a competitividade e evitaram distorções econômicas;
- g) se os descontos ofertados, notadamente os percentuais próximos de 88%, foram objeto de efetiva análise de exequibilidade, com planilhas, documentos comprobatórios, diligências, decisões motivadas e verificação técnica;
- h) se as cotações utilizadas pelas licitantes para comprovar exequibilidade são autênticas, contemporâneas e compatíveis com as condições comerciais alegadas;
- i) se os equipamentos obrigatórios declarados pelas licitantes vencedoras estavam efetivamente disponíveis no momento exigido pelo edital;
- j) se a exigência de instalação local foi adequadamente justificada no planejamento, em conformidade com a orientação do Acórdão n. 1825/2025-Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, abstendo-se de praticar atos de homologação, adjudicação, assinatura de ata de registro de preços, celebração de contratos ou emissão de ordens de fornecimento ou serviço dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte.

Determino que o Município comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Após, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante. Apresentando, ainda, os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar (ETP) revisado ou documentos que demonstrem a análise de alternativas à contratação pretendida, incluindo, se existentes, estudos sobre locação de veículos, renovação da frota, substituição de veículos antieconômicos ou modelos híbridos, bem como justificativa para eventual não adoção dessas soluções.
 - b) Relação atualizada da frota municipal, contendo identificação dos veículos e equipamentos, secretaria usuária, estado de conservação, quilometragem ou hora-máquina, histórico de manutenção e indicação de bens considerados antieconômicos.
 - c) Estudos, relatórios e memórias de cálculo utilizados para definição dos quantitativos licitados, demonstrando sua compatibilidade com o histórico de consumo, a demanda efetiva da Administração e o valor global estimado da contratação.
 - d) Metodologia de formação do orçamento estimativo, incluindo pesquisa de preços, fontes consultadas, cotações obtidas, critérios de tratamento dos dados coletados e eventual utilização de tabelas referenciais ou sistemas setoriais.
 - e) Justificativa técnica para a estruturação dos lotes e para a adoção do critério de julgamento pelo maior percentual de desconto linear.
 - f) Ata da sessão pública, histórico de lances e propostas iniciais e finais das licitantes, com indicação dos percentuais de desconto ofertados.
 - g) Documentação relativa à análise da exequibilidade das propostas, incluindo planilhas de custos, justificativas apresentadas pelas licitantes, notificações, diligências realizadas, respostas encaminhadas, pareceres técnicos e decisões que fundamentaram a aceitação das propostas.
 - h) Cotações e demais documentos utilizados para demonstração da exequibilidade e para formação dos preços, com identificação dos fornecedores, datas, responsáveis e condições comerciais.
 - i) Documentos comprobatórios da disponibilidade dos equipamentos e da estrutura operacional exigidos pelo edital.
 - j) Parecer jurídico da fase interna, manifestação do controle interno e identificação dos agentes responsáveis pela elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência, da pesquisa de preços, do orçamento estimativo, da condução do pregão, da análise da exequibilidade, da realização de diligências e da homologação do certame.
- Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
- V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
- VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a homologação, devolvam-se os autos a este Gabinete para apreciação da manifestação e documento encaminhados com a petição intermediária n. 446936/26 (peças 30-32).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1161/26–GCMRMS (peça 27).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -36862/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MARTIM FRANCISCO RIBAS, TATIELE THAIS CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1874/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de General Carneiro. Acórdão nº 4400/24 – Primeira Câmara. Extinção sem julgamento de mérito. Paralisação processual por aproximadamente cinco anos imputável exclusivamente ao Tribunal. Encerramento da entidade tomadora. Impossibilidade material de reconstrução do fluxo financeiro. Prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa. Irregularidade remanescente de baixa materialidade (R\$ 11.165,42), inferior ao valor de alçada (Resolução nº 60/2017). Precedente do TCE-PR (Acórdão nº 2025/24-S1C). Inocorrência de prescrição intercorrente disfarçada. Distinção entre prescrição e extinção fundada em ponderação principiológica. Prejulgado nº 26 preservado. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua PROCURADORA, titular da 1ª Procuradoria de Contas, contra o Acórdão nº 4400/24 – Primeira Câmara[2], que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, referente à Prestação de Contas de Transferência decorrente do Termo de Convênio nº 01/2015, celebrado com o Município de General Carneiro, que resultou no repasse de R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta reais) à Associação Hospitalar Beneficente Douro Régis Marigliani.

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas (MPC) sustentou, em síntese:

I. que o princípio da razoável duração do processo não pode obstar a análise de mérito nem autorizar a extinção de processos apenas com base no transcurso do tempo;

II. que o simples decurso temporal, isoladamente considerado, não configura fundamento suficiente para a extinção, especialmente diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto às partes;

III. que os atrasos decorrentes de inércia estatal ou deficiências estruturais do próprio Tribunal não podem servir de justificativa para que a Corte se fure ao julgamento, penalizando duplamente a coletividade;

IV. que a invocação do princípio da segurança jurídica seria contraditória, porquanto a segurança jurídica exige a resolução integral e definitiva das controvérsias;

V. que a decisão não abordou a violação ao princípio da eficiência pelo próprio Tribunal;

VI. que a baixa materialidade não justifica a extinção sem julgamento de mérito; e

VII. que o acórdão recorrido, ao se abster de reconhecer a prescrição, mas utilizar o lapso temporal como fundamento para a extinção, teria criado uma espécie de "prescrição disfarçada", com efeito jurídico não previsto no ordenamento.

Requeru, ao final, a reforma do Acórdão nº 4400/24-S1C, com o retorno dos autos à tramitação regular e julgamento de mérito.

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento do recurso interposto, nos termos do Despacho nº 61/25 – GCDA[3].

Compareceram ao feito, em sede de contrarrazões, Joel Ricardo Martins Ferreira[4] e Joares Vicente Martins Ferreira[5]. Os demais interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 168/26-DP[6].

Em suas contrarrazões, ambos arguíram, preliminarmente, a ausência de interesse recursal do Ministério Público de Contas (MPC), por não haver demonstração de prejuízo concreto, utilidade prática ou necessidade jurídica da reforma, nos termos

do art. 477 do Regimento Interno.

No mérito, sustentaram a correção do acórdão recorrido, a violação da razoável duração do processo, a perda irreversível da aptidão probatória, em razão do encerramento da entidade conveniada, do extravio de documentos e da impossibilidade de reconstrução do fluxo financeiro, e a ausência de responsabilidade pessoal do Secretário Municipal Joares, que não exercia função de ordenador de despesa nem detinha competência para movimentação financeira dos recursos do convênio.

O contrarrazoante Joares invocou, ainda, o Acórdão nº 3160/2024 – Plenário do TCU, que reconheceu que o longo decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a tentativa de responsabilização inviabiliza o contraditório e a ampla defesa, impondo o arquivamento.

Em sede instrutória, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução nº 118/26[7], reconheceu a legitimidade do Ministério Público de Contas (MPC) para a interposição do recurso (arts. 65, 66 e 67 da LC/PR nº 113/2005), afastando a preliminar suscitada.

No mérito, verificou que a irregularidade remanescente (R\$ 11.165,42) se encontra abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas, calculado em R\$ 22.706,18 (158 × UPF-PR de R\$ 143,71, conforme Resolução SEFA nº 291/2025), nos termos da Resolução nº 60/2017, e que a inconformidade representa apenas 0,2% dos recursos repassados.

Reconheceu expressamente que os prazos regimentais não foram cumpridos pelas unidades técnicas (COFIT e CGM), que a prestação de contas fora entregue tempestivamente, que a análise não envolveu procedimentos complexos capazes de justificar o atraso, e que não foram constatadas ações protelatórias por parte dos jurisdicionados.

Concluiu que, embora pertinentes os apontamentos do MPC, o acórdão não deveria ser reformado, sob risco de desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e opinou pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante Parecer nº 182/26 – 6PC[8], reconheceu a satisfação dos requisitos de admissibilidade, rejeitou a preliminar de ausência de interesse recursal e, quanto ao mérito, manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender que a extinção amparada exclusivamente no decurso do tempo não se mostra adequada diante do dever constitucional de apreciar as contas públicas, sobretudo quando os autos se encontram suficientemente instruídos e há apontamento de irregularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade. O Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 484 do RITCE-PR c/c art. 73 da LC/PR nº 113/2005. Considerando que a decisão recorrida foi publicada em 21/01/2025, com início da contagem do prazo em 22/01/2025, o recurso protocolado até 11/02/2025 é tempestivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) possui legitimidade recursal, nos termos dos arts. 66 e 67 da LC/PR nº 113/2005, sendo o Recurso de Revista a via adequada para submeter a deliberação das Câmaras ao Tribunal Pleno. O interesse recursal decorre da rejeição da tese ministerial na origem, uma vez que o acórdão recorrido extinguiu o feito sem resolução de mérito, em sentido contrário ao pedido de julgamento pela irregularidade das contas.

2.2. Da preliminar de ausência de interesse recursal

Os contrarrazoantes Joel Ricardo Martins Ferreira e Joares Vicente Martins Ferreira arguíram a ausência de interesse recursal do Ministério Público de Contas, ao fundamento de que não haveria demonstração de prejuízo concreto, utilidade prática ou necessidade jurídica da reforma, nos termos do art. 477 do Regimento Interno.

A preliminar não merece acolhimento.

Conforme assentado pela CAGE na Instrução nº 118/26, o Ministério Público de Contas detém legitimidade recursal expressamente prevista na Lei Complementar nº 113/2005, cujo art. 66 dispõe que estão legitimados a interpor recurso, entre outros, o "Ministério Público junto ao Tribunal de Contas". O interesse recursal, por sua vez, decorre objetivamente da sucumbência da tese ministerial na instância originária.

A alegação de inexistência de prejuízo concreto aos recorridos confunde-se com o exame de mérito e não elide, por si só, a utilidade e a necessidade do recurso, sobretudo quando o órgão ministerial busca a reafirmação do dever constitucional de julgamento das contas públicas.

O interesse recursal do Ministério Público de Contas não se restringe à demonstração imediata de dano ao erário, mas decorre de sua função institucional de custos legis no âmbito da jurisdição de contas.

Desse modo, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade, adequação e interesse recursal, o recurso merece ser conhecido.

2.3. Do mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se a determinar se a extinção do processo originário sem julgamento de mérito, fundada nos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, deve ser mantida ou reformada, com retorno dos autos à tramitação regular para julgamento.

Após detida análise de todas as peças processuais, compreendendo razões recursais, acórdão recorrido, instrução técnica, parecer ministerial e contrarrazões, entendo, com a devida vênia da divergência manifestada pelo Ministério Público de Contas, que a decisão recorrida deve ser mantida, pelas razões a seguir expostas.

2.3.1. Da violação à razoável duração do processo e do comprometimento concreto do contraditório e da ampla defesa

A linha cronológica dos autos revela, de forma inequívoca, a ocorrência de paralisação processual absolutamente incompatível com os prazos regimentais desta Corte de Contas.

O Termo de Convênio nº 01/2015 encerrou sua vigência em 31/08/2016, e o Município de General Carneiro encaminhou a prestação de contas em 31/10/2016, dentro do prazo previsto no art. 15, § 4.º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Os autos foram autuados nesta mesma data e permaneceram paralisados por 2 anos e 3 meses até a redistribuição (01/02/2019), seguidos de mais 2 anos e 8 meses até a primeira instrução técnica (14/10/2021), perfazendo lapso de aproximadamente 5 (cinco) anos sem qualquer providência instrutória ou assecuratória do contraditório.

Conforme apurado pela CAGE na Instrução nº 118/26, os prazos previstos nos arts. 33, 392, 393 e 395 do Regimento Interno não foram observados, e o atraso é

inteiramente imputável às unidades técnicas então responsáveis pela instrução, a saber, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e, após 20/04/2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Não se identificaram, no curso do processo, quaisquer ações ou petições meramente protelatórias por parte dos jurisdicionados. A análise da prestação de contas tampouco envolveu a realização de trabalhos de auditoria in loco, perícias contábeis ou procedimentos complexos capazes de justificar a demora.

É dizer: o atraso é integralmente atribuível à estrutura interna desta Corte de Contas, circunstância reconhecida tanto pela unidade técnica quanto pelo próprio Ministério Público de Contas (MPC) em suas razões recursais.

Sucedeu que, como bem assentou a CAGE, o jurisdicionado não pode ser penalizado pela ineficiência estatal.

A Constituição Federal assegura, a um só tempo, o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV) e o dever de prestação de contas (art. 70, parágrafo único). Ambos os comandos devem ser interpretados em harmonia, de modo que não se pode exigir provas ou esclarecimentos sobre despesas realizadas há quase uma década, quando o próprio órgão de controle externo apresentou lentidão injustificada na análise das contas.

A situação concreta dos autos demonstra comprometimento efetivo, e não meramente hipotético, do contraditório e da ampla defesa.

A Associação Hospitalar Beneficente Dr. Régis Marigliani, entidade tomadora dos recursos e responsável exclusiva pela execução financeira do convênio, encerrou suas atividades antes mesmo da primeira instrução técnica, conforme atestado pela Informação n.º 6753/21[9].

O responsável legal da entidade à época dos fatos, Alceu Antônio Rodrigues, somente foi citado em 23/12/2021[10], mais de 5 anos após o término da vigência da transferência. Conforme relatado nas contrarrazões de Joel Ricardo Martins Ferreira, a longa duração inviabilizou a apresentação de documentos comprobatórios adicionais, como notas fiscais e recibos originais. De igual modo, Joares Vicente Martins Ferreira afirmou que documentos foram extraviados ou deteriorados e que o fluxo financeiro interno da Associação não pode mais ser reconstruído.

Não se trata, portanto, de alegação abstrata de prejuízo, mas de demonstração concreta de que a capacidade de defesa dos jurisdicionados restou irremediavelmente comprometida pelo decurso temporal imputável ao próprio Tribunal.

Em arremate, convém registrar que a jurisprudência do STJ[11] reconhece que a demora excessiva e injustificada na atuação estatal configura violação ao direito fundamental à razoável duração do processo, podendo ensejar a responsabilização civil do Estado.

Na mesma linha, o STF[12] afirma que a garantia de julgamento em prazo razoável integra o devido processo legal, repelindo dilações indevidas na prestação jurisdicional.

A doutrina constitucional[13], por sua vez, destaca que a duração razoável do processo constitui direito fundamental assegurado pela Constituição, impondo ao Estado o dever de fornecer tutela jurisdicional célere e eficaz.

2.3.2. Da baixa materialidade como fundamento concorrente

Para além da violação à razoável duração do processo, cumpre registrar que a irregularidade remanescente, consistente em despesas registradas em duplicidade no valor de R\$ 11.165,42, encontra-se abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas.

A Resolução n.º 60/2017[14], em seu art. 1.º, § 5.º[15], fixa em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF-PR) o montante mínimo para fins de instauração ou processamento de procedimentos em geral.

A Resolução SEFA n.º 291/2025 atualizou o valor da UPF-PR para R\$ 143,71, de modo que o valor de alçada atual corresponde a R\$ 22.706,18. A irregularidade apontada (R\$ 11.165,42) equivale a apenas 49,2% do valor de alçada e a 0,2% do montante total repassado (R\$ 3.750.000,00), o que evidencia sua baixíssima representatividade.

A adoção de critérios de materialidade como balizadores da atuação do controle externo encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte. A CAGE cita, a título exemplificativo, os Acórdãos n.º 2185/23 (autos 651519/22), 2780/24 (autos 190047/24), 3448/23 (autos 599053/22), 3889/23 (autos 134801/23), 563/23 (autos 272920/17), 3542/19 (autos 661769/18), 4719/17 (autos 758427/15), 1950/18 (autos 270588/17) e 1909/18 (autos 198746/14), todos nos quais este Tribunal decidiu pelo encerramento dos autos sem julgamento de mérito com base na Resolução n.º 60/2017.

Por fim, cumpre assinalar, nos termos do art. 2.º[16] da Resolução n.º 60/2017, que a não instauração ou processamento de procedimentos em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de efetuar as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir os responsáveis.

A manutenção do encerramento, portanto, não implica remissão de débito, tampouco limitação para imputação de sanções em outros feitos, nem desonera os fiscalizados de suas obrigações perante os sistemas desta Corte.

2.3.3. Da coerência decisória interna e do precedente específico

A decisão recorrida encontra precedente direto no Acórdão n.º 2025/24-S1C, proferido no bojo do processo n.º 79773-9/14, que envolve as mesmas partes (Município de General Carneiro e Associação Hospitalar Beneficente Dr. Régis Marigliani) e adotou idêntico fundamento para a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A segurança jurídica e a isonomia impõem a esta Corte tratamento uniforme de situações fáticas e jurídicas equivalentes.

A reforma do Acórdão n.º 4400/24-S1C, sem que tenha havido modificação do paradigma anterior (Acórdão n.º 2025/24-S1C), resultaria em julgamentos conflitantes acerca de convênios firmados entre as mesmas partes, sob idênticas circunstâncias de paralisação processual, o que comprometeria a previsibilidade e a coerência da jurisdição de contas.

2.3.4. Do enfrentamento da tese da "prescrição disfarçada"

O Ministério Público de Contas (MPC) sustenta que a decisão recorrida, ao se abster de reconhecer a prescrição intercorrente, vedada pelo Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, mas utilizar o lapso temporal como fundamento autônomo para a extinção, teria criado, na prática, uma espécie de "prescrição disfarçada", produzindo efeito jurídico não previsto no ordenamento.

A tese, embora engenhosa e juridicamente relevante, não procede, e merece

enfrentamento expresso.

A prescrição intercorrente é instituto de direito material, com prazo legalmente fixado, cujo transcurso opera de forma automática a extinção da pretensão punitiva ou ressarcitória, independentemente de qualquer juízo de ponderação sobre as circunstâncias do caso concreto. Trata-se de consequência jurídica objetiva, vinculada à mera contagem de prazo.

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), referido instituto foi positivado pelo art. 8.º da Resolução n.º 344/2022, justamente para conferir tratamento normativo expresso a situações de longa paralisação processual.

No âmbito deste TCE-PR, o Prejulgado n.º 26 veda a aplicação da prescrição intercorrente, entendimento que permanece hígido e que esta decisão não pretende, de modo algum, infirmar.

Sucedeu que a extinção ora mantida não se funda na mera contagem de prazo, nem opera de forma automática. Trata-se de juízo de ponderação principiológica, de natureza processual, que considera a conjugação concreta e específica de múltiplas circunstâncias verificadas nos autos, a saber:

- a) paralisação processual por aproximadamente cinco anos, imputável exclusivamente às unidades técnicas desta Corte;
- b) encerramento da entidade tomadora dos recursos antes mesmo da primeira instrução;
- c) impossibilidade material de reconstrução do fluxo financeiro da associação conveniada;
- d) citação do responsável legal da entidade mais de cinco anos após o término da vigência do convênio;
- e) ausência de procedimentos complexos que justificassem o atraso;
- f) inexistência de ações protelatórias pelos jurisdicionados;
- g) caráter controvertido da única irregularidade remanescente, conforme registrado no voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e
- h) baixa materialidade da irregularidade (R\$ 11.165,42), inferior ao valor de alçada fixado pela Resolução n.º 60/2017.

Frise-se que a distinção é substancial: enquanto a prescrição intercorrente opera pela mera fluência do prazo, independentemente de qualquer circunstância concreta, a presente decisão resulta de juízo multifatorial que, além do elemento temporal, exige a verificação de comprometimento efetivo do contraditório e da ampla defesa, de desproporcionalidade no prosseguimento e de existência de precedente específico desta Corte.

Não se está, portanto, a aplicar a prescrição por via oblíqua, mas a reconhecer, fundamentadamente, que nas circunstâncias concretas e irrepetíveis destes autos, o prosseguimento do feito não atenderia a qualquer finalidade pública legítima, em afronta aos princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Registre-se, por fim, que a presente decisão não constitui precedente para a aplicação automática da prescrição intercorrente em processos de contas, permanecendo integralmente preservado o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

2.3.5. Do argumento da suficiência da instrução processual

O Parecer n.º 182/26-GPC sustentou que a extinção não se justificaria porquanto os autos se encontrariam suficientemente instruídos e haveria apontamento de irregularidade, ainda que de natureza formal.

A existência de instrução técnica conclusiva nos autos (Instrução n.º 5526/24[17]) não afasta o reconhecimento de que o contraditório e a ampla defesa restaram comprometidos.

A suficiência da instrução refere-se à perspectiva da acusação, isto é, à existência de elementos que permitam ao Tribunal formular juízo sobre a regularidade ou irregularidade das contas. Todavia, a garantia do contraditório possui dimensão bilateral: não basta que o órgão acusador disponha de elementos; é indispensável que o jurisdicionado tenha condições efetivas de produzir contraprova e exercer plenamente sua defesa.

No caso concreto, a entidade tomadora foi encerrada, documentos foram extraviados e o fluxo financeiro não pode mais ser reconstruído. A instrução pode ser formalmente suficiente, mas a defesa encontra-se materialmente comprometida, o que torna desproporcional a imposição de sanção ou condenação ao ressarcimento nessas condições.

2.3.6. Dos argumentos complementares do Ministério Público de Contas (MPC)

Quanto à alegação de que a extinção criaria precedente pernicioso, incentivando estratégias de protelação por gestores, observa-se que, no caso concreto, a demora não decorreu de qualquer conduta dos jurisdicionados, mas da inércia das unidades técnicas desta Corte.

A adoção de mecanismos internos de gestão processual, como sugerido pela CAGE na Instrução n.º 118/26, constitui a resposta institucional adequada para prevenir situações análogas, sem que se transfira ao jurisdicionado o ônus da ineficiência estatal.

Quanto à alegação de violação ao princípio da eficiência (art. 37, CF), assiste razão ao MPC ao identificar falha estrutural na tramitação. Todavia, a resposta juridicamente adequada a essa falha não é o prosseguimento do feito em detrimento das garantias fundamentais do jurisdicionado, mas a adoção de providências administrativas internas para assegurar o cumprimento dos prazos regimentais, conforme recomendação constante da própria Instrução n.º 118/26-CAGE.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 4400/24 – Primeira Câmara, que extinguiu o processo originário sem resolução de mérito, em razão da excessiva demora processual imputável a esta Corte, do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, da baixa materialidade e controvérsia da irregularidade remanescente, bem como da observância ao precedente firmado no Acórdão n.º 2025/24-S1C.

Nesses termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), mantendo-se integralmente o Acórdão nº 4400/24 – Primeira Câmara, que extinguiu o processo originário sem resolução de mérito, em razão da excessiva demora processual imputável a esta Corte, do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, da baixa materialidade e controvérsia da irregularidade remanescente, bem como da observância ao precedente firmado no Acórdão n.º 2025/24-S1C;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 72.

2. Peça n.º 69.

3. Peça n.º 73.

4. Peça n.º 89.

5. Peça n.º 116.

6. Peça n.º 120.

7. Peça n.º 124.

8. Peça n.º 125.

9. Peça n.º 20.

10. Peça n.º 72.

11. Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo: “1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2.(...) A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema.” REsp 1383776/AM.

12. “1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. (...) A sobrecarga de processos em trâmite nos Tribunais Superiores inviabiliza, na hipótese, compreender violada a garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal” (HC 128.928-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber). Precedente.” HC 198396 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021.

13. “A EC nº 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois, “o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’”. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por exemplo, que a “demora demasiada para o julgamento do recurso, em razão do elevado número de substituição de relatores” desrespeita o princípio da razoável duração do processo e determinou seu imediato julgamento.” [MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023].

14. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-60-de-17-de-fevereiro-de-2017/298351/area/249/>

15. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: [...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata. (Redação dada pela Resolução n. 112/2024).

16. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

17. Peça n.º 66.

PROCESSO Nº:-392410/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1875/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Determinação. Conhecimento e provimento. Expedição de Ofícios aos órgãos responsáveis.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público de Contas em face da decisão proferida no Acórdão nº 1241/26 do Tribunal Pleno, que extinguiu sem análise de mérito a representação proposta por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NORTE DO PARANÁ - ACNOR em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 12/2025.

O Ministério Público de Contas (MPC), na peça 58, alega que o Acórdão é omissor por não deliberar sobre o pedido realizado pelo Parquet de expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União, à Corregedoria-Geral da União, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, acerca de possíveis irregularidades notificadas nos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 490, II, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

II- omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

Os argumentos propostos procedem, pois o Acórdão ora embargado realmente apresenta omissão em sua fundamentação quanto à “cientificação dos fatos ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Corregedoria-Geral da União (CGU), ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, mediante a disponibilização de acesso aos presentes autos eletrônicos, a fim de que possam adotar as providências que julgarem cabíveis.”

Tem razão o Ministério Público de Contas ao afirmar que a decisão foi omissa, pois, de fato, não constou da fundamentação e do voto a determinação para que este Tribunal expeça ofício aos órgãos responsáveis pela elaboração do edital e por sua fiscalização, acerca das irregularidades notificadas pela representante e pela unidade técnica – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), quanto aos custos com administração local, mobilização, desmobilização e serviços de terraplenagem.

Dessa forma, acolho o pedido do Ministério Público de Contas para que seja expedida a determinação de expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, para conhecimento e eventual adoção das medidas que entenderem pertinentes, sobre os fatos noticiados na representação, que passe a integrar a decisão, contida no Acórdão nº 1241/26.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO, para no mérito, dar PROVIMENTO aos embargos propostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão nº 1241/26-STP, que extinguiu sem análise de mérito a representação proposta por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NORTE DO PARANÁ (ACNOR) em face do MUNICÍPIO DE QUERENCIA DO NORTE, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 12/2025, para incluir na fundamentação e na parte dispositiva a determinação para que este Tribunal expeça ofícios ao Tribunal de Contas da União, à Corregedoria-Geral da União, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, franqueando-lhes acesso ao feito.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para no mérito, dar PROVIMENTO aos embargos propostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão nº 1241/26-STP, que extinguiu sem análise de mérito a representação proposta por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NORTE DO PARANÁ (ACNOR) em face do MUNICÍPIO DE QUERENCIA DO NORTE, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 12/2025, para incluir na fundamentação e na parte dispositiva a determinação para que este Tribunal expeça ofícios ao Tribunal de Contas da União, à Corregedoria-Geral da União, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, franqueando-lhes acesso ao feito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-500070/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR-LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1876/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão nº 1757/22 - Tribunal Pleno. Alegação de violação a literal disposição de lei. Art. 22 da LINDB. Circunstâncias práticas e obstáculos reais não demonstrados. Fundamentos da responsabilização do gestor amplamente enfrentados no acórdão originário. Inovação meramente argumentativa em petição superveniente. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede rescisória. Violação literal de lei não configurada. Conhecimento. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], proposto por ROBERTO REGAZZO, contra Acórdão nº 1757/22 - Tribunal Pleno[2], que deu parcial provimento ao Recurso de Revista a fim de “afastar a responsabilidade do Sr. Roberto Regazzo quanto aos achados n.º 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11, e afastar, por consequência, sete (07) das oito (08) multas administrativas do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”, restando apenas uma multa em decorrência da imputação do Achado n.º 01[3].

O presente Pedido de Rescisão se baseia na suposta violação de disposição de lei. Aduz o Requerente que o Acórdão rescindendo não considerou as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas ao analisar atos de gestão, infringindo o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[4].

Argumenta que a sanção aplicada não se adequa à conduta do Requerente, pois ele não praticou pessoalmente os atos administrativos que levaram à confusão patrimonial.

Alega que a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal possui autonomia administrativa e que as despesas foram realizadas pelos próprios gestores da fundação, não pelo Requerente, razão pela qual não seria cabível a aplicação de sanção ao Sr. Roberto Regazzo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

À vista disso, pleiteia, no mérito, a procedência do pedido rescisório, com o reconhecimento da violação ao art. 22 da LINDB e, por via de consequência, o afastamento da multa pecuniária mantida pelo Acórdão rescindendo, em razão da manutenção da irregularidade do Achado n.º 1.

Devidamente autuado e distribuído, o feito seguiu para análise dos requisitos de admissibilidade, sendo recebido, por estar inserido nas hipóteses regimentais, e remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução, nos termos do Despacho n.º 894/24 – GCAZ[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) consignou que não houve demonstração das circunstâncias fáticas que teriam sido objeto de interpretação manifestamente errônea na decisão rescindendo, pressuposto necessário segundo a jurisprudência do STJ para caracterizar violação literal a dispositivo legal apta a ensejar o juízo rescisório.

No mérito, a instrução asseverou que a conduta omissiva do ex-gestor no tocante ao dever de fiscalização do Fundo e da Fundação configura culpa in vigilando e in eligendo, modalidades de responsabilidade subjetiva passíveis de sancionamento no âmbito do controle externo pelo Tribunal de Contas.

A responsabilização decorre da ausência de personalidade jurídica do Fundo Municipal de Saúde, que se submete ao controle direto do ente municipal, nos termos do art. 2º da Lei Municipal n.º 587/2010[6], não podendo o agente público invocar sua própria omissão para elidir sua responsabilidade.

Ademais, a legislação municipal atribui ao chefe do Executivo a competência para atuar em conjunto com o secretário na gestão do fundo, além da presidência do Conselho de Administração da Fundação Hospitalar. Por conseguinte, a Coordenadoria opinou pela improcedência do pedido rescisório, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1.757/22 – Pleno, nos termos da Instrução n.º 5731/24 – CGM[7].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), acompanhou integralmente o opinativo técnico pela improcedência do pedido rescisório.

Fundamentou que os argumentos trazidos pelo interessado são os mesmos já debatidos no Acórdão n.º 1345/21-S2C e não demonstram efetiva violação ao art. 22 da LINDB, uma vez que não foram apontados quais seriam os obstáculos ou dificuldades enfrentadas no exercício do cargo que justificariam a revisão da decisão. A Procuradoria ressaltou, ainda, que a aplicação da multa administrativa é medida proporcional e adequada ao caso, considerando que a responsabilização do ex-prefeito decorre de sua omissão no dever de supervisão e fiscalização dos atos administrativos delegados à Secretaria Municipal de Saúde (culpa in vigilando). Destacou que o pedido de rescisão não é instrumento adequado para rediscussão da matéria ou sucedâneo recursal, conforme Prejulgado n.º 04 do TCE-PR, devendo se limitar a vícios de extrema gravidade, não se prestando a reavaliar a interpretação dos fatos ou provas produzidas, razão pela qual opinou pela improcedência do pedido, consoante Parecer n.º 1251/24 – 3PC[8].

Após a fase instrutória, sobreveio petição apresentada pelo interessado[9], por meio da qual buscou complementar os argumentos inicialmente deduzidos. Nessa manifestação, o requerente reiterou a alegação de violação ao art. 22 da LINDB, acrescentando precedentes do Tribunal de Contas da União que, a seu ver, reforçariam a tese de que, ausente a prática pessoal de atos administrativos e presentes circunstâncias objetivas que teriam condicionado a gestão, não seria juridicamente adequada a manutenção da sanção aplicada.

Sustentou, ainda, de forma reiterada, que a Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti possuiria personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual os atos de ordenação de despesas e de gestão não lhe poderiam ser imputados.

Em razão dessa petição, foi proferido o Despacho n.º 36/26 – GCAZ[10], por meio do qual foi recebida a manifestação superveniente e determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução definitiva, com posterior colheita de novo parecer conclusivo do Ministério Público de Contas (MPC).

Em atendimento à determinação, a CAGE exarou a Instrução n.º 65/26[11], manifestando-se, novamente, pela improcedência do Pedido de Rescisão. A unidade técnica consignou que a petição intermediária não trouxe fatos novos nem elementos de prova inéditos, limitando-se a inovação argumentativa, mediante invocação de jurisprudência do TCU, sem demonstrar, de forma objetiva, vício rescindente apto a infirmar o acórdão impugnado. Destacou, ainda, que os fundamentos relativos à responsabilidade do Prefeito pelo Achado n.º 1 já haviam sido exaustivamente

enfrentados na decisão rescindendo e nos julgados anteriores, sendo incabível sua rediscussão em sede rescisória.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 138/26 – 3PC[12], acompanhou integralmente a instrução técnica, destacando que a insurgência do requerente permanece restrita à tentativa de reexame do mérito, sem a demonstração de erro grave, violação literal de lei ou outro vício rescindente. Ressaltou, ainda, que a invocação do art. 22 da LINDB e de precedentes do TCU não altera o quadro decisório consolidado, por inexistirem obstáculos concretos ou dificuldades reais específicas que justifiquem sua aplicação no caso.

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que o Pedido de Rescisão em exame foi fundamentado na suposta violação a literal disposição, hipótese prevista no inciso V do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

Desse modo, entendo que o presente pedido rescisório atende às condicionantes do citado dispositivo legal, razão pela qual ratifico o seu conhecimento.

Todavia, no mérito, não merece prosperar, pelas razões que passo a apresentar.

O art. 22 da LINDB estabelece um importante marco na interpretação das normas de gestão pública ao determinar que sejam considerados os obstáculos reais enfrentados pelo gestor, as exigências das políticas públicas e as circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação. Embora represente um avanço ao reconhecer a complexidade da administração pública, este dispositivo não configura uma isenção automática de responsabilidade.

Para que tal dispositivo seja invocado e aplicado como excluyente ou atenuante, exige-se um exame rigoroso das condições fáticas, sendo necessário que o gestor comprove de forma inequívoca a existência dos obstáculos alegados e demonstre a relação direta entre estes e sua conduta. Alegações genéricas, sem respaldo probatório, não são suficientes para afastar a responsabilização.

Nessa perspectiva, verifica-se que o ônus da prova recai sobre o gestor, que deve evidenciar não apenas as dificuldades enfrentadas, mas também a razoabilidade de suas ações no contexto apresentado, o que não ocorreu no caso em exame.

Mesmo após a apresentação de nova manifestação pelo requerente, após a fase instrutória, não se verifica a indicação de obstáculos concretos, específicos e individualizados capazes de caracterizar circunstâncias práticas excepcionais aptas a justificar a incidência do art. 22 da LINDB como excluyente ou atenuante de responsabilidade, limitando-se o interessado a reiterar fundamentos já analisados por esta Corte, acrescidos de inovação meramente argumentativa.

Com efeito, o contexto fático posto em questão pelo gestor como fundamento para aplicação do art. 22 da LINDB é no sentido de que não tinha ingerência na gestão da Fundação Hospitalar de Saúde, nem do Fundo Municipal de Saúde e que, por esse motivo, não teria pessoalmente praticado os atos apreciados, defendendo, por conseguinte, que não lhe poderia ter sido aplicada a multa.

Todavia, tal cenário já foi amplamente debatido no Acórdão n.º 1.345/21 - 2ª Câmara[13], decisão originária que julgou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 316371/16, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, não sendo reconhecido como fundamento hábil a alterar a responsabilização, no qual restou consignado:

Não assiste razão aos interessados.

No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde está vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, por disposição da Lei municipal nº 587/2010, e não detém personalidade jurídica, o que inviabiliza as atividades da Fundação Hospitalar de Saúde, que não é titular de direitos e obrigações perante terceiros. Em nome da Fundação constam somente os documentos da folha de pagamento dos servidores, porém, inclusive neste caso, todos os recursos têm como origem o próprio Fundo municipal de Saúde. Assim, embora os gestores aleguem que a responsabilidade cabe ao Secretário de Saúde ou ao Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti pelos determinados atos administrativos irregulares, essas argumentos são inidôneos para sua exclusão do polo passivo, pois o Fundo submete-se ao controle administrativo direto da entidade que o instituiu, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde, e o controle abrange os atos de seu dirigente e sua gestão financeira, cabendo ao(s) Prefeito(s) a obrigação de certificar-se do cumprimento pela Secretaria Municipal de Saúde das regras legais, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem.

Vale ressaltar que são atribuições do Secretário Municipal de Saúde, dentre outras estabelecidas no art. 3º da lei municipal 587/2010, gerir o Fundo Municipal de Saúde; acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde; ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao fundo, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência; bem como firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo fundo (art. 3º, incisos VI e VII).

Além disso, observa-se que o Conselho de Administração, como órgão de deliberação superior da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, tem como Presidente o Prefeito Municipal (art. 9º da lei nº 003/1989) e que esse Conselho deverá se reunir trimestralmente, em caráter ordinário, para apreciar assuntos de interesse da fundação, especialmente para a verificação dos livros contábeis, valores em depósito, aplicações financeiras e tudo o mais que diga respeito à situação da Fundação (art. 10 do Estatuto da Fundação Hospitalar).

[...]

Em razão de não possuir personalidade, receita nem patrimônio próprios, o Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti não poderia ordenar nem executar recursos, tampouco figurar como contratante em contratos administrativos, os quais devem ser executados pela prefeitura ou por órgão específico responsável pelo Fundo, no caso a Secretaria Municipal de Saúde de Ibaiti (Parecer PGFN/CAF/Nº 1396/2011 e Resolução de Consulta n.º 19/2014 TCE/MT).

Como se observa pela leitura do Acórdão supra, a tese defensiva do gestor não encontrou respaldo legal ou fático.

A petição apresentada nos presentes autos, a posteriori, não agrega qualquer elemento novo capaz de infirmar tais conclusões, restringindo-se à reiteração da alegada autonomia administrativa da Fundação Hospitalar e à invocação de precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), os quais, além de não vinculantes, partem de contextos fáticos diversos, não sendo aptos a demonstrar erro grave ou violação literal de norma jurídica no acórdão rescindendo.

Ao contrário, pois a análise detalhada da situação concernente ao Sr. Roberto Regazzo, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ibaiti no período de

01/01/2013 a 31/12/2016, revela aspectos significativos quanto à sua responsabilidade na gestão dos recursos públicos municipais destinados à saúde. Primeiramente, destaca-se que o Sr. Roberto Regazzo, na condição de Prefeito Municipal, ocupava a posição de Presidente do Conselho de Administração da Fundação Hospitalar, conforme estabelecido no art. 9º da lei nº 003/1989[14]. Esta posição não era meramente protocolar, visto que o art. 10 do Estatuto da Fundação Hospitalar determinava reuniões trimestrais ordinárias para apreciação de assuntos de interesse da fundação, especialmente para verificação dos livros contábeis, valores em depósito, aplicações financeiras e demais aspectos relativos à situação da Fundação.

Durante sua gestão, foram identificadas violações ao art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, manifestadas por meio de emissão irregular de documentos fiscais e contratos com o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde, entidade sem personalidade jurídica própria. Ademais, sua administração contribuiu ativamente para que a Fundação Hospitalar de Saúde atuasse como executora e gestora do Fundo Municipal de Saúde, em clara contrariedade à Lei Municipal nº 587/2010[15], que estabelecia a subordinação direta do Fundo à Secretaria Municipal de Saúde, conforme seu art. 2º[16].

Não se pode olvidar, outrossim, que a gravidade das irregularidades durante sua gestão é evidenciada pela instauração de diversos inquéritos civis, originados a partir do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015[17], que identificou múltiplas contratações diretas irregulares realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibiti.

Tal cenário culminou com a propositura de cinco ações civis públicas pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR)[18], inclusive com pedido de extinção da Fundação Hospitalar de Saúde em virtude das irregularidades e confusão na gestão de recursos.

Importante ressaltar que, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 587/2010, em seu art. 3º, incisos VI e VII[19], diversas atribuições cruciais eram compartilhadas entre o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal, incluindo a assinatura de cheques, autorização de pagamentos e celebração de contratos e convênios. Tal estrutura legal evidencia a impossibilidade de o Prefeito alegar desconhecimento ou ausência de responsabilidade sobre as operações financeiras do Fundo.

Em face dessas circunstâncias, a alegação de autonomia administrativa da Fundação não se sustenta como excludente de responsabilidade, uma vez que o Fundo Municipal de Saúde estava sujeito ao controle administrativo direto da entidade que o instituiu, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde. Esse controle, por sua vez, abrangia tanto os atos de seu dirigente quanto sua gestão financeira, cabendo ao Prefeito a obrigação de certificar-se do cumprimento das regras legais pela Secretaria Municipal de Saúde, mesmo na hipótese de delegação de tarefas.

Por conseguinte, a responsabilização do Sr. Roberto Regazzo, materializada na aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal, demonstra-se juridicamente adequada e proporcional às irregularidades identificadas durante sua gestão, reforçando o princípio da indelegabilidade da responsabilidade do gestor público no controle e supervisão das entidades subordinadas.

Registre-se, ainda, que a nova petição não veicula qualquer argumento capaz de descaracterizar esse dever de vigilância e supervisão, tampouco demonstra circunstâncias práticas excepcionais que autorizem a flexibilização das conclusões já firmadas no acórdão rescindendo.

Consignou a CAGE em sua instrução conclusiva:

Ocorre que, conforme já registrado na Instrução nº 2713/25 – CAGE (peça 35), não houve contraposição específica aos fundamentos do julgado rescindendo, permanecendo o requerente em alegações genéricas, sem demonstrar, de forma delimitada e vinculada ao conteúdo decisório, em que consistiria o vício rescindente. Ademais, o próprio MPC, ao acompanhar a instrução técnica (Parecer Ministerial nº 870/25 – peça nº 36), consignou que “a questão referente à responsabilidade do Prefeito já foi exaustivamente discutida na Tomada de Contas Extraordinária e sucessivos recursos interpostos pelo interessado, de modo que em sede de rescisão não configuram novos fatos ou elementos de prova”.

A novidade trazida na peça 38 consiste, essencialmente, na juntada de jurisprudência do TCU, citando precedentes que aplicariam o art. 22, §1º, da LINDB em hipóteses concretas, bem como julgados em que teria havido exclusão de “suposto gestor” do polo passivo. Tais referências, contudo, possuem natureza argumentativa e persuasiva, não se confundindo com elemento de prova ou com demonstração objetiva de vício rescindente, e tampouco alteram o dado central já observado por esta unidade: a insurgência busca, na prática, rediscutir o acerto do enquadramento de responsabilidade no Achado nº 1 e a adequação da sanção aplicada, o que extrapola a finalidade própria da via rescisória.

Ressalte-se que a própria Petição Intermediária reproduz a fundamentação atribuída ao Acórdão nº 1.345/21 (peça nº 38, p. 5) no sentido de que caberia ao Prefeito a obrigação de certificar-se do cumprimento das regras legais pela Secretaria Municipal de Saúde, inclusive quanto à gestão do Fundo, ainda que delegada a terceiros, e que a responsabilização decorreria da contribuição/omissão do gestor diante das irregularidades descritas. Nesse contexto, a pretensão de afastar a conclusão alcançada no processo originário demandaria inevitável valoração de elementos já amplamente apreciados e rebatidos pelo Acórdão Rescindendo, providência incompatível com os limites do Pedido de Rescisão, tal como já assentado na instrução anterior.

Em arremate, quanto à alegada violação literal de lei, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[20], “A ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 (“violar literal dispositivo de lei”), somente se revela viável quando o desrespeito à lei for flagrante, ou seja, quando acórdão rescindendo conferir interpretação manifestamente contrária ao seu conteúdo, não sendo admitida a sua utilização como sucedâneo recursal.”

No mesmo sentido dispõe o Prejulgado nº 04 deste Tribunal de Contas[21], o qual dispõe que o “Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida”.

Em outros termos, para que o pedido rescisório seja admissível com base na alegação de violação manifesta a uma norma jurídica, é necessário que a infração resulte de uma interpretação extremamente equivocada, contrariando de forma evidente o texto legal. Além disso, o caráter restrito e taxativo da ação rescisória impede que a parte introduza um tema diferente daquele abordado no acórdão impugnado com o objetivo de ampliar o escopo da discussão.

Portanto, a nova petição intermediária, embora instruída com precedentes do TCU, não evidencia violação literal de disposição legal apta a fundamentar pretensão rescindente, nem apresenta elemento idôneo a infirmar objetivamente a decisão quanto ao Achado nº 1. Nessa perspectiva, concluo que não restou demonstrada a violação literal de dispositivo legal, razão pela qual o presente Pedido de Rescisão não merece prosperar.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por ROBERTO REGAZZO, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1757/22 - Tribunal Pleno.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto por ROBERTO REGAZZO, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1757/22 - Tribunal Pleno;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Peças nº 03 a 08.

2. Peça nº 05.

3. 1. Confusão patrimonial na gestão de recursos e execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde;

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

5. Peça nº 24.

6. Disponível em:

https://www.ibaiti.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/o_1db0cfaga1btt1n8a198p1b991g9ni.pdf

7. Peça nº 27.

8. Peça nº 28.

9. Peça nº 38.

10. Peça nº 40.

11. Peça nº 42.

12. Peça nº 43.

13. Autos nº 31637/16, peça nº 486.

14. Lei nº 03/1989, que institui a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, disponível em:

https://www.ibaiti.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/o_1h2oc3hs92fhc351vgpnqkmdi.pdf

15. Disponível em:

<https://camaralibaiti.pr.gov.br/uploads/legislacao/33980/gYnIcYznP0kw-V6AIUyVPhNxxW80Kff.pdf>

16. Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64.

17. Autos nº 31637-1/16, peça nº 04.

18. Detalhadas nos Apêndices nº 01, 02 e 03 do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015 (Autos nº 31637/16, peça nº 295, fls. 92/143).

19. Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde: [...]

VI – Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.

VII – Fazer contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

20. AR 5691/DF.

21. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/5/pdf/00344750.pdf>

PROCESSO Nº: 725076/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: GILBERTO MARSARO, JOSEANI REINHEIMER, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, PEDRO LAURO SEHN, VINÍCIUS FRACARO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1878/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Serranópolis do Iguaçu. Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2025. Ata de Registro de Preços nº 167/2025. 1) Lesão ao erário em razão da prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, nos termos do inciso I do §1º do art. 89 da LC nº 113/2005. Inocorrência. Exercício da discricionariedade administrativa sem extrapolar as balizas principiológicas que regem a Administração Pública. 2) Inobservância do inciso II do art. 18 da Lei nº 14.133/21 em razão de deficiência na descrição do objeto. Procedência parcial e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada por VINÍCIUS FRACARO (Vereador do Município de

Serranópolis do Iguaçu) em face do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU em razão de possíveis irregularidades na execução da Ata de Registro de Preços nº 167/2025, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2025, que tinha por objeto a contratação de empresa para locação de estruturas destinados ao XIV Arrancadão de Jericos 2025.

O Representante, em suma, denuncia possível lesão ao erário devido à prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, nos termos do inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005. Consta na exordial (Peças nº 3 a 13, 15 e 20) que o Estudo Técnico Preliminar indicava que o camarim/estrutura climatizada contratada seria destinado ao atendimento das bandas e equipes técnicas durante o evento, de modo que sua utilização para finalidade diversa caracterizaria desvio de finalidade, tendo sido apontado, ainda, que o contrato firmado com a banda Rainha Musical, no valor de R\$ 80.000,00, já contemplaria as despesas necessárias à prestação do serviço artístico, de modo que a contratação de estrutura adicional de apoio às bandas seria redundante e, por consequência, desnecessária.

Também foi relatado que a estrutura seria destinada, na verdade, para recepção de autoridades, e não para apoio às atrações artísticas, sendo citadas, para tanto, as declarações do Vereador Pedro Lauro Sehn em sessão ordinária, bem como vídeo divulgado em rede social oficial do Município após a realização do evento e que existiria outra estrutura contratada para recepção de autoridades, o que reforçaria a alegação de ilegitimidade da despesa específica impugnada.

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a imediata suspensão da execução contratual referente à locação da estrutura de camarim climatizado e, no mérito, reconhecimento da nulidade do contrato ou do item correspondente à estrutura do camarim com a determinação de valores eventualmente pagos.

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 5666/25-DP (Peça nº 16).

Por meio do Despacho nº 1635/25-GCAZ (Peça nº 17), foi determinada a intimação do Município de Serranópolis do Iguaçu para fins de oitiva prévia e atendimento de requisições de informações e documentos reputados indispensáveis ao exame do pleito cautelar[2].

O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 751646/25 (Peça nº 25), esclareceu que a estrutura referente ao camarim foi devidamente montada e utilizada, tendo em vista que o evento “XIV Arrancadão de Jericos” ocorreu entre os dias 14 e 16 de novembro de 2025, restando, portanto, integralmente cumprido o objeto contratado, bem como superada a etapa de instalação mencionada no expediente. Informou que foi anexada a documentação idônea e hábil a comprovar o fluxo administrativo do pagamento[3], a qual demonstraria o correspondente processo de empenho e liquidação em observância às normas legais e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, transparência e eficiência. Citou que a contratação e execução envolveu duas estruturas distintas, com especificações próprias, as quais, embora relacionadas à mesma finalidade (camarim/ambiente de apoio), não se confundem em dimensões, lotes ou valores, conforme segue:

a) Estrutura climatizada tipo Octanorm, medindo 4 x 9 metros, correspondente ao Lote 5, Item 3, no valor de R\$ 19.205,00 (dezenove mil, duzentos e cinco reais);

b) Estrutura de camarim tipo Octanorm, medindo 4 x 4 metros, correspondente ao Lote 3, Item 2, no valor de R\$ 6.432,80 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

Juízo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1699/25-GCAZ (Peça nº 26), tendo sido determinada a integração das seguintes partes e interessados ao processo: (a) Município de Serranópolis do Iguaçu, na condição de interessado; (b) o Sr. Pedro Lauro Sehn, Vereador do Município de Serranópolis do Iguaçu e na condição de interessado; (c) o Sr. Gilberto Marsaro, Prefeito Municipal e na condição de parte e o (d) o Sra. Joseani Reinheimer, Secretária Municipal e na condição de parte.

Com a expedição das respectivas comunicações processuais (Peças nº 27 a 31; 35 a 39; 53 e 54), foram protocoladas as alegações de defesa por Gilberto Marsaro (Peças nº 41 a 50) e por Joseani Reinheimer (Peça nº 56). O Sr. Pedro Lauro Sehn manifestou por meio da Petição nº 123100/26 (Peça nº 52).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), conforme Instruções nº 526/26-CAIS (Peça nº 58), posicionou-se pela procedência parcial desta Representação com expedição de recomendação.

O Parquet, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela procedência desta Representação da Lei de Licitações com expedição de recomendações, consoante Parecer nº 349/26-5PC (Peça nº 59).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo ao exame de mérito. O Município de Serranópolis do Iguaçu citou que o representante estaria fazendo uso abusivo dos instrumentos de controle, tendo fundamentado a sua conclusão no número de requerimentos, notícias de fato e representações por ele formulados perante diferentes órgãos de controle.

Atendo-me aos elementos de informação acostados nestes autos e em comunhão com o posicionamento da unidade instrutiva, o qual acolho como ratio decidendi, entendo que não houve, no caso concreto, extrapolação da parte do Sr. VINÍCIUS FRACARO (Vereador do Município de Serranópolis do Iguaçu) da prerrogativa constitucional a ele atribuída, dentre outros, pelo caput do art. 31 da Constituição Federal.

O regular exercício da atividade parlamentar, no que diz respeito ao dever-poder de fiscalizar os atos do Poder Executivo, demanda o acesso irrestrito e tempestivo a informações (desde que não sejam classificadas como sigilosas), mostrando-se descabido sustentar eventual abuso de direito em função do número de solicitações apresentadas pelo vereador.

Convém rememorar, adicionalmente, que o art. 10º da Lei de Acesso à Informação assegura, a qualquer interessado, a prerrogativa de apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. Em arremate, o art. 8º da referida Lei impõe o dever aos órgãos e entidades públicas de promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Dando continuidade, a Representada justifica que o emprego da estrutura dos camarins para receber autoridades que compareceram ao evento configuraria desvio

de finalidade, eis que tal espaço foi previsto no estudo técnico preliminar para atender uma única função administrativa, qual seja: suprir as necessidades da produção artística do evento[4].

O item 4 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 3 e 4 da Peça nº 7) versou sobre duas estruturas distintas, quais sejam:

- Camarins Para atendimento às bandas e equipes técnicas, será contratado 1 camarim estruturado, climatizado e com divisórias.
- Camarote Nesta edição, será incluída a contratação de aproximadamente 300 M2 de camarote estruturado, atendendo à demanda por espaços diferenciados e compatíveis com a grandiosidade do evento.

No item 11 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 11 e 12 da Peça nº 7) houve a delimitação das estruturas de “camarim”. A primeira foi listada no item 3 do Lote nº 6, conforme segue:

3

LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE OCTANORM CLIMATIZADO FACE BRANCA E COM TETO FECHADO TIPO X4M, MONTADO EM DOIS COMODOS MONTADO DEBAIXO DE DUAS TENDAS 5X5M (INCLUSAS - POR CONTA DA CONTRATADA), COM PISO ELEVADO A NO MÍNIMO 15 CM DO CHÃO O CAMARIM DEVERÁ SER MONTADO AO LADO DA PISTA DO ARRANCADÃO E DEVERÁ TER ABERTURA EM VIDRO VOLTADA PARA A PISTA DO ARRANCADÃO NAS DUAS SALAS. O ESPAÇO DEVERÁ SER MOBILIADO COM 1 FRIGOBAR, 2 SOFAS DE 3 LUGARES, AR CONDICIONADO, 1 MESA COM 4 CADEIRAS, 2 TOMADAS EM CADA COMODO (01 100V E 01 220V) E ILUMINAÇÃO COM LAMPAS ECONOMICAS FLUORESCENTES,, INCLUINDO MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS QUE POSSA OCORRER PARA EVENTOS DE ATÉ 3 DIAS. PARA USO NOS DIAS 14,15 e 16 DE NOVEMBRO DE 2025 NO XIV ARRANCADÃO DE JERICOS. EM UMA DAS SALAS DEVERÁ SER INSTALADA UMA LONA DE 2X4 QUE IRÁ COBRIR TODA A PAREDE INTERNA CUJA ARTE SERÁ FORNECIDA PELA CCO. CLIMATIZADO.

A segunda estrutura foi descrita no item 2 do Lote nº 6, conforme segue:

2

LOCAÇÃO DE CAMARIM EM OCTANORM MEDINDO 4X4M MONTADO DEBAIXO DE UMA TENDA 5X5M (INCLUSA - POR CONTA DA CONTRATADA) COM PISO ELEVADO A NO MÍNIMO 15 CM DO CHÃO. O CAMARIM DEVERÁ SER MOBILIADO COM 1 FRIGOBAR, 1 SOFA DE 3 LUGARES, 1 LARARA DE ROUPA, 1 ESPELHO DE CORPO INTEIRO, AR CONDICIONADO, 1 MESA COM 4 CADEIRAS, 2 TOMADAS (01 100V E 01 220V) E ILUMINAÇÃO COM LAMPAS ECONOMICAS FLUORESCENTES, COMPREENDENDO MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS QUE POSSA OCORRER PARA EVENTOS DE ATÉ 3 DIAS. PARA USO NOS DIAS 14,15 e 16 DE NOVEMBRO DE 2025 NO XIV ARRANCADÃO DE JERICOS.

Em que pese a ausência de identificação clara e objetiva da destinação final da estrutura descrita no item 3 do Lote nº 5 do Estudo Técnico Preliminar (fl. 11 da Peça nº 7), as características de mobiliário, localização, comodidade e tamanho denotam, com razoável segurança, que a sua destinação não estava vinculada ao mero atendimento das necessidades da produção artística do evento.

Percebe-se, portanto, que a afirmação de que os camarins foram idealizados exclusivamente para suprir as necessidades da produção artística do evento não está sustentada pelo conjunto probatório carreado aos autos.

Em complemento, encampo o posicionamento unânime da unidade instrutiva (fls. 9 e 10 da Peça nº 58) e do Ministério Público de Contas (fls. 3 da Peça nº 59) no sentido de que não há evidências suficientes indicando que a contratação em análise está dissociada dos objetivos gerais do evento, quando considerados no seu todo, e que se destinou a atender interesses estritamente privados, sendo pertinente a reprodução do seguinte trecho do opinativo da CAIS:

Segundo a melhor doutrina, a ação discricionária da Administração, por muitas vezes, é calçada em conceitos jurídicos indeterminados que abrem margem discricionária para a ação administrativa. Neste sentido, é o próprio art. 6º da Constituição Federal de 1988 que dita o lazer como direito social de todas as pessoas. Logo, como decorrência natural do Estado Democrático de Direito, tais atos fundados em conceitos jurídicos indeterminados não podem se ausentar de controle.

Tendo isso em vista, a doutrina desenvolveu 3 (três) aspectos ou zonas para delimitar o controle da discricionariedade do ato administrativo calçado em conceito jurídico indeterminado, sendo essas a zona de certeza positiva; a zona de certeza negativa; a zona de incerteza.

(...)

Portanto, quando a conduta se insere na zona de certeza não há dúvida a respeito de sua legitimidade, por outro lado, quando se enquadra na zona de certeza negativa, há plena consciência de que aquele curso de ação adotado não está abraçado pela conveniência e oportunidade legítimas, logo deve ser corrigido. O problema se encontra na zona de incerteza, na qual não é possível definir claramente se aquela ação é legítima ou não.

O presente caso se insere na zona de incerteza. A realização do evento como um todo está claramente na zona de certeza positiva, mas a definição de como utilizar cada espaço e definir um exclusivo para apoio ao gabinete do Prefeito e recebimento de autoridades está na zona de halo.

Neste ponto, declarar a ilegalidade do gasto e consequente devolução dos valores empregados se mostraria uma violação à separação dos poderes, uma ofensa ao art. 2º da CF/88. Portanto, cabe a aplicação do princípio da deferência às escolhas feitas pelo gestor popularmente eleito.

Os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 10 e 11 da Instrução nº 526/26-CAIS (Peça nº 58) revelam que o camarim que recebeu as autoridades contou com padrões razoáveis de mobiliário e aparatos de suporte, sem a presença de elementos luxuosos, tendo sido destacada, ainda, a baixa materialidade dos recursos públicos aplicados; cerca de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Diante de todo o exposto, posiciono-me pela ausência de conjunto probatório hábil a sustentar à tese acusatória acerca da configuração de desvio de finalidade.

Por outro lado, acolho como ratio decidendi a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (fl. 8 da Peça nº 58) quanto à deficiência das peças de planejamento que deram suporte ao certame em apreço, dada a ausência de especificação clara e objetiva da destinação final de cada uma das estruturas de camarim.

Assim, em consonância com posicionamento unânime da unidade instrutiva e do Parquet, manifesto-me pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação do inciso II do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista a deficiência na definição do objeto, dada a ausência de especificação clara e objetiva da destinação final de cada uma das estruturas de camarim

contratadas.

Por derradeiro, calçado no inciso I do §3º do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/21, proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Serranópolis do Iguau no sentido de que se realize melhor a definição da utilização das áreas de futuros eventos, também para se ter maior noção da necessidade de cada espaço.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação do inciso II do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista a deficiência na definição do objeto, dada a ausência de especificação clara e objetiva da destinação final de cada uma das estruturas de camarim contratadas.

Pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Serranópolis do Iguau no sentido de que se realize melhor a definição de utilização das áreas de futuros eventos, também para se ter maior noção da necessidade de cada espaço. Com o trânsito em julgado, encaminhe o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I e III, do Regimento Interno. Após, remeta-o à Diretoria de Protocolo (DP) para que se adotem as cautelas necessárias ao seu encerramento e arquivo, consoante § 4º do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolher integralmente as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação do inciso II do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista a deficiência na definição do objeto, dada a ausência de especificação clara e objetiva da destinação final de cada uma das estruturas de camarim contratadas;

II - emitir RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Serranópolis do Iguau no sentido de que se realize melhor a definição de utilização das áreas de futuros eventos, também para se ter maior noção da necessidade de cada espaço.

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I e III, do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Protocolo (DP) para que se adotem as cautelas necessárias ao seu encerramento e arquivo, consoante § 4º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Foram requisitadas as seguintes informações e documentos: (i) já houve a montagem da estrutura do camarim?; (ii) se já houve a montagem da estrutura do camarim, junto aos autos cópia do processo de pagamento ou outro documento que indique quais foram os custos efetivos envolvidos na referida operação; (iii) caso não tenha ocorrido a montagem da estrutura do camarim, indique, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a deferir a cautelar pleiteada, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

3. Documentação acostada nas folhas nº 3 a 26 da Peça nº 25.

4. Conclusão esboçada a partir de manifestação do Sr. Vinicius Fracaro constante nas folhas nº 2 e 3 da Peça nº 33: “A despeito disso, o Município, ao prestar informações a este Tribunal, sustentou que existiriam duas estruturas diferentes, cada qual com dimensões e características específicas. No entanto, mesmo reconhecendo a existência de duas estruturas distintas, fica evidente que elas foram concebidas dentro de uma única função administrativa, que é a de atender às necessidades da produção artística do evento. A motivação que fundamentou o ato administrativo, e que vincula sua validade, foi, desde o início, a disponibilização de camarins exclusivamente para fins artísticos”.

PROCESSO Nº:-727393/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, CRISTIANO

TEODORO MARQUES, EDIVANA CARDOSO, KRISLAINE ANDRESSA

CHIKOSKI CARVALHO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1879/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Achado de auditoria realizada no Município de Reserva. Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Determinações não cumpridas. Conhecimento. Procedência. Expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada a pedido da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio do Ofício nº 94/2025 (peça 2), em razão da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM

Foram prestadas as informações solicitadas ao Município por este Gabinete, nas Petições nº 88565/26 (peça 21 e 22), nº 112965/26 (peças 23 e 24) e nº 113597/26 (peças 25 e 26).

As manifestações de contraditório foram encaminhadas à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Retornando a este Gabinete com a devida Instrução nº 34/26 da COP e com o

Parecer nº 267/26.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o item 1 - em relação à duplicidade de registro no sistema PIT/SIM-AM das intervenções 12477-11-2019 e 12477-5-2022 - a entidade efetivou a unificação dos registros das obras, em atendimento à proposta de determinação da Representação (peça 3).

Já no item 2, no qual se verificou que a intervenção 12477-11-2019 estava registrada como “em andamento” (Anexo II, folha 53), observou-se que ao examinar os documentos acostados aos autos, a conclusão foi de que a obra estava paralisada, pois não há Boletim de Medição recente, na rescisão do Contrato n.º 256/2019 e no encerramento do Contrato n.º 281/2022. Como as intervenções tratavam do mesmo objeto, concluiu-se pela irregularidade, sendo determinada a atualização dos dados pela entidade.

Assim, deve ser registrado (no PIT/SIM-AM) novo acompanhamento do tipo “Conclusão”, sendo necessário disponibilizar (na Atoteca) o Termo de Recebimento Definitivo e o registro fotográfico sobre a obra. Eventuais dúvidas devem ser formalizadas por meio de uma nova demanda no Canal de Comunicação deste Tribunal.

A respeito ao item 3 – em relação à localização da obra – as declarações trazidas pela entidade, bem como os dados constantes do PIT/SIM-AM revelaram inconsistências nos campos de nomes, endereços e coordenadas geográficas da intervenção 12477-11-2019.

Foi constatado que as ruas Francisco Pietroski, Ernestina Castro Lanhoso, Rivadávia R. da Cunha e a Avenida Coronel Rogério Borba não foram associadas à intervenção 12477-11-2019, permanecendo desatualizadas, assim como a do bem nº 9.500 que também segue sem atualização.

Em relação à irregularidade do item 4 – foi constatado a inconsistência das informações sobre os contratos firmados, sendo que o Município informou a formalização e o posterior encerramento dos Contratos nº 281/2022 e nº 256/2019, com os dados do PIT/SIM-AM.

Sendo identificada a principal falha no registro do campo “Objeto” (relação contrato 281/2022) que está vinculado à intervenção 12477-11-20219. Considerando tal dado conclui-se pelo não cumprimento da determinação da Representação (peça 3), sendo necessário que a entidade protocole nova demanda no Canal de Comunicação.

No que se refere ao item 5, a fiscalização indicou falhas documentais sobre a evolução da intervenção, por meio de ausências de registros fotográficos e planilhas de serviço nos boletins de medição.

Apesar do gestor ter atualizado estes documentos posteriormente na plataforma Atoteca, tais informações não foram adequadamente vinculadas à intervenção 12477-11-2019, nos sistemas de controle oficiais.

Entretanto a entidade afirmou (peça 26), que os registros teriam sido atualizados.

Apesar das declarações, por meio da análise do PIT/SIM-AM, constatou-se que a inconsistência na intervenção permaneceu, logo permanece a conclusão pelo descumprimento de determinação exposta na Representação (peça 3).

Portanto, as determinações propostas pela COP na Representação não foram integralmente atendidas pelo Município de Reserva, pois mantem as irregularidades dos itens 2, 3, 4 e 5.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCÊDENCIA da presente Representação, como consequência DETERMINO a INTIMAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Reserva, de seu representante legal, bem como de: Edivana Cardoso – Responsável Formal pelo Módulo de Patrimônio; Krislaine Andressa Chicoski Carvalho – Responsável Formal pelo Módulo de Obras Públicas; Cristiano Teodoro Marques- atual Controlador Interno do Município; Para que no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005., façam as devidas correções no PIT/SIM-AM. A saber:

1) Item 2: Registrar corretamente o Acompanhamento para a intervenção 12477-11-2019 que reflete a situação da obra, que consta no PIT/SIM-AM como paralisada.

2) Item 3: Cadastrar, na intervenção 12477-11-2019, as informações sobre os bens patrimoniais envolvidos na obra, sobre a Rua Francisco Pietroski, a Rua Ernestina Castro Lanhoso, a Avenida Coronel Rogério Borba e a Rua Rivadávia R. da Cunha. Em seguida, sugere-se à entidade que solicite, por meio da Demanda CaCo nº 432563, a desvinculação do registro ligado à intervenção 12477-11-2019, especificamente a linha sobre o Código do Bem nº 9500; Nome “Serviços de Pavimentação em CBUQ 6.499,05 m² em diversos bairros do Município”;

3) Item 4: declarar corretamente o objeto do contrato nº 281/2022, conforme consta na documentação apresentada durante a fiscalização.

4) Item 5: Vincular Boletim de Medição válidos, acompanhados de fotografias, vinculando-os à intervenção 12477-11-2019.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Peço vênia ao eminente Relator para divergir quanto ao encaminhamento proposto. Registro, inicialmente, que a proposta de voto submetida à apreciação deste Colegiado apresenta criteriosa reconstrução dos fatos e encontra sólido respaldo tanto no Relatório de Fiscalização elaborado pela Coordenadoria de Obras Públicas quanto na subsequente Instrução nº 34/26-COP e no Parecer nº 267/26 da 6ª Procuradoria de Contas, os quais demonstram, de forma consistente, a existência de impropriedades relacionadas às informações registradas no PIT/SIM-AM relativamente à intervenção vinculada aos códigos nº 12477-11-2019 e nº 12477-5-2022. (peça 04, p. 15-18; peça 33; peça 34).

Também não há dissenso quanto ao fato de que parte relevante das irregularidades inicialmente apontadas foi efetivamente objeto de correção pelo Município, circunstância reconhecida pela própria unidade instrutiva ao consignar o saneamento do Item 1 do Achado nº 1, referente à duplicidade dos registros da intervenção. (peça 33, p. 7-8).

A divergência restringe-se, portanto, ao momento processual adequado para o julgamento de mérito.

Com a devida vênia, entendo que os próprios fundamentos adotados na proposta de voto evidenciam que ainda subsiste espaço para saneamento e esclarecimentos adicionais, circunstância que recomenda a complementação da instrução antes da formação de juízo definitivo acerca da procedência da Representação.

Isso porque a proposta apresentada reconhece a permanência de pendências relacionadas aos itens 2, 3, 4 e 5 do Achado nº 1 e, simultaneamente, propõe a concessão de novo prazo para adoção das providências indicadas pela Coordenadoria de Obras Públicas.

Nesse contexto, a solução proposta pelo Relator acaba por produzir resultado processualmente híbrido, na medida em que declara desde logo a procedência da Representação e, ao mesmo tempo, reabre prazo destinado justamente à superação das irregularidades que fundamentam o próprio juízo de procedência.

Tal circunstância suscita legítima dúvida acerca da efetiva maturidade do feito para julgamento definitivo.

Afigura-se pouco provável que as providências remanescentes, cuja implementação demandou meses de interlocução entre o Município e a área técnica desta Corte, inclusive por meio da Demanda CaCo nº 432563 (peça 22; peça 33, p. 7), venham a ser integralmente concluídas no exíguo prazo de 15 dias estabelecido na proposta de voto. Nessa perspectiva, a solução da qual se diverge tende a transferir para momento posterior a verdadeira discussão de mérito acerca do atendimento ou não das exigências formuladas pela fiscalização, exigindo inevitável reabertura da instrução, nova manifestação da unidade técnica e nova apreciação do feito por este Tribunal.

Com efeito, se ainda se entende necessária a concessão de nova oportunidade para adequação dos registros constantes do PIT/SIM-AM e para apresentação de esclarecimentos complementares, parece mais consentâneo com os poderes instrutórios conferidos a esta Corte e com a lógica do devido processo administrativo suspender o julgamento de mérito, oportunizando a complementação da instrução e reservando o juízo definitivo para momento posterior ao exame das providências efetivamente adotadas. (art. 354 do RI).

Tal conclusão mostra-se ainda mais relevante diante das peculiaridades verificadas nos presentes autos.

A intervenção fiscalizada encontra-se vinculada ao Convênio nº 1444/2018-SEDU (peça 05, p. 133-146), cuja vigência se estendia até abril de 2026, tendo sido executada ao longo de vários exercícios financeiros, mediante sucessivos instrumentos contratuais, alterações dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização da execução e posterior modificação dos responsáveis pela alimentação dos sistemas corporativos.

O Contrato nº 256/2019 possuía como gestor o Sr. Carlos Jorge Hornung e como responsável pela fiscalização a Sra. Giovana Moreira Góes, figurando Alzemiرو Francisco Rech Junior como responsável técnico pela execução da obra. (peça 05, p. 24-40; Ordem de Serviço, peça 05, p. 299).

Posteriormente, a continuidade da intervenção deu-se mediante celebração do Contrato nº 281/2022, que passou a contar com novo gestor e novos responsáveis pela fiscalização, figurando Elvis Dupsk como gestor contratual, Valdecir Pereira Junior como fiscal e Nelson José Ribeiro Machado como fiscal substituto. (peça 05, p. 94-111, especialmente p. 101).

Também merece destaque que os atuais responsáveis pela alimentação do módulo de Obras Públicas somente foram formalmente designados por meio do Decreto Municipal nº 4.169, de 08 de julho de 2025, que atribuiu a Krislaine Andressa Chikoski Carvalho e Davi Pacheco Rickli a responsabilidade pela alimentação, geração, correção de inconsistências e envio dos dados ao Tribunal de Contas. (peça 06, p. 24).

Por sua vez, Davi Pacheco Rickli figura nos autos não apenas como responsável formal pelo módulo, mas também como signatário do Parecer Técnico de 28/11/2024, elaborado no âmbito do Contrato nº 281/2022, no qual concluiu que a supressão correspondente a R\$ 71.812,85 (3,81% do valor contratado) não comprometia a funcionalidade da obra nem a execução das parcelas essenciais do objeto, consideradas executadas a pavimentação, drenagem e terraplenagem. (peça 05, p. 242-243).

Paralelamente, os autos demonstram que, antes mesmo da instauração da presente Representação, já havia interlocução entre o Município e o setor técnico deste Tribunal por intermédio da Demanda CaCo nº 432563, posteriormente referenciada nas manifestações defensivas e na própria Instrução nº 34/26-COP. (peça 22; peça 33, p. 7).

Além disso, após o recebimento da Representação por meio do Despacho nº 1686/25-GCAZ (peça 09), os interessados apresentaram contraditório em fevereiro de 2026, sustentando, em síntese, que as medidas apontadas pela fiscalização já haviam sido implementadas ou estavam em fase de conclusão. (peça 22; peça 24; peça 26).

Tal contexto afasta, ao menos em juízo preliminar, hipótese de absoluta inércia ou resistência ao controle externo.

Ao contrário, os documentos sugerem que os responsáveis procuraram atender às solicitações formuladas pela unidade técnica, subsistindo dúvida relevante acerca de terem efetivamente deixado de cumprir as exigências formuladas ou, alternativamente, de não terem compreendido integralmente quais providências específicas ainda eram necessárias para considerar plenamente saneados os apontamentos remanescentes.

Essa hipótese mostra-se plausível diante do histórico singular da intervenção, marcado por rescisão contratual, nova licitação, sucessão de gestores e fiscais, posterior unificação das intervenções e necessidade de reorganização de informações históricas produzidas ao longo de vários exercícios. (peça 04, p. 12-18; peça 33, p. 5-8).

Também merece reflexão a controvérsia relacionada ao Item 2 do Achado nº 1.

As informações constantes dos autos revelam situação peculiar em que coexistem convênio ainda vigente, execução substancial do objeto, encerramento dos contratos administrativos e formalização posterior de ajustes técnicos decorrentes da execução da obra. Nessa perspectiva, não se pode afastar, ao menos por ora, a possibilidade de que parte das divergências remanescentes decorra não apenas de deficiência na alimentação do PIT/SIM-AM, mas também da dificuldade de enquadramento de situação administrativa singular nas categorias disponibilizadas pelo sistema, especialmente quanto à classificação da intervenção como "em andamento", "paralisada", "concluída" ou "inacabada". (peça 05, p. 242-243; peça 33, p. 8-9).

Diante desse conjunto de circunstâncias, reputo mais prudente e consentâneo com a busca da verdade material converter o julgamento em diligência, permitindo que os

responsáveis demonstrem objetivamente as providências efetivamente implementadas e esclareçam, de forma individualizada, as razões pelas quais a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu pela permanência das restrições apontadas na Instrução nº 34/26 (peça 33).

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando a intimação do Município de Reserva, de seu representante legal e dos responsáveis pelos módulos envolvidos para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprovem documentalmente o atendimento dos itens 2, 3, 4 e 5 da Instrução nº 34/26-COP; (peça 33).

b) apresentem informação atualizada acerca da situação da intervenção vinculada ao Convênio nº 1444/2018-SEDU e dos registros atualmente constantes do PIT/SIM-AM; (peça 05, p. 133-146).

c) manifestem-se acerca de eventuais limitações operacionais ou sistêmicas que tenham interferido na adequada representação da situação da obra perante o PIT/SIM-AM.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação conclusiva acerca do efetivo atendimento das providências requeridas, retomando posteriormente para julgamento definitivo do mérito da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Reserva, de seu representante legal, bem como de: Edivana Cardoso – Responsável Formal pelo Módulo de Patrimônio; Krislaine Andressa Chikoski Carvalho – Responsável Formal pelo Módulo de Obras Públicas; Cristiano Teodoro Marques-atual Controlador Interno do Município; para que no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, façam as devidas correções no PIT/SIM-AM, a saber:

(i) item 2: Registrar corretamente o Acompanhamento para a intervenção 12477-11-2019 que reflita a situação da obra, que consta no PIT/SIM-AM como paralisada;

(ii) item 3: Cadastrar, na intervenção 12477-11-2019, as informações sobre os bens patrimoniais envolvidos na obra, sobre a Rua Francisco Pietroski, a Rua Ernestina Castro Lanhoso, a Avenida Coronel Rogério Borba e a Rua Rivadavia R. da Cunha. Em seguida, sugere-se à entidade que solicite, por meio da Demanda CaCo nº 432563, a desvinculação do registro ligado à intervenção 12477-11-2019, especificamente a linha sobre o Código do Bem nº 9500; Nome "Serviços de Pavimentação em CBUQ 6.499,05 m² em diversos bairros do Município";

(iii) item 4: declarar corretamente o objeto do contrato nº 281/2022, conforme consta na documentação apresentada durante a fiscalização;

(iv) item 5: Vincular Boletim de Medição válidos, acompanhados de fotografias, vinculando-os à intervenção 12477-11-2019;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-765140/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, VINICIUS OLIVEIRA DE BARROS OLIVETI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1880/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paraíso do Norte. Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025. Obras de Pavimentação. Omissão quanto ao dever de discriminar todos os custos diretos da obra na planilha orçamentária. Procedência parcial sem imputação de sanções. Expedição de determinações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Representação formulada em conformidade com §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1] pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR) em face do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025, cujo objeto é a realização de obra de pavimentação asfáltica de via urbana em CBUQ, com área de 7.819,22m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra, no valor estimado de R\$ 2.624.048,23 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e três centavos).

Em resumo, defende-se a necessidade de retificação do edital em razão da inobservância, dentre outros, do preceito do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21[2] e

da jurisprudência do Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdãos nº 2622/2013 – Plenário TCU[3], tendo sido arguidas as seguintes irregularidades:

(a) no memorial descritivo do projeto, arquivo VOLUME 1 MEMORIAL DESCRITIVO MARGINAL PR 492, página 32, onde trata do cronograma da obra demonstra os prazos de mobilização e desmobilização (conforme recorte a seguir com destaque na cor azul) e na mesma página, no item “6.4 Canteiro de obras” descreve requisitos do canteiro, mas nenhum desses itens consta no orçamento da obra (fls. 2 e 3 da Peça nº 3);

(b) os cálculos das quantidades necessárias ao serviço de terraplenagem estão incompletos para definir os volumes necessários de serviços de terraplenagem (fls. 3 e 4 da Peça nº 3); e

(c) o item de serviço que deveria ser destinado à remoção do solo (corte), carregamento e transporte até o ponto de reposição de solo (aterro), não considera o transporte até o ponto de aplicação (fl. 5 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025, até o saneamento das irregularidades (fl. 5 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria em 03/12/2025, conforme Termo nº 5939/25-DP (Peça nº 12).

O Município de Paraíso do Norte foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a apresentar, a título de diligência, documentos e informações adicionais[4], consoante Despacho nº 1348/25-GCAZ (Peça nº 14).

A Representada, mediante Petição nº 798812/25 (Peças nº 18 a 26), sonou documento requisitado por este Relator, eis que não apresentou a íntegra do Processo Administrativo nº 203/25 e prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos:

a) quanto à composição do valor global da obra licitada (Administração Local, Mobilização e Desmobilização), o edital não é omissivo, uma vez que o item 5.4 trouxe previsão expressa de que todos os custos operacionais, incluídos aqui, os de depreciação, de mão de obra, de encargos previdenciários, sociais, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução da obra, deveriam estar considerados nos valores propostos. Ou seja, tais custos foram incorporados ao valor global da proposta (fl.4 da Peça nº 18);

b) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu como indevida glosa em contratos por empreitada por preço global[5] (fl.5 da Peça nº 18), bem como julgado não vinculante emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos Autos nº 7007617-54.2024.8.22.0003[6] (fl. 5 da Peça nº 18);

c) embora não estejam previstos os custos de mobilização e desmobilização em linhas específicas na planilha de custos diretos, não significa que não serão remunerados, uma vez que dentro da metodologia utilizada, tais custos foram considerados diluídos nos custos unitários ou absorvidos pelas despesas indiretas, cabendo aos licitantes considerá-las ao apresentarem sua proposta (fl. 6 da Peça nº 18);

d) obras de pavimentação dar-se-ão dentro do quadro urbano de uma pequena cidade, em um único canteiro de obras de aproximadamente 300 metros, não sendo, portanto, a hipótese de mobilização/desmobilização entre cidades ou pontos distantes e que a padronização do Governo do Estado na elaboração dos orçamentos oficiais, conforme determinado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, descartam a apresentação de orçamentos oficiais relativos a mobilização/desmobilização, corroborando com os argumentos ora apresentados (fl.8 da Peça nº 18);

e) a obra em questão é fruto de Convênio nº 1014/25 (Peça nº 21) firmado junto a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e que o referido Órgão orientou, categoricamente, a não inclusão dos custos de mobilização e desmobilização como custos diretos (fls. 6 e 7 da Peça 18)

f) a própria Representante em sua fundamentação reconhece que o Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2025, em seu arquivo “01-02 PROJETO DE TERRAPLANAGEM”, contemplaria esses elementos, porém, por um critério pessoal e subjetivo, considerou os cálculos incompletos para definir os volumes necessários de serviços de terraplenagem (fl. 8 da Peça nº 18);

g) em obras de preço global o Projeto Básico é essencialmente referencial e pequenas variações de geometria de corte/aterro são absorvidas pela aléa ordinária do contrato, sendo que a “Seção Transversal” apresentada pela Representante é apenas uma amostragem pontual que não reflete necessariamente o cálculo volumétrico total realizado pelo software de topografia utilizado no projeto aprovado e as diferenças de quantitativos são residuais e compatíveis com o caráter estimativo do orçamento-base, não comprometendo o equilíbrio físico-financeiro nem a fiel execução da obra (fls. 8 e 9 da Peça nº 18);

i) a metodologia de execução é adequada à realidade, eis que a obra será executada dentro de um único canteiro em que a distância média de 300m, citada em memorial, refere-se a movimentações internas passíveis de serem executadas pelos equipamentos de terraplenagem (pás carregadeiras, motoniveladoras), ou seja, dentro do mesmo ciclo operacional (fl. 10 da Peça nº 18);

j) a dinâmica imposta pela SECID retira a liberdade do Conveniente, eis que estaria condicionado aos termos unilaterais por ela fixados. Cita a existência de limitações de cunho administrativo/operacional por ser um município de pequeno porte e, por fim, invoca a incidência do art. 22 da LINDB em face de tais circunstâncias (fl. 12 da Peça nº 18);

l) no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 64347-9/25[7], a tramitação da Concorrência Eletrônica nº 011/2025 do Município de Querência do Norte foi mantida por esta Corte de Contas em contexto semelhante ao destes autos (fls. 14 e 15 da Peça nº 18).

Juízo positivo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1802/25-GCAZ (Peça nº 27), tendo sido indeferido o pleito cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do Art. 400 do Regimento Interno, eis que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado e o risco de agravamento da lesão.

Na ocasião, foi determinada a intimação do Município de Paraíso do Norte e da Secretaria Estadual de Cidades na condição de interessados e a citação dos agentes públicos: Sr. Luiz Augusto Silva (Secretário de Estado das Cidades); do Sr. Carlos Alberto Vizzoto (Prefeito do Município de Paraíso do Norte) e do Sr. Vinícius Oliveria de Barros (signatário do Parecer Técnico da Peça nº 19 que sustenta a adequação dos orçamentos base do certame).

A ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR), por meio da Petição nº 5527/26 (Peça nº 29), protocolou manifestação complementar arguindo, em suma, que as justificativas apresentadas

pelo Representada, por si, não poderiam consideradas em virtude de que o descumprimento das normativas legais vigentes.

Comunicações processuais efetivas nos termos regimentais (Peças nº 32 a 37 e 42). O Sr. Vinícius Oliveria de Barros (Peça nº 31); o Município de Paraíso do Norte e o Sr. Carlos Alberto Vizzoto (Peça nº 40), reiteraram, na essência, as teses defensivas expostas na Petição nº 798812/25 (Peças nº 18 a 26).

A Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e o Sr. Luiz Augusto Silva (Peças nº 44 a 47), arguíram em contraditório, em suma, que:

a) não detém responsabilidade direta sobre os critérios técnicos, quantitativos ou metodológicos adotados no edital impugnado, uma vez que a realização do procedimento licitatório e a definição do projeto são atribuições exclusivas do Município conveniente, nos termos do convênio celebrado, sendo que as supostas falhas levantadas pela representante possuem conteúdo técnico-operacional, cuja avaliação e definição competem ao ente municipal responsável pelo projeto e pela execução da obra;

b) os custos de administração local, mobilização e desmobilização podem ser legitimamente diluídos nos custos unitários ou absorvidos pelas despesas indiretas, conforme a lógica da contratação por preço global e os quantitativos previstos no projeto básico têm caráter referencial, admitindo variações compatíveis com a natureza desse regime de contratação;

c) quanto à distância média de transporte (DMT), a previsão editalícia é tecnicamente adequada, considerando tratar-se de movimentação interna de materiais no ciclo operacional da obra, não configurando impropriedade ou omissão relevante;

Em sede de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Processual (CAIS), consoante Instrução nº 266/26-CAIS (Peça nº 48), posicionou-se pela procedência parcial desta Representação de Lei de Licitações em razão da ausência de discriminação dos custos diretos com administração local, mobilização e desmobilização da obra implica em violação aos artigos 18, inciso IV e 22, §2º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, bem como ao entendimento jurisprudencial dominante. Ao final, sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Paraíso do Norte para que, nos futuros certames, discrimine em sua planilha orçamentária todos os custos diretos compreendidos na execução da obra, admitindo-se eventuais exclusões tão somente quando tecnicamente justificadas no bojo do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, anuiu integralmente ao posicionamento da unidade instrutiva e pugnou pelo julgamento da procedência parcial da Representação e adoção das medidas propostas pela CAIS, consoante Parecer nº 163/26-7PC (Peça nº 49).

É a breve síntese processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, as arguições de ilegitimidade passiva suscitadas pela Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e por Luiz Augusto Silva não merecem acolhimento, especialmente diante do conteúdo probatório constante do Memorando nº 006/DG (Peça nº 22), o qual possui relevância para a correta compreensão dos fatos.

Conforme se extrai do referido documento, a ausência do item “mobilização e desmobilização” na planilha orçamentária do objeto conveniado não decorreu de decisão autônoma do Município, tampouco de erro ou omissão imputável exclusivamente aos gestores municipais. Ao contrário, restou demonstrado que tal exclusão foi resultado de diretriz expressa imposta pelo Estado do Paraná, representado, no Convênio nº 1014/2025, pela SECID.

Passo ao exame de mérito.

Em suma, a Representante aponta à inobservância, dentre outros, ao caput do art. 23 da Lei nº 14.133/21 pelo fato do preço estimado no do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025 mostrar-se subestimado, eis que (i) os cálculos das quantidades necessárias ao serviço de terraplenagem estão incompletos; (ii) não consta os custos dos serviços de carregamento e transporte do solo do local da remoção (corte) até o local da reposição (aterro) e (iii) as despesas com mobilização/desmobilização e com a administração local da obra não constam na planilha orçamentária.

De antemão, consigno que o regime de execução definido no item 1.1 do Edital Concorrência Eletrônica nº 15/2025 (fl. 1 da Peça nº 6) é o de empreitada por preço global. Nesse caso, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as contratações de obras e serviços de engenharia, prevê, dentre diferentes regimes de execução, figura da empreitada por preço global, prevista como instrumento legítimo para a execução de obras cujo escopo esteja suficientemente definido desde a fase de planejamento.

A legitimidade da empreitada por preço global pressupõe robustez do planejamento, notadamente quanto à qualidade do projeto básico e do orçamento estimativo. A Administração deve dispor, previamente à licitação, de projeto suficientemente detalhado, capaz de minimizar incertezas quanto à execução física do objeto.

Nesse sentido, a utilização do preço global não se harmoniza com projetos imprecisos, incompletos ou que dependam de extensas definições posteriores, circunstância que pode gerar desequilíbrios contratuais e sucessivas alterações de escopo, em desconformidade com o regime eleito.

Consoante assinalado pelo Tribunal de Contas da União em seu Manual de Licitações e Contratos[8], a empreitada por preço global caracteriza-se pela contratação da obra por preço certo e total, previamente estabelecido, abrangendo a integralidade dos serviços necessários à entrega do objeto conforme o projeto e as especificações técnicas aprovadas.

Trata-se, portanto, de regime em que o contratado se obriga a executar a totalidade da obra pelo valor pactuado, assumindo os encargos decorrentes da metodologia construtiva eleita, conforme segue:

9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por ‘preço certo e total’, não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea ‘a’, da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013;

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

Como se observa, no regime de execução por empreitada global os riscos relacionados às quantidades de serviços, à produtividade e aos métodos construtivos tendem a ser assumidos majoritariamente pelo contratado, desde que tais riscos sejam previsíveis e inerentes ao objeto licitado.

Por conseguinte, eventuais divergências entre quantitativos estimados e efetivamente executados, quando não decorrentes de falhas do projeto ou de alterações promovidas pela Administração, não ensejam, por si sós, direito a reequilíbrio econômico-financeiro, justamente porque integram a álea ordinária do contrato celebrado sob preço global.

No caso em apreço, a Representante sustenta que o projeto de terraplanagem constante do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025 apresenta cálculos incompletos para definir os volumes necessários de serviços de terraplanagem.

Em contraponto, partes defendem que as diferenças verificadas entre os volumes de corte e aterro decorre apenas de ajustes de arredondamento e consolidação de dados geométricos, sem representar impacto material no orçamento ou no equilíbrio técnico-financeiro do empreendimento.

Na folha nº 9 dos esclarecimentos prestado pelo jurisdicionado (Peça nº 18) foi realçado que no tocante à “Seção Transversal”, trata-se de uma simples amostragem, meramente pontual, que não reflete necessariamente o cálculo volumétrico total realizado pelo software de topografia utilizado no projeto aprovado.

De fato, o conjunto probatório disponível converge com a tese defensiva, havendo indicativos razoáveis de que as divergências indicadas pela Representante nas peças de planejamento não representam impacto relevante no orçamento ou no equilíbrio financeiro do empreendimento. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da unidade instrutiva nas folhas nº 9 e 10 da Instrução nº 266/26-CAIS, in verbis:

Quanto a esse ponto em específico, esta unidade entende que o Parecer Técnico emitido pelo engenheiro do município logrou êxito em esclarecer que as diferenças verificadas entre os volumes de corte e aterro decorre apenas de justas de arredondamento e consolidação de dados geométricos, sem representar impacto material no orçamento ou no equilíbrio técnico-financeiro do empreendimento.

[...]

Além disso, conforme já explicado anteriormente, nas licitações realizadas sob o critério de empreitada por preço global, a planilha orçamentária tem a função de servir como referência sendo permitido, portanto, a existência de pequenas variações nos quantitativos inicialmente previstos, desde que tais alterações não impactem no valor global da obra.

No caso em exame, em que pese a representante apresente insurgência quanto a uma suposta incompletude no cálculo dos volumes relacionados aos serviços de terraplanagem, não carrega aos autos qualquer comprovação de que a alegada falha tem o condão de impactar ou inviabilizar a observância do valor global da obra.

Pela improcedência. (g.n.)

Nestes termos, e considerando o regime de execução a que se submete o certame, manifesto-me pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações em relação a alegada incompletude dos cálculos das quantidades necessárias ao serviço de terraplanagem.

Dando continuidade, a Representante sustenta que há serviços não contemplados na planilha orçamentária, já que não constam os custos dos serviços de carregamento e transporte do solo do local da remoção (corte) até o local da reposição (aterro).

Em sede de contraditório, as partes alegam que o item questionado (520100A – Escavação e carga sem transporte) é totalmente condizente e adequado para sua realidade, na medida em que as obras serão executadas dentro de um (01) único canteiro de obras em que a distância média de 300 metros citada em memorial refere-se a movimentações internas e acomodações de material que podem ser executadas pelos próprios equipamentos de terraplanagem (pás carregadeiras, motoniveladoras), ou seja, dentro do mesmo ciclo operacional.

Pois bem, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 10 e 11 da Instrução nº 266/26-CAIS (Peça nº 48) indicam que não há incorreção na composição relativa ao item de serviço remoção do solo (corte) (subitem 554 Terraplanagem da Cartilha Global), eis que os serviços de transporte poderiam ser executados pelos próprios equipamentos de terraplanagem (pás carregadeiras, motoniveladoras), não havendo necessidade da rubrica orçamentária destinada a contemplar o transporte do material. Aliás, a inclusão da referida verba resultaria, no caso concreto, dano ao erário.

Portanto, acolho as manifestações uníssonas da CAGE e do MPC e posicione-me pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações em razão de serviços não contemplados na planilha orçamentária.

Por derradeiro, a Representante aduz que as despesas com mobilização/desmobilização e com a administração local da obra, devem necessariamente constar da respectiva planilha orçamentária, à medida que são consideradas como “custos diretos”, o que não teria sido observado pelo Município de Paraisópolis do Norte.

Paradoxalmente, a tese defensiva calca-se no fato do item 5.4 ter previsto expressamente que todos os custos operacionais, incluídos aqui, os de depreciação, de mão de obra, de encargos previdenciários, sociais, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução da obra, deveriam estar considerados nos valores propostos, ou seja, tais custos foram tratados, na essência, como custos indiretos pela Representada.

Alega-se, ainda, que tal metodologia deriva de orientação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) expedida por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 13636.

A jurisprudência pacífica do TCU e desta Corte de Contas é no sentido de que os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem constar na planilha orçamentária como custo direto[9], inexistindo, portanto, suporte técnico e jurídico para a tese defensiva arguida pelas partes.

Além disso, como bem delineado nas folhas nº 7 e 8 da Instrução nº 266/26-CAIS (Peça nº 48), no APA nº 13636 a CAGE entendeu, naquele caso concreto, que seria indevida a inserção do item mobilização e desmobilização estimada a partir da metodologia até então adotada pelo DER/PR, conforme segue:

Existe na planilha orçamentária a inserção de um item no valor de R\$ 112.506,39 (Evidência “a”) referente à mobilização e desmobilização, utilizando-se da metodologia adotada pelo DER/PR, na qual atribui taxas de mobilização e desmobilização conforme o preço global da obra.

Entendemos não ser essa a melhor solução a ser adotada, tendo em vista que tal metodologia, pouco transparente, tem como premissa as obras rodoviárias que

demandam altas taxas de mobilização de equipamentos, máquinas e pessoal para regiões afastadas de centros urbanos, o que não é caso em tela. Ademais, conforme a nova metodologia de custos do DNIT, os valores de mobilização e desmobilização são possíveis de serem calculados.

Nessa linha de raciocínio, citamos um trecho de um artigo publicado na

Revista do TCU nº 88, de abril-junho/2001:

“Como os gastos com mobilização e desmobilização só são significativos para construção de estradas, barragens e outras obras que exigem a utilização de grande quantidade de equipamentos e são executadas em locais distantes de centros urbanos, esses gastos podem ser considerados desprezíveis na elaboração de orçamentos de edificações localizadas no perímetro urbano, principalmente se no mesmo município da sede da construtora.”

Diante o exposto, entendemos ser indevida a inserção do item mobilização e desmobilização na forma proposta.

Logo, vedou-se o uso da metodologia do DER/PR para estimar os custos com mobilização/desmobilização e não a sua inserção quando o referido dispêndio for identificável e passíveis de ser calculado, consoante Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes - Volume 9 - Mobilização e Desmobilização (2017).

A unidade técnica, nas folhas 6 a 8 da Instrução nº 266/26-CAIS, enfatiza a imprecisão das alegações de defesa nos seguintes termos:

Diferentemente do que os representados buscaram argumentar em sua defesa, o fato do certame adotar como critério de julgamento o menor preço global não exonera o órgão licitante de incluir na sua planilha orçamentária o detalhamento de todos os custos diretos da obra, conforme já exaustivamente sustentado neste arrazoado.

A diferença entre empreitada por preço global e empreitada por preço unitário não está na obrigação de elaborar a planilha orçamentária, mas na forma como é realizado o pagamento.

[...]

Também não prospera o entendimento consignado no Parecer Técnico emitido pelo Sr. Vinicius Oliveira de Barros Oliveti, engenheiro civil da municipalidade (peça 19), no sentido de que as despesas com a administração local, mobilização e desmobilização podem ser consideradas absorvidas nos percentuais a serem considerados a título de custos indiretos.

Conforme visto anteriormente, por se revestirem da natureza de “custos diretos”, o órgão licitante possui a obrigação legal de identificar e detalhar pormenorizadamente as despesas com administração local, mobilização e desmobilização em sua planilha orçamentária, sem diluí-las nos custos indiretos.

O APA 136361 também não serve como justificativa para a ausência de discriminação das despesas sob análise, tendo em vista que a recomendação nele constante dirigiu-se especificamente ao Município de União da Vitória/PR, razão pela qual não possui caráter normativo ou vinculante.

Além disso, no caso do APA nº 13636, a CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desse Tribunal recomendou a retirada dos custos com mobilização e desmobilização da planilha orçamentária, eis que previstos de forma genérica (pouco transparente) pelo órgão licitante, além de terem sido considerados desprezíveis diante do porte da obra naquele caso específico.

Esse fato não autoriza o entendimento de que quaisquer custos com mobilização e desmobilização devem ser excluídos da planilha orçamentária, eis que a decisão demanda o exame de cada caso concreto.

Ante o exposto, proponho o julgamento pela procedência desta Representação da Lei de Licitações devido a violação, dentre outros, aos artigos, 18, IV, e 22, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao entendimento jurisprudencial dominante em razão da inserção das despesas de administração local e mobilização/desmobilização como custos indiretos na planilha orçamentária.

No tocante ao pedido de anulação do certame, os arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/21 autorizam, em síntese, a manutenção da contratação quando não seja possível o retorno à situação fática anterior ou, ainda, quando sua anulação não se revelar medida de interesse público. Em complemento, o parágrafo único do art. 21 da LINDB reza que a decisão da esfera controladora que venha a decretar a invalidação de ato, contrato ou ajuste deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

No caso concreto, o elemento de convicção constante na folha nº 8 da Instrução nº 266/26-CAIS (Peça nº 48) sinaliza que os erros e omissões no orçamento da contratação não foram significativos, conforme segue:

No caso da concorrência eletrônica examinada nestes autos, os próprios representados consignaram em sua defesa que tais despesas foram diluídas entre os custos indiretos. Portanto, se não foram desprezadas por completo, deveriam necessariamente ter sido identificadas e precificadas como custos diretos da contratação.

Em complemento, os dados disponíveis no Portal de Informações para Todos (PIT) também indicam com razoável que os orçamentos elaborados pela Representada não estavam subestimados, eis que (i) cinco empresas participaram da fase de disputa[10] e (ii) a licitante vencedora do certame ofertou proposta com deságio de 9,76% em relação ao valor estimado pela Administração[11].

Assim, julgo que a manutenção do contrato oriundo do Edital de Concorrência Pública nº 15/2025 constitui medida apropriada às peculiaridades do caso concreto e respaldada nos artigos 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/21, conquanto impossível o retorno à situação fática anterior e, ainda que fosse possível, as consequências de ordem administrativa, operacional e jurídica à Administração Municipal e ao interesse local imporiam ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Para além, em que pese a gravidade em abstrato da infração cometida pelos agentes públicos, tal irregularidade, no caso concreto, não acarretou dano ao erário e, tão pouco, afetou, concretamente, legítima expectativa de direito dos administrados, especialmente quando se considera a ausência de indícios de restrição à competitividade.

Portanto, e com fulcro no inciso I do § 3º do art. 169 da Lei nº 14.133/21[12], entendo descabida a imposição de sanções às partes, mostrando-se pertinente, por outro lado, a expedição das seguintes recomendações:

- a) nos futuros certames, discrimine em sua planilha orçamentária todos os custos diretos compreendidos na execução da obra, admitindo-se eventuais exclusões tão somente quando tecnicamente justificadas no bojo do procedimento licitatório;
- b) abstenha-se de realizar aditivos contratuais ao Contrato oriundo do Edital de

Concorrência Eletrônica nº 15/2026 (Contrato Administrativo nº 56/2026) em razão dos erros ou omissões no orçamento examinados nestes autos.

Ante todo o exposto, em parcial anuência com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações aos artigos, 18, IV, e 22, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao entendimento jurisprudencial dominante em razão da inserção das despesas de administração local e mobilização/desmobilização como custos indiretos na planilha orçamentária.

Determino a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Paraíso do Norte:

a - nos futuros certames, discrimine em sua planilha orçamentária todos os custos diretos compreendidos na execução da obra, admitindo-se eventuais exclusões tão somente quando tecnicamente justificadas no bojo do procedimento licitatório;

b - abstenha-se de realizar aditivos contratuais ao Contrato oriundo do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2026 (Contrato Administrativo nº 56/2026) em razão dos erros ou omissões no orçamento examinados nestes autos.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I, do Regimento Interno[13].

Após, encaminhe-se para a Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[14].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Cuidam os presentes autos de representações da Lei de Licitações, formuladas pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR) em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025, lançado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), cujo objeto é a realização de obra de pavimentação asfáltica de via urbana em CBUQ, com área de 7.819,22 m².

No feito principal, apontam-se as seguintes impropriedades: (a) no memorial descritivo do projeto, arquivo VOLUME 1 MEMORIAL DESCRITIVO MARGINAL PR 492, página 32, o trecho relativo ao cronograma da obra demonstra os prazos de mobilização e desmobilização (conforme recorte a seguir com destaque na cor azul) e, na mesma página, o item “6.4 Canteiro de obras” descreve requisitos do canteiro, mas nenhum desses itens consta no orçamento da obra (fls. 2 e 3 da peça 3); (b) os cálculos das quantidades necessárias ao serviço de terraplenagem estão incompletos para definir os respectivos volumes (fls. 3 e 4 da peça 3); e (c) o item de serviço que deveria ser destinado à remoção do solo (corte), carregamento e transporte até o ponto de reposição de solo (aterro) não considera o transporte até o ponto de aplicação (fls. 5 da peça 3).

A proposta de voto, da lavra do Cons. Augustinho Zucchi, indica a procedência parcial da representação, com a expedição de recomendações.

É o conciso relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, apenas no concernente às recomendações.

Consoante é possível extrair do referido voto, foram apostas as seguintes recomendações:

“Determino a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Paraíso do Norte:

a - nos futuros certames, discrimine em sua planilha orçamentária todos os custos diretos compreendidos na execução da obra, admitindo-se eventuais exclusões tão somente quando tecnicamente justificadas no bojo do procedimento licitatório;

b - abstenha-se de realizar aditivos contratuais ao Contrato oriundo do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2026 (Contrato Administrativo nº 56/2026) em razão dos erros ou omissões no orçamento examinados nestes autos”.

Correto seria que tais recomendações fossem transformadas em determinações.

Eis as razões.

A procedência parcial da representação fundamentou-se na “violação, dentre outros, aos artigos, 18, IV, e 22, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao entendimento jurisprudencial dominante em razão da inserção das despesas de administração local e mobilização/desmobilização como custos indiretos na planilha orçamentária.”

A partir do reconhecimento da transgressão de dispositivos de lei, houve-se por bem consignar as referidas recomendações, para fins de, no futuro, orientar a Administração quanto à observância desses dispositivos. No entanto, tal obediência não possui natureza facultativa, mas compulsória, impondo-se a estrita submissão aos termos da lei. No caso, há que se aplicar o § 3º do artigo 244 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que “determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.” Se se pretender indicar medidas para o cumprimento de lei, há que se veiculá-las por determinação.

Em assim sendo, se admitida a inobservância da lei, há que se determinar, e não recomendar, o seu necessário cumprimento.

Diante do exposto, divirjo do Relator para propor apenas a substituição das recomendações por determinações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em parcial anuência com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações aos artigos, 18, IV, e 22, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao entendimento jurisprudencial dominante em razão da inserção das despesas de administração local e mobilização/desmobilização como custos indiretos na planilha orçamentária;

II – expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor do Município de Paraíso do Norte:

a - nos futuros certames, discrimine em sua planilha orçamentária todos os custos diretos compreendidos na execução da obra, admitindo-se eventuais exclusões tão somente quando tecnicamente justificadas no bojo do procedimento licitatório;

b - abstenha-se de realizar aditivos contratuais ao Contrato oriundo do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2026 (Contrato Administrativo nº 56/2026) em razão

dos erros ou omissões no orçamento examinados nestes autos.

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I, do Regimento Interno[15];

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[16].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido em parte), apresentaram voto pela procedência parcial com expedição de recomendações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

3. Administração Local Acórdão nº 2622/2013-TCU-Plenário “9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a: 9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013.”

4. Os documentos e informações requisitados foram os seguintes: (i) cópia integral do Processo Administrativo nº 203/2025 referente às fases internas e externas do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025 e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado foi instado a relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que suspendesse à tramitação do certame, anexando elementos probatórios que suportassem as respectivas declarações.

5. ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. INSS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. RISCO ASSUMIDO PELO EMPREITEIRO. PAGAMENTO DE PREÇO CERTO E PREVIAMENTE AJUSTADO. GLOSA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. TRF-1 - AC: 1000695820164013800, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/04/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 16/04/2021 PAG PJe 16/04/2021 PAG).

6. “No caso em tela, a autora alega que os custos com a ‘Administração Local’ não estavam no contrato ou na planilha orçamentária e deveriam ser ressarcidos pelo Município para evitar o enriquecimento ilícito. O Município, por sua vez, sustenta que o contrato, por ser de empreitada por preço global, já remunerava todos os custos, incluindo os administrativos. O regime de contratação adotado, conforme Edital de Tomada de Preços nº 003/PMJ/2021 (ID 116160267), foi o de empreitada por preço global. Nessa modalidade, o contratado assume a responsabilidade de executar a obra ou serviço por um valor fixo e total, que deve abarcar todos os custos, diretos e indiretos, necessários para a conclusão do objeto. O item 8.4 do referido edital é claro ao dispor que ‘Nos preços unitários propostos e apresentados na Planilha Orçamentária, deverão estar computados todas as despesas necessárias, inclusive custo de materiais, de transportes, de instalações, depreciações, mão de obra, impostos, encargos sociais e trabalhistas, remunerações, etc., que constituirão a única, exclusiva e completa remuneração dos serviços;’ (ID 116160267, p. 10).”

7. Decisão exarada pelo Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por meio do Despacho nº 2098/25-GCMTMS (Peça nº 20).

8. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição. Brasília: TCU: Secretaria-Geral da Presidência. 2024. Pp 372-373.

9. Vide Acórdão nº 2622/2013 – Plenário TCU.

10. Consulta realizada em 13/05/2026 as 10:45. Disponível em: <https://pt.tce.pr.gov.br/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Details?IdLicitacao=2444661&IdEntidade=12427&NrAnoLicitacao=2025>

11. O valor estimado total do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025 foi de R\$ 2.624.048,23. A empresa Extracn Mineração e Obras Ltda sagrou-se vencedora do certame com a Proposta de R\$ 2.368.000,00.

12. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

[...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-298/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NELSON ETANIO DE SOUSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1881/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Cianorte. Pregão eletrônico nº 175/2023. Alegação de superfaturamento. Ausência de comprovação de sobrepreço ou de dano ao erário. Pagamentos efetuados em conformidade com os descontos contratados. Necessidade de priorização da combinação dos parâmetros de pesquisa de preços. Recomendação. Procedência Parcial.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 175/2023 e Ata de Registro de Preços nº 042/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mecânica, elétrica, funilaria, lubrificação, tapeçaria, entre outros, para veículos pesados das secretarias municipais.

Em síntese, o Representante alega a ocorrência de suposto superfaturamento, possíveis pagamentos indevidos, deficiência na fiscalização contratual e ausência de transparência na execução dos ajustes, apontando, ainda, que a empresa vencedora do certame teria ofertado percentuais elevados de desconto, tidos como potencialmente inexequíveis, em desconformidade com a realidade de mercado.

Instado a se manifestar, o Município de Cianorte arguiu, preliminarmente, a insuficiência dos elementos apresentados pelo representante. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento licitatório e da execução contratual, esclarecendo que o critério de julgamento adotado foi o de maior percentual de desconto incidente sobre tabela de referência obtida por meio do sistema especializado "Traz Valor". Sustentou que os valores efetivamente pagos decorreram da aplicação dos descontos ofertados pela contratada sobre os preços referenciais estabelecidos na licitação, razão pela qual as comparações realizadas pelo representante não refletiriam a metodologia contratualmente adotada.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 545/26, observou inicialmente que as alegações não configurariam propriamente hipótese de superfaturamento, mas eventual sobrepreço, por se referirem aos preços orçados e contratados. Após examinar os empenhos e notas fiscais indicados pelo representante, concluiu que os valores efetivamente pagos pelo Município observaram os descontos demonstrados na Ata de Registro de Preços nº 42/2024, inexistindo elementos capazes de demonstrar incompatibilidade entre os valores pagos e os praticados no mercado.

Não obstante, a unidade técnica identificou fragilidade na metodologia utilizada para a elaboração do orçamento estimativo da contratação. Destacou que a obtenção de descontos expressivos, alcançando o percentual de 66% em determinados lotes, revela possível superestimação dos preços referenciais adotados pela Administração. Nesse contexto, consignou que a pesquisa de preços foi fundamentada essencialmente em um único sistema especializado de orçamentação, sem a adequada combinação de parâmetros prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que compromete a confiabilidade do orçamento elaborado. Ao final, opinou pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação ao Município no sentido de que evite a utilização singular de parâmetro fornecido pelo art. 23 da Lei de Licitações e confira prioridade a combinação desses.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 307/26, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica. Assentou que não houve comprovação de prejuízo ao erário, uma vez que os pagamentos observaram os descontos contratualmente previstos, mas reconheceu a deficiência da pesquisa de preços realizada na fase preparatória da licitação, manifestando-se pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação ao ente municipal para que confira prioridade à combinação de parâmetros em seus orçamentos estimados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que a representação foi formulada sob a alegação de superfaturamento na execução contratual. Todavia, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, as insurgências apresentadas não se enquadram propriamente no conceito legal de superfaturamento previsto no art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;"

Uma vez que não há indicação de pagamento por quantitativos não executados, serviços prestados em desacordo com as especificações contratadas ou qualquer outra circunstância apta a evidenciar dano efetivamente materializado ao patrimônio público.

Com efeito, a argumentação do representante concentra-se na suposta incompatibilidade entre os valores das peças e serviços contratados e aqueles que, em seu entendimento, seriam praticados pelo mercado, situação que se aproxima mais da noção de sobrepreço prevista no art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;"

Entretanto, a análise dos elementos constantes dos autos não permite concluir pela ocorrência de sobrepreço na execução da Ata de Registro de Preços.

A instrução técnica examinou especificamente os empenhos e notas fiscais apontados pelo representante e constatou que os pagamentos efetuados pela Administração observaram a sistemática estabelecida no procedimento licitatório. Verificou-se que os valores efetivamente desembolsados pelo Município decorreram da aplicação dos percentuais de desconto ofertados pela empresa vencedora sobre os preços referenciais constantes do sistema de orçamentação adotado pela Administração, alcançando descontos de 66%, 29,05% e 42,5%, conforme previsto na Ata de Registro de Preços nº 42/2024.

Nesse contexto, embora o representante tenha apresentado elementos comparativos extraídos de contratações promovidas por outros municípios e de pesquisas de mercado, tais informações não se mostram suficientes, por si sós, para comprovar a ocorrência de sobrepreço ou dano ao erário.

Isso porque não houve demonstração técnica da plena equivalência entre os itens comparados, tampouco foram apresentados elementos capazes de evidenciar que os valores efetivamente pagos pela Administração, após a incidência dos descontos previstos contratualmente, encontravam-se em patamar expressivamente superior aos preços praticados no mercado.

Conforme consignado pela unidade técnica, em diversas situações as notas fiscais apresentam apenas descrições genéricas dos componentes utilizados, sem a correspondente identificação dos códigos específicos das peças ou demais elementos que possibilitem aferição precisa de equivalência entre os produtos comparados, e tal circunstância inviabiliza a realização de juízo seguro acerca da alegada discrepância de valores.

Além disso, as comparações apresentadas pelo representante constituem indícios aptos a justificar a instauração e instrução do presente feito, mas não alcançam grau de robustez suficiente para demonstrar irregularidade na execução contratual. Ao contrário, a prova produzida ao longo da instrução revelou que os pagamentos efetuados observaram os descontos pactuados e não evidenciou, mediante parâmetros tecnicamente comparáveis, que os valores efetivamente desembolsados pelo Município superavam de forma relevante aqueles praticados pelo mercado.

Desse modo, não se verifica nos autos demonstração de dano ao erário, tampouco prova suficiente para concluir pela ocorrência de superfaturamento ou sobrepreço na execução da contratação.

Todavia, embora as alegações centrais do representante não tenham sido confirmadas, a instrução processual revelou impropriedade relevante na fase preparatória do certame, especificamente quanto à metodologia empregada para a elaboração do orçamento estimativo.

Conforme destacado pela CAIS, a obtenção de descontos extremamente elevados em determinados lotes, alcançando o percentual de 66%, constitui circunstância que merece atenção.

É certo que a obtenção de descontos expressivos durante a disputa licitatória pode, em determinadas situações, representar economia para a Administração, contudo, essa conclusão não pode ser adotada de forma automática.

A efetiva vantajosidade da contratação não decorre da mera diferença percentual entre o orçamento estimativo e o valor final contratado, mas da contratação por valores compatíveis com aqueles efetivamente praticados pelo mercado.

Sob essa perspectiva, descontos excessivamente elevados podem representar não necessariamente maior eficiência da licitação, mas eventual deficiência na formação do preço de referência utilizado pela Administração.

Em outras palavras, a circunstância de determinado licitante oferecer desconto de 66% sobre o orçamento não conduz, por si só, à conclusão de que a Administração obteve vantagem extraordinária. Em determinadas hipóteses, tal situação pode indicar que o orçamento estimativo foi elaborado com valores significativamente superiores aos efetivamente praticados no mercado, comprometendo sua função de parâmetro confiável para a contratação pública.

A relevância da adequada formação do orçamento estimativo decorre diretamente do art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que o estabelece como elemento indispensável da fase preparatória da contratação:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...] IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;"

Ou seja, trata-se de instrumento fundamental para aferição da vantajosidade da contratação, para avaliação da exequibilidade das propostas e para preservação da economicidade dos gastos públicos.

Por essa razão, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa de preços seja elaborada de forma compatível com os valores praticados pelo mercado, prevendo diversos parâmetros aptos a subsidiar a pesquisa de preços, conforme se observa:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No caso concreto, verificou-se que a Administração fundamentou a pesquisa de preços, essencialmente, em sistema especializado de orçamentação. Embora tal metodologia encontre amparo no artigo supracitado, a utilização isolada desse parâmetro mostrou-se insuficiente para assegurar que os preços estimados refletissem adequadamente a realidade do mercado.

Nesse ponto, merece destaque o conceito reiteradamente adotado pelo Tribunal de Contas da União em diversos julgados, segundo o qual a pesquisa de preços deve ser estruturada a partir de uma verdadeira "cesta de preços", composta, sempre que possível, por múltiplas fontes de consulta e com especial atenção aos valores praticados em contratações públicas similares. Isso porque a consistência da estimativa não decorre da mera quantidade de cotações realizadas, mas, sobretudo, da diversidade, da confiabilidade e da adequação das fontes empregadas. Nesse

contexto, a metodologia da “cesta de preços” constitui importante mecanismo de mitigação dos riscos inerentes à formação do valor estimado, permitindo a obtenção de uma referência mais fidedigna e compatível com a realidade.

Assim, ainda que não seja possível afirmar que os valores efetivamente pagos pelo Município estejam contaminados por sobrepreço ou que tenha ocorrido prejuízo ao erário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a metodologia empregada para a elaboração do orçamento estimativo não observou as melhores práticas de pesquisa de preços.

Diante desse cenário, mostra-se adequada a expedição de recomendação ao Município para que, em futuras contratações, evite a utilização singular de parâmetro fornecido pelo art. 23 da Lei de Licitações e confira prioridade a combinação desses.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Cianorte que nas futuras licitações, confira prioridade à combinação dos parâmetros previstos no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, evitando a utilização isolada de uma única fonte de pesquisa de preços.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os Autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Cianorte para que nas futuras licitações, confira prioridade à combinação dos parâmetros previstos no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, evitando a utilização isolada de uma única fonte de pesquisa de preços;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 88581/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA,

TEREZINHA DOS SANTOS DAIPRAI

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1882/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Guarapuava. Pedido de acesso à informação referente ao Contrato de Concessão nº 389/2019 (PPP de iluminação pública). Descumprimento dos prazos e procedimentos previstos na Lei nº 12.527/2011. Ausência de resposta tempestiva e de comunicação formal ao requerente. Atendimento posterior da solicitação. Configuração de mora administrativa. Procedência parcial da representação. Afastamento de multa por proporcionalidade. Expedição de recomendação para aprimoramento dos procedimentos de atendimento à Lei de Acesso à Informação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela Vereadora TEREZINHA DOS SANTOS DAIPRAI contra o Prefeito Municipal de Guarapuava, Sr. DENILSON BAITALA, em razão de omissão no atendimento a pedido de acesso à informação (Processo n.º 76285/2025).

A Representante aduz, em síntese, que no regular exercício de suas atribuições constitucionais de fiscalização e controle, previstas no art. 31 da Constituição Federal e reproduzidas na Lei Orgânica Municipal, protocolou requerimento administrativo, sob o n.º 76285/2025, em 19 de dezembro de 2025.

O objeto do referido pleito consiste no acesso à cópia integral, aditivos e relatórios de fiscalização do Contrato de Concessão n.º 389/2019, relativo à Parceria Público-Privada (PPP) de iluminação pública.

Argumenta a peticionária que, não obstante a ciência do Gabinete do Prefeito em 05 de janeiro de 2026, a municipalidade manteve-se inerte, ultrapassando o prazo peremptório de 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 10 (dez), sem que houvesse a devida prestação das informações, negativa fundamentada ou sequer comunicação de dilação de prazo, configurando-se o que a doutrina administrativa classifica como silêncio administrativo ilegítimo.

A Requerente fundamenta a medida na violação da Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI) e do direito constitucional à informação.

Em sede de pedidos finais, a Representante pugnou pela procedência da presente demanda para que este Tribunal de Contas determine o fornecimento imediato da documentação solicitada.

Requeru, ademais, a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável, bem como a anotação

da irregularidade para fins de futura análise das contas anuais do Poder Executivo. Por fim, solicitou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e ilícitos penais decorrentes da obstrução do dever de transparência. Em sede de juízo de cognição sumária, o presente procedimento foi recebido e determinada a citação Município para apresentação de contraditório, consoante disposto no Despacho n.º 202/26 – GCAZ[1].

Em sua defesa[2], o Município de Guarapuava, por sua Procuradoria-Geral, sustentou que: (a) houve atendimento superveniente da solicitação em 27 de março de 2026, com resposta aos onze quesitos formulados pela Representante; (b) as informações relativas ao contrato e ao procedimento licitatório já se encontravam disponíveis no Portal da Transparência; (c) a complexidade da concessão de PPP exigiu análise técnica pelo fiscal do contrato e setores competentes; (d) o atendimento superveniente esvaziava o objeto da Representação, configurando perda superveniente do interesse processual.

Destacou, ainda, a obtenção do “Selo Diamante em Qualidade da Transparência” e a pontuação de 96,90 no Índice de Transparência da Administração Pública (ITP/2025), com classificação “Diamante” e 12ª posição entre os municípios paranaenses. Requeru, por fim, a declaração de perda superveniente do objeto e o arquivamento do feito.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n.º 468/26[3], constatou que nenhuma das providências previstas no art. 11 da LAI foi adotada dentro do prazo legal, afastou a tese de que a transparência ativa exonaria o dever de resposta (art. 11, §6.º), reconheceu o atendimento superveniente e opinou pela procedência parcial, com expedição de recomendação ao Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 299/26[4], acompanhou as conclusões da CAIS e opinou pela parcial procedência, com a expedição da recomendação sugerida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar: Rejeição da perda superveniente do objeto

Preliminarmente, convém registrar que o objeto desta Representação não se esgota na obtenção material das informações, mas compreende a verificação do cumprimento dos deveres procedimentais impostos pela Lei n.º 12.527/2011.

A mora administrativa constitui fato consumado, insuscetível de convalidação retroativa. O atendimento tardio satisfaz a pretensão material, mas não apaga a irregularidade procedimental ocorrida entre o vencimento do prazo legal e a efetiva prestação das informações.

Admitir o contrário equivaleria a estabelecer incentivo perverso, qual seja: bastaria à Administração, uma vez acionada perante os órgãos de controle, cumprir tardiamente a obrigação para obter o arquivamento automático do procedimento, esvaziando a função preventiva e corretiva do controle externo.

A competência desta Corte (arts. 71, CF; 1.º e 32, LC Estadual n.º 113/2005) abrange a conformidade do procedimento com os parâmetros legais, e não apenas o resultado.

Logo, rejeita-se a preliminar suscitada.

2.2. Do Mérito: configuração da mora administrativa

A Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), densifica o comando constitucional do art. 5.º, XXXIII, da Constituição Federal, instituindo regime jurídico qualificado em que a publicidade é regra e o sigilo, exceção (art. 3.º, I).

O art. 11[5] impõe ao órgão público, em prazo não superior a 20 dias, a adoção de providência concreta: comunicar data, local e modo de consulta; indicar razões de recusa; ou informar que não possui a informação. A prorrogação por mais 10 dias exige justificativa expressa e cientificação do requerente (§2.º).

No caso concreto, o pedido foi protocolado em 19/12/2025, com ciência do Gabinete em 05/01/2026. A resposta somente veio em 27/03/2026, ou seja, aproximadamente 97 dias após o protocolo e 68 dias após o esgotamento do prazo máximo legal.

Nesse intervalo, a Administração não adotou nenhuma das providências do art. 11, §1.º, nem formalizou prorrogação com justificativa expressa ao requerente, nos termos do §2.º.

A ausência de comunicação da prorrogação configura irregularidade autônoma, pois não se trata de faculdade discricionária, mas de requisito procedimental indispensável à validade da dilação do prazo.

A defesa do Município invoca duas justificativas, ambas insuficientes para afastar a irregularidade.

Primeiro, sustenta que as informações já estavam disponíveis no Portal da Transparência. Ocorre que a Lei de Acesso à Informação distingue, com precisão, transparência ativa (art. 8.º) e transparência passiva (arts. 10 e 11), sendo ambas autônomas e complementares.

Nos termos do §6.º do art. 11, a informação disponível em meio eletrônico somente desonera o órgão do fornecimento direto quando houver comunicação formal ao requerente do local e da forma de acesso, o que não ocorreu no prazo legal. Aliás, o próprio Município reconhece em seu contraditório que “alguns questionamentos específicos, como aqueles feitos pela Representante, demandam respostas específicas, que não se encontrariam no portal da transparência”.

Segundo, alega complexidade da PPP como justificativa para o atraso. Todavia, a complexidade técnica, antes de legitimar o silêncio, impunha à Administração o dever de formalizar a prorrogação dentro do prazo legal, comunicando os motivos e a nova data prevista, nos exatos termos do mecanismo previsto no art. 11, §2.º. A opção pela inércia, quando havia instrumento legal disponível, configura omissão injustificada que não pode ser atribuída à natureza do contrato.

Registre-se, por fim, que a solicitação foi formulada por parlamentar no exercício da função fiscalizatória (art. 31, CF), circunstância que confere ao pedido dimensão institucional qualificada, porquanto a omissão, nesse contexto, não configura mera falha burocrática, mas obstáculo ao exercício de competência constitucional de controle sobre contratos que envolvem recursos e serviços públicos essenciais.

Portanto, resta plenamente configurada a mora administrativa e o descumprimento dos deveres procedimentais previstos no art. 11, §§1.º e 2.º, da Lei n.º 12.527/2011.

2.3. Da proporcionalidade da medida e do enfrentamento dos pedidos da Representante

Configurada a irregularidade, cumpre aferir a medida adequada, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como enfrentar os pedidos formulados pela Representante.

Concorrem circunstâncias que reclamam moderação na resposta sancionatória:

a) houve atendimento superveniente da solicitação, com satisfação material da

pretensão informacional;

b) o Município ostenta classificação "Diamante" no ITP/2025, com pontuação de 96,90 e 12ª posição estadual, o que afasta a hipótese de omissão estrutural e revela que a falha possui caráter pontual;

c) não se identificam indícios de má-fé, dolo ou intenção deliberada de obstrução;

d) inexistente dano patrimonial ao erário.

Quanto à multa administrativa (art. 87, LC Estadual n.º 113/2005), seu afastamento se impõe.

A sanção pecuniária destina-se a reprovar condutas de gravidade suficiente para justificar a punição patrimonial do agente. No caso, a irregularidade, embora configurada, reveste-se de caráter procedimental e pontual, foi sanada pelo atendimento tardio e ocorreu em contexto de elevada transparência institucional, circunstâncias que tornam desproporcional a imposição de multa.

Quanto à anotação da irregularidade para fins de análise das contas anuais do Poder Executivo, igualmente se afasta o pedido.

A anotação para repercussão em contas anuais possui natureza de registro qualificado que sinaliza comprometimento da gestão em grau suficiente para influenciar o juízo global sobre as contas do exercício. A irregularidade apurada, consistente em mora pontual no atendimento a um pedido de informação, sem recorrência demonstrada, sem dano patrimonial e já sanada, não alcança o patamar de gravidade necessário para justificar essa providência.

A procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação, já assegura o registro formal da irregularidade nos sistemas desta Corte, podendo ser consultado em eventual análise futura caso haja reincidência. Determinar a anotação para fins de contas anuais, nas circunstâncias dos autos, configuraria medida desproporcional à natureza e à extensão da falha apurada.

Quanto ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), o pedido tampouco merece acolhimento.

O encaminhamento a que se refere o art. 102 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pressupõe a constatação de irregularidade de gravidade tal que justifique a mobilização da instância de responsabilização cível por improbidade (Lei n.º 8.429/1992).

A mora administrativa ora apurada, de natureza procedimental, sanada pelo cumprimento tardio e desprovida de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, não se amolda às hipóteses de improbidade administrativa (arts. 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, com as alterações da Lei n.º 14.230/2021), que passou a exigir dolo específico como elemento subjetivo para a configuração do ato ímprobo. Encaminhar os autos ao Parquet estadual, em tais circunstâncias, representaria uso inadequado do instrumento de comunicação entre instâncias, sem correspondência com a gravidade dos fatos.

Ressalva-se que tal conclusão não obsta eventual atuação do MP-PR, caso tome conhecimento dos fatos por outros meios e entenda pertinente a apuração em sede própria.

Nesse contexto, a expedição de recomendação constitui a medida mais adequada, pois endereça a causa da irregularidade (deficiência nos procedimentos internos de gestão de prazos da LAI), cumpre a função pedagógica e preventiva do controle externo e preserva a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da resposta institucional.

Por fim, registre-se que a recomendação ora expedida possui natureza geral e prospectiva, voltada ao aperfeiçoamento de rotinas administrativas internas do ente municipal, razão pela qual prescinde de fixação de prazo específico para cumprimento e de monitoramento individualizado por esta Corte.

A observância da recomendação será aferida no curso ordinário das atividades de fiscalização deste Tribunal, inclusive por ocasião da análise das contas anuais do Poder Executivo. Eventual reincidência em conduta análoga, após a ciência formal da presente decisão, configurará circunstância agravante, apta a autorizar a adoção de medidas mais gravosas por esta Corte.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo as manifestações convergentes da CAIS e do MPC, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, nos seguintes termos:

I. Pelo RECONHECIMENTO da mora administrativa e do descumprimento dos deveres procedimentais previstos no art. 11, §§1.º e 2.º, da Lei n.º 12.527/2011, no atendimento ao Pedido de Acesso à Informação n.º 76285/2025, com o reconhecimento concomitante do atendimento superveniente em 27 de março de 2026;

II. Pelo AFASTAMENTO da aplicação de multa (art. 87 da LC Estadual n.º 113/2005), da anotação da irregularidade para fins de análise das contas anuais do Poder Executivo e do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), por desproporcionalidade, nos termos da fundamentação;

III. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO[6] ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que:

a. implemente ou revise os procedimentos administrativos internos de recebimento, tramitação e resposta a pedidos de acesso à informação, assegurando a observância dos prazos do art. 11, §§1.º e 2.º, da Lei n.º 12.527/2011, com designação formal de responsáveis pelo acompanhamento dos prazos em cada unidade administrativa;

b. institua mecanismos de controle e alerta que permitam a identificação tempestiva de pedidos próximos ao vencimento, viabilizando, quando necessário, a formalização da prorrogação com justificativa expressa e cientificação do requerente (art. 11, §2.º, LAI);

c. assegure que as respostas sejam prestadas de forma completa, objetiva e em linguagem clara (art. 5.º da LAI), com fornecimento de informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas (art. 7.º, IV);

d. promova, quando a informação já estiver disponível em meio eletrônico, a comunicação formal ao requerente do local e da forma de acesso, nos termos do §6.º do art. 11 da LAI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L;

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, no mérito, acolhendo as manifestações convergentes da CAIS e do MPC, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, nos seguintes termos:

(i) reconhecer a mora administrativa e o descumprimento dos deveres procedimentais previstos no art. 11, §§1.º e 2.º, da Lei n.º 12.527/2011, no atendimento ao Pedido de Acesso à Informação n.º 76285/2025, com o reconhecimento concomitante do atendimento superveniente em 27 de março de 2026;

(ii) afastar a aplicação de multa (art. 87 da LC Estadual n.º 113/2005), da anotação da irregularidade para fins de análise das contas anuais do Poder Executivo e do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), por desproporcionalidade, nos termos da fundamentação;

(iii) expedir RECOMENDAÇÃO[7] ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que:

a) implemente ou revise os procedimentos administrativos internos de recebimento, tramitação e resposta a pedidos de acesso à informação, assegurando a observância dos prazos do art. 11, §§1.º e 2.º, da Lei n.º 12.527/2011, com designação formal de responsáveis pelo acompanhamento dos prazos em cada unidade administrativa;

b) institua mecanismos de controle e alerta que permitam a identificação tempestiva de pedidos próximos ao vencimento, viabilizando, quando necessário, a formalização da prorrogação com justificativa expressa e cientificação do requerente (art. 11, §2.º, LAI);

c) assegure que as respostas sejam prestadas de forma completa, objetiva e em linguagem clara (art. 5.º da LAI), com fornecimento de informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas (art. 7.º, IV);

d) promova, quando a informação já estiver disponível em meio eletrônico, a comunicação formal ao requerente do local e da forma de acesso, nos termos do §6.º do art. 11 da LAI;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 05.

2. Peças n.º 12 a 14.

3. Peça n.º 15.

4. Peça n.º 16.

5. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

6. Sem necessidade de monitoramento, dada sua natureza geral e prospectiva, voltada ao aperfeiçoamento de rotinas administrativas internas do ente municipal.

7. Sem necessidade de monitoramento, dada sua natureza geral e prospectiva, voltada ao aperfeiçoamento de rotinas administrativas internas do ente municipal.

PROCESSO Nº:-242311/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-DANIEL CRUZ BARTOSKI, MUNICÍPIO DE BRAGANEY,

RICARDO SAMPAIO DOS SANTOS, VALDIR ZIELINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1883/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Braganey. Edital de Pregão Eletrônico 08/2026. Anulação do certame. Perda do Objeto. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], formulada por RICARDO SAMPAIO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE BRAGANEY e do Sr. DANIEL CRUZ BARTOSKI, por meio da qual aponta irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 08/2026, que tem por objeto o registro de preços para contratação futura e parcelada de empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento para suprir atendimento complementar ao transporte universitário do município de Braganey-PR, bem como as possíveis eventualidades e demandas das secretarias municipais, no valor estimado de R\$ 485.500,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

Em resumo, aduz o Representante que há irregularidades nos procedimentos tomados pelo Município quanto à ausência de decisão fundamentada sobre impugnação ao edital, exigências restritivas e ilegais (atestados de pessoas físicas, alvará de funcionamento, critérios técnicos para veículos, inversão de fases e omissão sobre registro na ANTT), requerendo, em caráter cautelar, a suspensão do certame e a retificação do edital.

Autos distribuído para minha relatoria por sorteio, consoante Termo nº 2256/26-DP (Peça nº 6).

Por meio do Despacho nº 467/26-GCAZ (Peça nº 7) foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências. Em resposta, o Município de Braganey apresentou suas considerações por meio de Petição nº 271168/26 (Peça nº 11).

Juízo positivo de admissibilidade do feito externado por meio do Despacho nº 572/26-GCAZ (Peça nº 12) com o indeferimento do pleito cautelar em razão da superveniente suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026. Foram integrados a este processo os seguintes agentes públicos: Sr. VALDIR ZIELINSKI, e do Sr. DANIEL CRUZ BARTOSKI.

O Município de Braganey, por intermédio da Petição nº 330229/26 (Peças nº 18 a 21) informou a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução nº 652/26-CAIS (Peça nº 24), manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do seu objeto.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva, pugnando, ao final, pela extinção do feito, consoante Parecer nº 380/26-1PC (Peça nº 26).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Reporto, de início, que a admissibilidade do feito teve o objetivo de examinar possível ilegalidade cometida pelo jurisdicionado na formulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026. Porém, os elementos de informação disponíveis nas Peças nº 18 a 21 e na Instrução nº 652/26-CAIS (Peça nº 24) evidenciam que a Representada, no exercício da autotutela administrativa, anulou o certame, restando configurado, desta forma, a perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações. Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte de Contas tem se posicionado pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto e, por conseguinte, pela extinção do feito, conforme abaixo reproduzido[2]:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação. (sem grifo no original)

Assim, diante da revogação do certame pela autoridade competente e considerando a inexistência de outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, julgo cabível declarar a perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações e, por conseguinte, determinar o encerramento do feito sem o julgamento de seu mérito em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação da Lei de Licitações em virtude da superveniente perda do seu objeto.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR esta Representação da Lei de Licitações em virtude da superveniente perda do seu objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e a remessa à Diretoria de Protocolo para o arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-164264/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ODILE SCHAUFFERT GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1884/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. SEED. Exercício de 2025. Instrução da CCONTAS e Parecer Ministerial pela regularidade com ressalvas. Uniformidade das manifestações técnica e ministerial. Regularidade com ressalvas.

01. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação (SEED), referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Secretário de Estado RONI MIRANDA VIEIRA.

Consta dos autos o Relatório do Controle Interno da entidade (peça 5), elaborado pelo Núcleo de Integridade e Compliance Setorial da SEED, por meio do qual foram avaliados diversos aspectos da gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Pasta. Em conclusão, o sistema de controle interno

consignou que não foram identificados achados capazes de comprometer a gestão da entidade, emitindo parecer pela regularidade com ressalvas em razão de limitações observadas na gestão patrimonial, notadamente relacionadas à elevada complexidade operacional da estrutura descentralizada da Secretaria, aos controles de almoxarifado e às fragilidades dos sistemas informatizados de gestão patrimonial, destacando, contudo, a adoção de medidas de aprimoramento administrativo.

Em sua primeira análise, formalizada por meio da Instrução nº 271/26-CCONTAS (peça 31), a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) examinou os aspectos formais, contábeis, financeiros e de gestão da prestação de contas. A unidade técnica concluiu pela regularidade dos itens relativos ao prazo de envio da prestação de contas, execução orçamentária, financeira e patrimonial, aplicação dos recursos do FUNDEB e consistência das demonstrações contábeis. Contudo, identificou a necessidade de instauração de contraditório quanto à ausência do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320/1964, ao baixo desempenho de determinadas metas físicas dos Projetos/Atividades 7015 e 8372 e às ressalvas constantes do parecer do controle interno.

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram contraditório e documentos complementares. Após a análise das justificativas, a CCONTAS emitiu a Instrução nº 865/26-CCONTAS (peça 42), concluindo que parte dos apontamentos foi sanada, permanecendo, contudo, duas ressalvas: (i) a falta de envio do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320/1964; e (ii) falhas no planejamento e monitoramento das metas estabelecidas para determinadas Ações/Entregas dos Projetos/Atividades 7015 – Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná (BID) e 8372 – Desenvolvimento da Educação Básica Ensino Médio. Ao final, a unidade instrutiva opinou pela regularidade das contas com ressalvas. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), foi emitido o Parecer nº 356/26-SPC (peça 43), por meio do qual o Parquet Especial acompanhou integralmente o entendimento da Coordenadoria de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalvas, referentes aos mesmos apontamentos remanescentes identificados pela unidade técnica.

É o Relatório.

02. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas foi apresentada em observância às normas de encaminhamento estabelecidas por este Tribunal, tendo a análise sido desenvolvida pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS mediante a metodologia própria adotada pela unidade especializada, contemplando a verificação dos aspectos formais, contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais e de gestão da entidade.

Observa-se, ainda, a existência de manifestação do sistema de controle interno da entidade, materializada por meio do Relatório e Parecer do Controle Interno, os quais atenderam às exigências constitucionais e legais pertinentes. Embora o opinativo interno tenha consignado ressalvas relacionadas à gestão patrimonial, a própria análise da CCONTAS registrou não terem sido identificados achados capazes de comprometer a gestão da Secretaria, sendo oportunizado o contraditório acerca dos apontamentos consignados pelo órgão de controle interno.

No tocante à observância das normas legais e regulamentares, a instrução inaugural consignou a regularidade dos principais aspectos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, registrando inexistência de divergências relevantes entre os demonstrativos contábeis e os dados encaminhados ao Sistema Estadual de Informações (SEI/CED), bem como a adequada aplicação dos recursos do FUNDEB em conformidade com a legislação de regência. Além disso, a análise técnica não evidenciou irregularidades ou anomalias relevantes nos resultados apresentados pela entidade.

À luz das constatações apresentadas na Instrução nº 865/26-CCONTAS, verifica-se que as justificativas ofertadas pelos responsáveis foram consideradas suficientes para afastar parte significativa dos apontamentos inicialmente levantados. Todavia, permaneceram duas impropriedades consideradas pela unidade técnica como ensejadoras de ressalva: a ausência do encaminhamento do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320/1964, e as falhas identificadas no planejamento e monitoramento de determinadas metas físicas dos Projetos/Atividades 7015 e 8372.

Quanto ao primeiro apontamento, a CCONTAS reconheceu que, embora a inconformidade formal tenha permanecido, as informações necessárias puderam ser obtidas a partir dos dados contábeis constantes do sistema, circunstância que não inviabilizou a análise material da execução orçamentária, motivo pelo qual entendeu adequada a conversão da impropriedade em ressalva.

Relativamente às metas físicas, a unidade técnica consignou que parte das metas estabelecidas para o exercício não apresentou execução ou registrou desempenho reduzido, concluindo que a situação evidencia falhas de planejamento e monitoramento das ações governamentais, embora sem elementos que demonstrem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. Em razão disso, propôs igualmente a ressalva das contas.

Cumpre destacar que a análise técnica especializada foi realizada pela Coordenadoria de Contas, órgão detentor de competência regimental para o exame das prestações de contas estaduais, que procedeu à avaliação dos elementos constantes dos autos mediante critérios técnicos próprios e observância da legislação pertinente.

Diante da simetria das manifestações técnicas e ministerial, bem como da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, não vislumbro razões para divergir das conclusões exaradas pela Coordenadoria de Contas e acolhidas integralmente pelo Ministério Público de Contas. A uniformidade dos entendimentos externados pelos órgãos de instrução e fiscalização reforça a consistência da conclusão alcançada, mostrando-se adequada a emissão de juízo de regularidade com ressalvas.

Assim, considerando que as impropriedades remanescentes não comprometeram a análise global da gestão nem evidenciam dano ao erário ou afronta material aos princípios da administração pública, reputo correta a conclusão pela regularidade das contas, com as ressalvas apontadas pela unidade técnica.

03. VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas apresentada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), referente ao exercício financeiro de 2025, em razão dos apontamentos relativos:

a) à falta de envio do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320/1964; e

b) às falhas no planejamento e monitoramento das metas estabelecidas para as Ações/Entregas no exercício de 2025.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), referente ao exercício financeiro de 2025, em razão dos apontamentos relativos:

(i) à falta de envio do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320/1964;

(ii) às falhas no planejamento e monitoramento das metas estabelecidas para as Ações/Entregas no exercício de 2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 92414/26

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1976/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação da prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências deste Tribunal de Contas. Regularidade do certame. Adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora. Homologação da licitação.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2026, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante especificações descritas no Termo de Referência, com vigência de doze meses, prorrogável por até dez anos, em conformidade com o disposto no Edital[1] (peça 17) e em seus anexos (peça 18).

Considerando que a Diretoria de Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes da contratação pretendida (Informação nº 136/26-DF, peça 11), bem como diante da conclusão da Diretoria Jurídica pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico em exame (Parecer 85/26-DIJUR, peça 13) e da ausência de oposição ao prosseguimento do feito por parte da Controladoria Interna (Informação 25/26-CI, peça 14), foi autorizada pela Presidência a abertura do certame, nos termos do Despacho nº 1072/26-GP (peça 15).

Divulgado o instrumento convocatório (peça 19), houve a apresentação de um pedido de esclarecimento, devidamente respondido (cf. peça 20), e não houve impugnação ao instrumento convocatório, seguindo-se a apresentação de propostas e a fase de disputa de preços, com abertura da sessão pública em 12/05/2026, no endereço eletrônico www.gov.br/compras, conforme previsto no item 1.3 do Edital.

De acordo com o Termo de Julgamento do certame, juntado na peça 30 dos autos, verifica-se que o melhor lance foi ofertado pela empresa YO FITNESS LTDA., CNPJ 29.101.955/0001-17, pelo valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) e pelo valor total de R\$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

No Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 07/2026 (Despacho nº 252/26-SLC, peça 31) a Pregoeira narrou os principais aspectos do processo licitatório e informou que a proposta e a documentação de habilitação da empresa YO FITNESS LTDA. foram aprovadas.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 173/26-DIJUR (peça 32), opinou pela homologação do certame, considerando a regularidade das fases que compõem a etapa externa do processo licitatório.

O Ministério Público de Contas – MPC, contudo, mediante o Parecer nº 192/26-PGC (peça 33), recomendou a prévia realização de diligências[2] em virtude de pontos que considerou demandarem saneamento e complementação.

Tendo em vista o exposto pelo MPC no sentido de que o endereço da empresa declarada vencedora do certame decorria de contrato de cessão de domicílio fiscal firmado por pessoa física que não mais figura no quadro societário da empresa, determinei o retorno dos autos à Pregoeira para a realização da diligência adicional sugerida no item “a” do Parecer nº 192/26-PGC, solicitando-se, por conseguinte, à licitante YO FITNESS LTDA. a apresentação de documentação complementar apta a comprovar a atual legitimidade da utilização do endereço constante de seu cadastro perante os órgãos competentes e esclarecimentos sobre a manutenção de seu vínculo jurídico com o domicílio fiscal informado nos autos.

Por outro lado, deixei de acolher as demais diligências sugeridas no Parecer Ministerial, relacionadas à execução do objeto da contratação, por entender que restavam ausentes previsões editalícias aptas a fundamentá-las, nos termos expostos no Despacho nº 2853/26-GP (peça 34).

Realizada a diligência determinada (peças 36 a 38), a Pregoeira efetuou consulta à Diretoria Jurídica quanto ao documento apresentado pela empresa acerca de seu

domicílio fiscal (aditivo ao contrato de cessão de domicílio fiscal antes apresentado, peça 37, fls. 05 a 07).

Conforme registro contido nos autos (peça 39, fl. 01), em resposta aos questionamentos da Pregoeira a DIJUR opinou “pela aceitação do documento apresentado pela empresa licitante a título de cumprimento de diligência, bem como pela impossibilidade de inabilitação da empresa por eventual ausência ou insuficiência de comprovação do vínculo jurídico com o domicílio fiscal indicado.”

Assim, a Pregoeira encerrou a sessão pública de julgamento nº 2 (cf. Termo de Julgamento II, peça 40), considerou a questão sanada e devolveu os autos ao Gabinete da Presidência (Despacho nº 315/26-SLC, peça 41).

Na sequência, os autos foram novamente encaminhados ao MPC (Despacho nº 3247/26-GP, peça 42), que entendeu superada a questão que motivou a complementação da instrução e opinou pela homologação do Pregão Eletrônico nº 07/2026.

Ainda, o MPC pontuou que “permanece imprescindível a estrita observância das disposições constantes do edital e do contrato, especialmente da vedação à subcontratação prevista no item 9.1.1 do Termo de Referência”, e que caberá ao fiscal do contrato verificar o adequado cumprimento das obrigações assumidas pela contratada durante toda a execução contratual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório seguiu os ditames da Lei nº 14.133/2021, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório, consoante as manifestações exaradas pela Diretoria Jurídica nas peças 13, 32 e 39 do expediente.

Como narrado, a fase interna da licitação foi objeto de análise e de aprovação no Despacho nº 1072/26-GP (peça 15), reiterando-se que a contratação teve a sua necessidade devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (peça 3, fls. 3 e 4[3]) que, em suma, destaca que a contratação visa atender às diretrizes estabelecidas pela Política de Gestão de Pessoas, conforme a Resolução nº 94/2022. Quanto à fase externa, constata-se que foi assegurada a devida publicidade ao Edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54[4] da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC em 27/04/2026 (peça 19, fls. 06 e 07), conforme determina o caput do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, e o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 3660[5], de 27/04/2026 (peça 19, fl. 01), bem como no Jornal Tribuna do Paraná de 27/04/2026 (peça 19, fl. 03), atendendo, desse modo, ao determinado no § 1º do supracitado dispositivo.

Adicionalmente, o Edital foi divulgado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, no portal Compras Governamentais e no GMS (cf. peça 19), nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, consoante consignou o Pregoeiro no Relatório Final da Licitação (peça 31).

Ademais, a Diretoria Jurídica atestou que foi observado o prazo mínimo para a apresentação de propostas e lances previsto no art. 55, II, “a”[6], da Lei nº 14.133/2021, considerando a data de divulgação do Edital e o prazo para recebimento das propostas, até 12/05/2026.

A sessão pública foi aberta na data designada, tendo formulado propostas no sistema treze empresas, indicadas no Termo de Julgamento de peça 30.

A Pregoeira registrou nos autos que toda a documentação da sessão pública pode ser verificada no link indicado[7].

Conforme relatado, encerrada a etapa de lances foi aceita a proposta da empresa YO FITNESS LTDA, juntada na peça 22, a qual foi também habilitada, consoante documentos de peças 24 a 28, e declarada vencedora, verificando-se que a DIJUR atestou a regularidade jurídica das fases de julgamento e de habilitação.

Vale mencionar que a Pregoeira pontuou que como o valor total proposto pela vencedora foi de R\$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais), houve redução de aproximadamente 30% em relação ao valor máximo estimado, de R\$ 111.896,64 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Observa-se também que as consultas demonstrando a ausência de impedimentos para licitar e contratar com este Tribunal estão na peça 27 dos autos; que as verificações que demandavam expertise técnica foram realizadas como o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Supervisão de Licitações e Contratos, de acordo com as mensagens contidas na peça 21; e que não houve a interposição de recursos no certame.

Por fim, realizada diligência complementar para a obtenção de esclarecimentos acerca de documento apresentado pela empresa vencedora, e mantida a habilitação da empresa após a conclusão da diligência, em conformidade com o teor da manifestação da DIJUR sobre o tema, verifica-se que tanto a DIJUR como o MPC opinaram pela homologação do certame.

Logo, evidenciada a regularidade do processo licitatório, cumpre adjudicar o objeto da licitação à empresa YO FITNESS LTDA., declarada vencedora, bem como homologar o certame, em conformidade com o art. 71, inc. IV[8], da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[9], VOTO pela adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2026 à YO FITNESS LTDA. pelo valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) e pelo valor total de R\$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais), e pela homologação da licitação.

4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[11], o objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2026 à YO FITNESS LTDA. pelo valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) e pelo valor total de R\$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais);

II – encaminhar, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em

conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. 2. DO OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a contratação empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), conforme especificações descritas neste Termo de Referência e com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, seus anexos e a tabela seguinte:

TABELA 1 – OBJETO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO
1	Serviço de Ginástica Laboral	Sessões	7.776	R\$ 14,39	R\$ 111.896,64

2.2. Com base na organização operacional descrita neste Termo de Referência, estima-se a realização de 648 (seiscentas e quarenta e oito) sessões de Ginástica Laboral mensais.
2.2.1. O quantitativo indicado constitui estimativa para fins de planejamento, formação do preço de referência e acompanhamento da execução, não gerando obrigação de solicitação pelo Tribunal, nem de execução ou de faturamento em volume mínimo mensal, tampouco configurando teto máximo, uma vez que a execução ocorrerá por demanda do Tribunal, mediante programação e/ou solicitação da fiscalização, podendo variar de acordo com a dinâmica administrativa, inclusive em razão de feriados, suspensões de expediente, eventos institucionais e ajustes de agenda.
2.3. A licitação será realizada em único item.
2.4. Os preços máximos de referência estimados para este certame, unitário e total, são os descritos na Tabela 1 – Objeto.
2.4.1. Serão desclassificadas as propostas que, após a etapa de lances e da tentativa de negociação prevista no §1º do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/21, possuírem valores unitários ou total superiores aos máximos aqui definidos.
2.5. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Compras Governamentais e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.
2. O MPC sugeriu a realização de diligência para que a licitante:
a) apresente documentação apta a comprovar a atual legitimidade de utilização do endereço constante de seu cadastro perante os órgãos competentes, esclarecendo a manutenção do vínculo jurídico com o domicílio fiscal informado nos autos;
b) esclareça a forma pela qual pretende operacionalizar a execução dos serviços nas dependências desta Corte de Contas, indicando a estrutura operacional que será empregada para atendimento das exigências previstas no Termo de Referência;
c) informe a composição da equipe técnica que será utilizada na execução contratual, especificando os profissionais que atuarão na prestação dos serviços, bem como a natureza da relação mantida entre tais profissionais e a empresa;
d) demonstre de que forma pretende assegurar a continuidade da prestação dos serviços, especialmente quanto à substituição de eventuais afastamentos e à manutenção regular das atividades durante toda a vigência contratual;
e) preste esclarecimentos acerca dos meios pelos quais será observada a vedação à subcontratação prevista no item 9.1.1 do Termo de Referência.
3. “A contratação de serviços especializados em ginástica laboral no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) visa atender às diretrizes estabelecidas pela Política de Gestão de Pessoas, conforme a Resolução nº 94/2022.
A referida política tem como finalidade estimular os servidores a desenvolverem e utilizarem seu pleno potencial, alinhando suas competências às estratégias e valores institucionais. Dentre os princípios que norteiam essa política, destacam-se:
- Promoção da saúde integral, com foco no bem-estar físico, mental e social dos servidores (Art. 3º, inciso II);
- Valorização das pessoas, suas competências e contribuições para os resultados institucionais (Art. 3º, inciso I);
- Fomento à qualidade de vida no trabalho, por meio de ações que promovam ambientes saudáveis e produtivos (Art. 8º, inciso II);
- Estimulo à adoção de ações para redução de riscos e prevenção de acidentes e doenças, com base em preceitos da ciência do trabalho e nos princípios de prevenção e precaução (Art. 8º, inciso VI).
Nesse contexto, a ginástica laboral se apresenta como uma ferramenta eficaz para a prevenção de doenças ocupacionais, como lesões por esforços repetitivos (LER) e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), além de contribuir para a melhoria da disposição física, redução do estresse e aumento da produtividade.
A implementação desses serviços está alinhada com os objetivos estratégicos do TCE/PR, especialmente no que tange à valorização do capital humano, à promoção da saúde e bem-estar dos servidores e à melhoria contínua do desempenho organizacional.”
4. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.
5. A publicação do aviso do Edital no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.
6. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)
II - no caso de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
7. <https://cnetmobile.esteiole.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705900072026>
8. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...)
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 446596/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1977/26 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Contrato nº 21/2025. Locação de veículos tipo SUV compacto, por diárias. Acréscimo quantitativo de 25%. Art. 124, I, "b", e art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Manifestações uniformes favoráveis. Recomendação do MPC. Pela formalização.

RELATÓRIO
1. Trata-se de Requerimento Interno apresentado pela Diretoria Administrativa – DA (peça 2) visando à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2025, firmado entre este Tribunal e a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo SUV compacto, por diárias, conforme necessidade deste Tribunal de Contas" (processo originário nº 15876-7/25).
A proposta contempla o acréscimo quantitativo de 75 diárias, correspondente a 25% do quantitativo originalmente contratado, mantido o valor unitário de R\$ 250,00. Com a alteração, o quantitativo passará de 300 para 375 diárias e o valor global do contrato de R\$ 75.000,00 para R\$ 93.750,00, com aumento de R\$ 18.750,00 (peça 8).
O requerimento foi instruído com a proposta de aditivo (peça 3), pesquisa de preços (peça 4), relatório de acompanhamento da execução contratual (peça 5), manifestação de concordância da contratada (peça 6), documentação de habilitação (peça 7) e a respectiva minuta (peça 8).
A Diretoria-Geral autorizou a tramitação como Requerimento Interno – Aditivo de Contrato, na forma do Anexo III da IS nº 51/13 (peça 9).
A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 336/26 (peça 9), manifestou-se favoravelmente, atestando o enquadramento nos arts. 124, I, "b", e 125 da Lei nº 14.133/2021, a execução regular do contrato, a vantajosidade econômica, a concordância da contratada e a manutenção das condições de habilitação.
A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000078, no valor de R\$ 18.750,00 (Informação nº 368/26, peça 11), tendo o ordenador de despesa atestado a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 12).
A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 260/26 (peça 13), opinou pela possibilidade jurídica de celebração do aditivo.
A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 104/26 (peça 14), não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito.
O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 248/26-PGC (peça 15), não se opôs à formalização, propondo, contudo, recomendação relativa ao planejamento das futuras contratações de veículos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
2. Como exposto pela Diretoria Administrativa, a locação por diária tem função complementar à frota própria e às contratações mensais[1], atendendo a demandas extraordinárias, simultâneas ou territorialmente descentralizadas — decorrentes, por exemplo, de fiscalizações, inspeções, visitas técnicas e capacitações — que não possam ser absorvidas pelos veículos permanentemente disponíveis (peça 3, fls. 3 a 6).
No caso, a necessidade do acréscimo decorre do esgotamento antecipado do quantitativo: conforme a justificativa apresentada pela DA (peça 3, fl. 5) e o relatório da peça 5, as 300 diárias foram integralmente consumidas — execução física e financeira de 100% — quando transcorridos aproximadamente 48% da vigência, sem que houvesse recusa, atraso ou inadimplemento da contratada. Ou seja, a necessidade efetiva de utilização dos veículos superou a estimativa inicialmente dimensionada.
Assim, o acréscimo mostra-se necessário para preservar a continuidade do suporte logístico às atividades institucionais.
O art. 124, I, "b"[2], da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, nos limites legais; o art. 125[3], bem como a cláusula 16.2 do contrato, obriga o contratado a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado; e o art. 126 veda que a alteração transfigure o objeto da contratação[4].
No caso, o acréscimo de R\$ 18.750,00 corresponde a 25% do valor inicial de R\$ 75.000,00, observando o limite legal. A alteração preserva o objeto, a categoria dos veículos, o valor unitário e o modelo de execução, não havendo prorrogação da vigência, que permanece de 01/08/2025 a 01/08/2027 (peça 9, fl. 2).
A vantajosidade econômica foi justificada com base em pesquisa de preços (peça 3, fl. 8, e peça 4), cujas três referências de mercado (R\$ 366,67, R\$ 298,95 e R\$ 294,65) superaram o preço contratual de R\$ 250,00.
Em seu parecer, a DIJUR atestou (i) a previsão legal e contratual da possibilidade de acréscimo; (ii) a reserva dos recursos financeiros necessários; (iii) a concordância expressa da contratada; (iv) a manutenção das condições de habilitação; e (v) a

demonstração do esgotamento do quantitativo originalmente contratado e a persistência da necessidade administrativa.

Por fim, sem prejuízo da formalização do aditivo, o Ministério Público de Contas recomendou que, na elaboração do Plano de Contratações Anual de 2027, a estimativa da demanda por locação de veículos considere o expressivo aumento dos deslocamentos verificado entre 2024 e 2026, avaliando-se, ainda, a viabilidade de contratação única, de modo a evitar as dificuldades operacionais e de fiscalização inerentes à convivência de múltiplos contratos com o mesmo objeto. Acolho a recomendação, a fim de encaminhá-la à Diretoria Administrativa, unidade gestora do contrato e responsável por preparar a proposta do plano de contratações anual (art. 7º, II, da IS nº 181/2024).

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis e o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2025, celebrado com a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., para promover o acréscimo quantitativo de 75 diárias de locação de veículos tipo SUV compacto, correspondente a 25% do valor inicial, elevando o valor do contrato de R\$ 75.000,00 para R\$ 93.750,00, nos termos da minuta (peça 8).

4. À Diretoria Administrativa, para ciência quanto à recomendação proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (peça 15), bem como para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso algum tenha expirado durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis e o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno, a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2025, celebrado com a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., para promover o acréscimo quantitativo de 75 diárias de locação de veículos tipo SUV compacto, correspondente a 25% do valor inicial, elevando o valor do contrato de R\$ 75.000,00 para R\$ 93.750,00, nos termos da minuta (peça 8);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para ciência quanto à recomendação proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (peça 15), bem como para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso algum tenha expirado durante a tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme explicado na peça 3, o Contrato nº 21/2025 distingue-se do Contrato nº 09/2024 (locação mensal de SUVs compactos, voltada à capacidade estrutural e contínua) e do Contrato nº 18/2021 (SUVs médios 4x4 e sedãs médios, destinados à representação institucional), não substituindo a frota própria nem a locação mensal, mas atendendo situações de simultaneidade de deslocamentos, indisponibilidade temporária, picos de demanda e viagens iniciadas em outros municípios.

2. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: [...] b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

3. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

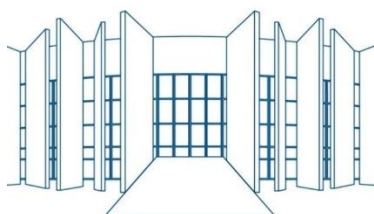
4. Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 13 E 16 DE JULHO DE 2026

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (13/07/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 30 de junho e 2 de julho de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi deferida a inclusão na pauta de julgamento, nos termos do que prevê o art. 429, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, do Processo de Certidão Liberatória nº 405482/26, do Município de Salto do Itararé, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os Processos nºs: 210338/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pela Conselheira Substituta Muryel Hey; 463716/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pela Conselheira Substituta Muryel Hey; 125800/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 788317/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram comunicados os novos sobrestamentos dos Processos nºs: 712330/22 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 935/26 – GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, nº 652497/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 977/26, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 363790/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 109839/25 (Decisão preliminar para determinar ao Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 6 meses, conclua a tomada de contas especial referente ao Processo Administrativo 1328/2025 – Fato 1, incluindo a adoção de todas as providências especificadas nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR10 e nos artigos 198 a 201 da Lei Estadual 20.656/2021 e encaminhe-a a este Tribunal para julgamento), 792473/22 (Registro com aplicação de multa), 222280/26 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 578464/25 (Regularidade das contas com ressalvas), 463716/23 (Irregularidade das contas), 233781/24 (Registro), 405482/26 (Deferimento), 180401/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 312738/24 (Retificação de acórdão), 783459/25 (Deferimento), 257648/26 (Deferimento), 71353/24 (Encerramento),

119277/26 (Encerramento), 133172/26 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 383949/25 (Determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com exceção da servidora Claudete de Oliveira Melo, cujo registro da admissão deve ser negado, determinação), 326666/26 (Deferimento), 195216/26 (Anular a decisão do feito aprovada na Sessão Ordinária Virtual n.º 11 da Primeira Câmara, bem como determinar o cancelamento do Acórdão n.º 1599/26-Primeira Câmara, consequentemente julgar regulares as contas do senhor Teobaldo Dias Martins, Presidente do Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, com determinação), 196786/26 (Regular), 224798/26 (Regular), 276046/26 (Regular), 277913/26 (Anular a decisão do feito aprovada na Sessão Ordinária Virtual n.º 11 da Primeira Câmara, bem como determinar o cancelamento do Acórdão n.º 1606/26-Primeira Câmara, consequentemente julgar regulares as contas da senhora Karime Fayad, Presidente do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP, relativas ao exercício financeiro de 2025, com determinação), 286238/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 30228/25 (Registro com determinações), 57495/25 (Registro com recomendações e determinações), 533665/25 (Registro), 178982/26 (Regular), 201089/26 (Regular), 203634/26 (Regular com recomendações), 207184/26 (Regular com recomendações), 211238/26 (Regular), 290022/26 (Regular), 292130/26 (Regular com ressalvas), 294052/26 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa; 576875/24 (Registro com determinações), 293684/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No processo nº 312738/24, Admissão de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente propondo o afastamento da multa administrativa aplicada ao senhor Hissam Hussein Dehaini. Todavia, restou vencido, uma vez que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanhou integralmente a proposta de voto do Relator. No processo nº 576875/24, Admissão de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente para propor o registro das admissões dos servidores Wagner Vitorino Gionco e Cleber Robloski Iori promovidas pelo Município de Cruzmaltina, por meio do Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2022, objeto destes autos, com a expedição de determinação ao Município para que, em futuros certames, se atente a documentação prescrita na IN 142/2018, em especial com relação à comprovação da compatibilidade de horário dos servidores em acúmulo de cargos (IN 142/2018 - ANEXO II). A divergência foi acompanhada apenas pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, enquanto o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acompanhou integralmente a proposta de voto do Relator. O processo foi redistribuído. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 565856/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273345/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 133136/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 178890/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 171020/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 220148/26, da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 114185/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 210338/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 166968/26 (Adiado por alteração no quórum), 363631/26 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 788317/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 144379/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 6560/25 (Adiado por pedido do relator), 283530/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 125800/25 (Retirado de Pauta), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou seu impedimento, após iniciada a sessão, para participar do julgamento do Processo nº 166968/26, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão para composição do quórum, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos em pauta no sentido de dar ciência das propostas de voto exaradas pelos Relatores dos processos. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 16 de julho de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 27 e 30 de julho de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-508546/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ALESSANDRA MARIANO DA SILVA, ALEX DE LUCENA BERNAL, ALINE DE OLIVEIRA INOCENCIO, ANA CAROLINA MOLINA PETINATI, ANA LAURA BENETATI ROCHA, ANA PAULA APARECIDA DO AMARAL, ANA PAULA BASSI, ANDREIA APARECIDA ROMANO GUIMARÃES, ANDREZA KELLY DOS SANTOS, ANNA JULIA DE OLIVEIRA, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, ARIANE BAQUETA LEONARDO, BRUNA APARECIDA TEODORO PINTO, CENIRA PEREIRA DA CUNHA, CINTHIA FERREIRA DOS SANTOS COSTA, CLAUDINEY GOTARDO MAGALHAES, CRISTIANO CABRERA GARCIA, DANIELA FERNANDA DOS REIS FREGNE, DEBORA DE ALMEIDA DOS SANTOS MONTEIRO, EDINEIA APARECIDA RODRIGUES, ELAINE DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS MACHADO, ELIANE PEDROSO, ELISETTE MARQUES DE BRITO, ELTON APARECIDO CAMPOS FERREIRA, FABIO

HENRIQUE DOS SANTOS, FABIO LOURENCO DE OLIVEIRA, FERNANDA CABRERA, FERNANDO CARBONERA BIGUETTI, FRANCIELI SANTOS DIAS, FRANCIELLE APARECIDA DOMINGOS, FRANCIELLE MARTINS DE LIMA, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, FRANCISCO EVANDRO DE ALMEIDA SANTANA, GABRIEL MARTINI THEODORO, GESSICA KAUANE ZAMPONIO, GUSTAVO PICHININ RODRIGUES, ISABELA RODRIGUES BASSO, JHONATAN WILLIAN MUDOLAO MAIA, JOVANA SANTANA DA SILVA, JULIANO LOPES, LARISSA FACHINI GOMES, LAYLA NIERE DA SILVA DE MEDEIROS, LETICIA MANTOVAM ALVES, LILIAN DA SILVA CRUZ GONCALVES, LUANA BATISTA, LUCAS GUERLI, MAKLEYNE CALDEIRA MOURA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCOS TEIXEIRA GOES, MARIA DA PENHA LIRA, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIE JANE RIBEIRO DE MATOS, MARINES CARVALHO MARQUES, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, NATALIA NAMIE MIZUGUCHI, NATIANNE ROMUALDO DE CASTRO, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA FEIX PICINATO, RENATO FIDELIS RAMOS, RENATO IURI BARAVIERA TOSTA, RODRIGO JOAQUIM RAMOS DE ALMEIDA, ROSELEI FATIMA LESSA ROQUETI DA SILVA, ROSELI NUNES FENNER, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SIMONE APARECIDA BAQUETA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, TALITA LUCIANA MOREIRA, TATIANE DOS SANTOS, TAYLA MARIA KROTH, VALDIRENE MARIA PEREIRA BORIERO, VANDERLEIA ROSINEIDE DE MACEDO, VANIA JUSTINA RUSSI TRENTINI, VERONICA HELENA DOS SANTOS, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS, WILLIAN FLANKLIN VIANA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1958/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Maria Helena. Concurso Público n. 03/2022. Provento de cargos diversos. Atraso reiterado no envio das informações relativas às fases 1, 2, 3 e 4 do procedimento de admissão. Justificativas apresentadas em contraditório insuficientes para afastar a responsabilidade do gestor. Sistemática de prestação de contas vigente desde 2016. Necessidade de observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n. 142/2018. Registro das admissões. Aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal promovidos pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, por meio do Concurso Público n. 03/2022, destinado ao provimento dos cargos de cozeiro, eletricitista, operador de máquinas pesadas I, pedreiro, auxiliar administrativo, auxiliar de saúde bucal, professor, técnico em enfermagem, advogado, agente administrativo, assistente social, contador, dentista, enfermeiro, fisioterapeuta, médico, professor de educação física e psicólogo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução n. 7.870/26 (peça 79), registrou que, nas Instruções n. 12.033/2025 e 14.227/2026 (peças 66 e 69), já havia opinado pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, a MARLON RANCER MARQUES, responsável pelo município de Maria Helena à época dos fatos, em razão do atraso reiterado no envio de informações ao Tribunal nas fases 1, 2, 3 e 4.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 980/25 (peça 71), não se opôs ao entendimento da unidade técnica, acrescentando, contudo, sugestão de determinação ao Município para que, nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles que exigem formação de nível superior, uma vez que, conforme consulta ao edital, foram aplicadas apenas provas objetivas aos candidatos a tais cargos.

Após devidamente citado, o gestor municipal, MARLON RANCER MARQUES, apresentou contraditório, alegando, em síntese, que os atrasos teriam ocorrido de forma involuntária, por fatores operacionais e estruturais alheios à vontade do Executivo Municipal; que o ente não possuiria sistema eletrônico de assinaturas e transmissão de documentos; que a morosidade interna para a coleta de assinaturas teria impactado o cumprimento dos prazos; que o Município contaria com aproximadamente 6.000 habitantes e quadro reduzido de servidores; que o Departamento de Recursos Humanos possuía apenas duas servidoras e uma estagiária; que havia outros processos de admissão concomitantes; que a estrutura administrativa teria sido reorganizada; e que os atrasos teriam sido de poucos dias, sem prejuízo ao erário.

Ao examinar o contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal mediante a Instrução n. 7.870/26 (peça 79), concluiu pela insuficiência das justificativas apresentadas, destacando que a atual sistemática de prestação de contas de admissão e contratação de pessoal encontra-se vigente desde 2016, razão pela qual a municipalidade deveria manter controles internos ativos e operantes para assegurar o cumprimento dos prazos e demais exigências constantes da Instrução Normativa TCE-PR n. 142/2018.

Ao final, ratificou a instrução anterior, concluindo pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a MARLON RANCER MARQUES em razão do atraso reiterado no envio das informações relativas às fases 1, 2, 3 e 4.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 316/26 (peça 80), da lavra da Procuradora Juliana Reiner, também reiterou suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia remanescente não diz respeito à legalidade material das admissões realizadas pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, mas à responsabilização do gestor em razão do atraso reiterado no encaminhamento das informações exigidas por este Tribunal no âmbito do procedimento de admissão de pessoal.

A unidade técnica consignou expressamente que os atrasos ocorreram nas fases 1, 2, 3 e 4 do procedimento, circunstância que afasta a caracterização do descumprimento como episódio isolado ou meramente pontual.

A reiteração da intempestividade, em sucessivas etapas da prestação de contas, evidencia falha de controle administrativo incompatível com o dever de organização mínima exigível do ente jurisdicionado.

Embora o gestor tenha apresentado justificativas relacionadas a dificuldades operacionais, carência de servidores, ausência de sistema eletrônico próprio e acúmulo de demandas no Departamento de Recursos Humanos, tais circunstâncias não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Como bem pontuou a unidade instrutora, a sistemática de prestação de contas de admissões e contratações de pessoal encontra-se vigente desde 2016, de modo que competia ao Município manter a estrutura administrativa e os controles internos aptos a assegurar o atendimento tempestivo das obrigações perante esta Corte.

Também não prospera a tese de ausência de prejuízo ao erário como fundamento bastante para afastar a sanção. O dever de encaminhamento tempestivo das informações ao Tribunal de Contas não constitui formalidade secundária, mas instrumento essencial ao exercício do controle externo sobre atos de admissão de pessoal.

A mora reiterada compromete a regularidade da instrução processual, dificulta o exame oportuno dos atos submetidos a registro e fragiliza a atuação fiscalizatória desta Corte.

Nesse contexto, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 revela-se proporcional e adequada, pois direcionada ao responsável pelo ente à época dos fatos, MARLON RANCER MARQUES, e fundada em conduta objetivamente identificada: o atraso reiterado no envio de informações ao Tribunal nas fases 1, 2, 3 e 4.

Ressalte-se que a conclusão pela aplicação da sanção não impede o registro das admissões. Ao contrário, conforme apontado pela unidade técnica, a irregularidade verificada refere-se ao descumprimento dos prazos de remessa de informações, não tendo sido indicado, nos elementos examinados, óbice material ao registro dos atos admissionais.

Assim, acompanha-se o entendimento técnico e ministerial pelo registro das admissões, sem prejuízo da responsabilização do gestor pela intempestividade reiterada.

Quanto à sugestão ministerial de expedição de determinação ao Município para que avalie a inclusão de prova dissertativa em futuros certames destinados ao provimento de cargos de maior complexidade, observo que a definição das etapas e dos instrumentos de avaliação que compõem o concurso público insere-se, em regra, no âmbito da discricionariedade administrativa do ente promotor, desde que preservada a aptidão do certame para aferir os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao exercício das atribuições do cargo.

Nessa perspectiva, o simples fato de determinada função exigir formação em nível superior não conduz, por si só, à conclusão de que a prova objetiva seja insuficiente ou inadequada para selecionar os candidatos mais capacitados.

A Constituição Federal, ao prever a investidura em cargo público mediante concurso de provas ou de provas e títulos, não estabelece a obrigatoriedade de prova discursiva, tampouco vincula sua adoção à complexidade ou ao grau de escolaridade exigido para o cargo.

É certo, por outro lado, que a preocupação externada pelo Ministério Público de Contas possui fundamento técnico relevante. Em diversas carreiras que demandam elevado grau de especialização, raciocínio analítico ou produção de manifestações escritas, a prova discursiva constitui instrumento apto a aferir competências que nem sempre são integralmente captadas por questões objetivas, tais como capacidade argumentativa, resolução de situações concretas, organização do pensamento e domínio técnico aplicado.

Todavia, a conveniência e a oportunidade de adotar ou não tal modalidade avaliativa dependem das peculiaridades de cada cargo e das opções legitimamente formuladas pela Administração na estruturação do certame.

Nessa medida, a expedição de determinação ou recomendação para que o Município apenas pondere acerca de matéria inserida em seu espaço de discricionariedade não se revela medida dotada de efetiva utilidade prática ou conteúdo pedagógico concreto, sobretudo porque não decorre dos autos a demonstração de ilegalidade, deficiência objetiva do certame ou inadequação dos mecanismos de avaliação efetivamente empregados.

Inexiste violação à ordem jurídica ou evidência de que o modelo adotado tenha comprometido a seleção dos candidatos aptos ao desempenho das funções públicas em disputa, não se justificando a intervenção desta Corte em aspecto que se insere na esfera de conveniência administrativa do gestor. Portanto, deixo de acolher a proposição ministerial.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão de pessoal promovidos pelo município de Maria Helena, decorrentes do Concurso Público n. 03/2022.

VOTO, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[1] a MARLON RANCER MARQUES, gestor responsável à época dos fatos, em razão do reiterado descumprimento dos prazos fixados para alimentação do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), relativamente às fases 1, 2, 3 e 4 do certame, irregularidade que dificultou o exercício tempestivo do controle externo e ensina a responsabilização do agente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal promovidos pelo município de Maria Helena, decorrentes do Concurso Público n. 03/2022; e

aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[2] a MARLON RANCER MARQUES, gestor responsável à época dos fatos, em razão do reiterado descumprimento dos prazos fixados para alimentação do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), relativamente às fases 1, 2, 3 e 4 do certame, irregularidade que dificultou o exercício tempestivo do controle externo e ensina a responsabilização do agente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

II – no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:

a) deixar de encaminhar, no prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo do Tribunal, informações, documentos e demonstrativos exigidos para o exercício do controle externo; [...].

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

II – no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:

a) deixar de encaminhar, no prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo do Tribunal, informações, documentos e demonstrativos exigidos para o exercício do controle externo; [...].

PROCESSO Nº: 83407/26

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: IRENE YARZA ROLAN, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1959/26 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Foz Previdência - FOZPREV à servidora Irene Yarza Rolan mediante Portaria nº 11029/2026, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.385 de 12/01/2026 (Peças 5-6).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 8899/26 – COAP (Peça 12), opinou pelo registro do ato concessivo.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro, conforme Parecer nº 380/26 – 6PC (Peça 13).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A revisão em questão tem como base a inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos de inatividade da interessada, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993[1], art. 1 e 2 da Lei Complementar Municipal nº 364/21[2] e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[3].

Assim, o benefício de aposentadoria passou de R\$ 1.202,99 (Peça 9) para R\$ 1.262,48 (Peça 4).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou que a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar nº 425/2024[4], para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais movidos por beneficiários de aposentadorias e pensões, com o objetivo de evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)."

Conforme disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, a legislação municipal prevê esse adicional:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

Contudo, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a ser incluída na base de cálculo somente com a previsão da Lei Complementar Municipal nº 364/21[5]:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Dessa forma, ressaltou-se que não foi realizada contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas apenas sobre o "vencimento básico". Além disso, defendeu que essas contribuições devem ser avaliadas de maneira abrangente, em processos separados, com o objetivo de garantir celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária dispõe da Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo totalmente cumprida. Em razão disso, foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24[6] da Segunda Câmara, a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, e foi registrada a revisão dos proventos sem a análise das contribuições previdenciárias.

Sob esta ótica, observa-se que a legislação permitiu as revisões de forma administrativa, com o objetivo de evitar o aumento de processos judiciais. Como exemplo, destacam-se os processos nº 17030/24[7], nº 754818/23[8] e nº 595175/23[9], que também tiveram decisões favoráveis aos interessados nesta Casa. O Ministério Público de Contas, no entanto, discordou desta conclusão e sustentou que a posição não tem validade à luz das normas constitucionais. Explicou que a incidência de contribuição previdenciária e a adequação ao Princípio Contributivo são requisitos para a validação da inclusão da verba nos proventos de inatividade, portanto, descumpridos tais requisitos, inexistente o direito da interessada.

Mesmo assim, a manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão de proventos comporta acolhimento, conforme jurisprudência pacificada nos acórdãos prolatados nos processos nº 656280/23, nº 312045/24, nº 17650/24, nº 383252/24 e nº 419010/24 deste Tribunal de Contas, respectivamente:

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2833/24 – S1C.[10] (Processo nº 656280/23 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2840/24 – S1C.[11] (Processo nº 312045/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2834/24 – S1C.[12] (Processo nº 17650/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão. Acórdão nº 3381/24 – S2C.[13] (Processo 383252/24 - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema. Acórdão nº 3417/24 – S2C.[14] (Processo 419010/24 - Relatora Conselheira Substituta Muryel Hey).

A COAP informou que a Tomada de Contas Extraordinária mencionada foi instaurada sob o nº 46886-0/24 e apensada à Tomada de Contas nº 73265-6/24, atualmente em tramitação. Dessa forma, como a matéria relativa à ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada está sendo objeto de análise em procedimentos específicos de fiscalização, não seria necessária a apreciação desse tema no âmbito da presente revisão de proventos.

Considerando esse contexto, acompanho o entendimento da unidade instrutiva sobre o registro do ato de revisão em questão, uma vez que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito dos beneficiários à incorporação da verba.

III - VOTO

Faço ao exposto, proponho o voto pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Irene Yarza Rolan, aposentada no cargo de Professor Pós-Graduado. Após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Irene Yarza Rolan, aposentada no cargo de Professor Pós-Graduado;

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro; e encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/ff/foz-de-iguacu/lei-complementar/1993/2/17/lei-complementar-n-17-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-instituido-pela-lei-complementar-n-1-91-de-26-de-abril-de-1991-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-foz-do-iguacu-revogando-a-lei-complementar-n-1-91-e-da-outras-providencias>. Acesso em 15 de jul. 2026.

2. Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/ff/foz-de-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 15 de jul. de 2026.

3. (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se) (...) Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/ff/foz-do-iguacu/lei-complementar/2023/40/396/lei-complementar-n-396-2023-dispoe-sobre-a-definicao-e>

classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021. Acesso em 15 de jul. de 2026.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/ff/foz-do-iguacu/lei-complementar/2024/43/425/lei-complementar-n-425-2024-altera-e-acresce-dispositivos-na-lei-complementar-n-396-de-9-de-maio-de-2023-que-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 15 de jul. de 2026.

5. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/ff/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 20 de jul. de 2026.

6. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00385567.pdf>. Acesso em 20 de jul. de 2026.

7. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384236.pdf>. Acesso em 20 de jul. de 2026.

8. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/3/00382995.pdf>. Acesso em 20 de jul. de 2026.

9. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/1/00381771.pdf>. Acesso em 20 de jul. de 2025.

10. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/6/000201947.pdf>. Acesso em 20 de jul. de 2026.

11. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/9/00388285.pdf>. Acesso em 20 de jul. de 2026.

12. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/9/00388280.pdf>. Acesso em 20 de jul. de 2026.

13. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/10/00390383.pdf>. Acesso em 20 de jul. de 2026.

14. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/10/00390452.pdf>. Acesso em 20 de jul. de 2026.

PROCESSO Nº: -220440/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: -SAMUEL OZÓRIO BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1960/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência de Nova Aurora. Exercício de 2025. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Samuel Ozório Bueno, gestor do Fundo de Previdência de Nova Aurora, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência, mediante a Instrução nº 491/26 – COAP (Peça 9).

O Fundo de Previdência apresentou esclarecimentos e documentos na Peça 15.

A análise técnica, por meio da Instrução nº 1468/26 – CCONTAS (Peça 16), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 417/26 – 7PC (Peça 17), manifestou-se no mesmo sentido quanto à ressalva. Contudo, em relação à multa, sugeriu, excepcionalmente, o seu afastamento, tendo em vista que, conforme justificativa apresentada à peça n.º 15, o atraso no envio dos documentos foi de apenas um dia, havendo sido informada instabilidade no site do Tribunal logo após a emissão do formulário de encaminhamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas.

Em análise ao presente processo, verifica-se que, no primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (peça 9), foram apontadas duas impropriedades: a ausência da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, considerada irregularidade passível de multa, e o atraso de um dia na entrega da prestação de contas, caracterizado como ressalva com possibilidade de aplicação de multa ao gestor responsável.

Em sede de contraditório, o responsável apresentou a documentação necessária, regularizando a pendência relacionada à Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno (Peças 15, fls. 1-6). Entretanto, o apontamento referente ao atraso na entrega da prestação de contas permaneceu, uma vez que a remessa ocorreu em 01/04/2026, após o prazo regulamentar de 31/03/2026.

Assim, a unidade técnica concluiu pela regularização da primeira ocorrência e pela manutenção da ressalva decorrente do atraso, com indicação de aplicação de multa. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto à regularidade com ressalvas das contas prestadas. Contudo, manifestou-se pelo afastamento excepcional da multa, fundamentado no princípio da razoabilidade, considerando que o atraso foi de apenas um dia e que houve alegação de instabilidade no sistema do Tribunal no momento do envio da documentação, conforme registrado na peça 15, fls. 7-12.

Observando que as contas do exercício de 2025 do Fundo de Previdência de Nova Aurora tiveram a impropriedade relacionada ao Controle Interno devidamente sanada no curso do contraditório, remanesecendo apenas o atraso de um dia na entrega da prestação de contas, cuja remessa ocorreu em 01/04/2026, após o prazo regulamentar de 31/03/2026, entendo que a aplicação da penalidade se mostra desproporcional diante das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando a exigua extensão do atraso, tampouco restou configurada a má-fé, bem como não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, afasto a multa proposta pela unidade técnica, acompanhando o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Samuel Ozório Bueno, gestor do Fundo de Previdência de Nova Aurora, relativas ao

exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Samuel Ozório Bueno, gestor do Fundo de Previdência de Nova Aurora, relativas ao exercício financeiro de 2025; e encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-298449/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração em embargos de declaração em prestação de contas do prefeito municipal. Parecer prévio. Irregularidade das contas. Não aplicação de sanção, conforme previsão regimental. Inexistência de omissão no parecer prévio que não se pronunciou sobre a prática ou não de ato doloso com fim ilícito pelo prefeito municipal. Aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Valor utilizado em obra pública planejada desde o exercício da arrecadação e executada no exercício seguinte. Acolhimento dos embargos de declaração para emitir parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aquiles Takeda Filho, ex-prefeito do Município de Marilândia do Sul (mandato 2017-2024), contra o acórdão deste Tribunal[1] (peça 38) que rejeitou embargos de declaração por ele opostos contra o parecer prévio[2] pela irregularidade de suas contas (peça 23), prestadas na qualidade de prefeito do Município de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2023, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

O embargante alega omissão da decisão embargada, que “deixou de aplicar, de ofício, norma de ordem pública superveniente que, por expressa determinação legal, impõe o reconhecimento da ausência de responsabilidade quando não demonstrado o dolo com fim ilícito” (peça 42, p. 5).

Refere-se o embargante ao § 4º-C do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990, incluído pela Lei Complementar 219, de 29 de setembro de 2025,[3] segundo o qual a ausência de comprovação de ato doloso com fim ilícito afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a aplicação de hipóteses de inelegibilidade que especifica.

Ainda de acordo com os aclaratórios, “o r. acórdão revela contradição ao tratar a questão da aplicação dos recursos exclusivamente sob o enfoque formal do percentual, abstendo-se de valorar o dado fático central que confere sentido à conduta administrativa: a existência de obra pública licitada, regular e integralmente executada com os recursos do FUNDEB” (peça 42, p. 4).

Assim, requereu-se:

a) O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de admissibilidade, notadamente a superveniência de norma de ordem pública (LC 219/2025) apta a configurar omissão não apreciada nos embargos anteriores;

b) A reforma do Parecer Prévio para que as contas sejam classificadas como REGULARES COM RESSALVAS, reconhecendo-se que a conduta do gestor, voltada à realização de obra pública de interesse educacional, não configura irregularidade passível de gerar os efeitos sancionatórios previstos nas alíneas “g” e “i” do art. 1º, inciso I, da LC 64/90; ou, alternativamente,

c) O provimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes, para que seja aplicado de ofício o art. 1º, § 4º-C, da LC 64/90 (incluído pela LC 219/2025), com o reconhecimento expresso, no corpo do parecer prévio, de que não há comprovação de ato doloso com fim ilícito na conduta do gestor, nos termos do art. 1º, § 4º-C, da LC 64/90 (incluído pela LC 219/2025), afastando-se, assim, os pressupostos para a incidência das alíneas “g” e “i” do inciso I do referido dispositivo.

Recebi os embargos de declaração, primeiramente em parte e, após retirada de pauta e reavaliação, na íntegra (conforme peças processuais 43 a 48).

Diante da possibilidade de efeitos modificativos da decisão embargada, encaminhei os autos à CCONTAS para instrução quanto à procedência ou improcedência – com base na documentação constante dos autos e nas informações registradas nos sistemas deste Tribunal – da alegação de que a aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação se deu em função das etapas da construção de escola de educação infantil, resultando na não aplicação de valores em 2023 a fim de que fossem destinados à aludida obra em 2024 (peça 48).

A unidade técnica opinou pela rejeição dos embargos, ao argumento de que, embora os recursos não aplicados no FUNDEB em 2023 (R\$ 1.173.296,30) tenham sido integralmente aplicados em 2024, (a) tal montante supera o percentual de aplicação deferida permitido por lei (10%), (b) apenas uma parte desse valor foi destinada à construção da escola de educação infantil (53%) e (c) o empenho correspondente foi realizado 6 meses após o prazo-limite estabelecido em lei. Ainda de acordo com a CCONTAS, “não é possível atestar com objetividade se a ausência de aplicação de recursos [...] teve relação direta com a construção mencionada” (peça 50).

Quanto ao segundo e último vício a decisão embargada, suscitado nos embargos, a unidade técnica sustentou que “a decisão consubstanciada no Parecer Prévio n.º 448/24 (peça 23) não imputa ato de improbidade administrativa ao chefe do Poder Executivo à época, não havendo, então, que se falar em omissão desta Casa quanto à inobservância da Lei Complementar n.º 219/2025. A deliberação do Parecer Prévio que, frise-se, possui natureza opinativa, se concentra na avaliação de aspectos amplos de gestão e seguiu o escopo da Instrução Normativa n.º 172/2022” (peça 50). Em seu parecer, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (peça 51).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Conforme relatado, o embargante sustenta a existência de dois vícios no acórdão embargado. Entendo que, com efeito, assiste razão ao embargante quanto ao segundo, o que motiva o acolhimento dos embargos e a emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do sr. Aquiles Takeda Filho, na qualidade de prefeito do Município de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2023, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

Em relação ao primeiro dos vícios alegados, o embargante requer “que seja aplicado de ofício o art. 1º, § 4º-C, da LC 64/90 (incluído pela LC 219/2025), com o reconhecimento expresso, no corpo do parecer prévio, de que não há comprovação de ato doloso com fim ilícito na conduta do gestor, nos termos do art. 1º, § 4º-C, da LC 64/90 (incluído pela LC 219/2025), afastando-se, assim, os pressupostos para a incidência das alíneas ‘g’ e ‘i’ do inciso I do referido dispositivo”.

Tratando-se o processo originário de prestação de contas anual do prefeito municipal, compete a este Tribunal a emissão de parecer prévio, contendo a “apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas [...] nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente”, conforme o caput do artigo 217-A do Regimento Interno.

No caso dos autos, o escopo aplicável foi definido pela Instrução Normativa 172/2022, que previu, entre os itens de análise referentes à aplicação de recursos no ensino básico, o exame sobre a “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação”, com fundamento na Lei nº 14.113, de 2020, artigo 25, caput, e § 3º.[4]

Assim, as contas em questão receberam parecer prévio pela irregularidade – convencimento que ora modifico em razão do que será exposto a propósito segundo tópico dos aclaratórios – em função do que foi constatado relativamente a esse item de análise.

Ainda de acordo com o Regimento Interno desta Corte de Contas, “O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação” (artigo 217-A, § 1º-A).

Logo, especificamente quanto ao primeiro vício alegado nos aclaratórios, não haveria qualquer acréscimo a se fazer ao Parecer Prévio 448/2024 da Segunda Câmara (ou ao Acórdão 858/26 da Primeira Câmara, que o manteve), mesmo à luz do novo § 4º-C do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990,[5] dado que o conteúdo do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas observou o seu delineamento regimental e, não tendo cominando sanção, não incorreu em qualquer omissão indevida ao não se pronunciar sobre a prática ou não de ato doloso com fim ilícito pelo prefeito municipal, questão inerente à eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa ou à eventual declaração de inelegibilidade, mas não à indicação da irregularidade das contas em parecer prévio do órgão de controle externo.

Nada obstante, quanto ao segundo dos vícios alegados nos aclaratórios, entendo assistir razão ao embargante.

A instrução proferida pela unidade técnica no processo originário registrou, com base em análise do demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, que “efetivamente o valor de superávit aplicado no primeiro quadrimestre do exercício posterior R\$ 553.843,87 supera o valor não aplicado em 2023 excedente ao máximo permitido (R\$ 459.151,68)” (peça 18 dos autos).

A instrução proferida pela CCONTAS nos presentes embargos declaratórios, por sua vez, atesta que R\$ 619.452,43 foram utilizados para a construção da escola municipal (peça 50), ainda que posteriormente ao prazo-limite previsto em lei (primeiro quadrimestre de 2024). A despeito dessa questão temporal, há evidências de que o planejamento da construção da escola se iniciou anteriormente, sendo o memorial descritivo, por exemplo, datado de 08 de agosto de 2023.[6] Assim, o Município utilizou, em 2024, recursos que já planejava destinar à obra referida ao menos desde 2023.

Desse modo, o parecer prévio adequado ao caso se apresenta no sentido da regularidade, com ressalva, das contas sob exame, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[7] Consequentemente, não se mostra devida a auditoria referida no parecer prévio original (peça 23).[8]

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de modificar o Parecer Prévio n.º 448/2024,[9] emitindo-se parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do sr. Aquiles Takeda Filho, na qualidade de prefeito do Município de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2023, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, e excluindo-se a determinação de realização de auditoria, contida no item “b” do aludido parecer prévio.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências pertinentes. Ao final, siga o processo ao Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Acolher os embargos de declaração, para o fim de modificar o Parecer Prévio n.º 448/2024,[10] emitindo-se parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do sr. Aquiles Takeda Filho, na qualidade de prefeito do Município de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2023, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, e excluindo-se a determinação

de realização de auditoria, contida no item "b" do aludido parecer prévio; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências pertinentes. Ao final, siga o processo ao Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Embargos de declaração em prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2023. Inexistência de omissão. Rediscussão do mérito do item de análise que conduziu ao parecer prévio pela irregularidade das contas. Rejeição dos embargos de declaração.
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 17213/2025, Acórdão n.º 858/2026, Primeira Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 13/04/2026, veiculado em 27/04/2026 no DETC).

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL n.º 175595/2024, Parecer Prévio n.º 448/2024, Segunda Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 09/12/2024, veiculado em 19/12/2024 no DETC.

3. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

[...]

§ 4º-C. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

4. Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

5. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

[...]

§ 4º-C. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

6. Documento constante do procedimento licitatório, disponível em https://transparencia.betha.cloud/#/ZF0Yr-iy5JQAQUGzfrug==/consulta/74165/detalhe/310:572:2024_13_572

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. b. Por determinar a realização de auditoria no Município de Marilândia do Sul, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, diante do contido no artigo 217-A, § 1º-A, do Regimento Interno.

9. Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta:

a. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do sr. Aquiles Takeda Filho, na qualidade de prefeito do Município de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2023, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

b. Por determinar a realização de auditoria no Município de Marilândia do Sul, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, diante do contido no artigo 217-A, § 1º-A, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em razão do item "II" acima, e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências pertinentes. Ao final, siga o processo ao Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO votou conforme seção 4.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

10. Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta:

a. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do sr. Aquiles Takeda Filho, na qualidade de prefeito do Município de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2023, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

b. Por determinar a realização de auditoria no Município de Marilândia do Sul, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, diante do contido no artigo 217-A, § 1º-A, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em razão do item "II" acima, e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências pertinentes. Ao final, siga o processo ao Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO votou conforme seção 4.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-169493/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, ALEXANDRE DE FREITAS VASCONCELOS, ALINE APARECIDA PEREIRA, ALMIR DOS SANTOS, AMANDA MILENA RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA DA SILVA PEREIRA, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA, ANA LUISA JACON ROSA, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANA PAULA MARQUES RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS LULA, ANDREIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA, ANDREIA SOARES ALEXANDRE, ANDRESSA DE MORAES AFONSO CAVALCANTE, ANE CAROLINE FREIRE, AQUELES APARECIDA DOS SANTOS, BARBARA CAROLINE DE OLIVEIRA ROMANINI, BARBARA LEITE DE ALMEIDA, BEATRIZ MARQUES CORREIA MORGANTE, BRUNA TAYLISE LAURENTINO PICCIONI, CAMILA APARECIDA RIBEIRO, CAMILA DO VALLE, CAMILA FELICIO DE CARVALHO, CARLA GEOVANNA DO VALE, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS, CAROLINE OUTUKI, CESAR AUGUSTO DA SILVA CARRARA, CIBELE DE CASSIA VELANI CORNA, CLAUDINEI JORGE, CLEBERSON PEREIRA, CRISLAINE DE SOUZA, CRISTIAN GUILHERME ZAMBONI, CRISTIANE ALESSANDRA GARCIA GOMES, CRISTIANE DIAS TONET, CRISTIANE ROMANINI, CRISTIANI FERNANDA HENRIQUE DE OLIVEIRA, DANIEL APARECIDO FERREIRA, DANIELA AMANDA MIQUELINO, DANIELE BERTELIS BUENO, DANIELLE GONCALVES DA COSTA, DEBORA APARECIDA DIAS, DENISE APARECIDA ROBERTO, DUANE AUGUSTO DA

SILVA, DULCINDA DE OLIVEIRA JUSTINO, EDER APARECIDO CALIXTO, EDIMAR APARECIDO MARTIMIANO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, ELISANGELA SOARES KOHATA, ELIZABETE DO NASCIMENTO CARDOSO, ELTON JORGE ONO, EULA ROSA SOUZA, EVALDO APARECIDO ROBERTO, EVERTON ROMANINI, FABIANA LOPES DA SILVA, FABIANE FRANCO, FELIPE ROBERTO MACIEL GONCALVES, FERNANDA MICHELE MILITAO SIMOES, FRANÇELLE VANESSA MATEUS GOMES, GIOVANNA GABRIELLY FREITAS FIALHO, HEBER HENRIQUE GERALDO, HELIO DE OLIVEIRA, HIGOR APARECIDO GONCALVES, IGOR CARVALHO DA SILVA RAMOS, INDIANARA FLORENZANO BATISTA, JAQUELINE ATANAZIO MENDES, JESSICA FERNANDA FELICIO DA SILVA, JESSICA GISLAINE TONET BIANCONI, JESSICA NATALIA AGUIAR CRUZ, JHENIFFER MILENA APARECIDA DO VALE, JORGE ROBERTO CAMARINI, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JULIANA APARECIDA SOARES, JULIANA MIYAO, JUSELIA BRAGA, KARINE SILVA MAGALHAES, KARINE SOARES DA SILVA, KATIA DAIANA DOMINGUES ROCHA, KATIA MARIA RUIZ, KELLEN CRISTINE ZENERATO MANFRIN, KLEBER RIBEIRO DA SILVA, LADY DIANA SILVA, LARISSA APARECIDA MONTEIRO MACHADO, LEANDRO DE ALMEIDA DE SOUZA, LEIDJANE BARROS DE PAULA, LETICIA SAORI ALENCAR ITO ESTEVES, LILIA KATIA VIEIRA MACHADO, LILIA MARIA DA SILVA, LILIAN GOMES BANDEIRA, LOAINE AZEVEDO VIVEIROS DA SILVA, LORENA FERNANDA DE SOUZA, LORIANE CRISTINA DE ANDRADE, LUAN TONET PIRES, LUANA CAMILA MARQUES, LUCIMAR DA SILVA PEREZ, LUIZ PAULO, MAIARA NURIELLY GOBATO, MAIRA FERNANDA DA SILVA, MARCELA APARECIDA LUCAS UMBURANAS, MARCELO CARRARA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA DAYELLE GONCALVES DA SILVA, MARIA MADALENA DE FREITAS DE FARIAS, MARIA TEREZA FERIATO, MARIANA CUSSOLIM CAMPEZONI, MARIANGELA FERIATO DE CARVALHO VIEIRA, MARIO SERGIO FUZETO, MAURICIA DAS GRACAS FERIATO, MAYKON ANDRE MIGUEL, MICHEL CRISTIANA NEVES, MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ, NATALIA CAROBA DA SILVA, NATHIELEN TRINDADE DA SILVA, NICOLY MARIA PERES MONTEIRO, ODAIR JOSE DE SOUZA, OSWALDO FOGACA TOMAZ, RAFAELA TAVARES BASSETTO, RAILDA CRISTINA PEREIRA FABRIS, REGINA FERRO, REGINALDO ADÃO DOS SANTOS, RENAN ELIAS MORAES DA SILVA, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA PEREIRA, ROBSON FRANCISCO XAVIER, RODRIGO APARECIDO RAMOS, ROSA MARIA TIZZATTO SOARES, SARAH DANIELE DE OLIVEIRA RAMOS, SIMONE DA SILVA COSTA, SIRLEIA DOS SANTOS, SIRLENE DA SILVA CURTIZ, SUSANA MACHADO SOARES GUSMAO, TARCIS FELLYPE GUNNAR VINGREER PEREIRA, TATIANE ELIAS DA SILVA, THIAGO BERNARDINO DA SILVA, THYAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI, TIAGO APARECIDO BORGES, VALDER DE SOUZA PEREIRA, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, VALDIR DA SILVA, VALERIA DA SILVA RAMOS PALMA, VANESSA FERREIRA GONCALVES, VANIA CRISTINA MONTEIRO BERNINI, VANIA MARIA DE FREITAS, VITOR LUIZ DE FREITAS, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, VIVIANE OKABE ALVES, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, WILLIAM MATSUI CARNAVAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1888/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2020 – Registro – Determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Itambaracá, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 15/01/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8897/26 – COAP, peça 121), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, em virtude de atraso no envio da 4ª fase deste processo de admissão de pessoal. Ainda, pela emissão de recomendação para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados, bem como a emissão de determinação para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do edital de convocação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 460/26 – 1PC, peça 124), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa sugerida pelo Setor Técnico, bem como expedição de recomendação e determinação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Itambaracá, mediante concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019. Todavia, conforme apontado pela Unidade Técnica, houve atraso no encaminhamento dos dados relativos à Fase 4 do processo seletivo. Isso porque não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do término do período de 60 (sessenta) dias corridos iniciado na data de exercício do primeiro candidato admitido, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018. Considerando que o prazo para envio teve início em 03/10/2021, a fase deveria ter sido encaminhada tempestivamente, mas somente foi enviada em 01/07/2025.

Tendo sido oportunizado o contraditório, a Municipalidade respondeu, por meio da peça 116, alegando em síntese que:

“No que concerne ao atraso no envio das informações ao sistema SIAP, a atual Administração Municipal, ao assumir a gestão, deparou-se com um lamentável cenário de descaso da gestão anterior para com as obrigações de transparência e controle externo. A falha no envio dos dados não se tratou de um mero lapso operacional, mas sim de uma evidente negligência da administração precedente, que, embora mantivesse os registros em sistemas internos, não demonstrou a devida diligência e responsabilidade para com a alimentação do sistema deste Tribunal de Contas. Conforme podemos verificar através do print abaixo, a única alimentação que ocorreu no sistema foi no dia 27/01/2023, durante a gestão de 2021 a 2024”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta comprovado o atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo não se vislumbrando prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os

apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Também é relevante destacar que é dever do gestor público aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de “prestação de contas” relativa à admissão e contratação de pessoal. Neste sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018. Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionar as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Desta forma, em observância ao entendimento consolidado desta Corte, revela-se adequada a emissão de determinação ao ente municipal para que, em futuros certames, observe rigorosamente os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações e documentos relativos aos processos de seleção de pessoal, cumprindo as exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018. Por essa razão, afasta-se a aplicação da multa inicialmente proposta.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

A Municipalidade, por meio da mesma peça 116, destacou que “conforme informações apuradas junto aos servidores responsáveis pelo certame à época, foram empregados todos os meios razoáveis e usuais para garantir a publicidade das convocações. Os candidatos foram notificados por meio de publicação em jornal de circulação local, bem como por contatos diretos via telefone e e-mail, assegurando-se, assim, a ampla divulgação dos atos de chamamento”.

Ao se analisar a questão, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o jornal de circulação local. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que, em futuros certames, sejam garantidos meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos do contido na Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. Ademais, é importante lembrar que a jurisprudência do STJ é pacífica e deixa claro que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio de publicação em jornal oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Por fim, resta destacar que em consulta ao SIAP foi possível verificar que não existe legislação municipal cadastrada no sistema para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Conforme item 8.1 do edital de abertura (peça 42) a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003.

A Municipalidade apontou (peça 116) que no tocante à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, o Município de Itambaracá, à época da publicação do edital e até a presente data, não possui legislação municipal própria que discipline a matéria. Diante da ausência de norma local específica, o edital do certame foi elaborado em conformidade com a legislação então vigente, não sendo aplicável, na esfera municipal, a obrigatoriedade de reserva de vagas para tal grupo sem o correspondente esteio legal.

Conforme bem esclareceu o Setor Técnico, a matéria se insere no âmbito da autonomia legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei municipal específica para instituir e regulamentar a reserva de vagas destinada a candidatos afrodescendentes, não sendo cabível a aplicação direta de norma editada por outra esfera da Federação.

Nesse sentido, mostra-se salutar a emissão de recomendação por parte desta Corte, visando alertar a Municipalidade para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

Assim, tendo sido cumpridos os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho parcialmente o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, sem aplicação da sanção de multa, porém, com a emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizados pelo Município de Itambaracá, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, com expedição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Itambaracá, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela expedição de determinação ao Município de Itambaracá, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial;

- Pela expedição de recomendação ao Município de Itambaracá para que edite legislação própria, visando normatizar a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes e indígenas.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão realizados pelo Município de Itambaracá, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, com expedição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II - expedir determinação ao Município de Itamaracá, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

III - expedir determinação ao Município de Itamaracá, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial;

IV - expedir recomendação ao Município de Itamaracá para que edite legislação própria, visando normatizar a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes e indígenas;

V - após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 469995/26

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR - LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLI

DESPACHO - 1078/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de três Pedidos de Rescisão[1] formulados por Carolina Giovana de Souza Andrade, Fabio Luiz Andrade e Valdinei de Alcantara Dias, em face do Acórdão nº 2380/25-STP (parcialmente alterado em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 432/2026-STP, porém, com modificações que não atingiram os ora proponentes), exarado na 369747/21.

A decisão rescindendo reputou irregulares despesas com diárias, adiantamentos e reembolsos de viagens realizadas no âmbito do Município de Porecatu e imputou aos requerentes obrigações de ressarcimento, com incidência de responsabilidade solidária, além de multa administrativa exclusivamente em relação a Fabio Luiz Andrade. Os requerentes sustentam o cabimento dos pedidos com fundamento nas hipóteses de superveniência de novos elementos de prova, erro de cálculo ou material e violação literal de disposição legal.

No plano individual, Valdinei de Alcantara Dias, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação, indica que a condenação compreendeu despesas dos exercícios de 2017 a 2021. A inicial decompõe o valor originário em R\$ 10.250,06 relativos a 2019 e 2020, R\$ 18.030,86 relativos ao período de 22/9/2017 a 31/12/2018 e abatimento de R\$ 920,83, chegando ao total de R\$ 27.360,09, embora também afirme que a obrigação atualizada e solidária alcançou R\$ 38.342,44.

Carolina Giovana de Souza Andrade, servidora pública municipal efetiva ocupante do cargo de professora, relata que lhe foi imputado o ressarcimento originário de R\$ 9.453,09, atribuído na decisão ao período de 2019 e 2020. Afirma que esse valor foi atualizado na Certidão de Débito nº 458/2026 para R\$ 13.247,55 e posteriormente inscrito pelo Município na CDA nº 2026/356 pelo total de R\$ 13.710,19. Esclarece que não questiona sua condição funcional, a ausência de relação entre as viagens e as atribuições próprias do cargo de professora, a inexistência de legislação municipal específica sobre adiantamentos e reembolsos nem, em princípio, a valoração da finalidade de cada deslocamento, concentrando a insurgência na atribuição do dever de ressarcir, na composição do débito e na fundamentação da condenação.

Fabio Luiz Andrade, que exerceu o cargo de Prefeito, sustenta que a decisão lhe impôs três consequências autônomas: restituição da parcela individual de R\$ 60.538,03, responsabilidade solidária pelo montante global de R\$ 193.976,49 e multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR nº 113/2005. Relata ter sido expedida Certidão de Débito e realizada a inscrição na CDA nº 2026/354, no valor atualizado de R\$ 87.800,73, correspondente à sua parcela individual.

As alegações deduzidas nas três peças podem ser reunidas e individualizadas da seguinte forma:

1. [Comum] Cabimento, legitimidade e tempestividade. Os requerentes afirmam que foram partes no processo originário, que a decisão rescindendo é definitiva e que os pedidos foram apresentados dentro do prazo de dois anos contado da

irrecorribilidade. Sustentam que não pretendem simples reexame do mérito, mas a incidência das hipóteses taxativas de rescisão previstas no art. 77, II, III e V, da LC/PR nº 113/2005, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

2. [Comum] Ausência de nexo causal e vedação à responsabilidade objetiva. Os três requerentes alegam que a responsabilização teria sido estabelecida sem a descrição individualizada de conduta relacionada ao dano, em desacordo com o art. 71, II, da Constituição Federal e com os arts. 14, 49, § 1º, V, 51, 86, parágrafo único, e 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Sustentam que a mera condição de beneficiário de diárias ou a presença do nome em empenhos não seria suficiente para atribuir responsabilidade financeira, sendo imprescindível identificar o ato praticado, o nexo causal e a parcela correspondente.

3. [Valdinei e Carolina] Ausência de participação na cadeia de ordenação e pagamento da despesa. Valdinei de Alcantara Dias afirma que, embora ocupasse o cargo de Secretário Municipal de Educação, não era ordenador de despesas nem respondia pela liquidação dos empenhos, pelo controle interno, pela tesouraria ou pela alimentação do Portal da Transparência. Carolina Giovana de Souza Andrade sustenta, de forma mais ampla, que nunca exerceu cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, não recebeu delegação para ordenar despesas e não assinou empenhos, autorizou pagamentos, atestou liquidações ou participou da decisão administrativa que concedeu as verbas. Ambos atribuem eventuais falhas de regulamentação, processamento ou controle aos agentes competentes pela gestão financeira e normativa municipal.

4. [Comum] Boa-fé, ausência de dolo ou erro grosseiro e incidência do art. 28 da LINDB. Os requerentes afirmam que a decisão não lhes imputou dolo, fraude, apropriação, desvio de finalidade ou má-fé. Invocam o art. 28 da LINDB para sustentar que a responsabilização pessoal exigiria dolo ou erro grosseiro. Alegam que as despesas foram processadas regularmente pelos setores municipais e que as verbas foram utilizadas em transporte, hospedagem, alimentação ou outras despesas relacionadas aos deslocamentos.

5. [Valdinei] Devolução voluntária de saldos. Valdinei de Alcantara Dias acrescenta que o próprio acórdão teria registrado a devolução voluntária de saldos de adiantamentos não integralmente utilizados, circunstância que, em sua compreensão, demonstraria boa-fé e ausência de intenção de apropriação.

6. [Valdinei e Carolina; Fábio com fundamentação adaptada à condição de Prefeito] Irrepetibilidade de verbas recebidas de boa-fé. Valdinei de Alcantara Dias e Carolina Giovana de Souza Andrade invocam o Tema Repetitivo 531 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União para defender a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé em decorrência de interpretação equivocada da Administração. Carolina Giovana de Souza Andrade sustenta que o caso envolveria decisão administrativa consciente e reiterada em contexto de lacuna normativa, e não erro operacional ou erro de cálculo, razão pela qual entende inaplicável a solução restitutória do Tema 1009 do STJ. Fabio Luiz Andrade também invoca o Tema 531 e a natureza indenizatória das diárias, mas reconhece a possível objeção decorrente de sua condição de ordenador de despesas e argumenta que a autorização ocorreu no exercício regular das competências do cargo, dentro do procedimento municipal e sob controle dos setores competentes. Subsidiariamente, apoia-se no Acórdão nº 848/23 da Primeira Câmara, por considerar mais adequada ao Prefeito a fundamentação baseada na natureza institucional dos deslocamentos.

7. [Comum] Caráter indenizatório das verbas e ausência de dano ao erário. Os requerentes alegam que as diárias, adiantamentos e reembolsos tinham natureza indenizatória e foram destinados ao custeio de despesas efetivas. Sustentam que o acórdão não teria afirmado a inexistência das viagens ou a apropriação dos valores, mas apenas deficiência da comprovação de sua finalidade pública. A partir disso, defendem que a falha seria, no máximo, documental ou formal e não caracterizaria dano efetivo capaz de justificar ressarcimento.

8. [Valdinei] Despesas coletivas em benefício do corpo docente. Valdinei de Alcantara Dias afirma que parte dos adiantamentos e reembolsos formalizados em seu nome, inclusive aqueles referidos nos empenhos nº 3293/18 e nº 3658/18, destinou-se à alimentação e ao transporte de grupos de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação em cursos de formação fora do Município. Sustenta ter atuado como intermediário administrativo e não como beneficiário econômico pessoal das quantias.

9. [Comum] Vedação ao enriquecimento sem causa. As peças sustentam que, se as viagens e despesas efetivamente ocorreram em benefício do Município, a exigência de restituição pelos beneficiários transferiria a eles custos suportados no desempenho de atividades públicas e proporcionaria enriquecimento sem causa à Administração, em afronta ao art. 884 do Código Civil.

10. [Fábio] Existência de autorização legislativa para as diárias do Prefeito. Fabio Luiz Andrade afirma que a Lei Municipal nº 1.347/2009 autorizava expressamente a concessão de diárias ao Chefe do Poder Executivo. Alega que a lacuna normativa apontada no acórdão poderia existir quanto aos servidores, mas não quanto ao Prefeito, e que a decisão teria partido de premissa fática equivocada ao tratar indistintamente as duas situações. Qualifica a questão como erro material ou de fato determinante, violação literal da lei municipal e circunstância apta a descaracterizar a ilicitude e a reprovabilidade subjetiva da conduta.

11. [Fábio] Precedente relativo às viagens de Prefeito Municipal. Fabio Luiz Andrade invoca o Acórdão nº 848/23 da Primeira Câmara, proferido em tomada de contas relativa ao Município de Quedas do Iguaçu, no qual, segundo relata, teria sido reconhecida a natureza inerente ao cargo dos deslocamentos do Prefeito para compromissos institucionais e adotado critério proporcional de restituição, limitado à metade da diária quando não demonstrada a necessidade de pernoite. Embora reconheça a ausência de efeito vinculante, requer a utilização do precedente como reforço interpretativo e, subsidiariamente, como parâmetro para o recálculo.

12. [Valdinei e Fábio] Ampliação indevida do objeto da Denúncia. Valdinei de Alcantara Dias e Fabio Luiz Andrade alegam que o formulário inicial da Denúncia nº 369747/21 abrangia apenas os exercícios de 2019, 2020 e 2021, ao passo que o período de 22/9/2017 a 31/12/2018 foi incluído por iniciativa do Relator em 2024, após a instrução conclusiva inicial. Sustentam que a inclusão de período estranho à denúncia, mesmo com posterior renovação do contraditório, violou a delimitação objetiva da demanda, o devido processo legal, a ampla defesa e a vedação à decisão-surpresa.

13. [Valdinei e Fábio; Carolina em caráter subsidiário e dependente da decomposição do débito] Prescrição quinquenal. Valdinei de Alcantara Dias e Fabio Luiz Andrade sustentam que as pretensões ressarcitória e sancionatória relativas ao período de 22/9/2017 a 31/12/2018 estariam prescritas, porque a citação específica sobre esses

fatos somente ocorreu em 2024. Invocam o Tema 899 do STF e o Acórdão nº 1919/23 do Tribunal Pleno, que revisou o Prejudicado nº 26. Alegam que a regra de retroação do marco interruptivo à instauração do processo teria eficácia prospectiva e não alcançaria a denúncia instaurada em 2021. Valdinei de Alcântara Dias pede a exclusão de R\$ 18.030,86 e Fabio Luiz Andrade a exclusão de R\$ 21.600,00, correspondentes, segundo cada inicial, ao período ampliado. Carolina Giovana de Souza Andrade, embora afirme não possuir parcela relativa a 2017 e 2018, requer subsidiariamente a análise da prescrição empenho a empenho, condicionada à apresentação da composição analítica do débito.

14. [Valdinei e Fábio] Prescrição intercorrente e duração razoável do processo. Ambos sustentam ter havido longo intervalo sem ato instrutório apto a lhes imputar conduta específica. Reconhecem que a jurisprudência interna atual afastaria a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado, mas preservam a tese para eventual reexame judicial, invocando a Lei Federal nº 9.873/1999 e a Resolução TCU nº 344/2022. Alegam também que a demora deve ser considerada na avaliação da dificuldade de produção de provas antigas e da duração razoável do processo.

15. [Comum] Ausência de fundamentação individualizada. Os requerentes alegam que o acórdão não identificou, em relação a cada um, as condutas comissivas ou omissivas, os atos administrativos, o nexo causal, os empenhos e os documentos considerados insuficientes. Sustentam que a fundamentação seria genérica e teria tratado os responsáveis em bloco, contrariando os arts. 49, § 1º, V, 51, 86, parágrafo único, e 98 da Lei Orgânica, o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões.

16. [Carolina] Falta de exame individual dos empenhos. Carolina Giovana de Souza Andrade afirma que, diferentemente do exame realizado para outros responsáveis, sua condenação foi apresentada globalmente, sem indicação de um único empenho, de sua data, valor, documentos correspondentes ou motivo específico de reprovação, circunstância que, segundo a inicial, inviabilizou defesa dirigida contra cada parcela.

17. [Fábio] Invalidez específica da multa administrativa. Fabio Luiz Andrade sustenta que a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 foi aplicada exclusivamente a ele sem identificação do ato administrativo concreto que teria contrariado norma legal. Alega ausência de tipicidade e de individualização, prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos mais antigos e falta de fundamentação da dosimetria, pois não teriam sido examinadas a gravidade da infração, as consequências, as circunstâncias práticas, os antecedentes ou a cumulação com as demais consequências patrimoniais, em desatenção ao art. 22, §§ 1º a 3º, da LINDB.

18. [Fábio] Ausência de base legal para a solidariedade. Fabio Luiz Andrade argumenta que o art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 restringe a responsabilidade solidária às hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade, enquanto a decisão teria reconhecido, quando muito, infração normativa ou dano ao erário. Sustenta que a solidariedade não se presume e requer que eventual imputação seja limitada às parcelas por ele recebidas.

19. [Carolina] Limites da solidariedade e eventual pagamento pelo corresponsável. Carolina Giovana de Souza Andrade requer que seja verificada a existência de pagamento ou parcelamento efetuado pelo devedor indicado como solidário, para aproveitamento do adimplemento até o limite satisfeito. Sustenta, ainda, que eventual responsabilidade sua não pode alcançar parcelas que não tenha recebido.

20. [Comum] Aplicação do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Os três requerentes afirmam que a atualização dos débitos relativos a diárias deveria observar o critério especial do art. 94 da Lei Orgânica, baseado na variação das parcelas recebidas quando ausentes dolo ou má-fé, e não o índice geral aplicado aos créditos fazendários. Sustentam que a utilização do critério geral caracteriza, ao mesmo tempo, violação literal de lei e erro de cálculo. Valdinei de Alcântara Dias afirma que o principal de R\$ 27.360,09 foi elevado a R\$ 38.342,44; Carolina Giovana de Souza Andrade relata que R\$ 9.453,09 foram atualizados para R\$ 13.247,55 antes da inscrição municipal; e Fabio Luiz Andrade informa que sua parcela originária de R\$ 60.538,03 alcançou R\$ 87.800,73.

21. [Carolina e Fábio] Indefinição da composição analítica e iliquidez do título. Ambos alegam que as decisões e certidões não permitem identificar com precisão os empenhos, datas, valores originários, abatimentos e saldos que compõem as condenações. Sustentam que a ausência de memória discriminada compromete a liquidez, a certeza e o exercício do contraditório, em desacordo com os arts. 49, § 1º, V, e 98 da Lei Orgânica. Requerem a exibição da composição analítica do débito e a concessão de prazo para manifestação após sua apresentação.

22. [Fábio] Dúvidas específicas sobre a formação do débito. Fabio Luiz Andrade indica que determinados empenhos aparecem lançados com valor de R\$ 0,00 e que não seria possível verificar se foram incluídos na condenação. Questiona também a forma de apropriação do abatimento de R\$ 7.800,00 reconhecido a partir de declarações de gabinetes parlamentares e se o mesmo critério foi aplicado às demais viagens semelhantes.

23. [Carolina] Possível inclusão de empenhos de 2021 em rubrica referente a 2019 e 2020. Carolina Giovana de Souza Andrade afirma que instrução anterior relacionou três empenhos de 2019 e sete de 2021, embora a instrução conclusiva tenha examinado somente 2019 e 2020 e, posteriormente, 2017 e 2018. Sustenta que o valor total de R\$ 9.453,09 foi lançado sob a rubrica "Restituição 2019-2020", sem esclarecimento sobre a exclusão ou inclusão dos empenhos de 2021. Alega, ainda, que não foi demonstrado o efetivo pagamento de cada empenho e requer a exclusão das parcelas de 2021 e daquelas cujo desembolso não seja comprovado.

24. [Carolina] Natureza não tributária da dívida e acréscimo na CDA. Carolina Giovana de Souza Andrade afirma que o crédito formado por decisão do Tribunal de Contas possui natureza não tributária, mas teria sido inscrito pelo Município sob regime tributário, com juros de 1% ao mês. Aponta, ainda, diferença de R\$ 462,64 entre o valor final da Certidão de Débito nº 458/2026, de R\$ 13.247,55, e o valor da CDA nº 2026/356, de R\$ 13.710,19, sem indicação da rubrica e da base legal do acréscimo.

25. [Carolina e Fábio] Aplicação isonômica do padrão probatório adotado no próprio julgamento. Carolina Giovana de Souza Andrade afirma que o acórdão reconheceu, em favor de outros interessados, presunção de comparecimento baseada em solicitações, comunicações eletrônicas e notas fiscais de transporte ou hotelaria, mas não aplicou o mesmo critério às notas fiscais apresentadas por ela. Compara sua situação à de outra professora que, segundo a inicial, obteve abatimento de R\$ 3.251,82 com documentos da mesma natureza. Fabio Luiz Andrade afirma que

declarações de gabinetes parlamentares foram consideradas suficientes para justificar parte de seus deslocamentos e gerar abatimento de R\$ 7.800,00, razão pela qual requer que novas declarações equivalentes recebam idêntico tratamento.

26. [Valdinei e Fábio] Superveniência de documentos relativos a deslocamentos específicos. Valdinei de Alcântara Dias apresenta registros públicos, publicações em redes sociais, fotografias, e-mail, pedido de autorização e nota de empenho para demonstrar sua participação: na Etapa Preparatória Estadual da III Conferência Nacional de Educação, entre 28 e 31/8/2018, no valor de R\$ 1.600,00; em evento realizado entre 13 e 17/5/2019, no valor de R\$ 2.000,00; em compromisso realizado em 29/11/2018, no valor de R\$ 721,38; e em evento de 23/10/2018, no valor de R\$ 280,00. Requer a exclusão dessas parcelas. Fabio Luiz Andrade afirma juntar novas declarações relativas a viagens realizadas para tratar de interesses municipais, obtidas depois do encerramento da instrução, e requer que sejam consideradas como novos elementos de prova nos termos do art. 77, II, da Lei Orgânica.

27. [Carolina] Reabertura da instrução para complementação probatória. Carolina Giovana de Souza Andrade requer oportunidade para juntar declarações de comparecimento, registros de agendas oficiais e outros documentos que possam demonstrar o conteúdo institucional dos deslocamentos, segundo o mesmo padrão probatório que afirma ter sido admitido para outros interessados no processo originário.

28. [Comum] Dificuldade probatória superveniente, confiança legítima e segurança jurídica. Os requerentes alegam que a decisão passou a exigir comprovação detalhada de viagens ocorridas anos antes, mediante certificados, atestados de presença ou registros que não eram exigidos pelo Município à época. Sustentam que o controle interno municipal aceitava notas fiscais e relatórios básicos, que os documentos adicionais se tornaram de difícil obtenção pelo decorso do tempo e que a invalidação posterior violaria os arts. 22 e 24 da LINDB. Fabio Luiz Andrade acrescenta que eventual adoção de orientação nova deveria ter sido acompanhada de regime de transição, na forma do art. 23 da LINDB.

29. [Fábio] Consideração das consequências práticas da decisão. Fabio Luiz Andrade invoca os arts. 20 e 21 da LINDB para sustentar que a decisão não avaliou a necessidade, a adequação e as consequências concretas das medidas impostas, nem o caráter anormal ou excessivo dos ônus decorrentes da cumulação de restituição individual, solidariedade e multa.

30. [Comum] Enquadramento subsidiário como regularidade com ressalva. Os três requerentes sustentam que, se reconhecida apenas deficiência formal ou documental sem dano ao erário, a situação deveria ser enquadrada como regular com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com quitação e determinação corretiva prevista no art. 17, parágrafo único.

31. [Comum] Tutela cautelar de urgência. Os requerentes pedem a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, exclusivamente em relação a cada um, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica e nos arts. 300 e 969 do Código de Processo Civil. Alegam probabilidade do direito a partir das teses acima e perigo de dano decorrente da possibilidade de inscrição ou manutenção do débito em dívida ativa, protesto, restrições cadastrais, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos e dificuldades para obtenção de certidões. Requerem que o Município de Porecatu seja impedido de iniciar ou prosseguir com atos de cobrança e, caso estes já tenham sido praticados, que sejam suspensos, com expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

32. [Valdinei] Fundamentos individuais do perigo de dano. Valdinei de Alcântara Dias afirma que a cobrança poderia atingir verba alimentar e causar prejuízos patrimoniais e reputacionais, fazendo referência à sua condição atual de Presidente da Câmara Municipal.

33. [Carolina] Fundamentos individuais do perigo de dano. Carolina Giovana de Souza Andrade relata que a Certidão de Débito nº 458/2026 já foi inscrita na CDA nº 2026/356 e que teria sido notificada pelo Município para pagamento em prazo de dez dias, já transcorrido. Afirma que eventual constrição poderia recair sobre vencimentos de natureza alimentar decorrentes do cargo efetivo no magistério.

34. [Fábio] Fundamentos individuais do perigo de dano. Fabio Luiz Andrade afirma que a CDA nº 2026/354 já foi constituída, que teria sido notificado pelo Município em 16/7/2026 para pagamento em dez dias corridos e que a cobrança poderia resultar em protesto, restrições de crédito, execução fiscal, bloqueio de ativos e prejuízo reputacional relacionado à sua condição de ex-Prefeito.

Ao final, os três requerentes pedem o recebimento e a procedência dos Pedidos de Rescisão, com a desconstituição do Acórdão nº 432/2026 do Tribunal Pleno nas parcelas referentes a cada um, o cancelamento ou a retificação das respectivas certidões de débito e inscrições em dívida ativa e o afastamento integral das obrigações de ressarcimento. Fabio Luiz Andrade requer também a exclusão da responsabilidade solidária e da multa administrativa. Valdinei de Alcântara Dias e Fabio Luiz Andrade postulam o reconhecimento da prescrição do período de 22/9/2017 a 31/12/2018 e a consideração das provas novas apresentadas. Carolina Giovana de Souza Andrade requer a exibição da memória analítica do débito e a reabertura da instrução probatória. Subsidiariamente, os requerentes postulam a regularidade com ressalva, a exclusão das parcelas prescritas, não comprovadas ou amparadas pelos documentos juntados, o recálculo proporcional dos débitos e a aplicação do critério de atualização previsto no art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Fabio Luiz Andrade requer ainda, como solução subsidiária, que eventual restituição relativa a deslocamentos sem comprovação de pernoite seja limitada à metade da diária, conforme o critério que atribui ao Acórdão nº 848/23 da Primeira Câmara.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

Os pedidos de rescisão merecem conhecimento, porém, em extensão muito menor do que seus respectivos conteúdos completos, como passo a expor:

2. [Comum] Ausência de nexo causal e vedação à responsabilidade objetiva; 3. [Valdinei e Carolina] Ausência de participação na cadeia de ordenação e pagamento da despesa

As alegações não se amoldam à hipótese de violação literal de disposição de lei. A rescindibilidade fundada nesse permissivo exige a demonstração de incompatibilidade direta e inequívoca entre o comando da decisão e o conteúdo normativo da disposição invocada. Não basta atribuir aos fatos interpretação jurídica distinta daquela adotada no julgamento, nem sustentar que as provas deveriam ter conduzido a conclusão diversa. É necessário evidenciar que, preservadas as premissas expressamente estabelecidas no acórdão, a solução adotada contraria objetivamente aquilo que a lei determina.

O Acórdão nº 2380/25-STP não estabeleceu a obrigação de ressarcimento exclusivamente a partir dos cargos ocupados pelos requerentes, nem formulou tese geral de responsabilização automática dos agentes vinculados às despesas. A decisão assentou que os pagamentos de diárias, adiantamentos e reembolsos careciam de respaldo legal e de documentação suficiente para comprovar as razões dos deslocamentos, a participação dos beneficiários nos compromissos indicados, a conclusão dos cursos e o interesse público das despesas. Registrou também situações de adiantamentos sem devolução de saldos, reembolsos sem individualização das viagens e pagamentos desacompanhados dos respectivos comprovantes. Após essa definição geral, o julgamento procedeu à análise individualizada dos beneficiários e dos valores que considerou não justificados. A própria estrutura da decisão afasta a afirmação de que a condenação decorreu da simples posição funcional ou da mera aparição do nome dos requerentes nos empenhos. Em relação a Fabio Luiz Andrade, foram examinados documentos apresentados para empenhos determinados, reconhecendo-se como justificadas despesas respaldadas por declarações de comparecimento e promovendo-se o abatimento de R\$ 7.800,00 do montante inicialmente apurado. Quanto a Carolina Giovana de Souza Andrade, a manutenção do débito foi associada à ausência de comprovação do interesse público das viagens e do comparecimento aos cursos ou compromissos oficiais, apesar da apresentação de notas fiscais de hotelaria e refeições. Em relação a Valdinei de Alcantara Dias, a decisão consignou a análise do contraditório e identificou os empenhos reputados desprovidos de comprovação suficiente.

Também o Acórdão nº 432/26-STP, ao julgar os Recursos de Revista, examinou expressamente a tese de que os deslocamentos possuíam finalidade pública e teriam sido praticados de boa-fé. O Colegiado manteve a condenação porque considerou pessoal a obrigação de comprovar os gastos realizados com recursos públicos e entendeu que as alegações de interesse público e ausência de má-fé não supriam a falta de documentação idônea. O não provimento dos recursos de Valdinei de Alcantara Dias, Fabio Luiz Andrade e Carolina Giovana de Souza Andrade foi fundamentado precisamente na não comprovação dos gastos objeto da restituição. Desse modo, a premissa efetivamente adotada nos julgamentos foi a de que cada beneficiário recebeu recursos públicos e não comprovou, na extensão reputada necessária, a regularidade das despesas correspondentes. A obrigação de ressarcimento não foi construída como sanção decorrente de participação na ordenação, autorização, liquidação ou pagamento das despesas, mas como consequência da ausência de comprovação da regular aplicação dos valores individualmente recebidos. A solidariedade atribuída ao então Prefeito constitui questão distinta, que deverá ser examinada em tópico próprio.

Para acolher a tese dos requerentes seria necessário rever justamente essas premissas, mediante nova avaliação dos empenhos, da documentação apresentada, das funções exercidas, da finalidade dos deslocamentos e do grau de participação de cada interessado. Seria preciso reconhecer, em sentido diverso do que ficou assentado, que as despesas estavam suficientemente comprovadas, que os valores foram regularmente aplicados ou que a condição de beneficiário não estabelecia vínculo juridicamente relevante com a obrigação de prestar contas. Tal providência configura reexame do conjunto fático-probatório e da solução de mérito já apreciada, finalidade incompatível com a natureza excepcional do Pedido de Rescisão.

A invocação dos arts. 14, 49, § 1º, V, 51, 86, parágrafo único, e 98 da Lei Orgânica não altera essa conclusão. As iniciais não demonstram que os acórdãos tenham afirmado a possibilidade de responsabilização sem conduta, sem individualização ou sem vínculo com os recursos recebidos. O que fazem é discordar da conduta considerada juridicamente relevante pelo Colegiado e defender que apenas os agentes integrantes da cadeia de autorização e pagamento poderiam responder pelo débito. Essa divergência dirige-se à interpretação conferida aos fatos e ao fundamento da imputação, não à existência de uma decisão manifestamente contrária ao texto legal.

Cabe observar, ainda, que a revisão parcial dos valores determinada no julgamento originário e no Recurso de Revista confirma que a responsabilização não foi automática. Documentos considerados aptos produziram abatimentos ou exclusões, enquanto a restituição foi mantida quanto às parcelas que permaneceram sem comprovação aceita pelo Colegiado. O fato de os requerentes reputarem inadequado o padrão probatório empregado ou entenderem que outros elementos deveriam ter sido suficientes não converte a discordância valorativa em violação literal de lei.

Portanto, sob o fundamento específico de ausência de nexo causal e adoção de responsabilidade objetiva, os pedidos não ultrapassam o juízo de admissibilidade.

4. [Comum] Boa-fé, ausência de dolo ou erro grosseiro e incidência do art. 28 da LINDB

A argumentação parte da premissa de que toda obrigação pessoal de recomposição do erário dependeria da comprovação de dolo ou erro grosseiro. Essa compreensão, contudo, não corresponde ao conteúdo do art. 28 da LINDB nem à razão determinante dos acórdãos rescindendo. O dispositivo disciplina a responsabilização pessoal do agente público pelas decisões ou opiniões técnicas que emitir. Não estabelece, em seus termos, requisito subjetivo geral para toda e qualquer restituição de recursos públicos cuja aplicação regular não tenha sido comprovada. É necessário distinguir a imposição de sanção pessoal, fundada na reprovabilidade da conduta do agente, da determinação de recomposição patrimonial decorrente da falta de comprovação da regular aplicação dos valores recebidos. Na primeira hipótese, a configuração do elemento subjetivo pode constituir requisito da responsabilização, conforme a natureza da infração e da consequência jurídica aplicada. Na segunda, o dever de restituição decorre da ausência de demonstração de que os recursos públicos foram empregados de maneira regular e em finalidade pública, não sendo indispensável comprovar intenção de lesar o erário ou obter vantagem indevida.

Foi precisamente essa segunda situação que fundamentou a obrigação comum imposta aos requerentes. O Acórdão nº 2380/25 do Tribunal Pleno assentou que as restituições decorriam da falta de suporte probatório para demonstrar as razões dos deslocamentos, a efetiva participação dos beneficiários nos compromissos indicados, a conclusão dos cursos e o interesse público das despesas. A decisão também registrou a existência de adiantamentos sem reversão dos saldos não utilizados e de reembolsos formulados sem individualização das viagens. Após estabelecer essas premissas, examinou separadamente a situação dos beneficiários e delimitou os valores considerados não justificados.

O Acórdão nº 432/26 do Tribunal Pleno, ao apreciar os Recursos de Revista, enfrentou expressamente a alegação de boa-fé. O julgamento consignou que a

obrigação de comprovar os gastos realizados com recursos públicos é pessoal e independe de dolo ou má-fé, não sendo suficiente a invocação genérica do interesse público dos deslocamentos. O não provimento dos recursos dos ora requerentes foi fundamentado na ausência de comprovação dos gastos objeto da restituição.

Não se afirmou, portanto, que os requerentes agiram fraudulentamente, apropriaram-se dos recursos ou deliberadamente causaram prejuízo ao Município. A recomposição patrimonial foi determinada porque, segundo as premissas firmadas no julgamento, eles receberam valores públicos e não demonstraram, na extensão exigida, a regularidade das despesas correspondentes. A ausência de imputação de má-fé não contradiz esse fundamento, pois a obrigação de restituir não foi construída como punição pela prática dolosa de dano ao erário.

O fato de as despesas terem sido regularmente empenhadas, liquidadas ou processadas pelos setores municipais também não evidencia afronta ao art. 28 da LINDB. A regularidade formal do procedimento de pagamento e a regular aplicação material dos recursos constituem questões distintas. O processamento administrativo da despesa não comprova, necessariamente, a realização do deslocamento, o comparecimento ao compromisso indicado, a finalidade pública da viagem ou a correspondência entre o valor recebido e os gastos efetivamente efetuados. Nos acórdãos rescindendo, a irregularidade considerada relevante residuiu justamente na insuficiência dos elementos destinados a demonstrar essas circunstâncias.

Da mesma forma, a alegação de que as verbas foram utilizadas em transporte, hospedagem, alimentação ou outros custos de viagem não revela contrariedade direta ao texto legal. Para que essa afirmação conduziu à desconstituição do julgado, seria necessário reavaliar os comprovantes apresentados, relacioná-los aos respectivos empenhos e deslocamentos e concluir que as despesas foram efetivamente realizadas e estavam vinculadas ao interesse público. Essa operação exigiria nova apreciação do conjunto fático-probatório, precisamente para substituir a conclusão adotada nos acórdãos acerca da insuficiência da comprovação.

A própria decisão originária demonstra que a obrigação de ressarcimento não foi mantida de maneira automática ou indiferente às provas produzidas. Os documentos reputados suficientes resultaram na exclusão ou redução de parcelas, inclusive com abatimento de valores em relação ao então Prefeito. No julgamento dos Recursos de Revista, também houve provimento parcial em favor de outro beneficiário após a apresentação de comprovantes aceitos pelo Colegiado. Esses elementos confirmam que o critério decisório não foi a simples condição funcional dos interessados nem uma presunção irreversível de irregularidade, mas a suficiência ou insuficiência da documentação relativa a cada despesa.

A boa-fé alegada pelos requerentes, ainda que admitida para efeito do exame de admissibilidade, não elimina o dever de comprovar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos. Ela poderia repercutir sobre consequências de natureza sancionatória, mas não supre a documentação considerada necessária para justificar a despesa nem converte em regular um pagamento cuja finalidade pública e efetiva realização não foram comprovadas segundo as premissas definitivas do julgamento. Cabe ressaltar que a multa administrativa aplicada exclusivamente a Fabio Luiz Andrade possui natureza diversa da restituição e poderá exigir exame próprio quanto à incidência do art. 28 da LINDB, à identificação do elemento subjetivo e à fundamentação da sanção. Essa questão, porém, não se confunde com a tese comum ora analisada, dirigida à obrigação de ressarcimento imposta aos três requerentes. Tal questão será examinada especificamente à frente.

Assim, as iniciais não demonstram que os acórdãos rescindendo tenham negado vigência ao art. 28 da LINDB ou afirmado que agentes públicos podem ser pessoalmente sancionados, por suas decisões ou opiniões técnicas, independentemente de dolo ou erro grosseiro. Pretendem, em realidade, ampliar o alcance do dispositivo para transformá-lo em obstáculo à restituição de qualquer verba recebida de boa-fé, mesmo quando ausente comprovação suficiente de sua regular aplicação. Essa interpretação não decorre da literalidade da norma invocada. Conclui-se, portanto, que a alegação não caracteriza a hipótese do art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

5. [Valdinei] Devolução voluntária de saldos

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A devolução voluntária de saldos eventualmente não utilizados não comprova a regular aplicação das demais verbas nem afasta a obrigação de ressarcimento das despesas que permaneceram sem justificativa documental suficiente. Além disso, essa circunstância já foi considerada no julgamento originário, que, após o exame do contraditório e dos documentos apresentados por Valdinei de Alcantara Dias, delimitou os empenhos e os valores reputados não comprovados.

A pretensão limita-se, assim, a conferir consequência jurídica diversa a elemento já apreciado, sem indicar novo elemento de prova, erro material ou violação literal de disposição legal. Trata-se de tentativa de reexame do mérito, incompatível com as hipóteses restritas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razão pela qual o pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

6. [Valdinei e Carolina; Fábio com fundamentação adaptada à condição de Prefeito] Irrepetibilidade de verbas recebidas de boa-fé

A alegação não autoriza o recebimento dos Pedidos de Rescisão. Os requerentes não indicam disposição legal cujo conteúdo tenha sido diretamente contrariado pelos acórdãos rescindendo, limitando-se a invocar precedentes jurisprudenciais e enunciado sumular para sustentar a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Além disso, a controvérsia julgada não se refere à reposição de verba remuneratória paga indevidamente em razão de interpretação equivocada da Administração, mas à restituição de diárias, adiantamentos e reembolsos cuja regular aplicação não foi suficientemente comprovada. O Acórdão nº 2380/25-STP associou a devolução à ausência de elementos aptos a demonstrar as razões dos deslocamentos, a participação dos beneficiários nos compromissos indicados, a finalidade pública das despesas e, em alguns casos, a devolução de saldos não utilizados. O julgamento também examinou individualmente os documentos apresentados e excluiu parcelas que considerou justificadas.

O Acórdão nº 432/26-STP, por sua vez, enfrentou as alegações de boa-fé e finalidade institucional, mantendo a restituição porque os requerentes não comprovaram os gastos correspondentes. A questão, portanto, já foi submetida ao Colegiado e decidida de acordo com as particularidades das despesas e da documentação constante dos autos.

A invocação do Tema Repetitivo 531 do Superior Tribunal de Justiça, do Tema 1009 da mesma Corte, da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União e do Acórdão nº 848/23 da Primeira Câmara expressa discordância quanto ao enquadramento jurídico adotado, mas não demonstra a ocorrência de novo elemento de prova, erro material

ou violação literal de disposição legal. A hipótese do art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 exige contrariedade direta a comando normativo, não sendo suficiente a alegação de divergência em relação a precedentes ou a defesa de interpretação jurisprudencial mais favorável.

Para acolher a tese seria necessário reexaminar a natureza das verbas, a finalidade dos deslocamentos, a suficiência dos comprovantes, a boa-fé dos beneficiários e a adequação dos precedentes invocados ao caso concreto. Trata-se de pretensão voltada à reversão do mérito já definitivamente julgado, incompatível com as hipóteses restritas do Pedido de Rescisão, razão pela qual os pedidos não devem ser recebidos quanto a este fundamento.

7. [Comum] Caráter indenizatório das verbas e ausência de dano ao erário

A alegação não autoriza o recebimento dos Pedidos de Rescisão. Os requerentes limitam-se a sustentar que as verbas possuíam natureza indenizatória, que as viagens teriam sido realizadas e que eventual deficiência documental não caracterizaria dano ao erário, sem indicar novo elemento de prova, erro material ou disposição legal literalmente violada.

A matéria foi examinada nos acórdãos rescindendo, que reconheceram a irregularidade dos pagamentos e determinaram a restituição das parcelas cuja regular aplicação, finalidade pública ou correspondência com os deslocamentos não foi suficientemente comprovada.

A natureza indenizatória das verbas não dispensa a comprovação dos pressupostos que legitimam seu pagamento. A pretensão de reconhecer a inexistência de dano exigiria nova apreciação das viagens, dos empenhos e dos documentos apresentados, com a substituição da conclusão de mérito adotada pelo colegiado. Trata-se de tentativa de reexame do julgado, sem enquadramento em qualquer das hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razão pela qual os pedidos não devem ser recebidos quanto a este fundamento.

8. [Valdinei] Despesas coletivas em benefício do corpo docente

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. Valdinei de Alcântara Dias sustenta que parte dos valores formalizados em seu nome teria sido utilizada para custear transporte e alimentação de professores e servidores, mas não indica novo elemento de prova, erro material ou disposição legal diretamente contrariada pelos acórdãos rescindendo.

A destinação dos recursos e a suficiência dos documentos apresentados já integraram o julgamento originário, que examinou a situação individual do requerente e delimitou os empenhos cuja aplicação considerou não comprovada.

O acolhimento da alegação exigiria nova apreciação da finalidade das despesas, de seus beneficiários efetivos e dos elementos probatórios correspondentes, para substituir a conclusão definitiva do colegiado. Trata-se de mera rediscussão do mérito, sem enquadramento em qualquer das hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razão pela qual o pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

9. [Comum] Vedação ao enriquecimento sem causa

A alegação não autoriza o recebimento dos Pedidos de Rescisão. Os requerentes sustentam que a restituição dos valores implicaria enriquecimento sem causa do Município, mas não demonstram qualquer incompatibilidade direta entre os acórdãos rescindendo e o art. 884 do Código Civil.

As decisões não determinaram a devolução de despesas comprovadamente realizadas em benefício da Administração. A obrigação de ressarcimento foi fundamentada na ausência de elementos suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos, a efetiva realização ou finalidade pública dos deslocamentos e a correspondência entre os valores recebidos e as despesas alegadas. Foram excluídas ou reduzidas, inclusive, as parcelas respaldadas por documentação considerada idônea.

Nesse contexto, a restituição das parcelas não comprovadas não configura enriquecimento sem causa, mas recomposição do patrimônio público reconhecido como lesado no julgamento. Para alcançar conclusão diversa, seria indispensável reexaminar os empenhos e documentos e reconhecer como regulares despesas que os acórdãos consideraram não justificadas.

A alegação, portanto, não evidencia violação literal de disposição legal e apenas busca rediscutir as premissas fáticas e a conclusão de mérito definitivamente estabelecidas. Ausente enquadramento em qualquer das hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os pedidos não devem ser recebidos quanto a este fundamento.

10. [Fábio] Existência de autorização legislativa para as diárias do Prefeito

A tese não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. Inicialmente, não se verifica o alegado erro decorrente do desconhecimento da norma municipal. O Acórdão nº 2380/25-STP registrou expressamente que a Lei Municipal nº 1.347/2009 disciplinava a concessão de diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores e Assessores. O julgamento, portanto, não se apoiou na premissa de inexistência absoluta de autorização legislativa para o pagamento de diárias ao Chefe do Poder Executivo. Considerou, contudo, que a regulamentação não continha parâmetros suficientes para uma implementação transparente e responsável e que, independentemente dessa deficiência normativa, diversas despesas não estavam acompanhadas dos elementos necessários à comprovação de sua regularidade.

A autorização legal para a concessão de diárias e a comprovação da regularidade de cada pagamento situam-se em planos distintos. A existência de lei autorizadora constitui pressuposto jurídico para a instituição e o pagamento da verba, mas não dispensa a demonstração concreta do deslocamento, de sua vinculação ao interesse público, da participação do beneficiário nos compromissos indicados e da correspondência entre o período da viagem e o número de diárias recebido, nem torna regulares pagamentos excessivos ou desacompanhados da documentação exigida para sua justificação.

Foi com base na insuficiência dessa comprovação que se determinou a restituição. No exame individual da situação do requerente, foram considerados os documentos apresentados e reconhecidas como justificadas algumas despesas respaldadas por declarações de comparecimento, o que resultou em abatimento do valor anteriormente apurado. A restituição foi mantida apenas quanto às parcelas que, segundo o julgamento, permaneceram sem comprovação suficiente. Esse exame individual evidencia que a condenação não decorreu da simples inexistência de autorização legal para o Prefeito receber diárias.

A mesma razão foi reafirmada no Acórdão nº 432/26-STP. Ao apreciar o Recurso de Revista interposto pelo requerente, o colegiado registrou suas alegações acerca da finalidade institucional das viagens e manteve a obrigação de ressarcimento em razão da não comprovação dos gastos objeto da condenação.

Também não se configura erro material. A alegação não aponta inexatidão gráfica, aritmética ou equívoco objetivo na expressão do julgamento. Busca modificar a premissa jurídica e probatória adotada pelo colegiado quanto à suficiência da legislação municipal e, principalmente, quanto à documentação necessária para legitimar cada despesa. Trata-se de discordância com a fundamentação e com o resultado do julgamento, e não de erro material passível de correção pela via rescisória.

Não se caracteriza, igualmente, erro de fato apto a justificar a rescisão. A existência da Lei Municipal nº 1.347/2009 foi expressamente reconhecida na decisão. Não houve admissão de fato inexistente nem desconsideração de fato incontroverso sobre o qual o colegiado tenha deixado de se pronunciar. O que se pretende é atribuir à norma consequência jurídica mais ampla do que aquela reconhecida no acórdão, fazendo com que a autorização abstrata para o pagamento de diárias seja considerada suficiente para afastar a obrigação de comprovar a regularidade das despesas concretamente realizadas.

Quanto à alegada violação literal de disposição de lei, a inicial não demonstra que a Lei Municipal nº 1.347/2009 determine o reconhecimento automático da regularidade de toda diária paga ao Prefeito ou dispense a comprovação do deslocamento, da finalidade pública e da adequação do valor recebido. A decisão rescindendo não negou a possibilidade jurídica de concessão de diárias ao Chefe do Executivo, mas reputou não justificadas determinadas despesas após examinar os elementos constantes dos autos. Não há, portanto, oposição direta entre o comando do acórdão e o conteúdo da norma municipal.

Para acolher a argumentação seria necessário revisar os empenhos, os documentos apresentados, as finalidades atribuídas às viagens e a suficiência da comprovação relativa a cada parcela, substituindo a conclusão adotada pelo colegiado acerca dos valores não justificados. Isso configuraria novo julgamento do mérito e do conjunto fático-probatório.

Conclui-se, assim, que a alegação não evidencia novo elemento de prova, erro material, erro de fato ou violação literal da Lei Municipal nº 1.347/2009.

11. [Fábio] Precedente relativo às viagens de Prefeito Municipal

A invocação do Acórdão nº 848/23 da Primeira Câmara não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A existência de decisão que, em outro processo e diante de circunstâncias próprias, tenha adotado compreensão mais favorável quanto à comprovação ou ao cálculo de despesas de viagens de Prefeito não caracteriza novo elemento de prova, erro material ou violação literal de disposição legal. Divergência de interpretação entre julgados não se confunde com decisão proferida contra o comando expresso da lei.

O ordenamento deste Tribunal prevê recurso específico para a uniformização de decisões divergentes, sujeito a pressupostos próprios. A eventual pretensão de demonstrar dissídio jurisprudencial deveria ter sido formulada pela via adequada e no momento processual oportuno. O Pedido de Rescisão não pode ser utilizado como sucedâneo do Recurso de Revisão não interposto, nem para reabrir oportunidade recursal já esgotada.

Além disso, o precedente invocado não possui efeito vinculante e sua aplicação demandaria comparar as circunstâncias dos processos, a natureza dos deslocamentos, os documentos apresentados e os critérios empregados na apuração das despesas. Essa operação importaria novo exame do mérito e do conjunto fático-probatório, com o objetivo de substituir o entendimento adotado nos acórdãos rescindendo por solução jurisprudencial considerada mais favorável pelo requerente.

No caso, a restituição foi mantida quanto às parcelas cuja regularidade não foi suficientemente comprovada, após exame dos documentos apresentados por Fábio Luiz Andrade e abatimento dos valores considerados justificados.

Assim, a indicação de precedente supostamente mais benéfico expressa mera inconformidade com o critério decisório adotado e não se enquadra em qualquer das hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O pedido, portanto, não deve ser recebido quanto a este fundamento.

12. [Valdinei e Fábio] Ampliação indevida do objeto da Denúncia

A tese não autoriza o recebimento dos Pedidos de Rescisão. A ampliação temporal da apuração não ocorreu de forma oculta nem resultou em condenação fundada em matéria sobre a qual os requerentes não puderam se manifestar. O Acórdão nº 2380/25-STP registra que, diante da complementação promovida pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas propôs a intimação dos responsáveis justamente para prevenir eventual nulidade, considerando que o formulário apresentado pelo denunciante mencionava os anos de 2019, 2020 e 2021. A providência foi acolhida, os interessados foram intimados e apresentaram defesa quanto aos fatos e despesas incluídos na instrução complementar.

A própria formulação da alegação reconhece que houve renovação do contraditório. Não se identifica, portanto, supressão de oportunidade defensiva ou decisão-surpresa. A garantia do contraditório não impede que o controle externo, no curso da instrução, aprofunde a apuração e examine irregularidades relacionadas ao objeto fiscalizado que sejam identificadas nos documentos e informações colhidos, desde que os responsáveis tenham ciência dos novos elementos e oportunidade efetiva de manifestação, como ocorreu no caso.

O acórdão também enfrentou expressamente a questão relativa ao escopo da Denúncia. Consignou que os dados apresentados inicialmente possuíam caráter exemplificativo, que a documentação fornecida pelo próprio Município abrangia os exercícios de 2017 a 2021 e que o despacho de recebimento havia incorporado a fundamentação técnica referente aos pagamentos questionáveis realizados durante a gestão examinada. A partir dessas premissas, concluiu que as irregularidades posteriormente aprofundadas pela unidade técnica estavam compreendidas no objeto da fiscalização.

Não se trata, assim, de fato ignorado na decisão rescindendo. O colegiado conhecia a referência temporal constante do formulário inicial, examinou a controvérsia sobre a extensão da apuração e adotou entendimento expresso quanto à possibilidade de inclusão dos fatos identificados no curso da instrução. O inconformismo dos requerentes dirige-se à solução conferida a essa questão processual, e não à existência de novo elemento de prova, erro material ou contrariedade direta e inequívoca a disposição legal.

As iniciais também não demonstram qual comando normativo impediria a apuração de fatos relacionados ao objeto do controle externo identificados durante a instrução, mesmo após a regular intimação dos responsáveis. A mera invocação genérica do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa não basta para caracterizar a hipótese do art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Seria necessário demonstrar que a decisão adotou solução frontalmente incompatível com disposição legal determinada, a que não foi feito.

Para acolher a alegação seria necessário rever a interpretação conferida ao formulário inicial, ao despacho de recebimento, às instruções técnicas, à documentação apresentada pelo Município e aos atos de intimação e defesa praticados no processo, substituindo a conclusão definitiva do colegiado acerca da extensão do objeto e da regularidade do contraditório. Essa providência configura rediscussão de questão processual já decidida, incompatível com a natureza excepcional do Pedido de Rescisão.

Conclui-se, portanto, que não foi demonstrada violação literal de disposição legal nem qualquer outra hipótese taxativa do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

13. [Valdinei e Fábio; Carolina em caráter subsidiário e dependente da decomposição do débito] Prescrição quinquenal

A tese apresenta fundamentação suficiente para justificar o recebimento dos Pedidos de Rescisão formulados por Valdinei de Alcantara Dias e Fabio Luiz Andrade quanto a este fundamento.

O Acórdão nº 2380/25-STP registrou que a análise técnica deveria respeitar o entendimento consolidado no Prejulgado nº 26 e consignou que a CGM, "considerado o pertinente prazo prescricional", examinou as concessões realizadas entre 22/9/2017 e 31/12/2018. Verifica-se, portanto, que foi adotado um limite temporal, com exclusão dos fatos anteriores a 22/9/2017. A decisão, contudo, não explicitou o ato considerado interruptivo da prescrição em relação a cada responsável, nem examinou a circunstância de que a inclusão específica das despesas de 2017 e 2018 e a correspondente intimação dos interessados ocorreram em momento posterior da instrução.

Também não se identifica, no Acórdão nº 432/26-STP, fundamentação específica acerca da prescrição. O julgamento dos Recursos de Revista manteve as obrigações de ressarcimento em razão da ausência de comprovação dos gastos, sem apreciar expressamente o marco interruptivo aplicável às despesas de 2017 e 2018 ou a possibilidade de sua retroação à data de instauração do processo.

Desse modo, embora a prescrição tenha sido considerada na definição do período fiscalizado, não houve enfrentamento explícito da questão jurídica apresentada nas iniciais, relativa à identificação do ato interruptivo e à aplicação temporal da orientação adotada por esta Corte sobre a matéria. Não se está diante de simples pretensão de reavaliar provas ou de substituir o juízo formulado acerca da regularidade das despesas. A controvérsia incide sobre a possibilidade jurídica de manutenção da pretensão ressarcitória quanto a fatos determinados, a partir das regras que disciplinam a prescrição no âmbito do controle externo.

A matéria prescricional recebeu sucessivos tratamentos na jurisprudência desta Corte e pode repercutir diretamente sobre a subsistência das condenações relativas ao período de 22/9/2017 a 31/12/2018. A ausência, nos acórdãos rescindendo, de fundamentação específica acerca do marco interruptivo aplicável aos requerentes impede que a tese seja afastada, desde logo, como mera rediscussão de questão já integralmente decidida.

Nesta etapa, não cabe antecipar se a instauração da Denúncia, a citação inicial do então Prefeito, a inclusão posterior dos beneficiários ou a intimação específica acerca das despesas de 2017 e 2018 constitui o marco juridicamente relevante, nem definir os efeitos temporais da revisão do Prejulgado nº 26. Essas questões devem ser examinadas após a instrução dos Pedidos de Rescisão, mediante reconstrução precisa da cronologia processual e confronto com o regime normativo e jurisprudencial aplicável.

Mostra-se adequado, portanto, o recebimento dos pedidos de Valdinei de Alcantara Dias e Fabio Luiz Andrade exclusivamente quanto à alegação de prescrição das parcelas relativas ao período de 22/9/2017 a 31/12/2018.

Situação distinta se verifica quanto a Carolina Giovana de Souza Andrade. A composição acolhida no julgamento atribuiu-lhe R\$ 9.453,09 referentes aos exercícios de 2019 e 2020 e R\$ 0,00 em relação ao período de 2017 e 2018. Não há, a partir dos elementos atualmente identificados, parcela de sua condenação sobre a qual possa incidir a tese prescricional formulada.

14. [Valdinei e Fábio] Prescrição intercorrente e duração razoável do processo
A alegação não autoriza o recebimento dos Pedidos de Rescisão. Valdinei de Alcantara Dias e Fabio Luiz Andrade delimitam de forma equivocada o período durante o qual o processo teria permanecido paralisado (entre 2017 e 2019, ao passo que a denúncia apenas foi protocolizada em 2021), não indicam os atos processuais que marcariam o início e o término da suposta inércia, nem demonstram o transcurso de prazo prescricional entre marcos concretamente identificados. A afirmação de que teria havido longo intervalo sem ato instrutório apto a imputar-lhes conduta específica é insuficiente para caracterizar a hipótese alegada.

A tramitação relatada no Acórdão nº 2380/25-STP registra sucessivas providências instrutórias, entre elas manifestações das unidades técnicas, intervenção do Ministério Público de Contas, citação dos interessados, complementação da análise quanto aos exercícios inicialmente não examinados, renovação do contraditório e apresentação de novas defesas e documentos. Parte relevante do desenvolvimento processual decorreu justamente da necessidade de assegurar aos responsáveis ciência e oportunidade de manifestação sobre a ampliação temporal da apuração.

Os próprios requerentes reconhecem que a jurisprudência interna vigente afasta a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado e afirmam preservar a tese para eventual reexame judicial. Essa finalidade não se enquadra em qualquer das hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O Pedido de Rescisão não constitui instrumento destinado a registrar teses para futura discussão perante outro órgão jurisdicional, nem permite a reabertura do julgamento com base em entendimento que as próprias partes admitem não corresponder à orientação adotada por esta Corte.

A invocação da Lei Federal nº 9.873/1999 e da Resolução TCU nº 344/2022 também não demonstra violação literal de disposição legal. As iniciais não explicam, de forma objetiva, a incidência direta desses atos sobre o processo em exame, nem estabelecem confronto entre algum de seus comandos e a solução adotada nos acórdãos rescindendo. A mera referência a disciplina aplicada em outro âmbito de controle não comprova incompatibilidade direta e inequívoca com norma regente deste Tribunal.

A alegada ofensa à duração razoável do processo igualmente não sustenta o recebimento. Além de não terem sido apontados períodos concretos de paralisação injustificada, a demora processual, ainda que existente, não conduz automaticamente à prescrição ou à desconstituição da decisão. Seria necessário demonstrar qual

disposição legal estabelecia consequência extintiva para a situação narrada e de que maneira o acórdão decidiu diretamente contra esse comando, o que não foi feito.

Por fim, a alegação de que o decurso do tempo dificultou a obtenção de documentos relaciona-se à valoração das provas e à suficiência da defesa apresentada. Essa questão foi considerada durante a instrução, na qual os interessados tiveram oportunidade de juntar documentos, alguns dos quais foram aceitos e produziram redução dos valores devidos. A pretensão de conferir ao tempo transcorrido consequência diversa exigiria nova apreciação das circunstâncias da instrução e do conjunto probatório.

Assim, ausentes a identificação de paralisação processual concreta, a demonstração do prazo supostamente consumado e o confronto direto entre os acórdãos e disposição legal aplicável, a tese não caracteriza prescrição intercorrente nem violação literal de lei. Trata-se de alegação genérica, formulada para preservação de eventual discussão judicial e desacompanhada de causa legal de rescindibilidade, razão pela qual os pedidos não devem ser recebidos quanto a este fundamento.

15. [Comum] Ausência de fundamentação individualizada e 16. [Carolina] Falta de exame individual dos empenhos.

As alegações não autorizam o recebimento dos Pedidos de Rescisão. Os acórdãos rescindendo não imputaram aos requerentes uma responsabilidade genérica, fundada apenas nos cargos ocupados ou na vinculação abstrata às despesas municipais. O Acórdão nº 2380/25-STP estabeleceu como fundamento da restituição a ausência de comprovação suficiente da regular aplicação dos recursos públicos recebidos, indicando que não foram adequadamente demonstradas as razões dos deslocamentos, a efetiva participação nos compromissos informados, a conclusão dos cursos, a finalidade pública das despesas ou, conforme o caso, a devolução dos saldos não utilizados. Em seguida, examinou separadamente a situação de cada beneficiário e delimitou os valores reputados não justificados.

A individualização exigível, nesse contexto, decorre da identificação do beneficiário, dos valores por ele recebidos e das parcelas cuja aplicação regular não foi comprovada. Não era necessário atribuir a cada requerente participação na autorização, no empenho, na liquidação ou no pagamento das despesas, pois a obrigação de ressarcimento não decorreu do exercício dessas funções, mas da condição de destinatário dos recursos e da ausência de comprovação adequada de sua utilização.

O julgamento também não desconsiderou os elementos apresentados individualmente. Os documentos reputados aptos produziram abatimentos nos valores atribuídos aos respectivos beneficiários, enquanto a restituição foi mantida apenas quanto às despesas que permaneceram sem comprovação suficiente. O Acórdão nº 432/26-STP reafirmou esse fundamento ao negar provimento aos recursos dos ora requerentes em razão da não comprovação dos gastos objeto da condenação.

Assim, a tese não evidencia ausência de fundamentação nem contrariedade direta aos dispositivos invocados. Busca, na realidade, substituir o fundamento adotado pelo colegiado, segundo o qual incumbia aos beneficiários comprovar a aplicação regular dos valores recebidos, por outro que condicionaria o ressarcimento à demonstração de participação na cadeia administrativa da despesa.

O acolhimento da alegação exigiria nova análise dos empenhos, das parcelas atribuídas a cada interessado e dos documentos apresentados, para rever a conclusão acerca da suficiência da comprovação. Trata-se de rediscussão do mérito e do conjunto fático-probatório, sem demonstração de novo elemento de prova, erro material ou violação literal de disposição legal, razão pela qual os pedidos não devem ser recebidos quanto a este fundamento.

17. [Fábio] Invalidez específica da multa administrativa

A alegação apresenta fundamentação suficiente para autorizar o recebimento do Pedido de Rescisão. A restituição dos valores cuja regular aplicação não foi comprovada e a imposição de multa administrativa possuem fundamentos jurídicos distintos. O dever de recompor o erário pode decorrer objetivamente da ausência de comprovação da destinação regular dos recursos recebidos. A multa, diversamente, possui natureza sancionatória e é aplicada pessoalmente ao agente em razão de conduta considerada ilícita e censurável. Por isso, exige fundamentação própria quanto ao comportamento imputado e aos pressupostos legais da sanção.

O Acórdão nº 2380/25-STP aplicou a multa do art. 87, IV, 'g', ao então Prefeito "em razão da ilegalidade dos pagamentos inapropriados". A decisão descreveu um contexto de concessão de diárias, adiantamentos e reembolsos sem adequada disciplina normativa e sem comprovação suficiente, bem como examinou despesas relacionadas ao requerente. Não explicitou, contudo, qual conduta individual constituiria a infração sancionada, nem desenvolveu fundamentação específica acerca da existência de dolo ou erro grosseiro.

O Acórdão nº 432/26-STP manteve a decisão originária e consignou que a obrigação de comprovar gastos realizados com recursos públicos é pessoal e independe de dolo ou má-fé. Essa premissa responde adequadamente à controvérsia relativa ao ressarcimento, mas não esclarece, em relação à multa administrativa, se a conduta do gestor foi considerada dolosa ou caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

A abertura semântica do art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica, que prevê multa por infração à norma legal ou regulamentar, não torna inválida sua aplicação, mas reforça a necessidade de identificação do dever violado, da conduta atribuída ao responsável e das razões pelas quais ela assume gravidade suficiente para justificar a sanção. A mera existência de pagamentos sem comprovação fundamenta a irregularidade da despesa e a correspondente restituição, mas não resolve automaticamente a questão relativa à culpabilidade do agente sancionado.

Isso não significa reconhecer, desde logo, a invalidade da multa. Os elementos assentados no julgamento, inclusive a condição de gestor, a autorização dos pagamentos e a extensão das despesas não comprovadas, poderão revelar conduta suficientemente grave para amparar a sanção. A ausência do emprego literal da expressão erro grosseiro também não conduz necessariamente à nulidade, caso a fundamentação permita extrair, de maneira clara, os fatos e as circunstâncias equivalentes a esse juízo de censura. Essa avaliação, porém, ultrapassa o exame preliminar de admissibilidade.

Também deverão ser apreciadas no mérito a alegação de falta de individualização da norma infringida e a suficiência da fundamentação da dosimetria. O acórdão afastou a multa proporcional ao dano e manteve apenas a multa administrativa do art. 87, IV, 'g', mas não apresentou exame detalhado das circunstâncias consideradas na definição dessa consequência.

Mostra-se adequado, portanto, o recebimento do Pedido de Rescisão de Fabio Luiz

Andrade exclusivamente quanto à validade da multa administrativa.

18. [Fábio] Ausência de base legal para a solidariedade

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O Acórdão nº 2380/25-STP não estabeleceu a solidariedade sem fundamento jurídico ou fático. A decisão determinou, com suporte expresso no art. 87, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a restituição individualizada pelos beneficiários dos valores e, solidariamente, pelo então Prefeito, em razão dos pagamentos de diárias, adiantamentos e reembolsos considerados irregulares e desprovidos de comprovação suficiente.

A responsabilidade atribuída ao requerente não decorreu exclusivamente do cargo ocupado. O julgamento examinou sua atuação como gestor, os pagamentos realizados durante sua administração e os documentos apresentados para justificar as despesas. Houve, inclusive, abatimento das parcelas respaldadas por elementos considerados idôneos, permanecendo a imputação quanto aos valores cuja regularidade não foi comprovada.

O Acórdão nº 432/26 do Tribunal Pleno manteve essa conclusão ao negar provimento ao Recurso de Revista, reafirmando a ausência de comprovação dos gastos objeto da condenação.

A alegação rescisória não demonstra que o acórdão tenha afirmado tese frontalmente incompatível com o art. 16, § 1º, ou com qualquer outra disposição legal. O requerente apenas defende interpretação mais restritiva acerca das hipóteses de solidariedade e pretende afastar o enquadramento jurídico conferido pelo colegiado aos pagamentos irregulares.

Para acolher a tese seria necessário reexaminar a atuação do então Prefeito na concessão e autorização das verbas, sua vinculação aos pagamentos questionados e o fundamento jurídico da responsabilidade reconhecida. Trata-se de rediscussão do mérito, e não de demonstração de contrariedade direta e inequívoca ao texto legal. Ausentes novo elemento de prova, erro material ou violação literal de disposição de lei, o pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

19. [Carolina] Limites da solidariedade e eventual pagamento pelo corresponsável

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O Acórdão nº 2380/25-STP determinou a restituição individualizada pelos beneficiários, solidariamente com o então Prefeito, conforme os valores apurados para cada interessado. Em relação à requerente, a composição acolhida no julgamento atribuiu-lhe débito próprio de R\$ 9.453,09, sem imputação das parcelas recebidas pelos demais beneficiários.

Não se verifica, portanto, erro na delimitação de sua responsabilidade. A requerente responde pela parcela individualmente vinculada às despesas formalizadas em seu nome, enquanto a solidariedade do então gestor alcança os valores definidos no título segundo o fundamento adotado pelo colegiado.

A eventual existência de pagamento ou parcelamento por corresponsável constitui matéria relacionada ao cumprimento da decisão. Caso comprovado o adimplemento total ou parcial de parcela comum, seu aproveitamento deverá ser observado na fase executória, a fim de impedir cobrança em duplicidade. Essa circunstância superveniente, contudo, não demonstra erro material nem violação literal de disposição legal no acórdão rescindendo.

A alegação também não identifica comando normativo diretamente contrariado pela decisão. Limita-se a formular ressalvas quanto à execução do título e à extensão da solidariedade, sem demonstrar que tenha sido exigido da requerente valor correspondente a despesas atribuídas a terceiros.

Ausente enquadramento em qualquer das hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento, sem prejuízo de que eventual pagamento realizado por devedor solidário seja considerado pela unidade competente no cumprimento da decisão.

20. [Comum] Aplicação do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; 21. [Carolina e Fábio] Indefinição da composição analítica e iliquidez do título; 22. [Fábio] Dúvidas específicas sobre a formação do débito; 23. [Carolina] Possível inclusão de empenhos de 2021 em rubrica referente a 2019 e 2020 e 24. [Carolina] Natureza não tributária da dívida e acréscimo na CDA

As alegações referentes ao critério de atualização dos valores, à ausência de memória analítica, à composição dos débitos, à apropriação de abatimentos, à eventual inclusão de empenhos e aos acréscimos promovidos nas inscrições em dívida ativa não autorizam o recebimento dos Pedidos de Rescisão.

Tais questões não se dirigem aos fundamentos dos acórdãos que reconheceram a irregularidade das despesas e determinaram o ressarcimento, mas à apuração, atualização e cobrança dos valores decorrentes do julgamento. Tratam, portanto, de matéria própria da fase de execução.

Eventual divergência entre o conteúdo da decisão e as certidões expedidas, erro na atualização monetária, ausência de detalhamento dos cálculos, inclusão indevida de parcela, incorreta apropriação de abatimento ou acréscimo promovido pelo Município deve ser verificado e, se necessário, corrigido pelos órgãos competentes no curso da execução. Essas circunstâncias não comprometem a validade dos acórdãos nem exigem sua desconstituição.

Os requerentes não demonstram, nesse conjunto de alegações, novo elemento de prova relacionado ao mérito da condenação, erro material existente nos acórdãos rescindendo ou incompatibilidade direta entre seus comandos e disposição legal. Pretendem discutir atos posteriores à formação do título ou obter esclarecimentos necessários ao seu cumprimento, providências estranhas às hipóteses taxativas previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, os Pedidos de Rescisão não devem ser recebidos quanto aos fundamentos dos itens 20 a 24, sem prejuízo da conferência e da eventual retificação dos cálculos, certidões de débito ou inscrições em dívida ativa na fase executória.

25. [Carolina e Fábio] Aplicação isonômica do padrão probatório adotado no próprio julgamento

A alegação não autoriza o recebimento dos Pedidos de Rescisão. Carolina Giovana de Souza Andrade e Fabio Luiz Andrade sustentam que documentos semelhantes teriam recebido valoração distinta no próprio julgamento. A insurgência, contudo, não demonstra novo elemento de prova, erro material ou violação literal de disposição legal. Dirige-se ao critério empregado pelo colegiado na apreciação dos documentos e pretende estender aos requerentes conclusões adotadas em relação a despesas e interesses distintos.

O Acórdão nº 2380/25-STP examinou os documentos apresentados pelos responsáveis, reconheceu como justificadas determinadas despesas e promoveu os correspondentes abatimentos, mantendo a restituição quanto às parcelas cuja regularidade não considerou comprovada. A decisão encontra-se fundamentada,

ainda que os requerentes discordem do valor probatório atribuído a cada elemento.

A verificação da equivalência entre declarações, notas fiscais, registros de comparecimento, compromissos oficiais e viagens distintas exigiria nova análise do acervo probatório e das circunstâncias específicas de cada empenho. Essa providência não se destina a corrigir erro material ou contrariedade direta ao texto legal, mas a substituir o juízo de mérito formulado pelo colegiado.

Eventual discordância quanto à coerência ou à isonomia na valoração das provas deveria ter sido deduzida pelos meios recursais cabíveis. O Pedido de Rescisão não constitui sucedâneo recursal nem permite a reabertura do julgamento para uniformizar retrospectivamente a apreciação de documentos já examinados.

Ausente enquadramento em qualquer das hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os pedidos não devem ser recebidos quanto a este fundamento.

26. [Valdinei e Fábio] Superveniência de documentos relativos a deslocamentos específicos.

A alegação encontra correspondência, em tese, na hipótese prevista no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razão pela qual os Pedidos de Rescisão devem ser recebidos quanto a este fundamento.

Nesta etapa, a análise deve limitar-se à existência de elementos documentais apresentados como supervenientes e à sua pertinência com despesas concretamente abrangidas pelos acórdãos rescindendo. A verificação de sua autenticidade, da efetiva impossibilidade de obtenção ou utilização no processo originário e de sua capacidade para comprovar os deslocamentos e alterar os valores imputados demanda exame instrutório e pertence ao mérito dos pedidos.

O recebimento, portanto, não implica o reconhecimento antecipado da regularidade das despesas nem assegura a exclusão automática das respectivas parcelas. Apenas permite que os documentos sejam confrontados com os empenhos, os fundamentos das decisões e o acervo probatório anteriormente examinado, para aferir se preenchem os requisitos legais e se possuem aptidão para modificar o julgamento.

Desse modo, os Pedidos de Rescisão de Valdinei de Alcântara Dias e Fabio Luiz Andrade devem ser recebidos exclusivamente quanto aos documentos apresentados como novos e às despesas específicas a que se referem, sem antecipação de juízo sobre a procedência da pretensão.

27. [Carolina] Reabertura da instrução para complementação probatória

A questão não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A requerente pretende obter prazo para juntar declarações de comparecimento, registros de agendas oficiais e outros documentos destinados a demonstrar a finalidade institucional dos deslocamentos. A pretensão busca enquadramento na hipótese do art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mas não está acompanhada dos elementos de prova que justificariam a abertura da via rescisória.

O permissivo legal exige a apresentação de elemento probatório novo, dotado de aptidão, ao menos em tese, para modificar a conclusão do julgamento. Não basta afirmar genericamente que poderão ser obtidos documentos adicionais nem requerer a reabertura da instrução para futura complementação do acervo probatório. Os documentos invocados deveriam ter sido apresentados com a petição inicial, acompanhados da demonstração de sua pertinência com as despesas questionadas e das razões pelas quais não puderam ser utilizados no processo originário.

O Pedido de Rescisão não constitui instrumento para renovação da oportunidade probatória ou concessão de prazo destinado à busca de elementos que a parte ainda não possui. A instrução rescisória serve para examinar a causa de rescindibilidade já adequadamente demonstrada na inicial, e não para permitir sua formação posterior.

Além disso, a simples obtenção de declarações, agendas ou registros não asseguraria o cabimento da rescisão. Seria necessário demonstrar que se trata de prova efetivamente nova, relacionada aos empenhos compreendidos na condenação, preexistente ou superveniente nos termos admitidos pela legislação e capaz de comprovar circunstância relevante para alterar o resultado do julgamento. A aptidão não pode ser presumida a partir de documentos apenas mencionados e ainda não apresentados.

Dessa forma, ausente elemento probatório novo concretamente juntado e apto a sustentar, em tese, a modificação da decisão, não cabe conceder prazo para complementação documental.

28. [Comum] Dificuldade probatória superveniente, confiança legítima e segurança jurídica

A alegação não autoriza o recebimento dos Pedidos de Rescisão. A ordem jurídica disciplina os efeitos do transcurso excessivo do tempo por meio das regras de prescrição. A controvérsia prescricional foi admitida, nos limites anteriormente expostos, para exame específico quanto às parcelas relativas ao período de 22/9/2017 a 31/12/2018. Não é possível, paralelamente, atribuir à mera dificuldade de produção probatória o efeito genérico de afastar a obrigação de comprovar a regular aplicação dos recursos.

Além disso, a exigência de documentação relativa a diárias, adiantamentos e reembolsos não foi criada pelos acórdãos rescindendo. Trata-se de requisito inerente à utilização de recursos públicos, cuja observância é exigível por período razoável e não pode ser dispensada apenas porque a documentação não foi adequadamente conservada ou apresentada. A ausência de comprovantes não transforma a deficiência da prestação de contas em causa de desconstituição do julgamento.

A tramitação registrada no Acórdão nº 2380/25-STP demonstra que os interessados foram citados, apresentaram manifestações e documentos e, após a ampliação da análise para os exercícios de 2017 e 2018, tiveram nova oportunidade de defesa. Os elementos considerados aptos foram acolhidos e produziram abatimentos, permanecendo a restituição quanto às parcelas reputadas não comprovadas.

As alegações de confiança legítima e segurança jurídica também não evidenciam conflito direto com os arts. 22 e 24 da LINDB. Os requerentes não identificam orientação administrativa anterior que tenha dispensado a comprovação da realização das viagens, de sua finalidade pública ou da aplicação dos valores recebidos. Sustentam apenas que o Município adotava procedimentos menos rigorosos e que, com o tempo, tornou-se mais difícil obter documentação complementar. Essa circunstância não assegura a regularidade das despesas nem impede o controle posterior dos pagamentos.

O acolhimento da tese exigiria reavaliar a suficiência dos documentos, as dificuldades enfrentadas por cada interessado e a extensão das oportunidades de defesa, substituindo o juízo de mérito adotado pelo colegiado. Trata-se de rediscussão do conjunto fático-probatório, sem enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 77 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, ressalvada a alegação prescricional já recebida em tópico próprio, a dificuldade probatória decorrente do decurso do tempo, a confiança legítima e a segurança jurídica não constituem fundamento autônomo para a rescisão dos acórdãos, razão pela qual os pedidos não devem ser recebidos quanto a este item.

29. [Fábio] Consideração das consequências práticas da decisão

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A insurgência, contudo, deve ser examinada separadamente conforme a natureza de cada consequência imposta.

Quanto ao ressarcimento, a matéria já foi analisada nos tópicos anteriores. A obrigação decorreu da existência de despesas cuja regular aplicação não foi suficientemente comprovada, após exame dos documentos apresentados e exclusão das parcelas consideradas justificadas. A invocação genérica das consequências patrimoniais da condenação não demonstra novo elemento de prova, erro material ou contrariedade direta aos dispositivos da LINDB, mas apenas expressa inconformismo com os efeitos próprios da recomposição do erário. O acolhimento da tese exigiria nova apreciação das despesas, dos documentos e dos fundamentos da responsabilização, providência incompatível com a natureza excepcional do Pedido de Rescisão.

Em relação à multa administrativa, diversamente, a alegação poderá ser examinada no âmbito do fundamento específico já recebido, relativo à validade da sanção aplicada a Fabio Luiz Andrade. Naquele tópico serão avaliadas a identificação da conduta sancionada, a presença de dolo ou erro grosseiro, a gravidade da infração e a suficiência da motivação acerca das circunstâncias consideradas para a imposição da penalidade.

Não se justifica, porém, receber novamente o pedido com base autônoma na alegada ausência de consideração das consequências práticas. Os argumentos pertinentes à multa já estão compreendidos na controvérsia admitida, enquanto aqueles dirigidos ao ressarcimento pretendem apenas reabrir matéria definitivamente julgada.

2.2 Pedido Liminar

Os requerentes pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo aos acórdãos rescindendo e a paralisação dos atos de cobrança relacionados às respectivas condenações, sob o argumento de que a manutenção da eficácia das decisões poderá resultar em inscrição ou manutenção dos débitos em dívida ativa, protesto, restrições cadastrais, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos e dificuldades para obtenção de certidões.

Os pedidos cautelares não comportam deferimento. A concessão da providência pressupõe demonstração simultânea da probabilidade do direito invocado e do perigo concreto de dano decorrente da manutenção dos efeitos da decisão rescindendo. Tratando-se de decisão definitiva, formada após regular instrução e confirmada em sede recursal, a suspensão de seus efeitos exige fundamentação consistente, apoiada em causa rescisória claramente configurada e em risco atual que ultrapasse as consequências ordinárias da execução do julgado.

No caso, a probabilidade do direito não se apresenta com intensidade suficiente para justificar a medida excepcional. Embora as petições tenham articulado elevado número de fundamentos, a maior parte das alegações não possui correspondência com as hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Muitas delas reproduzem questões de mérito já apreciadas, defendem nova valoração do conjunto probatório, indicam precedentes considerados mais favoráveis ou suscitam matérias próprias da fase de execução.

A multiplicidade de argumentos, desacompanhada da demonstração individual de sua adequação às causas legais de rescisão, não amplia a plausibilidade dos pedidos. Ao contrário, evidencia que parcela expressiva das insurgências se destina a obter nova apreciação global da controvérsia, finalidade incompatível com a natureza restrita do Pedido de Rescisão.

Somente foram admitidas para exame de mérito questões pontuais: a alegação de prescrição quinquenal formulada por Valdinei de Alcantara Dias e Fabio Luiz Andrade quanto às parcelas relativas ao período de 22/9/2017 a 31/12/2018; a superveniência de documentos apresentados por esses mesmos requerentes em relação a deslocamentos específicos; e a controvérsia suscitada por Fabio Luiz Andrade acerca da validade da multa administrativa.

O recebimento restrito desses fundamentos não representa reconhecimento de sua procedência. Significa apenas que as questões possuem motivação suficiente para instrução e exame de mérito. A autenticidade, a efetiva novidade e a capacidade dos documentos apresentados para modificar o julgamento ainda deverão ser aferidas. Da mesma forma, a tese prescricional dependerá da reconstrução dos marcos processuais aplicáveis, enquanto a discussão referente à multa exigirá análise da fundamentação da sanção e dos requisitos de responsabilização pessoal.

Além disso, mesmo que algum desses fundamentos venha a ser acolhido, a possibilidade de revisão identificada nesta etapa é apenas parcial. A prescrição, se reconhecida, alcançará as parcelas compreendidas no período controvertido; os novos documentos poderão repercutir somente sobre os empenhos e deslocamentos aos quais estejam efetivamente relacionados; e a controvérsia sobre a multa limita-se à sanção aplicada a Fabio Luiz Andrade. Permanecem, em princípio, hígidos os fundamentos referentes às demais despesas cuja regular aplicação não foi comprovada.

Não se verifica, portanto, plausibilidade suficiente para suspender integralmente os acórdãos ou impedir indistintamente a execução das condenações. A tutela requerida possui extensão substancialmente superior à possível repercussão das matérias admitidas, pois pretende paralisar obrigações que não estão abrangidas pelas causas rescisórias recebidas.

Também não foi demonstrado perigo de dano concreto, atual e de difícil reparação. As petições indicam a possibilidade de inscrição em dívida ativa, protesto, ajuizamento de execução, restrições cadastrais e constrição patrimonial. Essas referências descrevem, em termos gerais, medidas que podem decorrer da execução de um título definitivo, mas não demonstram de que maneira a cobrança será efetivamente promovida, quais atos estão em curso, quais bens ou rendimentos poderão ser atingidos ou porque eventual medida executória produziria consequência irreversível.

A existência ou a iminência de cobrança não basta para caracterizar o perigo exigido para a tutela cautelar. É necessário demonstrar circunstâncias concretas que revelem risco qualificado, não sendo suficiente enumerar providências executórias possíveis ou consequências ordinariamente associadas à cobrança de débitos.

Ainda que as iniciais façam referência a certidões de débito, inscrições em dívida

ativa e notificações para pagamento, não apresentam elementos aptos a demonstrar a adoção de medida constritiva iminente, a forma pela qual eventual execução será conduzida ou a impossibilidade de posterior restituição ou compensação caso alguma parcela da condenação seja revista. Também não há demonstração concreta de comprometimento imediato da subsistência dos requerentes, de incidência inevitável sobre verbas legalmente protegidas ou de outra consequência insuscetível de correção pelos meios próprios da execução.

Eventual cobrança deverá observar os limites do título, os valores individualmente atribuídos, os abatimentos já reconhecidos e as garantias disponíveis aos executados. Possíveis erros de atualização, duplicidade de cobrança, incorreta apropriação de pagamentos ou inclusão de parcelas estranhas ao julgado poderão ser questionados e corrigidos na fase executória, sem necessidade de suspensão integral das decisões.

A simples possibilidade de adoção futura de medidas de cobrança, desacompanhada da demonstração de sua concretização e de seus efeitos irreparáveis, não configura perigo suficiente para afastar a eficácia de decisão definitiva.

Por essas razões, diante da reduzida extensão das matérias admitidas, da natureza apenas potencial e parcial de eventual revisão e da ausência de demonstração concreta de dano grave ou de difícil reparação, indefiro os pedidos de tutela cautelar de urgência, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham elementos objetivos que revelem alteração relevante das circunstâncias atualmente verificadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo parcialmente os pedidos de rescisão, conhecendo apenas as alegações tocantes aos seguintes itens:

13. [Valdinei e Fábio; Carolina em caráter subsidiário e dependente da decomposição do débito] Prescrição quinquenal

17. [Fábio] Invalidez específica da multa administrativa

26. [Valdinei e Fábio] Superveniência de documentos relativos a deslocamentos específicos

(ii) Indefiro o pedido liminar;

(iii) Remeto os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 5 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Os Processos 470659/26 e 47019-5/26 serão apensados aos presentes para exame conjunto.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 457326/26

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/26

Certidão Liberatória. Manifestações uniformes. Deferimento.

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de General Carneiro, representado por seu prefeito municipal, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, 297, §2º e 428, inciso III, todos do Regimento Interno, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais, pela CONCESSÃO da certidão liberatória pretendida, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, nos termos regimentais. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do §4º do artigo 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e certificado seu trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2026

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 88099/25

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 1158/26

Recebo o processo com a Instrução n.º 4/26 da Coordenadoria Geral de Fiscalização, com sua análise a respeito da Impugnação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado (protocolo n.º 88927/25).

Observo, contudo, que, às peças 16-22, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Exma. Presidente, encaminhou documentos para ciência desta Corte, destacando a Resolução n.º 543/2026-OE, que dispõe sobre a advocacia dativa no âmbito do TJPR, para fins de cumprimento da Resolução CNJ n.º 618/2025, observadas as disposições da Lei Estadual n.º 18.664/2015. Admito a juntada da petição e documentos.

Deste modo, pertinente o retorno do expediente para a unidade técnica remetente, para que possa também se manifestar sobre essas últimas peças, antes do julgamento do presente processo.

Com a manifestação, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 785265/25
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1191/26

Nos termos do Despacho 3689/26 (peça 18), o Gabinete da Presidência encaminhou o protocolado para ciência e deliberação. Relembra que o presente Requerimento Externo foi iniciado pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para informar sobre sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, na Ação Ordinária n.º 0001694-13.2025.8.16.0129, que, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, determinou a anulação do Acórdão n.º 3501/24-STP, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 462108/12, de minha Relatoria.

Realizadas as suspensões dos registros de multa administrativa e inclusão na lista de agentes públicos, em face do autor da ação judicial AIRTON VIDAL MARON, pela Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 7144/15 – CMEX, que atendeu ao Despacho 2171/15-GCILB, peças 9-10), a Diretoria Jurídica seguiu acompanhando o julgamento do Recurso Inominado interposto pelo Estado do Paraná.

Em sua última informação (Informação 313/26-DIJUR, peça 16), a Diretoria Jurídica noticiou que o Recurso Inominado não foi provido (Acórdão à peça 16) e que a decisão transitou em julgado em 09 de julho de 2026.

Deste modo, retorne o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para atendimento da decisão judicial definitiva e cancelamento das sanções impostas ao autor da ação judicial AIRTON VIDAL MARON, no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 462108/12, de minha Relatoria, fazendo os devidos registros nos referidos autos.

Após, devolva-se o processo ao Gabinete da Presidência, em atenção ao ofício juntado à peça 20.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 319365/26
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: LEANDRO VANALLI, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA, PAULO HENRIQUE LIRANCO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1215/26

Retorna o processo da 2ª Inspeção de Controle Externo com a Instrução 89/26 – 2ICE informando, em síntese, que não realizou fiscalização específica sobre a Concorrência Eletrônica n.º 90010/2025 da Universidade Estadual de Maringá, limitando-se a presente manifestação ao exame dos documentos constantes dos autos, em atendimento ao despacho anterior. Em relação à admissibilidade, manifestou-se pelo conhecimento da Representação, por estarem presentes, em juízo preliminar, os requisitos previstos no art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente a legitimidade da representante, a identificação do certame e da entidade jurisdicionada, a descrição objetiva dos fatos e a pertinência da matéria com a competência fiscalizatória deste Tribunal. Ainda, a partir dos elementos constantes nos autos, adiantou seu entendimento de mérito.

Diante da notícia de que a 2ª Inspeção de Controle Externo não realizou fiscalização específica sobre a Concorrência Eletrônica n.º 90010/2025 da Universidade Estadual de Maringá e que a Representação preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno, recebo a presente Representação, no sentido de apurar a regularidade da Concorrência Eletrônica n.º 90010/2025, no que se refere à narração apresentada na inicial. Em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, pessoa jurídica de direito público, e seu representante legal;

- MADISON TOSHIO KUSAKAWA, Agente de contratação;

A entidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

4. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 367653/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BENDO, EBENEZER CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1228/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa EBENEZER CLÍNICA MÉDICA LTDA. em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, na qual são apontadas supostas irregularidades na execução do Contrato nº 234/2025, oriundo da Inexigibilidade nº 46/2025 e da Chamada Pública nº 46/2025. O ajuste teve por objeto o credenciamento para contratação de médico por pessoa jurídica, por meio de chamada pública, conforme demanda, de profissionais para a prestação de serviços nas unidades básicas, centro de acolhimento ao autista e UPA 24 horas da Secretaria Municipal de Saúde, para atender os usuários do SUS.

A representante informa que, embora o contrato tenha previsto a execução de 900 horas anuais, pelo valor global de R\$ 117.000,00, foram efetivamente prestadas 65 horas, quantitativo inferior a 10% do total inicialmente contratado.

Relata, ainda, que, em maio de 2026, recebeu minuta de termo aditivo prevendo 904 horas de prestação de serviços e valor global de R\$ 117.520,00.

Afirma que, em razão de divergências relevantes entre os quantitativos previstos na minuta do termo aditivo e aqueles efetivamente executados e faturados, solicitou formalmente à Administração, em 14 de maio de 2026, a apresentação da memória de cálculo da execução contratual, do relatório de horas apuradas pela fiscalização, do demonstrativo de empenhos, liquidações e pagamentos, bem como esclarecimentos quanto à composição das 904 horas indicadas no aditivo. Os pedidos, contudo, não teriam sido respondidos, embora reiterados em 18 e 21 de maio de 2026.

Alega que, paralelamente, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a emissão de nota fiscal relativa aos serviços prestados em abril de 2026, indicando o Contrato nº 234/2025, o Pedido de Empenho nº 2759/2026, o valor de R\$ 520,00 e a realização de 4 horas de consultas na Atenção Básica e, embora o termo aditivo não tenha sido formalmente assinado, teria sido solicitada a emissão da nota fiscal e o respectivo pagamento.

Posteriormente, em 25 de maio de 2026, o Município encaminhou termo de rescisão contratual para assinatura, com fundamento no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevendo a extinção amigável ou consensual do ajuste e cláusula de quitação mútua ampla.

Por fim, sustenta a representante que os fatos narrados demandam apuração, especialmente quanto à memória de cálculo utilizada para justificar o quantitativo de 904 horas; à origem desse quantitativo; à compatibilidade entre os valores indicados nos instrumentos administrativos e a execução contratual efetivamente realizada; à ausência de resposta da Administração aos pedidos de esclarecimento formulados pela contratada; à necessidade do termo aditivo, à luz do controle exercido pelo Município sobre o valor de R\$ 520,00 referente a 4 horas trabalhadas; à justificativa para o processamento do pagamento sem a assinatura do aditivo; às razões administrativas para o encaminhamento do termo de rescisão antes da resposta aos questionamentos apresentados; ao encerramento antecipado do contrato, originalmente vigente até 23 de setembro de 2026; e à inclusão de cláusula de quitação ampla em contexto no qual ainda subsistiam questionamentos administrativos pendentes.

Em atendimento ao Despacho nº 891/26, constante da peça 14, o Município de Santa Terezinha de Itaipu apresentou manifestação preliminar.

Em síntese, alegou que a elaboração do termo aditivo decorreu de falha no sistema contábil, que teria indicado, de forma equivocada, a inexistência de saldo contratual. Por essa razão, o pagamento foi efetuado sem a formalização do aditivo, que foi cancelado por ter se revelado desnecessário.

Quanto à rescisão contratual, afirmou que a Administração optou pela via unilateral diante da ausência de consenso para a rescisão amigável.

Justificou o encerramento antecipado do ajuste pelo esgotamento do saldo do credenciamento anterior e pela necessidade de instauração de novo procedimento, com quantitativo de horas compatível com a demanda atual da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

Registrou, por fim, que os profissionais credenciados foram previamente informados sobre a tramitação do novo procedimento administrativo, de modo a possibilitar sua participação no novo credenciamento e evitar prejuízos à continuidade da assistência aos usuários do SUS.

Remetido o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para subsidiar o exame de admissibilidade, a unidade técnica se manifestou pelo não recebimento da Representação (Informação 57/26 – CAIS, peça 29).

É o relatório.

Conforme assinalado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a documentação juntada às peças 21 a 23 evidencia a regularidade dos empenhos e demonstra que a antecipação do encerramento do Contrato nº 234/2025 foi devidamente motivada e publicada, não havendo, nos autos, elementos mínimos indicativos de irregularidade na execução contratual.

Diante desse contexto, considerando os esclarecimentos apresentados pelo Município e a ausência de suporte probatório mínimo capaz de corroborar as irregularidades suscitadas pela representante, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, determino desde logo o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 716833/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, KASSIANO ERNESTO DA SILVA BASSO, KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1232/26

Considerando o contido na Instrução 199/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 234), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de CAMILA DA SILVA LOPES relativamente ao item V do ACÓRDÃO N.º 346/22 - Primeira Câmara (peça 61), considerando as modificações determinadas pelo ACÓRDÃO N.º 3625/23 - Segunda Câmara (peça 109), bem como as orientações contidas nos Despachos n.º 1724/24 e 2047/24 - GCILB (peças 153 e 156).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 481463/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON, SIDNEY CORADASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1234/26

Retornam os autos, por meio da Informação n.º 4662/26 - DP (peça 443), para deliberação quanto à juntada intempestiva da Petição Intermediária n.º 475022/26 (peças 441 e 442).

Posteriormente, o interessado voltou a se manifestar nos autos, conforme o Recibo de Petição Intermediária n.º 480565/26 (peças 444 a 460), em atendimento ao Despacho n.º 1068/26 - GCILB (peça 438).

Diante do exposto, recebo as petições e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 446456/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1238/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com alegações de supostas irregularidades relacionadas à execução, fiscalização, recebimento e pagamento de obra pública municipal, com requerimento de atribuição de sigilo aos autos, em razão do alegado risco de retaliação e perseguição política.

Considerando que o Representante requereu anonimato (conforme peça 3 dos autos), mediante o Despacho n.º 1141/26 - GCILB (peça 13), o feito foi encaminhado à Ouvidoria de Contas para registro e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências pertinentes no âmbito de suas atribuições regimentais, conforme estabelecido no artigo 276, § 2º, do Regimento Interno.[1] Conforme a Certidão n.º 356/26 - DP (peça 14), a Diretoria de Protocolo certificou que suprimiu os dados que poderiam identificar o Representante nas peças 1 a 11. A Ouvidoria de Contas procedeu ao registro (peça 15) e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 16) manifestou ciência acerca dos fatos noticiados e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Dessa forma, tendo sido adotadas as providências aplicáveis ao caso, previstas no artigo 276, § 2º, do Regimento Interno, encerre-se o presente feito. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete, para a devida comunicação ao Tribunal Pleno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

[...]

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 165210/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

PROCURADOR: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

DESPACHO: 1050/26

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto conjuntamente por Mário Antônio Wiczorek e Max Vida Santos (peças 288/292), por meio do qual apresentam irresignação ao teor Acórdão n.º 388/26 - Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 1.678/26 - Tribunal Pleno, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade para tanto.

II - Com isso, siga à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 31 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 381958/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1115/26

Tratam os autos de Denúncia formulada por cidadão em face de entidade municipal, por meio da qual são noticiadas, em tese, as seguintes irregularidades, requerendo a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas:

- (a) prática de nepotismo, sob alegação de que, das 9 (nove) Secretarias Municipais, 4 (quatro) seriam ocupadas por parentes diretos do Prefeito e Vice-Prefeito;
- (b) ocorrência de dano previdenciário e financeiro ao erário, em razão de supostos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS dos servidores municipais, com consequente incidência de multas, juros e demais encargos;
- (c) precarização do setor de saúde, diante de alegadas deficiências no atendimento à população, existência de filas e insuficiência de insumos básicos;
- (d) realização recorrente de contratações por dispensa de licitação sem a devida transparência, publicidade ou justificativa legal;
- (e) realização do denominado "Campeonato de Futebol Suíço" em propriedade particular, sem prévio procedimento licitatório ou instrumento formal de cessão, bem como início dos serviços de arbitragem antes da homologação da contratação;
- (f) execução antecipada de obra pública, consistente na aplicação e utilização de massa asfáltica antes da conclusão ou publicação do respectivo procedimento de contratação;
- (g) concessão supostamente excessiva de horas extraordinárias a servidor ocupante do cargo de enfermeiro;
- (h) possível conflito de interesses e favorecimento em contratações públicas, em razão de alegadas aquisições realizadas junto à estabelecimento comercial de propriedade de pessoa apontada como coordenadora da campanha eleitoral do atual Prefeito;
- (i) utilização de veículo oficial do Município para fins particulares do Prefeito; e
- (j) existência de endividamento consolidado superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), valor que, segundo o denunciante, seria incompatível com a capacidade arrecadatória municipal e decorreria de alegado descontrole fiscal da gestão.

Contudo, a Denúncia não se encontrou acompanhada de documentação comprobatória, tampouco apresentou detalhamento mínimo acerca das circunstâncias dos fatos narrados, limitando-se à formulação de alegações genéricas, sem a indicação de datas, atos administrativos específicos, processos, agentes responsáveis ou quaisquer outros elementos aptos a subsidiar eventual atuação fiscalizatória desta Corte.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 870/26 - GCFSC (peça 4), determinei a intimação do Denunciante para que comprovasse sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação; bem como, determinei a emenda à petição inicial, para apresentar: (a) a individualização das irregularidades apontadas; (b) a indicação dos fatos concretos que embasam cada alegação; (c) a identificação, se possível, dos agentes públicos ou particulares envolvidos; (d) a informação dos processos administrativos, contratos, licitações, dispensas, atos normativos ou demais documentos relacionados aos fatos narrados; e (e) a juntada dos documentos, registros, imagens, publicações, consultas a portais de transparência ou quaisquer outros elementos que possam conferir suporte mínimo às alegações formuladas; sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade.

Ocorre que, conforme aponta o rastreio dos Correios, o AR não foi entregue ao Denunciante por conta de o endereço ser insuficiente, conforme demonstra-se abaixo:



Objeto não entregue - Endereço insuficiente.
Alto Piquiri - PR
Por favor, aguarde. Será informada aqui a unidade em que o objeto ficará disponível para retirada
02/07/2026 16:40

Após o retorno, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 4380/26 - DP

(peça 8), informou que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, não foi localizado qualquer registro correspondente ao nome do Denunciante no Município. É o relatório.

Considerando que a parte Denunciante não pode ser encontrada, deixo de receber a presente Denúncia.

Como se extrai dos autos, o Denunciante apresentou alegações desacompanhadas dos elementos mínimos necessários à adequada compreensão e apuração dos fatos, sendo insuficiente a formulação de afirmações genéricas sem suporte probatório minimamente verificável.

Cabe destacar que o recebimento da Denúncia depende da descrição clara das condutas apontadas, dos responsáveis, do momento em que os fatos teriam ocorrido, dos atos administrativos questionados e das provas que os sustentam. Tal exigência impede a abertura de expedientes baseados apenas em imputações abstratas e assegura o contraditório e a ampla defesa às partes envolvidas.

Neste contexto, a Denúncia não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade[1], pois o Denunciante não apresentou documento hábil a comprovar sua identidade, restringindo-se ao registro manuscrito do próprio nome; não indicou endereço completo que viabilizasse sua localização; não narrou os fatos com a clareza exigida; e deixou de juntar documentação comprobatória.

Nesse passo, considerada esta Denúncia Anônima e insubsistente.

Desta forma, impõe-se o arquivamento da presente Denúncia, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para registro e adoção das providências que entenderem cabíveis, nos termos do art. 276, § 2º[2], do Regimento Interno.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Após comunicação em sessão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 465019/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
RESGATE LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1135/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Resgatecnica Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda., em face de supostas irregularidades notificadas no Pregão Eletrônico n.º 521/2025 promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de combate a incêndio florestal.

Conforme contido na petição inicial (peça 3), a Representante relata que participou regularmente do certame e apresentou a proposta de menor preço, sendo inicialmente classificada em primeiro lugar. Afirma, contudo, que foi posteriormente desclassificada em razão da reprovação das amostras apresentadas, o que possibilitou a adjudicação do objeto à empresa S.O.S. Sul Resgate – Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda.

Segundo a Representante, a principal irregularidade do procedimento estaria na exigência prevista nos itens 1.5.1 e 1.5.9 do Termo de Referência, que estabeleceram prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das amostras do objeto licitado. Sustenta que a exigência recaiu sobre kit composto por 12 (doze) itens distintos, cuja montagem demandaria integração de componentes, ajustes produtivos, logística específica e, em alguns casos, importação de insumos, tornando materialmente inviável o cumprimento do prazo por parcela relevante dos potenciais fornecedores. Por essa razão, entende que a exigência restringiu indevidamente a competitividade e a isonomia do certame.

Alega, ainda, que o prazo reduzido teria sido decisivo para sua desclassificação, pois a análise das amostras identificou inconformidades em itens específicos e de baixo

impacto econômico no conjunto do kit, sem que lhe fosse oportunizado o saneamento ou a reapresentação das amostras. Sustenta que a Administração tratou a fase de amostras como se fosse a entrega definitiva do produto, exigindo plena aderência às especificações antes mesmo da contratação.

A Representante também afirma não haver justificativa técnica suficiente para a exigência de amostras, o que, em seu entendimento, afrontaria o art. 41, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[1]. Acrescenta que a avaliação técnica teria sido conduzida com critérios desproporcionais, incompatíveis com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Argumenta, ainda, que as inconformidades apontadas seriam sanáveis e não evidenciariam incapacidade de fornecimento do objeto, sobretudo porque vários dos itens questionados representariam parcelas economicamente irrelevantes do valor global do lote. Também sustenta que a empresa vencedora teria apresentado divergências semelhantes em suas amostras, o que indicaria possível quebra da isonomia e aplicação desigual dos critérios de avaliação.

De acordo com a Representante, a desclassificação da proposta de menor preço gerou impacto econômico imediato. Sua proposta previa valor unitário de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) por kit, enquanto a proposta vencedora alcançou R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais). A diferença de R\$ 900,00 (novecentos reais) por kit representaria acréscimo potencial de R\$ 495.900,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e novecentos reais) no quantitativo inicial previsto, podendo chegar a R\$ 1.487.700,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil e setecentos reais) em caso de adesões à ata de registro de preços.

Por fim, sustenta que o recurso administrativo interposto não analisou de forma adequada as teses apresentadas, tendo apenas mantido a decisão de desclassificação, sem enfrentar especificamente os argumentos relativos ao prazo para apresentação das amostras, à possibilidade de saneamento das inconformidades e aos reflexos sobre a competitividade e a economicidade do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 521/2025, impedir novas contratações dela decorrentes e preservar a utilidade da decisão de mérito. Requer, ainda, a adoção das demais providências instrutórias e corretivas indicadas na petição inicial.

É o relatório.

Ao examinar os documentos juntados aos autos, constato que a petição inicial foi acompanhada apenas de instrumento particular de procuração, sem a apresentação do ato constitutivo da empresa e de suas alterações, tampouco de documento de identificação da subscritora da petição.

Também não foram juntados o edital e o Termo de Referência, a ata da sessão, as propostas, os documentos relativos à convocação, à apresentação e à avaliação das amostras, a decisão de desclassificação, o recurso administrativo e a respectiva decisão, os atos de adjudicação e homologação, a Ata de Registro de Preços, nem quaisquer elementos aptos a comprovar eventuais contratações dela decorrentes.

Desta maneira, previamente ao juízo de admissibilidade, reputo necessária a intimação da parte Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende à inicial e comprove a regularidade de sua constituição e de sua representação processual, por meio da apresentação de cópia do contrato social da empresa ou ato constitutivo equivalente, bem como, do documento de identificação de Karla Lorena Brandão Oliveira Costa, sob pena de não recebimento do feito, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, §1º, do Regimento Interno[2].

Faculta-se à Representante, ainda, a apresentação, no mesmo prazo, da documentação probatória pertinente às irregularidades narradas.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias à intimação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 461978/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1152/26

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por sua 2ª Procuradoria de Contas, em face do Município de Bocaiúva do Sul e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. João de Lima.

A demanda tem origem no Procedimento de Apuração Preliminar - PAP n.º 13/24 (autos n.º 263877/24), instaurado a partir de denúncia anônima acerca de despesas e serviços continuados sem prévio empenho e da ausência de comprovação dos serviços prestados por servidores comissionados. Ao longo da apuração, segundo o Parquet de Contas, constatou-se o exercício de cargos em comissão em aparente desacordo com o Prejulgado n.º 25 desta Corte.

Após sucessivas manifestações ministeriais e das providências apresentadas pela municipalidade, remanesceram, no entender do órgão ministerial, desconformidades relativas à estrutura administrativa municipal que justificaram a presente Representação.

No mérito, o Ministério Público de Contas suscita três pontos. O primeiro seria a necessidade de definição, em lei formal, das atribuições e dos requisitos de investidura dos cargos comissionados. O segundo diria respeito à contratação de empresa especializada para reforma administrativa, por contrato já rescindido, cujo objeto contemplava a elaboração de minutas de projetos de lei. O terceiro relaciona-

se ao Chamamento Público n.º 03/25, com destaque para a alegada ausência de servidor efetivo apto a supervisionar o serviço socioeducativo.

Em razão disso, ao final, propõe:

- a. seja recebida a presente Representação, porque satisfeitos os requisitos legais para tanto;
 - b. seja determinada a citação do Município de Bocaiúva do Sul, para exercício do contraditório;
 - c. seja expedida determinação ao Município de Bocaiúva do Sul para que adote providências visando à adequação da legislação municipal quanto aos requisitos de investidura e às respectivas atribuições dos cargos comissionados;
 - d. seja expedida determinação ao Município de Bocaiúva do Sul para que suspenda a contratação de Serviço Socioeducativo decorrente do Chamamento Público n.º 03/25, diante da ausência de servidores efetivos disponíveis para supervisão técnica;
 - e. seja expedida recomendação ao Município de Bocaiúva do Sul para que se abstenha de contratar serviços que caracterizem atribuições típicas e finalísticas da Administração Municipal;
 - f. seja expedida recomendação ao Município de Bocaiúva do Sul, para que, caso entenda pertinente a contratação de empresa especializada para realização de reforma administrativa, fundamente expressamente, de forma tecnicamente motivada, a solução jurídica adotada, à luz das circunstâncias práticas existentes e em face das alternativas possíveis, restringindo eventual contratação aos serviços técnicos acessórios que não possam ser executados pelos agentes públicos;
 - g. seja expedida recomendação ao Município de Bocaiúva do Sul para que avalie a adequação do seu quadro de pessoal, diante das atividades administrativas necessárias ao exercício satisfatório de suas competências constitucionais, evitando-se o excesso de trabalhadores temporários.
- Na sequência, a Diretoria de Protocolo procedeu à distribuição do feito, conforme Termo de Distribuição n.º 3704/26 - DP (peça 11), tendo os autos sido sorteados para a minha relatoria. Por fim, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3698/2026 - GP (peça 12), deu ciência acerca do teor da Representação e encaminhou os autos a este gabinete para regular processamento. É o relatório.

Diante da ciência exarada pelo Gabinete da Presidência, passo ao exame de admissibilidade da presente Representação e, verificando estarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 30 e 32, inciso VI, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005[1], bem como, constatando que a proposição decorre de Procedimento de Apuração Preliminar realizado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 28 da Instrução de Serviço n.º 71/2021-MPC/PR[2], e que foram observadas as etapas procedimentais estabelecidas no art. 277, §§ 1º e 2º[3], entendo presentes os pressupostos formais e materiais para o seu regular processamento.

Nesse contexto, RECEBO a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[4], visando à apuração das supostas irregularidades relacionadas à estrutura administrativa do Município de Bocaiúva do Sul, consistentes na ausência de definição, em lei formal, das atribuições e dos requisitos de investidura dos cargos em comissão, na contratação de empresa especializada para elaboração de reforma administrativa e nas contratações decorrentes do Chamamento Público n.º 03/25, conforme identificado no Procedimento de Apuração Preliminar - PAP n.º 13/24 (autos n.º 263877/24).

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- a) inclusão na autuação do Município de Bocaiúva do Sul, por meio de seu representante legal, bem como de João de Lima, na qualidade de Prefeito Municipal; e
- b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II[5], e 380-A, I[6], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução[7] e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação[8]. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...] VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

2. Art. 28 – Finalizada a instrução conclusiva e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, anexando, para instruir, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

Parágrafo único – Reputa-se existente justa causa à Representação quando houver a comprovação de materialidade dos fatos irregulares, a apuração de indícios de autoria, bem como a inviabilidade de adoção de solução consensual para o ilícito identificado.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho: [...] XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) [...] II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

7. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

8. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

PROCESSO N.º: 460181/26

ORIGEM: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

INTERESSADOS: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PROCURADORES: AFONSO RICARDO RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1154/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Moacyr Elias Fadel Junior, por intermédio de procurador constituído, por meio do qual solicita a expedição de certidão explicativa referente aos Processos n.º 477546/20, 862096/12, 191770/17 e 194184/18.

Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3699/26 - GP (peça 6), determinou o encaminhamento dos autos aos respectivos relatores dos processos indicados para apreciação do pedido.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n.º 1014/26 - GCFAMG (peça 7), manifestou-se acerca dos Processos n.º 862096/12 e 477546/20, determinando, ao final, o encaminhamento dos autos a este Gabinete, nos termos do Despacho n.º 3699/26 - GP.

Por fim, por meio da Petição Intermediária n.º 477785/26 (peças 8/9), o Requerente pleiteia a retificação da informação prestada quanto ao Processo n.º 862096/12, para que conste que a ação anulatória por ele ajuizada, autuada sob o n.º 0001234-47.2024.8.16.0004 (PROJUDI), ainda não transitou em julgado, por estar pendente de julgamento Recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o relatório.

Inicialmente, ao analisar o pedido, verifiquei que, dentre os processos indicados pelo Requerente, apenas o Processo n.º 194184/18 encontra-se sob minha relatoria. Constatei, ainda, que referido processo tramita na condição de apenso aos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 251359/11. Nessa perspectiva, para fins de atendimento ao Requerimento formulado, certifico o que segue:

Certifico que o Processo n.º 251359/11 trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Castro e a OSCIP Instituto CONFIANCCE, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, ex-prefeito, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, presidente da entidade, formalizada pelo Termo de Parceria n.º 318/2009, no valor de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezoito reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a reorientação do modelo assistencial a partir da atenção básica, em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, o Acórdão n.º 6241/15 - Segunda Câmara[1] (peça 211), julgou irregulares as contas prestadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nele indicados, notadamente o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, decisão mantida pelos Acórdãos n.º 4094/16, n.º 4793/16, n.º 501/18 e n.º 1053/18 (peças 247, 262, 291 e 301), todos do Tribunal Pleno.

Registro que o débito imputado, correspondente à sanção de restituição de valores, foi estipulado em R\$ 7.324.791,67 (sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), montante já acrescido de atualização monetária e juros até a data da decisão do último Acórdão proferido no feito, o Acórdão n.º 1053/18 - STP.

Ainda em fase inicial, por meio do Despacho n.º 835/18 - GCIZL (peça 304), de 5 de junho de 2018, determinou-se a inversão dos processos, para que a Prestação de Contas de Transferência n.º 251359/11 passasse a tramitar como processo principal, com o consequente encaminhamento dos autos para minha relatoria, de modo que o Processo n.º 19418-4/18 passou a tramitar como apenso.

Adiante, por meio da Informação n.º 1143/20 - CMEX (peça 378), de 6 de março de 2020, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por ordem do Despacho n.º 236/20 - GCFC (peça 07 do Processo n.º 103956/20), registrou a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 6241/15 - S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1053/18 - STP, em razão da tutela de urgência deferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0004724-53.2019.8.16.0004, proposta pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior contra o Estado do Paraná. A suspensão alcançou os registros de restituição de valores e de multas administrativas, bem como, a inclusão de seu nome na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, ressalvado que os procedimentos de execução em face dos demais responsáveis solidários, o Instituto CONFIANCCE e a Sra. Cláudia Aparecida Gali, permaneceram vigentes.

Em prosseguimento, a Informação n.º 501/2021 - CMEX (peça 388), de 12 de fevereiro de 2021, registrou a documentação juntada pelo Município de Castro (Petição Intermediária n.º 66526/21, peças 386/387), consignando que a Execução Fiscal n.º 0006173-94.2018.8.16.0064, relativa à Certidão de Débito n.º 604/2018 (restituição de valores), permanecia suspensa até a decisão definitiva da ação anulatória n.º 0004724-53.2019.8.16.0004, com determinação de arquivamento naquela Coordenadoria para fins de acompanhamento.

Posteriormente, a Informação n.º 1071/23 - CMEX (peça 412) noticiou a apresentação de decisão judicial declarando a nulidade da certidão de dívida ativa e o subsequente pedido de extinção da respectiva execução fiscal formulado pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior. Diante disso, por meio do Despacho n.º 908/23 - GCFSC (peça 417), de 5 de julho de 2023, concedi o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Castro aguardasse o trânsito em julgado daquela decisão, proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0006173-94.2018.8.16.0064, suspendendo-se, nesse

intervalo, apenas o impedimento para a obtenção da certidão liberatória, com remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Na sequência, a Informação n.º 2858/23 - CMEX (peça 419) registrou a prorrogação de prazo deferida pelo Despacho n.º 908/23 - GCFSC. Em razão disso, pelo Despacho n.º 1026/23 - GCFSC (peça 421), de 20 de julho de 2023, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade das medidas de acompanhamento da execução da decisão.

Mais adiante, a Informação n.º 5262/25 - CMEX (peça 434) esclareceu que a multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (item "II.e" do Acórdão n.º 6241/15 - S2C), correspondente à Certidão de Débito n.º 607/18 - CMEX, no valor de R\$ 716.529,62, teve sua dívida ativa baixada na Secretaria de Estado da Fazenda em virtude de decisão judicial fundada no Tema 642 do Supremo Tribunal Federal, propondo, à luz da ADPF n.º 1.011/STF e do Prejulgado n.º 36 desta Corte (Acórdão n.º 3582/24 - STP), o desentranhamento da referida certidão, a alteração do registro do credor para o Município de Castro e a emissão de nova certidão de débito para a respectiva cobrança.

À vista disso, por meio do Despacho n.º 1418/25-GCFSC (peça 440), de 13 de outubro de 2025, determinei, com fundamento no Tema 642 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 36 desta Corte, que as execuções fiscais decorrentes das multas administrativas (arts. 85, I e II, e 87 da Lei Complementar n.º 113/2005) fossem retomadas ou novamente propostas pelo Estado do Paraná, parte legítima para a execução, e que, quanto à multa decorrente de dano ao erário, fosse alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo Município de Castro, na condição de ente prejudicado, com remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e manifestação.

Em seguida, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 6402/25 - CMEX (peça 441), pronunciou-se acerca da permanência da tutela de urgência deferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0004724-53.2019.8.16.0004 e da necessidade de definição quanto aos registros das sanções impostas ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior. Nesse contexto, pelo Despacho n.º 1784/25 - GCFSC (peça 445), de 17 de dezembro de 2025, determinei a manutenção da suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 6241/15 - S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1053/18 - STP, em relação ao mencionado responsável, até o respectivo trânsito em julgado, com remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência e registro, a fim de que a referida pendência não impedisse a emissão de Certidão Liberatória.

Ato contínuo, a Informação n.º 105/26 - CMEX (peça 447) consignou que as sanções impostas ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior permaneciam suspensas e que a execução da sanção de restituição de valores continuava em curso em relação aos demais responsáveis. Diante disso, por meio do Despacho n.º 108/26 - GCFSC (peça 450), de 6 de fevereiro de 2026, determinei o retorno dos autos àquela Coordenadoria, para prosseguimento do acompanhamento da execução, ressalvada a observação acerca da suspensão apenas em relação ao responsável solidário Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

Na oportunidade seguinte, por meio da Informação n.º 899/2026 - CMEX (peça 458), de 5 de março de 2026, a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou a documentação juntada pelo Município de Castro por meio da Petição Intermediária n.º 139308/26 (peças 455/457), consistente na certidão judicial expedida nos autos da Execução Fiscal n.º 0006173-94.2018.8.16.0064, a qual atestou que a referida execução foi extinta por sentença, em razão do reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 1450/2018, tendo o respectivo trânsito em julgado ocorrido em 5 de abril de 2024. Diante desse desfecho, a Coordenadoria concluiu que a execução da Certidão de Débito n.º 604/2018 restou encerrada sem satisfação do crédito e encaminhou os autos a esta relatoria para deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade do Instituto CONFIANCCE, do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e da Sra. Cláudia Aparecida Gali quanto àquele título.

Em sentido diverso da conclusão sugerida pela Unidade Técnica, por meio do Despacho n.º 701/26 - GCFSC (peça 462), de 30 de junho de 2026, constatei que a nulidade reconhecida judicialmente recaiu exclusivamente sobre a Certidão de Dívida Ativa n.º 1450/2018, originária das Certidões de Débito emitidas por esta Corte no âmbito dos autos n.º 0006173-94.2018.8.16.0064, sem alcançar, contudo, a validade ou a eficácia do Acórdão n.º 6241/15 - S2C e dos demais acórdãos proferidos no feito, os quais, por constituírem o título de origem, permanecem hígidos e produzindo regularmente seus efeitos jurídicos. Por essa razão, deixei de acolher, naquele momento, a baixa de responsabilidade aventada pela Coordenadoria e determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação, com posterior retorno dos autos conclusos.

Por derradeiro, certifico que o último ato praticado nos autos até a presente data consistiu na Informação n.º 296/26 - DIJUR (peça 463), de 16 de julho de 2026, por meio da qual a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de renovação da cobrança, pelo Município de Castro, das quantias fixadas no Acórdão n.º 6241/15 - S2C, ao fundamento da ausência de anulação da decisão proferida por esta Corte, da superveniência do julgamento da ADPF n.º 982/PR pelo Supremo Tribunal Federal e da inexistência de prescrição do título executivo, com o consequente retorno dos autos a esta relatoria.

É o que se certifica.

Considerando o teor da Petição Intermediária n.º 477785/26 (peças 8/9), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberação, tendo em vista tratar-se de matéria de sua relatoria.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do Despacho n.º 3699/26 - GP (peça 6).

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n.º 113/20058, irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria n.º 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;

II - Determinar:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Castro, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCE no montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezoto reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE e pela Senhora Cláudia Aparecida Gali com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei

Complementar n.º 113/20059, e pelo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar n.º 101/200010;

c) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF n.º 792.370.299-34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

e) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF n.º 792.370.299-34, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoto reais e cinquenta centavos) repassados à entidade;

c) inclusão dos nomes da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

e) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 286796/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIZ GUSTAVO LEME, MASTHER SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO LEME, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1159/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações em face de atos praticados pelo Município de Campo Mourão, no contexto da contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Conforme se extrai dos autos, foi concedida medida cautelar – Despacho n.º 1420/25 – GCFSC (peça 141), posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno – Acórdão n.º 2889/25 – STP (peça 153), a qual determinou a suspensão do procedimento licitatório então questionado, diante da presença, em juízo preliminar, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O respectivo Acórdão consignou, de forma expressa, que a decisão cautelar produzia efeitos imediatos e determinou o regular prosseguimento da instrução, com encaminhamento dos autos à unidade técnica competente e ao Ministério Público de Contas, para análise aprofundada do mérito.

Por meio da Instrução n.º 502/26 - CAIS (peça 172), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar argumentou pela necessidade de ampliação do escopo do presente feito para que fosse também analisado o Pregão Eletrônico n.º 98/2025.

Sendo assim, por meio do Despacho n.º 1005/26 - GCFSC (peça 174), abri diligência para que as partes do feito se manifestassem sobre a ampliação do escopo do processo.

Por meio da Petição à peça 177, A empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. manifestou-se em atendimento ao Despacho n.º 1005/26 - GCFSC, concordando com a ampliação do escopo da presente Representação para abranger também o exame do Pregão Eletrônico n.º 98/2025 do Município de Campo Mourão. Sustenta que a medida é necessária diante da identidade material existente entre referido pregão e a Concorrência Pública n.º 003/2024, circunstância já reconhecida pela Relatoria, pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, defendendo ainda o aproveitamento integral da instrução já realizada acerca do certame posteriormente instaurado.

No mérito, embora concorde com a ampliação proposta, a Representante diverge parcialmente das conclusões da Instrução n.º 502/26 - CAIS e do Parecer n.º 361/26 - 6PC quanto aos efeitos decorrentes da revogação administrativa do Pregão Eletrônico n.º 98/2025. Argumenta que a perda superveniente do objeto alcançaria apenas a pretensão de anulação do certame, não afastando a necessidade de análise da conduta administrativa relacionada à sua instauração durante a vigência de medida cautelar expedida por esta Corte. Ao final, requer a manutenção da cautelar, a apuração de eventual descumprimento de decisão do Tribunal e o exame da responsabilização dos agentes envolvidos, além do aproveitamento das provas e manifestações já produzidas nos autos.

Por sua vez, o Município de Campo Mourão, à peça 179, apresentou manifestação em atendimento ao Despacho n.º 1005/26 - GCFSC, concordando com a ampliação do escopo processual para inclusão formal do Pregão Eletrônico n.º 98/2025 no objeto da presente Representação. Relata que o referido certame foi instaurado diante da necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, diante da suspensão cautelar da Concorrência Pública n.º 003/2024, e posteriormente revogado pela própria Administração em observância ao princípio da autotutela.

Em sua manifestação, o Município defende o reconhecimento da perda superveniente do objeto em relação ao Pregão Eletrônico n.º 98/2025, com a consequente extinção sem resolução de mérito e revogação da medida cautelar incidente sobre o certame, em consonância com os entendimentos apresentados pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas. Sustenta, ainda, a impossibilidade de responsabilização dos gestores municipais, alegando a distinção entre os objetos da Concorrência e do Pregão, a necessidade de preservação da continuidade de serviço público essencial e a inexistência de dolo ou erro grosseiro, à luz dos arts. 22 e 28 da LINDB. Por fim, requer prioridade na apreciação de mérito da Concorrência Pública n.º 003/2024,

diante da proximidade do término do contrato emergencial atualmente vigente para execução dos serviços de limpeza urbana.

É o relatório.

Haja vista a concordância expressa das partes quanto a ampliação do escopo do presente feito (peças 177 e 179), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 283484/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADOS: BRENO MENEZES DE CAMPOS, CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, CARVALHO RESINAS LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PROCURADORES: PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1168/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Carvalho Resinas Ltda., por meio da qual são questionados aspectos relacionados ao Contrato Administrativo n.º 23/2022, firmado com o Instituto Água e Terra.

Verifica-se que a decisão proferida à peça 21 destes autos, que recebeu a presente Representação para regular processamento e indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, foi posteriormente objeto de insurgência recursal, atualmente processada sob o n.º 357160/26, na modalidade de Recurso de Agravo. Conforme se extrai do relatório constante daqueles autos, a agravante busca a reforma da decisão mediante a reapreciação de diversas questões diretamente relacionadas ao juízo preliminar realizado nesta Representação, incluindo matérias atinentes aos pressupostos da tutela de urgência, à caracterização dos fatos narrados, à alegada mora administrativa, à pretendida requalificação jurídica do ajuste e à proximidade do termo final contratual.

Nesse contexto, embora a presente Representação tenha sido regularmente recebida para processamento, reputo conveniente aguardar a manifestação definitiva do Tribunal Pleno acerca da controvérsia submetida à apreciação no Recurso de Agravo n.º 357160/26. Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da coerência das decisões proferidas por esta Corte, evitando a prática de atos instrutórios que possam se revelar desnecessários ou incompatíveis com a orientação a ser firmada pelo órgão colegiado competente.

Além disso, o julgamento do Recurso possui potencial aptidão para influenciar o desenvolvimento da presente relação processual, recomendando-se, por cautela e racionalidade administrativa, a suspensão temporária da marcha processual até que sobrevenha pronunciamento do Tribunal Pleno acerca das questões devolvidas ao seu exame.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do Processo n.º 283484/26 até o julgamento do Recurso de Agravo n.º 357160/26 pelo Tribunal Pleno, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo acima sem a apreciação do Recurso, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão neste Gabinete durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 212951/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: SUSANE CARVALHO LOURENÇO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1169/26

Trata-se de Denúncia, recebida para regular processamento por meio do Despacho n.º 563/26 – GCFSC, ocasião em que foi indeferido o pedido de afastamento cautelar do servidor Denunciado, sem prejuízo de reavaliação da matéria à vista de novos elementos eventualmente produzidos durante a instrução.

Verifica-se que a referida decisão foi objeto de insurgência recursal, atualmente processada sob o Recurso de Agravo n.º 291592/26, por intermédio do qual o Recorrente postula a reforma do entendimento adotado por este Relator quanto à ausência, naquele momento processual, dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

Conforme se depreende do relatório do Recurso, a insurgência veicula extenso conjunto de alegações destinadas a demonstrar a existência de elementos que, na ótica do agravante, justificariam o afastamento cautelar do Denunciado e a adoção imediata de providências por esta Corte. Entre os pontos suscitados, destacam-se fatos relacionados ao alegado uso irregular de bens públicos, supostas inconsistências em registros funcionais e controle de jornada, pagamento de vantagens remuneratórias, instauração de sindicância administrativa, possível retaliação funcional ao denunciante e eventual risco de interferência na produção probatória em razão da permanência do denunciado em função de chefia.

Nesse contexto, observo que a controvérsia submetida à apreciação do Tribunal Pleno não possui caráter meramente acessório, mas incide diretamente sobre a decisão inaugural proferida nestes autos quanto à análise dos pressupostos da medida cautelar requerida. O julgamento do Agravo poderá, portanto, repercutir de forma relevante na condução do feito, sobretudo no que concerne à necessidade, à extensão e ao momento de eventual adoção de medidas cautelares no curso da instrução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da economia

processual, da coerência das decisões e da racionalidade administrativa, revela-se prudente aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca da matéria devolvida à sua apreciação, evitando-se a prática de atos processuais que possam se mostrar incompatíveis com a orientação a ser firmada pelo órgão colegiado competente.

Diante do exposto, considerando que os autos do Agravo ainda restam sem julgamento, e com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do presente processo até que seja apreciado pelo Tribunal Pleno o Recurso de Agravo correspondente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo acima sem a apreciação do Recurso, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão neste Gabinete durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 476070/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1325/26

I. Trata-se de Denúncia, autuada em 03/08/2026, formulada por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE contra o ESTADO DO PARANÁ, com fundamento nos arts. 275 e seguintes do Regimento Interno, o denunciante requer a apuração da identificação, titularidade, operação e origem do custeio do helicóptero utilizado em 2 de agosto de 2026 para o transporte de Sandro Alex, candidato ao Governo do Estado do Paraná pelo PSD, durante deslocamento entre compromissos de natureza político-eleitoral nos Municípios de Rio Negro e Quitandinha, ocasião em que teria ocorrido pouso forçado em razão de falha técnica.

A inicial sustenta que notícias divulgadas na imprensa não identificaram a matrícula, o proprietário, o operador nem a fonte de custeio da aeronave. Contudo, a partir de imagens publicadas, aponta-se semelhança visual entre o helicóptero envolvido no incidente e a aeronave Airbus H130 de matrícula PS-HTT, operada pelo Governo do Estado do Paraná por intermédio da Casa Militar. O próprio denunciante ressalva que a semelhança entre os veículos é insuficiente para afirmar que se trata da mesma aeronave, mas entende que constitui elemento apto a justificar a realização de diligências para esclarecimento dos fatos.

Segundo a narrativa, caso se verifique que a aeronave era pública ou custeada pelo Estado, deverá ser examinada a compatibilidade de sua utilização com a finalidade eleitoral atribuída ao deslocamento, sob a ótica dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, bem como das vedações previstas na legislação eleitoral quanto ao uso de bens e recursos públicos em benefício de candidaturas. A denúncia ressalta, ainda, a necessidade de identificar a matrícula da aeronave, os responsáveis pela autorização do voo, os passageiros transportados, a origem dos recursos empregados e os documentos operacionais relacionados ao deslocamento.

Ao final, requer o recebimento da denúncia e sua distribuição por prevenção, a realização de diligências junto ao Governo do Estado do Paraná e à Casa Militar para esclarecimento da titularidade, operação e custeio da aeronave utilizada no evento, bem como, se pertinente, a apresentação da documentação relacionada ao voo. Requer, ainda, a adoção de diligências complementares para identificação da aeronave e da origem dos recursos empregados e, caso confirmada a utilização de bens ou recursos públicos em atividade eleitoral, a apuração das responsabilidades, dos valores envolvidos e das medidas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 278 do Regimento Interno, razão pela qual merece ser RECEBIDA a Denúncia.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: Inclusão na autuação como interessado SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA no polo passivo;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e de SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados na Denúncia. Nesta oportunidade, apresentem-se, no mínimo, os seguintes documentos: a) a identificação do Helicóptero noticiado na denúncia; b) o seu plano de voo; c) o seu registro na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); d) o comprovante de pagamentos de seus custos, referente ao dia noticiado na denúncia. Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se
Gabinete, 05 de agosto de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-0760530/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, VALDECIR BIASEBETTI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LAUAN FERNANDO GOMES MENDES
DESPACHO:-1083/26
DESPACHO

Trata-se de Representação formulada por MEME Construção Civil Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, promovida pelo Município de Pinhão, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma dos banheiros e vestiários do Ginásio Rubens Spengler.

Em síntese, a Representante sustenta a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) exigência de inserção prévia, por todos os licitantes, da proposta eletrônica, anexos e documentos de habilitação na plataforma eletrônica, em suposta desconformidade com o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; (ii) previsão, nos itens 18.1.7.6, 18.1.7.7, 18.1.7.8 e 18.1.7.9 do edital, de requisitos de habilitação alegadamente restritivos à competitividade; e (iii) ausência de previsão detalhada dos custos relativos à administração local e à limpeza da obra na planilha orçamentária, em alegada afronta ao Acórdão nº 1195/25-Tribunal Pleno.

Aduz, ainda, ter apresentado impugnação ao instrumento convocatório, a qual foi considerada intempestiva pelo Agente de Contratação. Não obstante, afirma que os questionamentos formulados foram apreciados parcialmente pela Administração, permanecendo sem resposta adequada, especialmente quanto ao apontamento relacionado à composição da planilha orçamentária.

Em razão dos elementos inicialmente apresentados, este Relator recebeu a presente Representação e, considerando a insuficiência dos requisitos para a concessão de medida excepcional, indeferiu o pedido cautelar formulado inaudita altera pars, determinando, contudo, a oitiva dos responsáveis indicados nos autos para apresentação de contraditório (Despacho nº 31/26-GCAZ).

Regularmente citados, manifestaram-se o Agente de Contratação, o Secretário Municipal de Administração e o Município de Pinhão, por intermédio de seus representantes legais.

O Município de Pinhão defendeu, em síntese, a regularidade do certame, sustentando que a controvérsia instaurada decorre de divergências interpretativas acerca de disposições editalícias, sem demonstração concreta de lesividade ao interesse público, prejuízo ao erário ou comprometimento da competitividade. Argumenta que as exigências questionadas encontram fundamento na legislação de regência e guardam pertinência com o objeto licitado, não havendo elementos aptos a caracterizar direcionamento, restrição indevida à participação de interessados ou violação aos princípios licitatórios. Acrescenta que o procedimento foi regularmente concluído, com homologação do resultado, celebração do contrato administrativo, emissão de ordem de serviço e início da execução da obra, encontrando-se o ajuste em fase de execução e já submetido à primeira medição, circunstâncias que, a seu ver, recomendam a observância dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e continuidade da prestação administrativa. Requer, ao final, o reconhecimento da regularidade da licitação e a improcedência integral da Representação.

Por sua vez, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Cleverson Muhlstedt dos Santos, esclareceu que exerceu a titularidade da Pasta apenas em caráter interino e por período determinado, sustentando que não participou da elaboração técnica do edital, da definição das cláusulas impugnadas, da composição da planilha orçamentária ou da análise da impugnação administrativa apresentada pela representante. Alegou que sua atuação restringiu-se à subscrição formal do instrumento convocatório, em razão das atribuições inerentes ao exercício temporário da função, motivo pelo qual pugna pelo afastamento de eventual responsabilização pessoal.

O Agente de Contratação, por sua vez, reiterou os esclarecimentos anteriormente prestados nos autos acerca da condução do procedimento licitatório, destacando que a controvérsia reside, essencialmente, na interpretação do prazo para apresentação da impugnação ao edital, sustentando a regularidade da contagem adotada pela Administração e a inexistência de prejuízo decorrente da decisão que reconheceu a intempestividade da insurgência administrativa, especialmente porque os questionamentos apresentados pela licitante foram apreciados pela Administração, mesmo após o reconhecimento da extemporaneidade da impugnação.

Analisando-se os elementos até então incorporados ao caderno processual, verifica-se que a instrução ainda demanda manifestação técnica especializada acerca dos fatos alegados na inicial e dos argumentos deduzidos em contraditório pelos interessados, especialmente no que concerne à adequação das exigências editalícias impugnadas, à conformidade do procedimento com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e à repercussão dos apontamentos formulados sobre a competitividade e regularidade do certame.

Nesse contexto, mostra-se necessária a remessa dos autos à unidade técnica competente para que proceda ao exame aprofundado das questões controvertidas, promovendo a adequada instrução do feito.

Diante do exposto, uma vez recebida a presente Representação e oportunizado o exercício do contraditório aos interessados, determino o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para manifestação conclusiva acerca dos apontamentos suscitados e das justificativas apresentadas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Na sequência, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
relator

PROCESSO N.º-0202247/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-35.260.357 PAULO EDNAN DO NASCIMENTO, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1085/26
DESPACHO

Acolho o requerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAIS) na Instrução nº 889/26[1] e determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para:

(i) CITAR a Sra. Ana Gabriela Passos, Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, para que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca das irregularidades apontadas na referida instrução, especialmente quanto à ausência de motivação específica para a adoção da licitação regionalizada destinada às microempresas e empresas de pequeno porte da região da AMENORTE, bem como em relação à adequação das exigências de qualificação técnica previstas no item 4.4 do edital e à efetiva competitividade observada no certame.

(ii) CITAR o Sr. José Alexandre Soave, Agente de Contratação e Pregoeiro Oficial do Município de Tapejara, para que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca das irregularidades apontadas na referida instrução, especialmente quanto à ausência de motivação específica para a adoção da licitação regionalizada destinada às microempresas e empresas de pequeno porte da região da AMENORTE, bem como em relação à adequação das exigências de qualificação técnica previstas no item 4.4 do edital e à efetiva competitividade observada no certame.

(iii) INTIMAR o Prefeito Municipal de Tapejara, Sr. Ronaldo Adriano Vilas Boas, para que, querendo, apresente nova manifestação em face dos apontamentos consignados na Instrução nº 889/26 da CAIS.

Após o decurso do prazo para apresentação das manifestações, com ou sem resposta, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAIS) para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 25.

PROCESSO N.º-0353636/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, RENATO JOSE CAUMO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO
DESPACHO:-1086/26

Considerando a juntada do contraditório, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[1]. Após, remeta-se o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação meritória, conforme o procedimento estabelecido nos arts. 278, § 2º[2], e 282, § 2º[3], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º-0180340/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-ROGERIO PEREIRA MENDES, SÁBRINA TAYSE FERNANDES DE ALMEIDA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
DESPACHO:-1087/26
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, em face do MUNICÍPIO FLORESTA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 05/2026, cujo objeto é o "Registro de preços visando futura e eventual aquisição de pneus, bicos, câmaras de ar e protetores para que sejam realizadas as devidas

manutenções nos veículos e máquinas da Frota Municipal. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", com valor máximo de contratação de R\$ 1.665.821,47 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), critério de seleção de menor preço por item e sessão realizada no dia 09/03/2026.

Por meio do Despacho nº 427/26 – GCAZ[2] a representação foi recebida para apurar a irregularidades consistentes na restrição geográfica inserida no edital, limitada à região da Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense (AMUSEP) e na divulgação da resposta à impugnação ao edital durante a sessão de lances, em desacordo com o prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, com indicio de erro grosseiro por parte da pregoeira, tendo sido indeferido o pedido cautelar de suspensão do certame, pela ausência de periculum in mora e presença do risco de dano inverso[3].

Citados, o Município de Floresta e a pregoeira deixaram de apresentar contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 593/26 – DP[4].

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) apresentou manifestação na qual defendeu a irregularidade tanto da restrição geográfica inserida no edital, lastradas em fundamentos genéricos e sem demonstração dos pressupostos específicos para adoção, com destaque para a inexistência de três fornecedores na região da AMUSEP, bem como a resposta à impugnação apenas durante o curso da sessão e sem prévia comunicação da sua reabertura, com caracterização e erro grosseiro dos agentes públicos responsáveis pelos atos do processo licitatório. Diante disso, entendeu necessária a inclusão como partes do processo da servidora Ana Paula Mansano Baptista, advogada parecerista responsável pela emissão do parecer jurídico; do Sr. João Brostulim, Diretor do Departamento Municipal de Serviços Públicos, e do Sr. Marcos Aurélio Romero, Diretor de Divisão e integrante da Equipe de Planejamento da Contratação, responsáveis pelo planejamento do certame; e do Prefeito Municipal, Sr. Rogério Pereira Mendes, com responsabilidade pessoal pela ratificação administrativa da restrição territorial e do indeferimento do recurso administrativo interposto contra a cláusula impugnada; além de nova intimação pregoeira Sabrina Tayse Fernandes de Almeida, conforme Instrução nº 907/26 – CAIS[5].

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica pela realização das diligências, consoante Parecer nº 529/26 – 1PC[6]. É a síntese.

Considerando a natureza da irregularidade, a atribuição do agente público, os fundamentos apresentados na instrução e a pertinência das diligências sugeridas, acato o opinativo da unidade técnica em relação à inclusão dos agentes públicos indicados como parte e sua citação. Especificamente quanto ao Prefeito Municipal, cabe sua citação pessoal como parte, já que o ato anterior foi realizado na qualidade de representante do Município.

Quanto à nova intimação da pregoeira, Sra. Sabrina Tayse Fernandes de Almeida, verifica-se que o AR referente ao ofício citatório foi recebido por terceiro, sem indicação de relação com a parte. Assim, embora a citação realizada possa ter sido perfeita, é possível que não tenha sido efetivada, de modo que, a fim de eventuais futuras alegações de nulidade, entendendo necessário a realização de diligências citatórias adicionais em outros eventuais endereços e na sede do Município, onde possui domicílio necessário.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: INTEGRAR aos autos a Sra. Ana Paula Mansano Baptista, Procuradora Municipal; o Sr. João Brostulim, Diretor do Departamento Municipal de Serviços Públicos; o Sr. Marcos Aurélio Romero, Diretor de Divisão e integrante da Equipe de Planejamento da Contratação; e o Sr. Rogério Pereira Mendes, Prefeito Municipal, e promover a sua CITAÇÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa em relação às irregularidades apontadas na representação, além da fundamentação constante na Instrução nº 907/26 – CAIS.

REALIZAR nova diligência determinada com a expedição de novo ofício de CITAÇÃO à Sra. Sabrina Tayse Fernandes de Almeida, endereçado a novos endereços existentes nas bases de dados conveniadas desta Corte e à sede da prefeitura de Floresta-PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Representação da Lei de Licitações, além da fundamentação constante na Instrução nº 907/26 – CAIS. Após, retornem à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.
Gabinete, em 05 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 36.
3. Peça nº 23.
4. Peça nº 43.
5. Peça nº 44.
6. Peça nº 45.

PROCESSO N.º: -0419726/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-1088/26

DESPACHO
Trata-se de de Recurso de Revista interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3445/25 - Tribunal Pleno[2], que julgou procedente Representação, reconhecendo impropriedades em

procedimento de desapropriação de imóvel para construção de praia artificial denominada "Parque das Águas", mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1227/26 - Tribunal Pleno[3], o qual foi recebido pelo Despacho nº 923/26 – GCDA[4].

Os autos foram encaminhados ao relator em razão do pedido de habilitação do procurador do Município de Maringá LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, nomeado pelo Decreto nº 595/2016[5].

Considerando a regular nomeação do procurador, defiro a habilitação requerida. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a habilitação do procurador do Município de Maringá LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO nos autos e, após, encaminhem-se à Coordenadoria de Atos e de Instrução Suplementar (CAIS) para regular seguimento.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 111.
2. Peça nº 94.
3. Peça nº 105.
4. Peça nº 48.
5. Peças nº 118-119.

PROCESSO N.º:-0331566/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALMIR MACIEL COSTA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

DESPACHO:-1090/26

DESPACHO
A Coordenadoria de Medidas Executórias, no exercício de suas competências legais previstas no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal, procedeu ao registro da inscrição em dívida ativa junto a SEFA sob nº 3690387-2, conforme informação 3690/26, peça 131.

Tendo em vista a constatação de que o devedor, em 09/02/2026, efetuou os recolhimentos constantes indevidamente com código de receita 511-8, sendo que o correto para débito já inscrito em dívida ativa é 521-5-Dívida Ativa do Tribunal de Contas, DETERMINO a expedição de ofício a SEFA, solicitando a apropriação na referida dívida ativa dos valores recolhidos, (dívida ativa nº 3690387-2).

Publique-se.

Gabinete, em 06 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º:-0747424/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, JOSE CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS FRANCA, LUIZ FABIANO ZANATTA, M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA, MARCIA CRISTINA RONQUI, WALDO ANTUNES RIBEIRO FILHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLODOALDO DHEIMIS DE FREITAS AGUIAR, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME VIGANO ZANOTI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-1091/26

DESPACHO
Com vistas ao prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 dias, tendo em vista a solicitação de prorrogação requerida por Adalberto de Freitas Aguiar (peça 110). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º:-0406713/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

DESPACHO:-1093/26

DESPACHO
Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido subsidiário de sobrestamento, proposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita do Município de Guaratuba, por intermédio de seus procuradores, contra os Acórdãos n.º 487/20 - Segunda Câmara, n.º 3440/21 - Tribunal Pleno, n.º 3716/23 - Tribunal Pleno e n.º 1379/24 - Tribunal Pleno, todos proferidos no Processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 153495/15.

As decisões objuradas julgaram irregulares as contas relativas ao Termo de Parceria n.º 049/2010, celebrado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiança, condenando solidariamente a requerente à restituição de R\$ 2.612.995,97 (dois milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) e à aplicação de multas administrativas.

Em relação às razões do pedido, em síntese, a requerente visa desconstituir as decisões para afastar as sanções e o ressarcimento, fundamentando-se na superveniência de novos elementos de prova (art. 77, II, da LC nº 113/05), consubstanciada na sentença proferida em 15/05/2026 pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba, nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa n.º 0003799-33.2018.8.16.0088, que julgou improcedente a ação sobre o mesmo objeto fático.

Por meio do Despacho n.º 928/26 – GCAZ[2], o feito foi convertido em diligência para que a requerente comprovasse o trânsito em julgado da referida sentença. Em atendimento, sobreveio manifestação[3] informando que, exaurido o prazo recursal em 06/07/2026 sem impugnação do Ministério Público, e havendo renúncia expressa do Município de Guaratuba ao prazo recursal em 10/07/2026, a sentença transitou em julgado em 10/07/2026, conforme certidão extraída do sistema Projudi. Devidamente cumprida a diligência, vieram os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade. É o breve relatório.

Passo ao juízo de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o pedido é tempestivo, uma vez que a última decisão da série processual, o Acórdão n.º 1379/24-Tribunal Pleno, tornou-se irrecurável em 28/06/2024, e o presente pedido foi protocolado em 26/06/2026, respeitando o prazo decadencial de 02 (dois) anos previsto no art. 77, § 1º, da LC nº 113/05.

Quanto à legitimidade, a interessada foi parte sancionada nas decisões originárias, possuindo interesse jurídico na demanda. O feito encontra-se devidamente instruído com cópia das decisões rescindidas e da comprovação do respectivo trânsito em julgado, observada a vedação de anexação dos autos originários, atendendo ao disposto no art. 494, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno e no Prejulgado n.º 04 desta Corte.

No que tange aos fundamentos, a razão invocada, qual seja, a superveniência de decisão judicial transitada em julgado sobre o mesmo objeto fático, amolda-se, em tese, à hipótese taxativa de cabimento prevista no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se que a aferição da efetiva aptidão do elemento invocado para desconstituir os fundamentos condenatórios, notadamente quanto à correspondência de objetos entre as esferas, constitui matéria reservada ao exame de mérito.

Desse modo, num exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Quanto ao pedido subsidiário de sobrestamento, resta prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença já comprovado nos autos e o ora deliberado recebimento.

Nos termos do art. 496 do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Peças n.º 03 a 17.

2. Peça n.º 19.

3. Peça n.º 23.

PROCESSO N.º:-0419530/26

ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1094/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Ofício n.º 1041/26[1], com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.26.126863-8, instaurada pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por intermédio do qual se solicita que seja informado se a documentação encaminhada pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), em cumprimento à determinação constante da alínea "b" do Acórdão n.º 3915/24 - Tribunal Pleno, foi objeto de análise técnica ou deliberação, especialmente quanto à eventual ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito decorrentes da execução do Contrato n.º 14/2022 e respectivos termos aditivos, encaminhando-se, em caso positivo, cópia da manifestação e da decisão correspondente.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete por força do Despacho n.º 1030/26[2], do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que determinou a remessa dos autos a este Gabinete, por ser o Relator do Processo n.º 5506-0/23 (Representação da Lei de Licitações), na qual proferido o Acórdão n.º 3915/24 - Tribunal Pleno, para deliberação.

Sucedeu que a matéria já foi apreciada de forma exauriente pelo Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo no próprio Despacho n.º 1030/26, ocasião em que se consignou que os Acórdãos n.º 3915/24 e n.º 206/26 reconheceram a irregularidade da contratação direta, sem, contudo, deliberar de modo conclusivo acerca da ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Naquele ato, ficou autorizada a disponibilização de cópia integral dos autos do Recurso de Revista n.º 159577/25 ao Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e análise no âmbito da Notícia de Fato n.º 0046.26.126863-8.

Verifica-se, assim, que o pleito ministerial já se encontra substancialmente respondido e a diligência essencial já autorizada, de modo que não subsiste, na esfera de competência deste Gabinete, deliberação a ser adotada.

Acréscia-se que o encaminhamento a este Gabinete restou destituído de objeto tamém sob o aspecto da competência. O Acórdão n.º 3915/24 foi modificado em grau de recurso pelo Acórdão n.º 206/26 - Tribunal Pleno, proferido no Recurso de Revista n.º 159577/25, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que lhe deu provimento parcial para afastar a multa imposta ao então Diretor-Geral da FEAS, preservados o reconhecimento da irregularidade e as demais determinações. Nessa hipótese, na forma do art. 32, § 3º[3], do Regimento Interno, a competência para a execução e o monitoramento das determinações mantidas, inclusive a da alínea "b", desloca-se do Relator originário para o Relator do recurso.

Por conseguinte, eventual verificação do cumprimento da alínea "b" do Acórdão n.º 3915/24, quanto à apresentação e à análise da documentação de controle de frequência dos profissionais contratados por intermédio da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina, caso reputada necessária, compete ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e não a este.

Diante do exposto, não havendo deliberação a ser adotada por este Gabinete, RESTITUAM-SE os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 3181/26, para as providências cabíveis quanto à resposta ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR).

Gabinete, em 06 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 02.

2. Peça n.º 04.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º:-0462052/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELA LOPES DA SILVA

DESPACHO:-1095/26

DESPACHO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1440/26 - Tribunal Pleno.

O presente Recurso de Revista busca a reforma integral do citado Acórdão que julgou procedente representação por suposta prática de nepotismo decorrente da nomeação para o cargo de Secretária Municipal de Tecnologia da Informação, aplicando multa ao Prefeito Municipal.

Sustenta-se, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada, diante da criação de requisito não previsto em lei, qual seja: a exigência de qualificação técnica específica para cargo de natureza política. No mérito, argumenta-se que a decisão ampliou indevidamente o alcance da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, desconsiderando a natureza política do cargo de Secretário Municipal, a inexistência de desvio de finalidade, favorecimento pessoal, dano ao erário ou incapacidade funcional da nomeada, bem como o contexto de controvérsia jurisprudencial sobre a matéria, objeto do Tema 1000 da repercussão geral.

Defende-se, ainda, que a qualificação da nomeada foi comprovada, que a responsabilização do gestor exige demonstração de dolo ou erro grosseiro, inexistentes no caso, e que deve prevalecer a observância dos princípios da legalidade, segurança jurídica, verdade material, proporcionalidade e proteção da confiança legítima.

Ao final, requer-se o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente o acórdão, julgar improcedente a representação, reconhecer a regularidade da nomeação e, subsidiariamente, afastar a multa aplicada ao Prefeito Municipal.

Os pressupostos de admissibilidade recursal foram devidamente examinados. O recurso foi recebido, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por meio do Despacho n.º 999/26 – GCFAMG[2], na forma dos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento Interno.

Nestes termos, admitido o recurso, com vistas à instrução, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 06 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças n.º 50 a 52.

2. Peça n.º 53.

PROCESSO N.º:-0466422/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-HIPERMED SERVIÇOS MÉDICOS & HOSPITALARES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-VITOR ALBERTO BENIN

DESPACHO:-1096/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa HIPERMED SERVIÇOS MÉDICOS & HOSPITALARES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL[2] contra o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, por meio da qual aponta irregularidades no Credenciamento Público n.º 005/2026, processado sob a forma de Inexigibilidade de Licitação n.º 025/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação continuada e integrada de serviços médicos, mediante a disponibilização de até 7.000 (sete mil) horas mensais, destinadas ao atendimento assistencial nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços da rede municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

O certame possui valor global estimado de R\$ 15.882.984,00 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais) e foi estruturado em dois envelopes, sendo o Envelope 01 destinado à documentação de habilitação e o Envelope 02 à documentação técnica sujeita à pontuação.

Realizada a sessão pública de abertura do Envelope 01 em 1º de junho de 2026, a Representante apresentou a documentação exigida, na condição de empresa em recuperação judicial regularmente processada perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR (Autos n.º 0018969-69.2023.8.16.0185), cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado por sentença de 23 de abril de 2026.

Consoante narra a inicial, na Ata de Análise da Documentação de Habilitação, lavrada em 09 de julho de 2026, a Agente de Contratação decidiu pela inabilitação da Representante, sob o fundamento de descumprimento do item 11.4.4 do Edital, por suposta apresentação de certidão de falência e concordata positiva.

Interposto recurso administrativo em 13 de julho de 2026, a Administração Municipal, na Análise de 22 de julho de 2026 (Protocolo n.º 0018.000013976/2026)[3], reconheceu que a exigência do item 11.4.4 se refere exclusivamente a feitos de falência e que a recuperação judicial com este não se confunde, mas, ainda assim, manteve a inabilitação sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de comprovação de que a recuperanda estaria em dia com as obrigações do seu Plano de Recuperação Judicial, mediante relatório mensal de atividade da administradora judicial.

Na mesma data, o Prefeito Municipal firmou o Termo de Ratificação de Decisão[4], mantendo integralmente a inabilitação. Por fim, mediante Comunicado de 27 de julho de 2026, foi designada a sessão de abertura do Envelope 02 para 30 de julho de 2026, da relação de habilitadas não constando a Representante.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo Município:

Equívoca interpretação do item 11.4.4 do Edital: a exigência editalícia recai exclusivamente sobre feitos de falência, e não sobre feitos de recuperação judicial, institutos jurídicos distintos disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, de modo que a inabilitação por certidão positiva de recuperação judicial configuraria excesso interpretativo, em violação à legalidade estrita (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021); Violação à teoria dos motivos determinantes: reconhecida, na própria decisão recursal, a improcedência do motivo original da inabilitação, a Administração o teria substituído, a posteriori, por fundamento inteiramente novo, para preservar o mesmo resultado gravoso, subvertendo a finalidade da fase recursal;

Violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao contraditório: a exigência de comprovação de adimplemento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de relatório da administradora judicial, não teria previsão no Edital, no Termo de Referência ou em seus anexos, tampouco teria sido oportunizada à Representante em contraditório prévio (arts. 5º, 11 e 92 da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, LV, da Constituição Federal);

Ausência de diligência saneadora: diante de suposta insuficiência documental sobre ponto já versado nos autos, o Município deveria ter instaurado diligência, nos termos do art. 64, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e não promovido a inabilitação sumária;

Ausência de motivação específica no Termo de Ratificação: a decisão da autoridade superior teria se limitado a fórmula genérica, sem enfrentar os fundamentos deduzidos no recurso, em afronta ao dever de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a habilitação provisória no certame ou, sucessivamente, a suspensão do Credenciamento Público nº 005/2026, notadamente da sessão de abertura do Envelope 02 e dos atos subsequentes. No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da inabilitação, a anulação do ato e sua consequente habilitação, além da expedição de determinações à Municipalidade.

É a síntese fática.

Passo ao exame.

Da análise preliminar dos elementos constantes da inicial, verifica-se, em princípio, possível inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do contraditório e da motivação dos atos administrativos, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No mérito, observa-se que a controvérsia possui orientação na jurisprudência. O Tribunal de Contas da União (TCU), nos Acórdãos nº 1.810/2013 e nº 3.196/2013-Plenário, assentou que a existência de certidão positiva de recuperação judicial, por si só, não autoriza a inabilitação da licitante. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.173.735, reconheceu que a recuperação judicial visa à preservação da empresa e não impede, automaticamente, sua participação em licitações.

Todavia, a habilitação exige que a certidão positiva seja acompanhada de elementos aptos a demonstrar a viabilidade da execução contratual, especialmente o plano de recuperação deferido, cabendo à Administração realizar juízo motivado sobre a capacidade da licitante, e não proceder à sua inabilitação automática ou habilitação irrestrita.

Embora as impropriedades apontadas indiquem, em tese, irregularidades, elas podem ser esclarecidas pela Administração. Assim, antes da análise da admissibilidade da representação e do pedido cautelar, mostra-se apropriado oportunizar à Representada a apresentação das informações e documentos que entender pertinentes, de modo a subsidiar a formação do juízo de admissibilidade.

Diante desse contexto, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entendendo necessária a manifestação prévia do Município para que apresente esclarecimentos, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja tratado, com a apresentação das justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade dos atos praticados e, de forma expressa, se já adotou ou pretende adotar medidas destinadas a sanar as irregularidades apontadas, abordando especificamente:

A interpretação conferida ao item 11.4.4 do Edital e a distinção entre os institutos da falência e da recuperação judicial, esclarecendo, uma vez reconhecida na Análise de 22 de julho de 2026 a improcedência do motivo original da inabilitação, as razões pelas quais não se procedeu à habilitação da Representante, à luz da teoria dos motivos determinantes;

À luz da orientação do TCU (Acórdãos nº 1.810/2013 e nº 3.196/2013, ambos do Plenário), segundo a qual o rol de documentos de habilitação não inclui certidão negativa de recuperação judicial e a certidão positiva não acarreta a inabilitação de plano da licitante, bem como do precedente do STJ que reconhece o caráter de norma-programa do instituto (REsp nº 1.173.735), esclareça o Município se, e de que modo, verificou que o Plano de Recuperação Judicial já homologado da Representante certifica a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato, e como conciliou o objetivo de preservação da empresa com a necessária tutela do interesse público envolvido na contratação, justificando por que, no caso concreto, entendeu pela inabilitação em vez da ponderação preconizada nos referidos precedentes;

O amparo editalício da exigência de comprovação de adimplemento do Plano de Recuperação Judicial, mediante relatório mensal de atividade da administradora judicial, indicando o dispositivo do Edital ou de seus anexos que a preveja e, na sua ausência, o respectivo fundamento legal, bem como se foi assegurado à Representante o prévio contraditório sobre tal exigência e as razões pelas quais não se instaurou diligência saneadora, nos termos do art. 64, § 1º, inciso I, da Lei nº

14.133/2021;

A motivação específica adotada no Termo de Ratificação de Decisão de 22 de julho de 2026 quanto aos fundamentos deduzidos pela Representante em sede recursal, demonstrando o efetivo enfrentamento das razões recursais e a observância do dever de motivação;

Informe o estado atual do certame, se a sessão de abertura do Envelope 02, designada para 30 de julho de 2026, foi realizada e quais atos dela decorreram, e se já adotou ou adotará providências para sanar as irregularidades apontadas;

Por fim, que traga aos autos a íntegra do procedimento de credenciamento em exame (fases interna e externa), incluídas a Ata de Análise de Habilitação, a Análise do Recurso Administrativo, o Termo de Ratificação de Decisão e o Comunicado de designação da sessão, ou aponte outro meio de acesso à sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. DANIEL LOVATO, bem como a Agente de Contratação, Sra. SANDRA MARIA CUMIN, o Agente de Apoio Técnico, Sr. AMAURI DOMAKOSKI, signatários da Análise do Recurso Administrativo, e o Procurador-Geral do Município, Sr. PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03/04.

3. Peça n.º 15.

4. Peça n.º 16.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-117497/09

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, MIGUEL JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LEONARDO LUIS DA SILVA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO 171/26

Por meio do Parecer nº 276/26 (peça processual nº 335), a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, criticou o fato de não ter sido oportunizada nos autos a participação do órgão ministerial na fase de execução, sendo chamado a manifestar-se apenas após 08 (oito) anos de proferida a decisão definitiva de mérito.

Destacou que não foi instada a se manifestar sobre a baixa das multas administrativas e multas proporcionais ao dano (Despachos nº 350/19 e nº 412/19 — peças processuais nº 194 e nº 209), em razão da notícia do falecimento do Sr. Miguel Jamur, e que, em virtude disso, se pronunciaria de modo global sobre os contornos legais dos atos nesta fase praticados.

Inicialmente, confirmou o cumprimento das determinações de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e de que o Município de Guaratuba instaurasse tomada de contas especial.

Na sequência, acompanhou o entendimento deste relator no sentido de que multas de caráter personalíssimo não podem ser transmitidas aos sucessores, notadamente quando o falecimento ocorrer antes da decisão condenatória e de seu trânsito em julgado.

Apresentou posicionamento diverso, entretanto, quanto às multas proporcionais ao dano, que considera serem de caráter reparatório, e devem seguir a sorte do principal — a restituição ao erário.

Não obstante, defendeu que todas as condenações impostas ao Sr. Miguel Jamur (multas e restituições) devem ser declaradas nulas, em razão da ausência de integração aos autos de seu espólio, considerando que faleceu em 2015 e o julgamento ocorreu em 2018, ainda que pondere que este Tribunal, ao menos nestes autos, tenha tido conhecimento do fato apenas em 2019.

Teceu considerações sobre as sucessivas retiradas de pauta de julgamento e sobre o sobrestamento do feito, e afirmou que não foi cogitada a intimação do responsável entre março e julho de 2015 — quando se deliberou sobre o sobrestamento — e tampouco entre setembro de 2016 e agosto de 2018, momento em que foram incluídos outros interessados no feito, muito provavelmente porque as irregularidades a que estava submetido já tinham sido objeto do seu contraditório e/ou porque deixara, em sua derradeira intimação, transcorrer o prazo sem resposta (peças processuais nº 034 e nº 067).

Reforçou, no entanto, a nulidade absoluta consistente no cerceamento de defesa do espólio do falecido, nos termos do art. 374 do Regimento Interno[1].

Pugnou, portanto, pela anulação das condenações do Sr. Miguel Jamur, pelo

aproveitamento dos atos que determinaram a baixa das multas aplicadas e encaminhamento de ofício à Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, juízo responsável pela ação de execução que discute a recomposição do dano objeto da Certidão de Débito nº 1.105/18 (peça processual nº 188).

Por fim, aduziu que não ficou demonstrado o cumprimento às determinações contidas no item XXVI do Acórdão de Parecer Prévio nº 280/18 — 2ª Câmara (peça processual nº 113)[2], materializadas em medidas que deveriam ser comprovadas nas prestações de contas seguintes, o que demandaria a remessa dos autos à Coordenadoria de Contas, para apreciação.

Inicialmente, é absolutamente legítima a preocupação ministerial sobre a ausência de participação na fase de execução, derivada certamente de praxes outrora adotadas nesta Corte, merecendo relevo o fato de ser um processo antigo, notadamente a de dar baixa ou quitação de sanções e obrigações com fulcro unicamente no opinativo da unidade técnica competente, ainda que não decorrente do efetivo cumprimento.

Este relator, entretanto, com vistas a alterar esse comportamento, tem procurado oportunizar a ampla e efetiva participação do Ministério Público junto a esta Corte na fase de execução, nos termos do art. 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], e art. 510, caput, do Regimento Interno[4], em todos os processos em fase de execução sob seus cuidados, assim como eventuais cancelamentos de sanções decorrentes de decisões judiciais são devidamente comunicados em sessão colegiada.

Quanto às multas administrativas aplicadas e posteriormente baixadas em razão do falecimento do responsável, poder-se-ia, de fato, adotar a posição ministerial quanto à diferenciação entre as multas administrativas previstas no art. 85, inciso I[5], e detalhadas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e as multas proporcionais ao dano previstas no art. 85, inciso III[6], delineadas no art. 89 do mesmo diploma legal.

Não obstante, é de se pontuar que recentemente houve o julgamento do prejulgado nº 298.530/25, em que houve a aprovação do voto do relator, Exmº Sr. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 011 — Pleno, realizada entre os dias 06 e 09 de julho de 2026, publicada no Diário Eletrônico desta Corte nº 3.720, de 23/07/2026, em que se decidiu que as multas administrativas devem ser extintas mesmo que o falecimento ocorra após o trânsito em julgado, sem fazer distinção entre as espécies de sanções. O acórdão, entretanto, ainda não foi publicado, o que pode eventualmente significar uma oportunidade para que o próprio Ministério Público procure esclarecer se as multas proporcionais ao dano também estariam contempladas.

De qualquer forma, a discussão não teria utilidade no presente feito, considerando já ultrapassado o prazo prescricional, nos termos do Prejulgado nº 026, desta Corte. O que se propõe de mais relevante, portanto, é a existência de eventual cerceamento de defesa que poderia culminar na nulidade da única condenação ao Sr. Miguel Jamur que permanece em execução.

Da análise dos autos, é possível afirmar que não existiu nenhuma irregularidade na condução do feito pelo relator. Embora a representante ministerial aponte legitimamente a ausência de oitiva na fase de execução, não pode aduzir o mesmo quanto à participação do Parquet Especializado na instrução processual, em que foram proferidos 06 (seis) pareceres, e jamais aventada a necessidade de nova intimação do ex-gestor municipal.

Conforme pontuou a própria representante ministerial, o Sr. Miguel Jamur foi devidamente citado — formada a relação jurídico-processual — e apresentou robusta defesa (peça processual nº 034), ainda em 2009, de 57 (cinquenta e sete) páginas, e deixou de se manifestar quando nova e regularmente intimado, em 2012.

A substituição processual somente poderia ocorrer caso houvesse a informação nos autos do falecimento do responsável. É situação processual sui generis nos processos de controle externo, em razão da ausência de necessidade de representação por advogado, e por isso não está prevista nas normativas desta Corte, de modo a ser impossível que siga a mesma lógica do processo civil — o que impede a automática aplicação subsidiária —, sendo necessária especial comprovação de que a ausência de citação do espólio tenha causado efetivos prejuízos capazes de invalidar toda a longa instrução processual, o que não se nota na espécie, passados mais de 08 (oito) anos da condenação, e não se observando inovação processual na fase de instrução que tenha agravado irregularmente a situação do responsável, que ofertou contraditório.

Mais que isso, tendo em vista que a ação de execução fiscal nº 0004345-54.2019.8.16.0088 segue seu trâmite há 2.547 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete) dias, e que o Município de Guaratuba possui argumentos bastante relevantes naqueles autos contra a nulidade processual — que não serão ora reproduzidos pois não estão disponíveis para consulta pública —, parece pertinente e oportuno que se dê, neste momento, prevalência à inafastabilidade de jurisdição, permitindo que o Poder Judiciário (já provocado), ouvindo todos os envolvidos, possa se debruçar em definitivo sobre o tema.

Do exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade da condenação imposta pelo item XXIX do Acórdão de Parecer Prévio nº 230/18 — 2ª Câmara[7].

Retornem os autos ao Ministério Público junto a esta Corte, para ciência.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Contas, para análise do cumprimento das determinações contidas no item XXVI do Acórdão de Parecer Prévio nº 280/18 — 2ª Câmara2, conforme requerimento ministerial.

Por fim, sigam à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento e eventual manifestação que entenda pertinente.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

2. XXVI. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Guaratuba que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais:

a) constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização das inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

b) constem as providências tomadas para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

c) constem as medidas tomadas para o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

3. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

4. Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa.

6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento.

7. Condenar ao recolhimento dos valores não retidos a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Prefeito, o Sr. Miguel Jamur, Prefeito e ordenador das despesas à época, no montante de R\$ 4.011,48 (quatro mil e onze reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:303160/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:143/26

DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instruções n.º 1.432/25, 162/26 e 1.155/26 (peças n.º 40, 59 e 70) da Coordenadoria de Contas, procedeu à análise individualizada, acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 584/25 – S1C.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	Parecer n.º 322/26 atesta ciência da decisão exarada por esta relatoria através do Despacho n.º 129/26, ressaltando, entretanto, o não cumprimento da determinação prevista no item II.c do mencionado Acórdão.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO	Diante das informações prestadas pelo requerente ao longo da instrução processual, corroboradas pelas manifestações da Unidade Técnica, as quais evidenciam o integral cumprimento das determinações (itens “a”, “b” e “c”) contidas no Acórdão n.º 584/25-S1C, AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí.
-------------------------	---

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 06 de agosto de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:444339/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ERNESTINA CARRENHO MUNHOZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUREMA MIRANDA ROMANHOLO, WILSON GOMES PITANGA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO Nº.-145/26
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	PARANAPREVIDÊNCIA
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Informação n.º 3.535/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO	Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 32 e 33) e pela Unidade Técnica, que comprovam o atendimento do Acórdão n.º 3.217/25-SC1 (peça n.º 23), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da ParanaPrevidência.
ENCAMINHAMENTO	

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 06 de agosto de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-148478/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-146/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	
	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 1.544/26 e do Parecer n.º 496/26 (peças n.º 46 e 47, respectivamente), relativos à Prestação de Contas do exercício de 2024. Determino, ainda, a citação do Controlador Interno e do Contador da Entidade, responsáveis à época dos fatos, bem como do Município de Querência do Norte, em razão do controle finalístico exercido pela Administração Direta sobre a Administração Indireta. Os esclarecimentos a serem prestados destinam-se ao saneamento das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, sob pena de eventual desaprovção das contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, inclusive multa administrativa.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, na pessoa de seu atual representante legal.
ENTIDADE(S) A SER(EM) CITADA(S)	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente (01/01/2005 a 31/12/2028).
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) CITADA(S)	ALEX SANDRO FERNANDES, Prefeito do Município de Querência do Norte (17/05/2021 a 31/12/2028); EDER VIANA DA SILVA, Controlador Interno do Município (01/03/2023 a 31/12/2025); JOELSON ZIANI COUTO, Contador da Entidade (10/05/2009 a 31/12/2028).
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	

À Diretoria de Protocolo, para citações e intimações, bem como para a inclusão, na autuação, dos interessados ALEX SANDRO FERNANDES, Prefeito do Município de Querência do Norte, EDER VIANA DA SILVA, Controlador Interno do Município e JOELSON ZIANI COUTO, Contador;
À Coordenadoria de Contas, para nova instrução;
Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 03 de agosto de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 145/26
Processo nº: 476177/26
Data e hora da redistribuição: 06/08/2026 13:52:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, MUNICÍPIO DE PORECATU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao Pedido de Rescisão 469995/26 c/c Termo de Redistribuição n.º 128/26-DP, conforme Despacho Processual Diverso 1222/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 1222/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 06/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 146/26

Processo nº: 145824/96

Data e hora da redistribuição: 06/08/2026 13:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 1995
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 06/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3808/2026

Processo Nº: 482908/26

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 09:17:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZINHA BEHREN DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3809/2026

Processo Nº: 530534/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 10:30:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADRIANA LEITE FONSECA DA CUNHA, AMANDA CARVALHO HEREDIA, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, BRUNA LETICIA LINS, CAROLINE FERREIRA GARRIDO, CLAUDIANA CORDEIRO DOS SANTOS, EDNEIA FERNANDA VILANOVA, ISABELLA SANCHES MARQUES, KAUFHANE VITURINO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO E OUTROS.
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3810/2026

Processo Nº: 477181/26

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 10:39:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, PATRICIA KREMER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3811/2026

Processo Nº: 223607/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 10:40:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ADILANE DE ASSIS FERREIRA, ALANA DE OLIVEIRA, ALINE DE FATIMA KENDZIERSKI GROBELSKI, AMANDA CRISTINE FREITAS, AMANDA DALLAZOANA, ANA DARIA SAFRAIDER DE SAMPAIO, ANTONIO HENRIQUE GALVAO, CAMILA JANAINA FREITAS, CAMILE BACHINSKI, CARLA VANESSA DENCK E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3812/2026

Processo Nº: 482290/26

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 11:12:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3813/2026

Processo Nº: 270060/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 12:23:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL - COSUD
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3814/2026

Processo Nº: 470309/26

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 12:33:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3815/2026

Processo Nº: 470295/26

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 12:33:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3816/2026

Processo Nº: 482614/26

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 14:16:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RHEITOR SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 336871/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3817/2026

Processo Nº: 482061/26

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 14:33:05
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3818/2026

Processo Nº: 472821/26

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 14:38:40
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3819/2026

Processo Nº: 480905/26

Data e hora da distribuição: 06/08/2026 14:41:24
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3820/2026

Processo Nº: 480557/26
Data e hora da distribuição: 06/08/2026 14:51:39
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3821/2026

Processo Nº: 484234/26
Data e hora da distribuição: 06/08/2026 14:58:54
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336610/24, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3822/2026

Processo Nº: 481529/26
Data e hora da distribuição: 06/08/2026 15:02:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3823/2026

Processo Nº: 472414/26
Data e hora da distribuição: 06/08/2026 15:10:55
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3824/2026

Processo Nº: 460319/26
Data e hora da distribuição: 06/08/2026 15:18:33
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3825/2026

Processo Nº: 482797/26
Data e hora da distribuição: 06/08/2026 15:57:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AMBONI CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1598/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário Estadual, CPF: 573.820.509-04.
Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1598/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 05 de agosto de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Matrícula nº 52.176-0

PROCESSO N º:-292629/26

ORIGEM:-VIAJE PARANÁ
INTERESSADO:-IRAPUAN CORTES SANTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-288/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1617/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Sr. IRAPUAN CORTES SANTOS, Presidente, CPF: 846.939.759-15.
Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1617/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
VIAJE PARANÁ, CNPJ: 52.124.838/0001-90, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 4 de agosto de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Matrícula nº 521760

PROCESSO N º-390035/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-ESEQUIEL BESTEL JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2240/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10285/26 - COAP peça nº 44: - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383370/25

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, JURACI DE LIMA BOCHIO, MARCOS PAULO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2241/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10513/26 - COAP peça nº 14: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º:-285428/26

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-286/26 - CCONTAS
Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em

PROCESSO N.º 175849/22

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-DIRCE MAGNONI VALLADAO, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2242/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10514/26 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 0451735/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3792/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Nova América da Colina por meio do qual solicitou o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2025, assim como a reabertura da competência de dezembro de 2025 e do encerramento do exercício financeiro no âmbito do SIM-AM.

Por meio do Despacho nº 278/26-CCONTAS (peça 4), a Coordenadoria de Contas explicou que o requerimento visava à correção de inconsistências contábeis relacionadas à classificação de fontes de recursos vinculadas, especialmente nas áreas da Saúde e da Educação, mas que o requerente não havia indicado quais registros, lançamentos ou demonstrativos demandariam retificação, nem apresentado documentação comprobatória capaz de evidenciar as inconsistências apontadas e a pertinência das providências pleiteadas.

Acrescentou que o prazo para a apresentação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025 já estava encerrado, que o respectivo processo já estava autuado e que a instrução consideraria os dados constantes das remessas encaminhadas e da análise de gestão fiscal já realizada.

Diante disso, opinou pelo indeferimento do pedido.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização apontou que se encontra autuada e em trâmite a Tomada de Contas Extraordinária nº 428370/26, distribuída, por dependência, ao mesmo relator da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova América da Colina, exercício de 2025 (Processo nº 212170/26), e que versa sobre o mesmo objeto do presente requerimento: "Índícios de classificação indevida de despesas nas fontes vinculadas à saúde e à educação, com potencial comprometimento do cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino. Encaminhamento informações inconsistentes de ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), comprometendo a confiabilidade dos dados que integram a Prestação de Contas Anual."

Em complemento, informou que a referida Tomada de Contas foi admitida pelo relator, o qual determinou o sobrestamento da Prestação de Contas nº 212170/26, tendo em vista que o julgamento dessa estaria condicionado à prévia apuração e definição dos fatos objeto daquela.

Nesse quadro, tendo em vista que as consequências advindas da Tomada de Contas Extraordinária podem refletir diretamente no presente expediente, recomendou o indeferimento do pleiteado.

Considerando a instauração da Tomada de Contas e o sobrestamento da Prestação de Contas, o requerente, à peça 6, apresentou manifestação em que torna a solicitar, em caráter excepcional, a reabertura da competência de dezembro de 2025 e do encerramento do exercício financeiro no Sistema de Informações Municipais, ao fundamento de que tal medida permitiria, exclusivamente, "a realização dos eventuais ajustes técnicos necessários à correta classificação das fontes de recursos e dos registros contábeis, garantindo que os processos atualmente em tramitação nesta Corte sejam instruídos com informações íntegras, consistentes e compatíveis com a realidade dos atos administrativos", de modo que a Tomada de Contas Extraordinária e a Prestação de Contas Anual possam ser analisadas sobre uma base de dados contábil mais precisa.

Diante do exposto, levando em consideração que as alterações solicitadas correspondem ao objeto da Tomada de Contas nº 428370/26, já em trâmite nesta Corte, indefiro o solicitado nos termos expostos pelas unidades técnicas.

Ademais, entendo pela remessa deste expediente ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 428370/26, Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, para conhecimento.

Em seguida, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0536508/25
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3816/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Jorge Lange, Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Paraná, por meio do qual consultou este Tribunal de Contas quanto à possibilidade de assunção das atividades de auditoria do Programa Casa Fácil Paraná – Modalidade Vida Nova, conforme ocorrido com outros financiamentos internacionais concedidos ao Estado do Paraná.

O feito foi encaminhado às unidades técnicas, que opinaram pela não realização da auditoria indicada, tendo em vista as limitações relativas ao aumento na demanda de auditorias de programas cofinanciados, combinada com a escassez de pessoal com formação técnica necessária, e a necessidade de preservar os trabalhos já em andamento. (peças 8, 11 e 12)

Considerando as manifestações das unidades, a Presidência entendeu pela impossibilidade de realização da auditoria do programa, determinando a comunicação ao requerente e o posterior encerramento do processo. (peça 12)

Posteriormente, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 383292/26 e anexo (peças 15 e 16), o requerente juntou pedido de reconsideração, solicitando:

O recebimento e o acolhimento do presente Pedido de Reconsideração;

A reconsideração do Despacho nº 238/26-GP, com a consequente autorização para a emissão da Carta de Compromisso de Auditoria (ou o ato formal de autorização equivalente), cancelando a disponibilidade desta Corte de Contas para a assunção dos trabalhos junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

Subsidiariamente, caso não seja possível o atendimento nos moldes tradicionais, seja avaliada a adoção de uma solução intermediária ou de um modelo de acompanhamento financeiro que se ajuste estritamente à estrutura e ao cronograma atualmente disponíveis nesta Corte de Contas, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da máxima proteção ao interesse social.

Considerando as razões apresentadas e o tempo transcorrido desde a última manifestação deste Tribunal, o requerimento retornou à Coordenadoria de Auditorias que, apesar de reconhecer a pertinência dos pontos abordados pelo requerente, registrou a persistência das limitações estruturais e operacionais anteriormente apontadas. Assim, diante da inalteração do cenário, manteve a sua conclusão anterior, no sentido de que este Tribunal deve se abster de assumir a auditoria do programa “Casa Fácil Paraná – Modalidade Vida Nova”. (peça 18)

O requerimento ainda foi encaminhado novamente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que corroborou o posicionamento da Coordenadoria de Auditorias e opinou pela manutenção do indeferimento. (peça 20)

Diante da manifestação das unidades técnicas, mantenho o posicionamento anterior quanto à impossibilidade, neste momento, de realização da auditoria do Programa Casa Fácil Paraná – Vida Nova.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-402912/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3821/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Três Barras do Paraná.

Por meio da Instrução nº 1572/26 (peça 15), a Coordenadoria de Contas, após análise da manifestação apresentada pelo interessado à peça 13, observa “que o novo Decreto Municipal nº 7203/2026 inclui as vedações faltantes ao Decreto anterior, contemplando todos os incisos do art. 167-A da Constituição Federal, assim como a Resolução nº 21/2026 do Poder Legislativo Municipal prevê, em sua integralidade, os mecanismos de ajuste fiscal dispostos pela Constituição Federal”.

No entanto, em que pese tenham sido sanadas as exigências para emissão da Certidão sem restrições no que diz respeito à adoção dos mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos do art. 167-A da Constituição Federal, a unidade técnica entende que o Município permanece com pendências relativas à Agenda de Obrigações.

Assim, “considerando que o descumprimento da Agenda de Obrigações é fator impeditivo à emissão da Certidão de contratação de Operações de Crédito, seja com ou sem restrições”, sugere o indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o pleito, e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-374331/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3823/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Lobato por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Nos termos da Instrução nº 1589/26 (peça 32), a Coordenadoria de Contas conclui pela possibilidade de retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas carreados aos autos, manifestando-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total de Despesas para fins do limite	Despendido
31/12/2025	R\$ 39.932.667,27	R\$ 9.990.152,88	25,02%

Destaca que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 171/26 (peça 33), entende cabível:

- o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CCONTAS, para a data-base de 31/12/2025;

- a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização das conclusões.

Observa que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integrarão o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Lobato do exercício de 2025, autuado sob o nº 183277/26 – Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães.

Ao final, acatada a proposta da CCONTAS, pugna pelo retorno dos autos àquela unidade técnica para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Nos termos do Despacho nº 905/26 (peça 34), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas, pelo deferimento parcial do pleito, nos moldes propostos pela Coordenadoria de Contas e pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, com a recomposição e registro da Despesa Total com Educação no percentual despendido de 25,02%, data base 31/12/2025.

Ao final, sugere o encaminhamento do feito:

I – ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência;

II – à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que providencie as alterações de dados necessárias em relação ao recálculo do índice de despesa com pessoal, conforme inciso IX, do art. 175-N, do Regimento Interno deste Tribunal. Por todo o exposto, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e, após, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para os fins acima consignados.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0415425/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3826/26

Trata-se de requerimento protocolado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0056876-80.2025.8.16.0000, com pedido de medida liminar, impetrado por TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A. contra o Despacho nº 782/2025, proferido pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva nos autos da Representação de Licitações nº 676691/24, que manteve a suspensão cautelar da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, promovida pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (CICA).

A Diretoria Jurídica informou o indeferimento do pedido liminar, indicou a interposição de agravo interno em face do decidido, o qual foi desprovido, a posterior extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, e o respectivo trânsito em julgado em 9/7/2026.

Em sua conclusão, a unidade sugeriu a remessa deste expediente ao relator da Representação nº 676691/24, para ciência e medidas que julgar pertinentes, e o posterior encerramento do protocolado no caso de não haver outra medida a ser demandada. (peças 17 e 19)

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da Representação da Lei de Licitações nº 676691/24, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Ao final, autorizo a remessa deste requerimento à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0293293/26

ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3838/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em decorrência do Ofício nº 341/2026, por meio do qual o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária encaminhou cópia de decisão liminar proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0003398-48.2026.8.16.0025, com determinação para que o Município de Araucária se abstenha de promover qualquer ato voltado à extinção da COHAB, para conhecimento deste Tribunal.

O expediente foi remetido à Diretoria Jurídica, que entendeu pelo seu encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e promoção das diligências que entendessem necessárias. (peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresentou informações acerca da tramitação da ação civil pública mencionada, diferenciou o teor da decisão constante destes autos daquela tratada no Requerimento Externo nº 293250/26, e entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e manifestação quanto à existência de procedimentos específicos de fiscalização em curso no âmbito de sua atuação. (peça 6)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou ciência quanto ao objeto tratado na ação civil, ressaltou não ter localizado registros de fiscalizações, auditorias, apontamentos ou procedimentos relacionados, e registrou o conteúdo em controle próprio, com o fito de subsidiar eventual proposta de futura fiscalização. (peça 7)

O feito retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, tendo em vista a atuação concomitante do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre os fatos narrados, inclusive com a adoção de medidas jurisdicionais de natureza acautelatória, além da ausência de elementos adicionais que evidenciem a necessidade de atuação fiscalizatória autônoma deste Tribunal no caso concreto, e considerando, ainda, o registro do conteúdo para fins de acompanhamento institucional, entendeu não se justificar, por ora, a instauração de procedimento específico de Representação no âmbito deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da adoção de medidas futuras caso sobrevenham novos elementos que indiquem a necessidade de atuação desta Corte. Assim, sugeriu a comunicação ao requerente e o posterior encerramento deste protocolado. (peça 8)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0438863/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLEONICE GOMES DE LIMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3840/26

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora CLEONICE GOMES DE LIMA, matrícula nº 50.475-0, aposentada pela Portaria nº 120 de 19/02/2022, publicada no DETC nº 3619 de 23/02/2026, registrada nesta Corte pela Certidão de Registro de Benefício nº 5594/2026-COAP, exarada no Processo nº 191911/26, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2026-COAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 3669, do dia 11/05/2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 508/26-DGP (peça 4), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2025: 30 dias e um adicional de férias;

- exercício de 2026: proporcional, correspondente a 3/12 (três doze avos) dos 30 dias relativos às férias do exercício de 2026, bem como ao adicional constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 01/12/2025 a 30/11/2026, tendo a servidora mantido seu vínculo até 22/02/2026.

Em relação à apuração do valor da indenização, destaca que, nos termos do art. 20 da Portaria nº 336/19, deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do adicional constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e aponta o montante a ser indenizado em caso de deferimento.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 271/26-DIJUR (peça 5), destaca que a metodologia de cálculo exposta pela Diretoria de Gestão de Pessoas se coaduna com o disposto na Portaria nº 336/2019, e que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[2]), tendo em vista a aposentação da servidora em fevereiro de 2026.

Ao final, conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 47, § 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018, e consigna que o pagamento da indenização deverá ser efetuado de acordo com o disposto no art. 24[3] da supracitada portaria.

Por meio do Despacho nº 767/26-DG (peça 6), a Diretoria-Geral registra ciência do pleito e encaminha os autos a esta Presidência.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

3. Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

PROCESSO Nº:-0364980/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3844/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária (Ofício nº 445/2026), por meio do qual encaminhou cópia do Relatório de Auditoria nº 254/2026 (peça 3) e solicitou informações quanto à “existência de auditorias, inspeções e levantamentos realizados junto ao Município de Araucária quanto a apontamentos, alertas ou multas recentes relacionadas a falhas em seu Portal da Transparência, segurança da informação ou gestão de sistemas eletrônicos”, bem como a instauração de procedimento para a fiscalização do Município de Araucária, tendo em vista as conclusões constantes do relatório encaminhado.

Por meio do Despacho nº 707/26-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, no âmbito das respectivas competências, se manifestassem acerca da existência de procedimentos de fiscalização envolvendo o indicado na inicial.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, por meio da Informação nº 112/26-CACS (peça 6), registrou ciência quanto ao teor do requerimento e do Relatório de Auditoria nº 254/2026, e informou que o Portal de Transparência do Município de Araucária está em avaliação no âmbito do ciclo de 2026 do Índice de Transparência da Administração Pública – ITP, desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no contexto do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, cujo resultado final está previsto para o mês de novembro do corrente exercício.

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão prestou informações e informou que o conteúdo encaminhado foi registrado em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização. (peça 7)

O feito retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que entendeu desnecessária a instauração de procedimento específico de fiscalização para examinar a matéria, tendo em vista a existência de avaliação no âmbito do Índice de Transparência da Administração Pública – ITP, cuja conclusão permitirá aferição técnica e padronizada dos mesmos aspectos apontados no Relatório de Auditoria nº 254/2026.

Ademais, apontou que eventuais inconformidades identificadas no âmbito do ITP poderão subsidiar a adoção das medidas de controle externo cabíveis, e opinou pelo encerramento deste protocolado.

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-473666/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3847/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso, para ciência, de cópia da Recomendação Administrativa nº 04/2026, oriunda do Inquérito Civil nº MPPR-0017.26.000208-8, expedida ao Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso/PR, Sr. Fabrício Pastore, com vistas a adoção de providências em cumprimento às disposições legais mencionadas no referido expediente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, ficando autorizada, caso necessário, a promover o encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com o mesmo fim.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-425130/26

ENTIDADE:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

INTERESSADO:-DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3854/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná e a empresa DATALEGIS - Consultoria, Ensino & Pesquisa por meio do qual informam a realização do 1º Congresso Brasileiro de Fiscalização, a realizar-se no período de 11 a 14 de agosto de 2026, nesta capital.

Especificamente, convidam este presidente a ministrar Palestra Magna sobre o tema "O papel dos Tribunais de Contas no fortalecimento da fiscalização pública", no dia 12 de agosto, às 10h. Além disso, convidam os servidores Rafael Moraes Gonçalves Ayres e Mario Antônio Cecato para palestrarem no mesmo dia, 12 de agosto, às 11h e às 14h, respectivamente.

Inicialmente, confirmo a minha participação no evento em questão.

Nos termos do Despacho nº 921/26-CGF (peça 4), informa-se que o Coordenador-Geral de Fiscalização, Rafael Moraes Gonçalves Ayres, possui interesse e disponibilidade para participar do evento na condição de palestrante, no dia 12/08/2026, às 11:00 horas.

Quanto ao servidor Mario Antônio Cecato, informa sobre a impossibilidade de sua participação em razão de conflito de agenda por conta de evento deste TCE/PR.

Ainda, considerando que o objeto do painel 2, a ser realizado das 14:00 às 15:30 do dia 12/08/2026, versa sobre "A nova composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal – PROLEGIS e do Poder Executivo Municipal – PROGOV", e a indisponibilidade de demais servidores da CCONTAS para representar o Tribunal, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização coloca à disposição os nomes dos servidores Rafael Moraes Gonçalves Ayres e Naomi Alexandra de Souza Noguchi para o cumprimento da aludida solicitação.

Diante do exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-314185/26

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3859/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Ofício Circular nº 001/2026-IRB/CTESAP (peça 2) por meio do qual o Instituto Rui Barbosa solicita a confirmação ou a indicação de novo(s) representante(s) para compor o Comitê Técnico de Estudos e Sistematização da Administração Pública (CTESAP) e a Rede de Auditoria de Best Value em Contratações Públicas (Rede AudiContratações), no âmbito da gestão do IRB para o biênio 2026-2027.

Por meio do Despacho nº 656/26 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização promoveu consulta às unidades competentes para ratificação ou indicação dos respectivos representantes.

Considerando as manifestações encaminhadas pelas unidades consultadas (peças 4 a 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização consolidou a relação dos representantes indicados para atuação no Comitê Técnico de Estudos e Sistematização da Administração Pública (CTESAP) e na Rede AudiContratações durante o biênio 2026-2027, contemplando as ratificações e as novas indicações apresentadas no âmbito deste Tribunal, tendo encaminhado a respectiva listagem aos endereços eletrônicos indicados pela entidade, nos termos do Despacho nº 922/26 (peça 9).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-449480/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3861/26

Retornam os autos com a Informação nº 108/26 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação agradece o convite formulado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal para participação na celebração dos seus 66 anos de criação, realizada em conjunto com a 2ª TechWeek, bem como no II Encontro Nacional de Gestores de TI, a ocorrer no período de 14 a 16 de setembro de 2026.

Considerando a relevância institucional e a pertinência temática do evento, especialmente quanto à integração entre órgãos de controle, à troca de experiências e ao compartilhamento de soluções tecnológicas aplicadas ao setor público, indica para respectiva participação os servidores Luciano Drosda Marques dos Santos, Márcio Tetsuo Takahashi, Marcos Paulo Espolador Chaves e Marckus Selbach Neto. Registra, ainda, que o Diretor de Tecnologia da Informação, Wellington Glass da Silva, estará ausente em virtude de compromissos previamente assumidos, razão pela qual designa o servidor Márcio Tetsuo Takahashi, supervisor de Soluções de TI, para representá-lo no referido Encontro Nacional de Gestores de TI.

Diante do exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-446782/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3862/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Ofício nº 203/2026 (peça 2) encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Almirante Tamandaré com o objetivo de informar esta Corte acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0001.25.000196-1, instaurado a partir de denúncia recebida "para apurar eventuais falhas de governança, procedimento e fiscalização do que couber à Secretaria Municipal de Cultura do Município de Almirante Tamandaré-PR, relativamente a notícia de possíveis irregularidades que tenham ocorrido na seleção de projetos culturais no âmbito de editais de Chamamentos Públicos (nº 019/2024 e nº 020/2024) da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) de Fomento à Cultura realizados no Município de Almirante Tamandaré-PR".

Nos termos da Informação nº 318/26 (peça 4), a Diretoria Jurídica observa que a Promotoria concluiu que as irregularidades apontadas pelo notificante carecem de comprovação fática e objetiva, ao mesmo tempo em que a gestão de política cultural de Almirante Tamandaré-PR operou dentro de sua autonomia administrativa, sendo as negativas de habilitação devidamente fundamentadas no descumprimento de regras editalícias por parte do proponente, inclusive com amplo espaço para discussão de potenciais inconsistências na esfera administrativa.

A unidade técnica informa que, em pesquisa aos sistemas internos desta Corte, não foi possível identificar eventuais procedimentos fiscalizatórios em curso acerca da matéria, observando, ainda, que outras apurações aparentam estar em curso em esferas distintas.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de providências que entender cabíveis, ficando autorizada, caso necessário, a promover o encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, para o mesmo fim.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos

termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-375940/26

ENTIDADE:-KARL HORST HEINRICH

INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICH

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3878/26

Retorna o feito com a Informação nº 173/26, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-441705/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3879/26

Retornam os autos com a Informação nº 51/26 por meio da qual a 4ª Inspetoria de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado, juntando documentos (peças nº 4-16).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 997/26, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-457253/26

ENTIDADE:-EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

INTERESSADO:-EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3885/26

Retorna o feito com a Informação nº 109/26, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0452898/26

ENTIDADE:-COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3886/26

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência de ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Almirante Tamandaré, por meio do qual, com base no art. 17-B, § 3º da LIA, solicita que esta Corte tome conhecimento do Acordo de Não Persecução Cível firmado no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003125-48.2021.8.16.0024 e apure o valor do dano a ser ressarcido.

A Diretoria Jurídica apontou a inconstitucionalidade do art. 17-B, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, declarada por ocasião do julgamento da ADI nº 7236, e entendeu que esta Corte de Contas, por falta de amparo legal, não estaria obrigada a se manifestar acerca da extensão do dano. (Informação nº 308/26-DIJUR, peça 4) Diante do exposto, com base na manifestação da unidade técnico-jurídica, deixo de acolher ao solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-438855/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO FRANCISCO BORSARI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3889/26

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Paulo Francisco Borsari, matrícula nº 50.058-5, aposentado conforme Certidão de Registro de Benefício nº 6620/2026-COAP, nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2026-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3694, do dia 17/06/2026, contido no processo nº 321815/26.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 520/26 (peça 4), informa que o servidor manteve seu vínculo funcional até 22/03/2026, quando se aposentou, razão pela qual obteve direito a 3/12 (três doze avos), dos 30 dias relativos às férias do exercício de 2026, bem como ao terço constitucional correspondente.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Assim, informa que, se deferido o pagamento, o valor atualizado será de R\$ 20.308,07 (vinte mil, trezentos e oito reais e sete centavos).

Nos termos do Parecer nº 269/26 (peça 5), a Diretoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica do pagamento das férias proporcionais não usufruídas pelo servidor inativo Paulo Francisco Borsari, com fundamento no art. 47, § 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018, observando-se, quanto ao pagamento, o contido na Portaria nº 336/2019.

Pelo Despacho nº 765/26 (peça 6), a Diretoria-Geral tomou ciência do feito.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido ora formulado.

No que tange ao método de cálculo da indenização e ao pagamento, importa destacar que deverá ser observado o contido nos arts. 23 a 26 da citada Portaria[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

Art. 26. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PROCESSO Nº:-467976/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3890/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1059/26 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão ao processo nº 399020/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 399020/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-449277/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3893/26

Trata-se de solicitação de certidão acerca do atendimento às exigências previstas no inciso IV, alíneas “a” e “b”, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, na redação conferida pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de operação de crédito pelo Município.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 1622/26 (peça 18) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova, junto ao CACO, a solicitação de antecipação das AGFs do Município e da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, referentes ao 1º semestre de 2026.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Contas para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-0450941/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3895/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora (Ofício nº 324/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº 0204.25.000213-4, solicito informações acerca do Processo nº 564621/24, quais sejam:

Se o escopo de apuração do referido Processo nº 564621/24 abrange especificamente o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024 (Processo Administrativo nº 030/2024) promovido pelo Município de Iracema do Oeste/PR;

Qual o atual estágio processual da referida demanda de controle;

Se já houve a emissão de provimento acautelatório, determinação de ressarcimento ou aplicação de sanções administrativas em face da Prefeita Municipal, Elza Haase Rodrigues, ou dos representantes da empresa Biomovement Ambiental Ltda. decorrentes deste contrato.

Os autos foram encaminhados ao relator da Denúncia nº 564621/24, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que respondeu aos questionamentos formulados

pelo requerente. (Despacho nº 1282/26-GCMRMS, peça 5)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-455129/26

ENTIDADE:-ROSE MARY DA SILVA FRANCISCHETTI

INTERESSADO:-ROSE MARY DA SILVA FRANCISCHETTI

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3900/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Rose Mary da Silva Francischetti mediante o qual solicita documentos referentes ao seu ingresso no cargo público de professora, conforme relatado na peça inicial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 91/26, informa que, em consulta ao Sistema de Registro de Admissões Municipais, foi localizado o registro de seu ingresso, em 2004, no cargo de professora com magistério, apreciado por este Tribunal por meio do Processo nº 251403/04, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1606/2006-GCAML.

Todavia, relata não ter localizado qualquer informação referente ao alegado ingresso em 01/04/1987, ressaltando que os registros de admissões decorrentes de concursos públicos passaram a ser realizados após a promulgação da Constituição Federal, em 05/10/1988, a qual, em seu art. 37, inciso II, estabeleceu como regra a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo efetivo.

Diante do exposto, autorizo o acesso da interessada ao Processo nº 251403/04, atualmente apensado ao Processo nº 249747/05, ambos já encerrados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como do processo cujo acesso foi autorizado, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-467062/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E

FAMÍLIA - SEDEF

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E

FAMÍLIA - SEDEF

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3902/26

Retornam os autos com o Despacho nº 290/26 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-469758/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3904/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 401/2026 por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil solicita aos Tribunais de Contas a atualização do cadastro de interessados em participar do novo ciclo do Projeto AuditaONU, desenvolvido em parceria com o Tribunal de Contas da União, com vistas à continuidade das atividades de cooperação técnica junto ao Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas.

O expediente contempla a possibilidade de renovação de indicações realizadas em ciclos anteriores, desde que haja interesse do servidor e anuência do respectivo órgão de origem.

A entidade solicita que as manifestações/indicações sejam encaminhadas até o dia 5 de agosto de 2026, para o endereço eletrônico presidencia@atrimon.org.br, a fim de viabilizar a consolidação das informações e seu posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.

Em atenção à solicitação formulada, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta anuência à participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues e renova sua indicação para o novo ciclo do Projeto AuditaONU, considerando o interesse previamente manifestado e o atendimento aos requisitos estabelecidos para participação no programa, nos termos do Despacho nº 928/26 (peça 3).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail presidencia@atrimon.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-218778/25

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA**

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3908/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1077/26 (peça 27) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia ao processo nº 751377/18.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 751377/18.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-459078/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3909/26

Tratam os autos de requerimento externo instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0010.25.000820-7, instaurado com o objetivo de apurar "o eventual acúmulo indevido de cargos pela servidora Giseli Schinda Ruchinski, no período de 26/02/2021 a 31/12/2022, junto ao Município de Araucária e ao Estado do Paraná" após o recebimento do Ofício nº 282/25-OPD/GP, expedido em cumprimento ao item "III" do Acórdão nº 4409/24-S1C, proferido no processo de admissão de pessoal nº 312311/21.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 320/26-DIJUR (peça 3), informa que o arquivamento se deu em razão da impossibilidade de aferição do dolo específico de enriquecimento ilícito, decorrente do reconhecimento, por parte da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, de que inexistiam provas acerca do descumprimento das atividades laborais da servidora frente ao Município de Araucária, fulminando, assim, o fundamento para a propositura de Ação Civil Pública em relação ao caso.

Em sua conclusão, sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 312311/21, para ciência e eventuais providências e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo encerramento do feito.

Diante do exposto, acato o referido opinativo e determino a remessa deste expediente

ao Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do Processo nº 312311/21, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-469162/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3918/26

Tratam os autos de requerimento externo autuado a partir de ofício remetido pela 2ª

Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0114.26.000429-5, instaurada após o recebimento do Ofício nº 179/26-OPD/GP, expedido em cumprimento ao item "VI" do Acórdão nº 2380/25-STP, mantido pelo Acórdão nº 432/26-STP, proferidos no Processo nº 647652/25.

Considerando o arquivamento do expediente, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 321/26-DIJUR (peça 4), sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 647652/25, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo encerramento do feito. Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, relator do Recurso de Revista nº 647652/25, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476900/26

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3920/26

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do "Relatório de Atividades" deste Tribunal, referente ao 2º trimestre do ano de 2026 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Alexandre Curi, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII - encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-457113/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3921/26
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Coordenação Estadual do Plano Pena Justa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual solicita, em síntese, a indicação de um interlocutor da 6ª Inspeção deste Tribunal, em substituição ao servidor Marcio José Assumpção, a fim de possibilitar a adequada articulação institucional e a manutenção dos canais de diálogo necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, conforme ofícios juntados às peças 3 e 6.
Mediante a Informação nº 34/26 (peça 7), a 6ª Inspeção de Controle Externo indica, em substituição ao servidor Marcio José Assumpção, a servidora Maria Bernadete Lauter, e-mail institucional bernadete.lauter@tce.pr.gov.br, telefone institucional nº (41) 3044-8028.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401053/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3922/26
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, e pelo Comitê de Segurança Pública do Instituto Rui Barbosa, por meio do qual convidam os membros desse Comitê Técnico, bem como os auditores que atuam na fiscalização de políticas públicas de segurança, para participarem do 9º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – CONACON.
Esclarece que o evento ocorrerá nesta capital, de 18 a 21 de agosto de 2026, e terá como tema central “Auditoria de Controle Externo que transforma: impacto social e simetria constitucional”.
Outrossim, comunica a realização de Oficina Temática sobre Auditoria no Sistema Prisional Brasileiro durante o Congresso.
Dessa forma, ressalta a importância da participação dos servidores integrantes do referido Comitê, Barbara Krysttal Motta Almeida Reis (MPJTC) e Ricardo Labiak Olivastro (4ICE), discriminados ao final do documento (peça 2), e das equipes técnicas responsáveis por auditorias e fiscalizações na área de segurança pública.
Nos termos do Despacho nº 13/26 (peça 4), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas informa que a servidora Barbara Krysttal Motta Almeida Reis tem interesse e disponibilidade em participar do 9º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – CONACON.
Mediante a Informação nº 44/26 (peça 5), a 4ª Inspeção de Controle Externo relata que o servidor Ricardo Labiak Olivastro deixou de fazer parte do Comitê Técnico de Segurança Pública, do Instituto Rui Barbosa, manifestando-se, então, por renunciar ao convite.
Por meio da Informação nº 33/26 (peça 7), a 6ª Inspeção de Controle Externo indica os servidores João Artur Cardon Bernardes, Elvison Aparecido Domingues e Aloisio Antonio Mazia, Auditores de Controle Externo, para a participação no referido evento.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 591/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025.
RESOLVE
Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, com vistas ao atendimento à Portaria nº 502/26, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.93	500	10.000.000,00
Total					10.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superávit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 24, §1º, Inciso VII e § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025.
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 593/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 18/2026. Processo originário: 43174-2/26. Participante: CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. Objeto: Disponibilização, pela CASA CIVIL ao TCEPR, de acesso operacional à solução tecnológica de automação de diários oficiais denominada IONews, estruturado sob arquitetura multidivíduos, para fins de gestão autônoma do Diário Eletrônico do TCEPR. Valor: Não implica repasse, transferência, indenização, contraprestação ou qualquer espécie de obrigação financeira entre os PARTICIPES. Vigência: A partir da data de sua publicação no Diário Oficial (04/08/2026), por prazo indeterminado.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal	Débora Arduini Puppin	51.848-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 594/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 20/2026. Processo originário: 33685-5/26. Participante: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Objeto: Cessão funcional do servidor Lucas Foltz, inscrito no RG nº 8097164621, CPF nº 015.806.660-00, matrícula nº 13586-1, servidor municipal efetivo, conforme previsão contida na Lei Municipal nº 1703/2006, para prestar serviços no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento à CEDENTE, referente à carga horária de 20 horas semanais, permanecendo o servidor vinculado ao quadro funcional do Município de Araucária, com manutenção de todos os direitos e deveres inerentes ao cargo de origem. Valor: A despesa decorrente deste Termo de Cessão está estimada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Vigência: de 06/07/2026 a 31/12/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Atendimento Jurisdicionado e Controle Social	-
Fiscal	Titular da Coordenadoria de Atendimento Jurisdicionado e Controle Social	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 595/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 472689/26, resolve
DESIGNAR
o servidor FRANKLIN FELIPE WAGNER, Matrícula nº 51.286-9, ocupante do cargo

efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CRISTIANO PALERMO COUTO, Matrícula nº 52.097-7, no exercício das atribuições de Gerente de Cibersegurança, junto a Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 4 a 13 de agosto de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 597/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 472573/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ANTONIO PAULO LEMOS, Matrícula nº 50.391-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de julho a 5 de agosto de 2026.

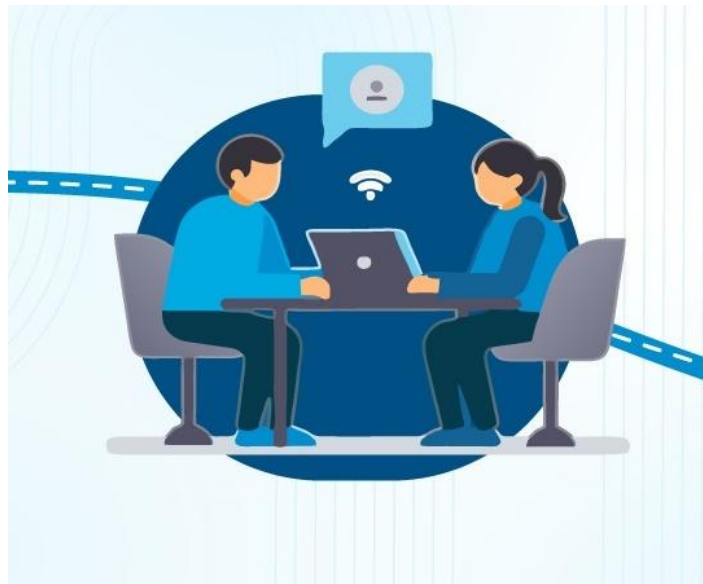
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2026.

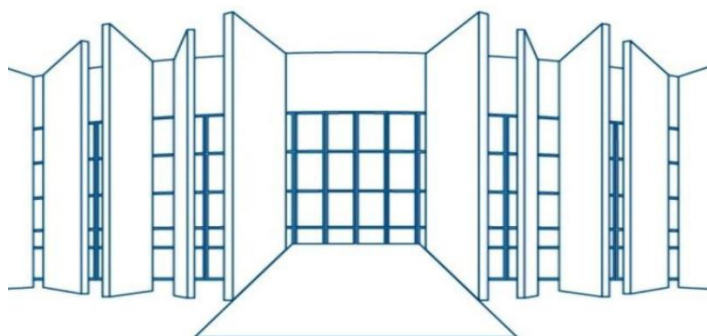
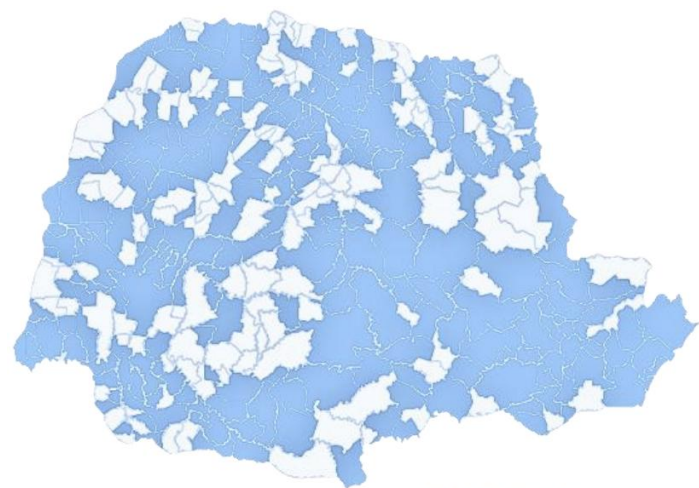
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva